DIÁRIO OFICIAL
do Distrito Federal

ANO XX Nº 173 — QUINTA-FEIRA, 5 DE SETEMBRO DE 1996 — PREÇO: R$ 0,83

SUMÁRIO

SEÇÃO I — **PÁGINA**

ATOS DO PODER EXECUTIVO 7305
SECRETARIA DE GOVERNO 7317
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 7318
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO 7327
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA 7334
SECRETARIA DE OBRAS 7335
SECRETARIA DE AGRICULTURA 7337
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA 7337
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE 7339
SECRETARIA DE TRABALHO 7339
SECRETARIA DE TURISMO 7339
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL 7340

SEÇÃO II

ATOS DO PODER EXECUTIVO 7357
CASA MILITAR 7358
SECRETARIA DE GOVERNO 7359
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 7359
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO 7360
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 7361
SECRETARIA DE SAÚDE 7364
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA 7366
SECRETARIA DE OBRAS 7366
SECRETARIA DE TRANSPORTES 7366
SECRETARIA DE AGRICULTURA 7367
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL 7367
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE 7367
SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMÉRCIO 7368
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA 7368

SEÇÃO III

ATOS DO PODER LEGISLATIVO 7369
SECRETARIA DE GOVERNO 7369
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 7369
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO 7370
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 7370
SECRETARIA DE SAÚDE 7370
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA 7370
SECRETARIA DE OBRAS 7372
SECRETARIA DE TRANSPORTES 7379
SECRETARIA DE AGRICULTURA 7379
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA 7379
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE 7380
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA 7380
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL 7381
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL 7381
INEDITORIAIS 7381
ÍNDICE 7383

Cultura fm
100,9
UMA EMISSORA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 17.650, DE 4 DE SETEMBRO DE 1996

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7°, inciso I, alínea "b", da Lei n° 993, de 28 de dezembro de 1995, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n°s 142.001.244/96 e 147.000.250/96, decreta:

Art. 1° Fica aberto à Região Administrativa XII - Samambaia e à Região Administrativa XIX - Candangolândia crédito suplementar, no valor de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo I.

Art. 2° O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1°, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1996
108° da República e 37° de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO I — EXERCICIO DE 1996 — R$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR — SUPLEMENTACAO — F I S C A L — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO		NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
11.000	SECRETARIA DE GOVERNO				22.000
(190114/00001) 11.114	REGIAO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA				10.000
030070021.2193	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE				10.000
030070021.2193.0002	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	34.90.93	000	10.000	10.000
(190121/00001) 11.121	REGIAO ADMINISTRATIVA XIX - CANDANGOLANDIA				12.000
030070021.8003	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE				12.000
030070021.8003.0002	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	34.90.39	000	12.000	12.000
00701/001 -200035			TOTAL		22.000

ESPECIFICACAO		NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
11.000	SECRETARIA DE GOVERNO				12.000
(190114/00001) 11.114	REGIAO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA				12.000
030070021.2193	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE				12.000
030070021.2193.0002	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	34.90.93	000	12.000	12.000
00703/001 -200035			TOTAL		12.000

ANEXO II EXERCICIO DE 1996 R$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

CANCELAMENTO

FISCAL

RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO		NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
11.000	SECRETARIA DE GOVERNO				22.000
(190114/00001) 11.114	REGIAO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA				10.000
030070021.2193	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE				10.000
030070021.2193.0005	SERVICOS DE CONSERVACAO E RECUPERACAO DE PREDIOS E PROPRIOS	34.90.39	000	10.000	10.000
(190121/00001) 11.121	REGIAO ADMINISTRATIVA XIX - CANDANGOLANDIA				12.000
030070021.8003	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE				12.000
030070021.8003.0004	FUNCIONAMENTO DA PATRULHA MOTOMECANIZADA	34.90.39	000	12.000	12.000
00701/002 -200042				TOTAL	22.000

ESPECIFICACAO		NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
11.000	SECRETARIA DE GOVERNO				12.000
(190114/00001) 11.114	REGIAO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA				12.000
150810486.2248	CONCESSAO DE BENEFICIOS A SERVIDORES				12.000
150810486.2248.0001	CONCESSAO DE BENEFICIOS A SERVIDORES	34.90.39	000	12.000	12.000
00703/002 -200042				TOTAL	12.000

DECRETO Nº 17.651, DE 4 DE SETEMBRO DE 1996

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 1.208,00 (hum mil, duzentos e oito reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7°, inciso I, alínea "b", da Lei n° 993, de 28 de dezembro de 1995, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do Processo n° 194.000.105/96, decreta:

Art. 1° Fica aberto ao Instituto de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R$ 1.208,00 (hum mil, duzentos e oito reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2° O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1°, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo II.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1996
108° da República e 37° de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

GDF

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

CRISTOVAM BUARQUE
Governador

ARLETE SAMPAIO
Vice-Governadora

LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO MOTTA
Secretário de Comunicação Social

CLEMENTE LUZ
Editor-responsável

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111,
Térreo. CEP 70075-900, Brasília - DF.
Telefones:(061) 225-7803
316-4137
213-6312
Impressão: IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I EXERCICIO DE 1996 R$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

SUPLEMENTACAO

FISCAL

RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO		NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
21.000	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA				1.208
(150104/00001) 21.104	INSTITUTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL				1.208
030070021.2191	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE				1.208
030070021.2191.0002	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	46.90.64	000	1.208	1.208
00691/001 -200035				TOTAL	1.208

ANEXO II EXERCICIO DE 1996 R$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

CANCELAMENTO

FISCAL

RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO		NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
21.000	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA				1.208
(150104/00001) 21.104	INSTITUTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL				1.208
03007002..2191	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE				1.208
030070021.2191.0002	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	45.90.52	000	1.208	1.208
00691/002 -200042				TOTAL	1.208

DECRETO Nº 17.652, DE 4 DE SETEMBRO DE 1996

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 580.938,00 (quinhentos e oitenta mil, novecentos e trinta e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7°, inciso I, alínea "b", Lei n° 993, de 28 de dezembro de 1995, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos Processos n°s 030.007.970/96 e 054.001.176/96, decreta:

Art. 1° Fica aberto à Secretaria de Educação e à Polícia Militar do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R$ 580.938,00 (quinhentos e oitenta mil, novecentos e trinta e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo I.

Art. 2° O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1°, inciso III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1996
108° da República e 37° de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO I EXERCICIO DE 1996 R$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

SUPLEMENTACAO

FISCAL

RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO		NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
18.000	SECRETARIA DE EDUCACAO				4.000
(160101/00001) 18.101	SECRETARIA DE EDUCACAO				4.000
000480150.2232	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL				4.000
000480150.2232.0001	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL (*)	45.90.52	032	4.000	4.000
24.000	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA				576.938
220103/00001) 24.103	POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				576.938
060070021..2060	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE				576.938
060070021.2060.0002	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	34.90.30	030	200.000	
		34.90.36	030	115.000	
		34.90.39	030	261.938	576.938
00709/001 -200035				TOTAL	580.938

ANEXO II EXERCICIO DE 1996 R$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO		NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
18.000	SECRETARIA DE EDUCACAO				4.000
(160101/00001)	18.101 SECRETARIA DE EDUCACAO				4.000
0304201.88.2555	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL				4.000
0304201.88.2555.0001	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL (R)	34.90.30	032	4.000	4.000
24.000	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA				576.938
(220100/00001)	24.101 POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				576.938
0603300427.2122	SUBSISTENCIA DA POLICIA MILITAR				576.938
0603300427.2122.0001	SUBSISTENCIA DOS RECURSOS MILITARES E CIVIS DA CORPORACAO	34.90.30	030	576.938	576.938
00709/00E -200042				TOTAL	580.938

DECRETO Nº 17.653, DE 4 DE SETEMBRO DE 1996

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 12.823,00 (doze mil, oitocentos e vinte e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7°, inciso I, alíneas "c" e "d", Lei nº 993, de 28 de dezembro de 1995, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do Processo nº 190.000.265/96, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia crédito suplementar, no valor de R$ 12.823,00 (doze mil, oitocentos e vinte e três reais), para atender as programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação dos recursos oriundos de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e pelo excesso de arrecadação de saldo de aplicação financeira proveniente do Convênio nº 09/95, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e a Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Em função do artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida dos valores constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1996
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO I EXERCICIO DE 1996 R$ 1,00

FISCAL

RECEITA

TESOURO

ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES			11.538
1700.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES		11.538	
1930.00.00 RECEITA DE CONVENIOS		11.538	
00704/001		TOTAL	11.538

ANEXO II EXERCICIO DE 1996 R$ 1,00

FISCAL

RECEITA

TESOURO

ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES			1.265
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES		1.265	
1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS		1.265	
1990.97.00 OUTRAS RECEITAS	1.265		
00705/001		TOTAL	1.265

ANEXO III EXERCICIO DE 1996 R$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

FISCAL

SUPLEMENTACAO

RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO		NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
21.000	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA				11.538
(150101/00001)	21.101 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA				11.538
03007042L.2178	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE				11.538
03007042L.2178.0002	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	34.90.33	031	11.538	11.538
00704/002 -200033				TOTAL	11.538

ANEXO IV EXERCICIO DE 1996 R$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

FISCAL

SUPLEMENTACAO

RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO		NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
21.000	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA				1.265
(150101/00001)	21.101 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIENCIA E TECNOLOGIA				1.265
03007042L.2178	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE				1.265
03007042L.2178.0002	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	34.90.33	021	1.265	1.265
00705/002 -200032				TOTAL	1.265

DECRETO Nº 17.654, DE 4 DE SETEMBRO DE 1996

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 221.500,00 (duzentos e vinte e um mil e quinhentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7°, inciso I, alínea "b", da Lei nº 993, de 28 de dezembro de 1995, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 030.007.971/96, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Educação, crédito suplementar, no valor de R$ 221.500,00 (duzentos e vinte e um mil e quinhentos reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos I e II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, incisos III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo III.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1996
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO I EXERCICIO DE 1996 R$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

FISCAL

SUPLEMENTACAO

RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO		NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
18.000	SECRETARIA DE EDUCACAO				1.500
(160101/00001)	18.101 SECRETARIA DE EDUCACAO				1.500
150810486.2179	CONCESSAO DE BENEFICIO A SERVIDORES				1.500
150810486.2179.0001	CONCESSAO DE BENEFICIO A SERVIDORES	31.90.08	030	1.500	1.500
00707/001 -200035				TOTAL	1.500

ANEXO II EXERCICIO DE 1996 R$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR

SEGURIDADE

SUPLEMENTACAO

RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO		NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
18.000	SECRETARIA DE EDUCACAO				220.000
(160101/00001)	18.101 SECRETARIA DE EDUCACAO				220.000

150820495.2353	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS				220.000
150820495.2353.0001	PAGAMENTO DE PESSOAL INATIVO	31.90.92	030	115.000	115.000
150820495.2353.0002	PAGAMENTO DE PENSIONISTAS	31.90.03	030	105.000	105.000
00707/002 -200035				TOTAL	220.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1996 R$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR SEGURIDADE

CANCELAMENTO

RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO		NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
	18.000 SECRETARIA DE EDUCACAO				221.500
(160101/00001)	18.101 SECRETARIA DE EDUCACAO				221.500
150820495.2353	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS				221.500
150820495.2353.0001	PAGAMENTO DE PESSOAL INATIVO	31.90.01	030	221.500	221.500
00707/003 -200042				TOTAL	221.500

DECRETO Nº 17.655, DE 4 DE SETEMBRO DE 1996

Aprova Projeto de Parcelamento Urbano na Região Administrativa de Brasília - RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e 24, da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, e tendo em vista o que consta no Processo nº 030-004.234/96, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento - Projeto Orla, Pólo 3, Complexo Brasília Palace, Lotes 02 a 24, no Trecho 1, do Setor de Hotéis de Turismo Norte - SHTN, e Trecho Enseada 1, do Setor de Clubes Esportivos Norte - SCEN, na Região Administrativa de Brasília - RA I, consubstanciado no Memorial Descritivo - MDE 79/96, Projeto de Urbanismo Parcelamento - URB 79/96, e nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 79/96, NGB 80/96, NGB 81/96, NGB 82/96, NGB 83/96, NGB 84/96, NGB 85/96, NGB 88/96 e NGB 109/96.

Parágrafo único. O Memorial Descritivo - MDE 79/96 e as Normas de Edificação, Uso e Gabarito constantes neste artigo são partes integrantes deste Decreto na forma do Anexo I.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1996
108º da República e 37º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

ANEXO .

PROCESSOS:	030.004.234/96
DECISÕES:	
DATAS:	
DECRETOS:	
DATAS:	
PUBLICAÇÃO:	
REGISTRO NO CARTÓRIOOFICIAL	DATA

O presente projeto URB 79/96 - Projeto Orla - Polo 3 - Complexo Brasília Palace foi elaborado para reformulação do SHT/NORTE - Setor de Hotéis e Turismo Norte - Trecho 1 e SCEN - Setor de Clubes Esportivos Norte, Trecho Enseada 1, com o objetivo de dar tratamento urbanístico da Orla do Lago, na área em questão.

As áreas do Projeto Orla foram aprovadas através da Lei nº 971 de 07 de dezembro de 1995.

Compõem o Projeto os seguintes elementos:

- Plantas do Projeto de Urbanismo - Parcelamento URB 79/96 Escala 1.1000 SICAD's:

121 - Planta Geral (1/9)
121 - IV-4-A (2/9)
121 - IV-4-B (3/9)
121 - IV-4-C (4/9)
121 - IV-4-D (5/9)
121 - IV-5-A (6/9)
121 - IV-5-C (7/9)

Além das plantas mencionadas fazem parte os seguintes documentos:

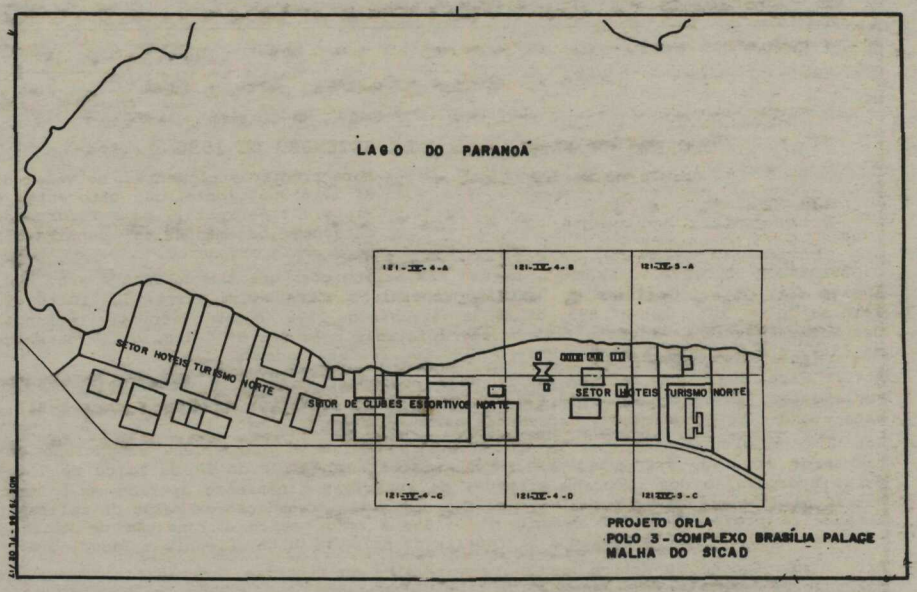
- Memorial Descritivo MDE 79/96.
- Normas de Edificacão, Uso e Gabarito, NGB's 79/96, 80/96, 81/96, 82/96, 83/96, 84/96, 85/96, 88/96 e 109/96.

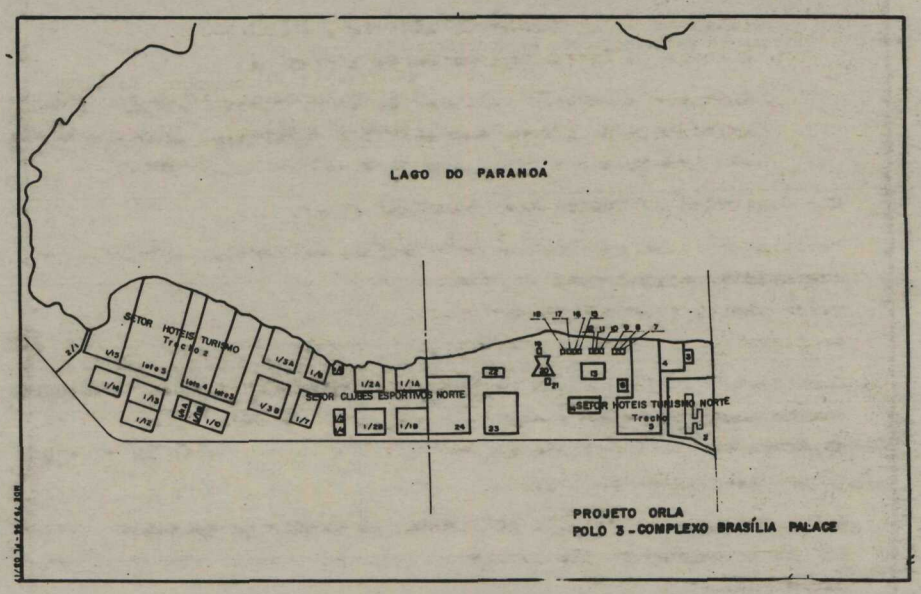
O presente projeto modifica e complementa a URB 04/92, registrada em Cartório, no que diz respeito a alteração do parcelamento aprovado anteriormente.

O projeto deverá ser complementado pelo Projeto Planimétrico (PLN) Projeto Altimétrico (ALT) e o Projeto de Drenagem (DRN).

MEMORIAL DESCRITIVO			
MDE — 79/96	SHTN-SETOR DE HOTEIS E TURISMO NORTE - TRECHO 1 SCEN-SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE-TRECHO ENSEADA 1 PROJETO ORLA-POLO 3-COMPLEXO BRASÍLIA PALACE LOTES 2 a 24		
FOLHA: 01/17			
DATA: 30/05/96	PROJETO: COORD. EQ ORLA P.MICCA	CONF. MDE: SECRETTI - MARILIA	VISTO: DIRETOR - BENNY
APROVO: DIRETOR P. TORELLY			

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL - IPDF - DF





A - Justificativa do Projeto

Concebida não apenas como cidade planejada para o trabalho organizado e eficiente, mas também como cidade viva e aprazível, própria ao devaneio e à especulacão intelectual, Brasília deveria tornar-se, ao longo dos anos, além de sede do governo nacional, um centro cultural dos mais lúcidos e sensíveis do país. Assim a imaginou Lúcio Costa.

Cidade-capital, cidade monumento, Brasília é a única obra da arquitetura e do urbanismo modernos considerada pela UNESCO Patrimônio Cultural da Humanidade.

Trinta e oito anos após ter sido idealizada, a ainda jovem capital do Brasil é, de forma inconteste, um centro urbano e administrativo plenamente consolidade, conciliando os espaços bucólicos

com o cosmopolitismo e a dinâmica das grandes metrópoles.

Mas se muito já foi feito, ainda há muito a fazer. E é neste contexto que se situa o Projeto Orla do Lago, uma das grandes intervenções urbanas do atual Governo do Distrito Federal, fundamental para que Brasília se afirme como significativo polo turístico e cultural, oferecendo aos seus habitantes novas e variadas alternativas de lazer, permitindo um uso mais intenso e adequado das áreas que se localizam na orla do Paranoá ou que dela estão próximas, criando assim uma efetiva e constante integração entre a cidade e o seu lago.

Com a implantação do Projeto Orla do Lago, abrem-se novas e expressivas oportunidades de investimento aos mais variados setores empresariais, da micro à grande empresa; com ele, muitos novos empregos serão gerados, aumentando significativamente a arrecadação das receitas públicas. Por isso, a parceria entre o governo e a iniciativa privada é sua condição necessária.

B - Análise do sítio e condicionantes do Projeto

A poligonal do Projeto Orla - Polo 3 - Complexo Brasília Palace, abrange parte do Setor de Hotéis e Turismo Norte - SHTN - Trecho 1 e uma fração do Setor de Clubes Esportivos Norte compreendida entre o Clube de Imprensa (lotes 1/1A e 1/1B) e parte do Trecho 1 do SHTN, perfazendo um total de 58,79 ha. de superfície. (ver MDE fls. 3, 4 e 5).

A topografia apresenta uma declividade média de 4% (quatro por cento) com caimento no sentido sul norte.

A vegetação existente, em alguns pontos mais densa, é composta por espécies ornamentais exóticas e frutíferas, plantadas por antigos ocupantes.

Quanto a vegetação nativa, conforme observação feita no local, já foi devastada em decorrência de ocupações irregulares com outros usos, consequência da subutilização da área.

Destacam-se principais intenções do Projeto:

. Priorizar o deslocamento dos pedestres, facilitando o acesso destes a todos os equipamentos e áreas oferecidas.

. Integrar os equipamentos culturais existentes, entre si e entre as áreas adjacentes de circulação.

. Reforçar a vocação cultural da área, proporcionada pela existência de alguns equipamentos culturais, como a Concha Acústica e o MAB, além do Brasília Palace Hotel.

C - Critérios de Organização Espacial Urbana

Procura-se criar um "mix" de atividades, culturais, hoteleiras e comerciais, organizadas de forma a propiciar aos usuários a maior oferta possível de variedades espaciais com a finalidade de itensificar e manter a vivência do local.

Considera-se, além do uso principal de hotéis de turismo e lazer, outros usos como o de comércio e cultura, com novas ofertas de espaços, com a finalidade de intensificar um uso dinâmico e contínuo das margens do lago.

Pelas características das atividades propostas, poder-se-á ter um uso ininterrupto (24 horas) evitando-se a ociosidade dos espaços públicos.

A implantação de uma grande Alameda junto a orla do lago, visando a circulação e permanência do pedestre, junto com a ciclovia, configuram a continuidade espacial da orla do lago, além da predominância de um espaco na escala do pedestre. Próximo a esse calçadão são instaladas atividades como restaurantes, lojas, bares e cafés, além de equipamentos urbanos do tipo quiosque para as atividades ligadas aos esportes náuticos.

O princípio fundamental para implantação do sistema viário é que a orla seja uma área de contemplação e de uso exclusivo dos pedestres, evitando-se, assim, uma avenida do tipo beira lago. Por isso todo o sistema viário projetado é periférico, bem como as mudanças introduzidas, que resultem do novo desenho do zoneamento, para atender aos novos usos.

A geometria viária oferece condições de fluidez ao trânsito de veículos. A disposição e quantidade de vagas para estacionamento busca oferecer acessibilidade, evitando os conflitos veículos x veículos, pedestres x veículos.

Procura-se estabelecer uma relação apropriada entre os espaços caracterizados como de domínio público e propriedade privada, evitando-se atribuir ao poder público, o ônus na manutenção de áreas públicas externas, sem definição e uso.

São previstos lotes com superfícies variadas com a finalidade de atender hotéis de turismo e outros usos de portes diferenciados.

Os gabaritos e as taxas de ocupação variam de acordo com as atividades e com a localização, evitando-se dessa forma, a interferência visual ao lago.

D - Descrição da Proposta

O parcelamento do Polo 3 - Complexo Brasília Palace, se apoia em duas diretrizes básicas: ampliar as opções de lazer, possibilitando o acesso da população ao lago e viabilizar alternativas que permitam consolidar Brasília como polo turístico nacional e internacional.

A idéia central é garantir o uso dinâmico e contínuo das margens do lago principalmente as que ficam do lado do Plano Piloto. Ali ainda existem grandes áreas desocupadas e de fácil acesso.

Adequando-se à concepção de Brasília, o Projeto tem as seguintes diretrizes gerais:

. manutenção da Orla livre para acesso e uso público;
. preservação da horizontalidade da paisagem;
. recuperação dos princípios que nortearam a criação da cidade;
. valorização de um patrimônio cultural da humanidade;
. manutenção da predominância de espaços livres e arborizados sobre os espaços construídos, característico da escala bucólica de Brasília.

Para o desenvolvimento do projeto, foi indispensável o levantamento da caracterização e disponibilidade das unidades imobiliárias e de seu entorno imediato. Foram levantadas a situação atual dos lotes, sua propriedade e a expectativa dos proprietários quanto ao Projeto.

O Polo foi caracterizado como um polo cultural onde um conjunto de equipamentos culturais propostos estão ligados pela Praça das Artes, uma praça central de dimensões compatíveis com esses equipamentos onde deverão ser reunidas esculturas dos mais expressivos nomes nacionais e internacionais. Esta praça será um centro cultural onde poderão se manifestar os movimentos culturais e configurará um espaço cultural de grande significado para a cidade.

A Orla do Lago propriamente dita será ocupada por uma grande Alameda para pedestre e uma ciclovia. Estas terão como suporte dos usuários, bares, restaurantes, lanchonetes e quiosques.

Um lote foi definido para atender um pavilhão de Bienal, equipamento inexistente na cidade, que terá a finalidade de abrigar as mais variadas exposições de arte, livro, moda, etc.

Um grande bosque será implantado e envolverá o prédio da Bienal e o Conjunto Comercial, em frente à Concha Acústica.

Este programa resultou em um melhor aproveitamento das áreas livres, deixando aproximadamente 40% (quarenta por cento) de área pública, além de não permitir a privatização da orla do lago.

Junto ao lote projetado para hotel, foi criado um lote para comércio. A concepção do projeto é que este shopping tenha as características de um shopping cultural com lojas ligadas a essas atividades, como livrarias, galerias de artes, cinemas e teatros, lojas de souvenir, etc.

Ao lado da Concha Acústica foi concebido um lote para restaurante que foi denominado de "Drugstore". A característica principal desse imóvel deverá ser a de abrigar, não só restaurantes e bares, como lojas de conveniência, lojas de flores, bombonier, farmácia e jornaleiros.

Junto à Orla foram definidos 10 (dez) lotes para restaurantes e lojas. As lojas que deverão instalar-se nesse setor devem ser ligadas às atividades náuticas, do tipo venda de barcos, equipamentos náuticos, livrarias especializadas, etc.

Em frente à grande Praça das Artes, e com ligação direta a essa, será instalada uma Marina privada porém de uso público, o que significa dizer que qualquer pessoa poderá ter acesso. A parte das vagas secas e das áreas que necessitam ser fechadas estão localizadas em lote junto à Churrascaria do Lago, em área que foi desmembrada do lote do Brasília Palace Hotel.

Enfim, a estrutura do partido do projeto foi concebida com um desenho que cria espaços mais bem definidos, buscando um melhor acesso ao lago e um aproveitamento das áreas à atividade a que se destinam.

O projeto reafirma que o Brasília Palace é um patrimônio da cidade e como tal deve ser mantido. Por isso a proposta é que seja restaurado, de acordo com os critérios estabelecidos na NGB própria para o imóvel.

E - Interferência de Redes Existentes na Área do Projeto

As concessionárias de serviços públicos: CEB, CAESB, TELEBRASÍLIA e NOVACAP, não só foram consultadas como participaram na elaboração do projeto.

As interferências no projeto das redes da TELEBRASÍLIA, CEB, CAESB, serão de responsabilidade do governo, das concessionárias ou do empreendedor dependendo do caso.

F - Cumprimento da Legislação Pertinente

Quanto ao EIA/RIMA para a área, foi solicitado ao IEMA, a dispensa do referido relatório tendo em vista a diminuição das taxas de ocupação e construção, o que foi concedido por esse órgão, através do ofício OI. nº 225/96-GAB/IEMA de 01.04.96.

Este projeto foi objeto de consulta e de aprovação pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, obtendo parecer favorável desse órgão.

G - Situação Fundiária

O Polo 3 (Projeto Orla) abrange o Setor e Recreação Pública Estrada Hotéis de Turismo, consubstanciada na planta PR-1/1 aprovada pelo Decreto E, nº 191, de 04.05.67. Porém a citada PR não foi levada a registro, não se configurando o repasse do domínio da antecessora NOVACAP para o Distrito Federal.

Por esta razão, a área constante do Polo 3, intitulada Setor de Recreação Pública, é apenas remanescente da gleba de terras onde foi crado o Setor de Hotéis e Turismo Norte, portanto, área de propriedade da TERRACAP, na qualidade de sucessora da NOVACAP. Isto posto, concluiu-se não haver necessidade de desafetacao da área, pois não chegou a sua destinacão a ser gravada como pública, pelos motivos acima descritos.

Estas informacões foram baseadas no OI. nº 89/96-DITEC/TERRACAP datada de 15 de maio de 1996.

H - Síntese do Projeto

- Superfície total do proejto: 587.905,73 m2
- Superfície total unidades imobiliárias: 270.225,15 m2
- Superfície total áreas públicas (vias internas, calçadas, alamedas, ciclovias, estacionamentos, áreas verdes): 317.680,58 m2.

I - Observações

O Projeto propõe a mudança do endereçamento da área do Polo 3 e para tanto foram contactados os proprietários dos lotes que concordaram com essa medida. O novo endereçamento será: Projeto Orla - Polo 3 - Lote nº

Equivalência das Unidades Imobiliárias Registradas.

Registradas SHTN	Projeto Orla Polo 3
Setor de Hotéis e Turismo Norte	**Complexo Brasília Palace**
Trecho 1	
Lote 1	Lote 2 e 3
Lote 1/A	Lote 4
Lote 2	Lote 5
Lote 2A	Lote 6,7,8,9.10,11,12,13, 15,16,17,18
Lote 2B	Lote 14
SCEN - Setor de Clubes Esportivo Norte (Trecho Enseada 1)	
Concha Acústica	Lote 19,20,21
Inexistente	Lote 22,23,24

QUADRO DE CAMINHAMENTO DA POLIGONAL

Kr = 1.000.587 Projeto Orla Polo 3

PONTOS	COORDENADAS (UTM) N	COORDENADAS (UTM) E	DISTÂNCIAS TOPOGRÁFICAS (m)	AZIMUTES UTM	OBSERVAÇÕES
A	8.252.214,6805	196.737,1852			
			83,611	297935'59"	
B	8.252.253,4397	196.663,0449			
			75,344	283934'47"	
			76,100	Curva nº 1	Curva nº 1
C	8.252.271,1406	196.589,7644			AC 28902'24"
			222,955	269933'34"	R = 155,500
D	8.252.269,4255	196.366,6855			S = 233,369
			923,925	27090'19"	
E	8.252.269,5094	195.442,2177			
			375,559	359946'24"	
F	8.252.645,2862	195.440,7312			
			89,451	95937'33"	
G	8.252.636,5120	195.529,8040			
			327,450	71913'6"	
H	8.252.742,0000	195.840,0000			
			189,344	87912'31"	
I	8.252.751,2266	196.029,2300			
			165,755	91046'43"	
J	8.252.746,7000	196.175,0000			
			96,120	98028'21"	
K	8.252.731,7000	196.270,0000			
			122,256	87019'56"	
L	8.252.727,3937	196.392,1954			
			6,590	091'24"	
M	8.252.743,9873	196.392,1981			
			121,129	83911'39"	
N	8.252.760,4481	196.513,2753			
			27,531	18091'24"	
O	8.252.732,9013	196.513,2641			
			110,184	91940'37"	
P	8.252.729,6751	196.622,4653			
			115,198	94923'58"	
Q	8.252.720,8333	196.727,3913			
			505,856	180901'24"	
A	8.252.214,6805	196.737,1852			

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS

LOCALIZAÇÃO: PROJETO ORLA
COMPLEXO BRASÍLIA PALACE

REFERÊNCIAS: SICAD
PLANTA Nº: 121-IV-4-D, 121-IV-5-A,
DATA: 121-IV-5-C

ENDEREÇO QUADRA OU CONJUNTO	LOTE	SUPERFÍCIE (m²)	DIMENSÕES FRENTE	DIMENSÕES FUNDO	DIMENSÕES LATERAL DIREITA	DIMENSÕES LATERAL ESQUERDA	DIMENSÕES CHANFRO	CONFRONTAÇÕES FRENTE	CONFRONTAÇÕES FUNDO	CONFRONTAÇÕES LATERAL DIREITA	CONFRONTAÇÕES LATERAL ESQUERDA	CONFRONTAÇÕES CHANFRO	USO
	2	56.809,92	195,00	45,00+ 97,126+ 62,777	275,00	327,140	-	VP	AP	AP	Lote 1/B	-	HT
	3	3.600,00	40,00	40,00	90,00	90,00	-	AP	AP	Lote 4	AP	-	M
	4	14.580,00	110,18	110,13	133,96	137,79	-	AP	VP	Lote 5	Lt.3 AP	-	C
	5	66.390,00	121,129	190,00	180,00+ 70,00+ 260,00	295,00+ 161,50	-	L	AP	VP	Lt.4 VP	-	HT
TOTAIS	4	141.379,92											

LEGENDA E OBSERVAÇÕES: HT = Hotéis de Turismo; M = Marina; C = Comércio; AP = Área Pública; VP = Via Pública; L = Lago

ENDEREÇO QUADRA OU CONJUNTO	LOTE	SUPERFÍCIE (m²)	DIMENSÕES FRENTE	DIMENSÕES FUNDO	DIMENSÕES LATERAL DIREITA	DIMENSÕES LATERAL ESQUERDA	DIMENSÕES CHANFRO	CONFRONTAÇÕES FRENTE	CONFRONTAÇÕES FUNDO	CONFRONTAÇÕES LATERAL DIREITA	CONFRONTAÇÕES LATERAL ESQUERDA	CONFRONTAÇÕES CHANFRO	USO
POLO	6	1.600,00	40,00	40,00	40,00	40,00	-	AP	AP	AP	VP	-	E
3	7	525,00	15,00	15,00	35,00	35,00	-	AP	AP	Lote 8	AP	-	C
	8	525,00	15,00	15,00	35,00	35,00	-	AP	AP	Lote 9	Lote 7	-	C
	9	525,00	15,00	15,00	35,00	35,00	-	AP	AP	AP	Lote 8	-	C
	10	525,00	15,00	15,00	35,00	35,00	-	AP	AP	AP	AP	-	C
	11	525,00	15,00	15,00	35,00	35,00	-	AP	AP	Lote 12	AP	-	C
	12	700,00	20,00	20,00	35,00	35,00	-	AP	AP	AP	Lote 11	-	C
	13	5.225,00	95,00	95,00	55,00	55,00	-	AP	AP	AP	AP	-	MA
	14	7.200,00	120,00	120,00	60,00	60,00	-	AP	AP	AP	AP	-	BL
	15	525,00	15,00	15,00	35,00	35,00	-	AP	AP	AP	AP	-	C
	16	525,00	15,00	15,00	35,00	35,00	-	AP	AP	Lote 17	AP	-	C
	17	525,00	15,00	15,00	35,00	35,00	-	AP	AP	AP	Lote 16	-	C
TOTAIS	12	18.925,00											

LEGENDA E OBSERVAÇÕES: E = Educação (Escola de Arte); C = Comércio; MA = Museu de Arte; AP = Área Pública; VP = Via Pública; BL = Bienal

LOCALIZAÇÃO: PROJETO ORLA
COMPLEXO BRASÍLIA PALACE

REFERÊNCIAS: SICAD
PLANTA Nº: 121-4-IV-B, 121-IV-4-D, 121-4-IV-A, 121-IV-4-C
DATA:

ENDEREÇO		SUPERFÍCIE	DIMENSÕES					CONFRONTAÇÕES					USO
QUADRA OU CONJUNTO	LOTE	(m²)	FRENTE	FUNDO	LATERAL DIREITA	LATERAL ESQUERDA	CHANFRO	FRENTE	FUNDO	LATERAL DIREITA	LATERAL ESQUERDA	CHANFRO	
POLO 3	18	525,00	15,00	15,00	35,00	35,00	-	AP	AP	AP	AP	-	C
	19	130,28	7,415	7,41	17,57	17,57	-	AP	AP	AP	AP	-	CI
	20	9.149,45	98,21	120,89	73,80+ 41,15	73,43+ 41,39	-	AP	AP	AP	AP	-	CA
	21	87,93	6,82	6,827	12,879	12,879	-	AP	AP	AP	AP	-	B
	22	4.275,00	95,00	95,00	45,00	45,00	-	AP	AP	AP	AP	-	C
	23	31.500,00	150,00	150,00	210,00	210,00	-	AP	AP	AP	AP	-	C
	24	64.252,57	211,546	210,00	300,00	310,00	-	L	AP	Lts.1/1A 1/1B	AP	-	HT
TOTAIS	07	109.920,23											

LEGENDA E OBSERVAÇÕES: C = Comércio; CI= Camarins; CA= Concha Acústica; B = Bilheteria; HT= Hotéis de Turismo; AP= Área Pública; L = Lago

Equipe do Projeto

- **Supervisor**
 - . Arq. Paulo Bicca
- **Coordenador**
 - . Arq. Sylvia Maria Braga
- **Projeto**
 - . Arq. Áurora Gomes Ferreira Aragão Santos
 - . Arq. Maria Francisca Tereza Lafetá
 - . Arq. Paulo Bicca
 - . Arq. Sylvia Maria Braga
- **Topografia e Cálculo**
 - . Eng. Walter Taba
 - . Eng. José F. Mingone
 - . Balbino Monteiro Filho
 - . Eng. Edson J. Vieira
 - . Ivo Rosa de Oliveira
 - . Janio de Paulo Almeida
 - . Manoel Leite de Souza
- **Digitação**
 - . Marcio Dutra/Manoel Leônidas/Silvana Maria Nascimento
- **Desenho**
 - . Caio Julio Bitencourt
 - . Geazi Fernandes de Souza
 - . José Dias Cordeiro
 - . Leandro Pires
 - . Lucionei Maria Vieira
 - . Luciano da Silva Queiroz
 - . Manoel Dias de Souza
 - . Paulo José Aragão de Paiva
 - . Pedro Machado Lora
- **Colaboração**
 - . Arq. Adilson B. de Carvalho/Geog. Manoel B. Barros
 - . Arq. Bárbara Delgado/ Lídia Adjuto Botelho
 - . Arq. Eugênio Barbosa/ Maria da Glória Rincon Ferreira
 - . Arq. Flávio Gomes
 - . Arq. Fernando Falcão
 - . Arq. Jane Monte Jucá
 - . Arq. Jeanitto Gentiline
 - . Arq. José Ricardo Cunha Ferreira
 - . Arq. Hitome Leila Yamao.

MDE 79/96-FL16/17

MEMORIAL DESCRITIVO

MDE: 79/96 | FL. 17/17

ALTERAÇÕES DE PROJETO

4. AFASTAMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS

END.	FRENTE(m)	FUNDO(m)	LAT. DIREITA	LAT. ESQUERDA
Projeto Orla Polo 3 Lote 24	30	40*	10	10
Lote 5	30	40*	10	10
SHIN Tr. 2 - Lotes 3, 4 e 5.	30	10	10	10

* O afastamento para o fundo(rua), será medido a partir do alinhamento da fachada sul do Hotel Brasília Palace.

5. TAXA DE OCUPAÇÃO

(Projeção horizontal da área edificada dividida pela área do lote) x 100
TmáxO = 35% (trinta e cinco por cento)

6. TAXA DE CONSTRUÇÃO

(Área total edificada dividida pela área do lote) x 100
TmáxC = 80% (oitenta por cento)

7. PAVIMENTOS

7.a - Definido pela altura máxima da edificação (item 8)

7.b - Subsolo(s) optativo, destinado a atividade de apoio ao uso permitido para o lote, à garagem. Quando garagem não será computado na taxa máxima de construção podendo ocupar área correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da área do lote, obedecendo os afastamentos mínimos obrigatórios. Será permitido o afloramento do(s) subsolo(s) em, no máximo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

PROCESSOS:	030.004.234/96
DECISÕES:	
DATAS:	
DECRETOS:	
DATAS:	
PUBLICAÇÃO:	

1. LOCALIZAÇÃO

Setor de Hoteis e Turismo Norte - SHTN Trecho 1 Setor de Clube Esportivo Norte - SCEN Trecho enseada 1 - Projeto Orla - Polo 3 - Complexo Brasília Palace - Lotes 5 e 24

SHTN = Trecho 2 - Projeto Orla - Polo 2 - Lotes 3, 4 e 5.

2. PLANTAS DE PARCELAMENTO

. URB, 79/96 SICAD - 121-IV=4-A
121-IV-4-B, 121-IV-4-C
121-IV-4-D, 121-IV=5-A

. URB 4/92 SICAD - 121-III-6-A
121-III-6-C

3. USO PERMITIDO

3.1 - Predominante

3.1.1 - Uso comercial/prestação de serviço

. Serviços de hospedagem

. Hotel de Turismo ou Lazer

. Apart-Hotel, Hotel residência, "Flat-Serviços".

3.2 - Complementar

Atividades de comércio de bens(mercadorias) e de prestação de serviços de apoio às atividades predominantes.

NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO

NGB — 79/96 | FOLHA: 01 / 04

SHTN-SETOR DE HOTEIS DE TURISMO NORTE - TRECHO 1
PROJETO ORLA-POLO 3- COMPLEXO BRASILIA PALACE.
LOTES Nºs 5 e 24

DATA: 30/05/96 | PROJETO: | CONF.NGB: | VISTO: | APROVO:

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL — IPDF/GDF

8. ALTURA DA EDIFICAÇÃO

A altura máxima da edificação a partir da cota de soleira fornecida pelo setor competente da Administração Regional é de 12,00m (doze metros), correspondente à parte mais alta da edificação excluindo caixa d'água e casa de máquinas. No caso de declividade do terreno natural, nenhum ponto da edificação poderá ultrapassar 12,00 (doze metros) em relação ao mesmo.

9. ESTACIONAMENTO E/OU GARAGEM

É obrigatória a implantação de estacionamento de veículos dentro dos limites do lote em superfície e/ou subsolo, nas seguintes proporções:

a) 1 (uma) vaga para cada UH (Unidade Habitacional) do Apart-Hotel quando houver.

b) 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) apartamentos com área de 50m² (cinqüenta metros quadrados) menor ou igual a ou 1 (uma) vaga para cada apartamento com área maior que 50m² (cinqüenta metros quadrados).

c) 1 (uma) vaga para cada 10m² (dez metros quadrados) das salas de reuniões.

d) 1 (uma) vaga para cada 35m² (trinta e cinco metros quadrados) da área destinada a atividades de comércio de bens e prestação de serviços.

e) 1 (uma) vaga para cada 100m² (cem metros quadrados) de área de uso comum.

f) Será obrigatório o plantio de 1 (uma) árvore para cada 2 (duas) vagas, em superfície, que não será incluído no cálculo de área verde.

10. TAXA MÍNIMA DE ÁREA VERDE

É obrigatória reserva de área verde (arborizada e/ou ajardinada) dentro dos limites do lote, com a taxa mínima de 30% (trinta por cento) da área do mesmo, que deverá estar implantada por ocasião da "Carta de Habite-se". Poderá ser implantada nas áreas dos afastamentos mínimos obrigatórios.

11. TRATAMENTO DAS DIVISAS

O cercamento do lote caso ocorra, deverá respeitar a altura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) podendo ser:

11.a - do tipo grade ou alambrado

11.b - do tipo alvenaria e grade, desde que garantido um mínimo de 70% (setenta por cento) de transparência visual de sua área de elevação.

12. CASTELO D'ÁGUA

Será permitida a construção de torre ou castelo d'água, cuja altura deverá ser justificada pelo projeto de instalações hidráulicas ou exigência do Corpo de Bombeiros, devendo ser respeitados os afastamentos mínimos obrigatórios.

14. GUARITA

Será permitida, dentro dos afastamentos mínimos obrigatórios, a construção de guarita, podendo, para efeito de composição arquitetônica do projeto de entrada, ser construída uma edificação de 30m² (trinta metros quadrados) ou duas edificações de até 20m² (vinte metros quadrados) cada uma. Quando existir cobertura ligando as guaritas sobre os acessos, apoiada nas edificações, em pilares ou em balanço, sua área não poderá ser maior de 40m² (quarenta metros quadrados) e não será computada no cálculo do coeficiente de utilização e na área máxima de construção.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.a - Esta NGB é composta dos itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 18.

18.b - Esta NGB substitui a NGB 105/94, aprovada por Decreto nº 15.979, nos termos da lei nº 458, de 18 de outubro de 1994.

18.c - Os projetos apresentados à RA correspondente deverão receber aprovação do IPDF/Secretaria de Obras quanto a essas Normas.

18.d - Os itens omissos nesta Norma deverão seguir o COE (Código de Obras e Edificações DF).

PROCESSOS:	030.004.234/96
DECISÕES:	
DATAS:	
DECRETOS:	
DATAS:	
PUBLICAÇÃO:	

1 - **LOCALIZAÇÃO**
SHTN - Setor de Hoteis de Turismo Norte - Trecho 1 - RA I
Projeto Orla-Polo 3 - Complexo Brasília Palace - Lote 13

2 - **PLANTAS DE PARCELAMENTO**
URB 79/96 SICAD 121-IV-4-D

3 - **USO PERMITIDO**
Institucional ou Comunitário, com atividade de:
Cultura e Educação(ensino não seriado).

5 - **TAXA DE OCUPAÇÃO**
(Projeto horizontal da área edificada dividida pela área do lote) X 100 TmáxO = 100%(cem por cento)

6 - **TAXA DE CONSTRUÇÃO**
(Área total edificada dividida pela área do lote) X 100
TmáxC = 200%(duzentos por cento)

7 - **PAVIMENTOS**

7a - Número máximo - 2 pavimentos

7b - Térreo - no térreo as áreas fechadas localizadas no pilotis, não poderão ultrapassar 50% da área do mesmo, destinada a atividade definida no item 3

7c - 1º Pavimento - localizado imediatamente acima do térreo, destina-se à atividade definida no item 3.

7d - Subsolo(s) com taxa máxima de ocupação de 100%(cem por cento) da área do lote destinado às atividades dos usos permitidos para o lote e garagem, não sendo computado na taxa máxima de construção quando garagem.

NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO

NGB — 80/96 — FOLHA: 01 / 02

SHTN-SETOR DE HOTEIS DE TURISMO NORTE - TRECHO 1
PROJETO ORLA - POLO 3 - COMPLEXO BRASÍLIA PALACE
LOTE Nº 13

DATA: 30 / 05 / 96 — PROJETO: [illegible] — CONF. NGB: GERENTE-MARLIA — VISTO: DIRETOR [illegible] — APROVO: DIRETOR P. TORRES

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL — IPDF/GDF

8 - ALTURA DA EDIFICAÇÃO

A altura máxima da edificação a partir da cota de soleira fornecida pelo setor competente da Administração Regional é de 9,00m (nove metros) correspondente a parte mais alta da edificação, excluído caixa d'água e casa de máquinas.

11 - TRATAMENTO DAS DIVISAS

Não poderá ocorrer o cercamento do lote, por grade alambrado, cerca viva, muro ou similar.

18 - DISPOSIÇÕES GERAIS

18a - Esta NGB é composta dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 11 e 18.

18b - Os itens omissos nesta Norma deverão seguir o COE (Código de Obras e Edificação)DF.

18c - Os projetos apresentados à RA correspondente deverão receber aprovação do IPDF/Secretaria de Obras quanto ao partido arquitetônico, que deverá estar em consonância com o conjunto.

NGB-80/96 - FL.02/02

PROCESSOS:	030.004.234/96
DECISÕES:	
DATAS:	
DECRETOS:	
DATAS:	
PUBLICAÇÃO:	

1 - LOCALIZAÇÃO

SHTN - Setor de Hoteis de Turismo Norte - Trecho 1
RA I Projeto Orla - Polo 3 Complexo Brasília Palace - Lote 03

2 - PLANTAS DE PARCELAMENTO
URB 79/96 SICAD 121 - IV-5-A, 121-IV-5-C

3 - USO PERMITIDO

3.1 - Comercial, com atividade de pretação de serviços, do tipo:
a) Serviços profissionais de negócios
Marina de uso público
b) Não será permitido o uso para qualquer tipo de oficinas ou atividades de reparos de embarcações e motores.

5 - TAXA DE OCUPAÇÃO

(projeção horizontal da área edificada dividida pela área do lote) x 100
TmáxO = 25% (vinte e cinco por cento)

6 - TAXA DE CONSTRUÇÃO
(Área total edificada dividida pela área do lote) x 100
TmáxC = 25% (vinte e cinco por cento)

7 - PAVIMENTOS

7a - Térreo destinado ao uso permitido no item 3.
7b - Subsolo(s): optativo destinado a atividade de apoio uso permitido para o lote, podendo ocupar área correspondente a 50% (cinquenta por cento) da área do lote não sendo computado na TmáxC (Taxa Máxima de Construção) - As

NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO

NGB — 81/96	SHTN-SETOR DE HOTEIS DE TURISMO NORTE - TRECHO 1 PROJETO ORLA-POLO 3-COMPLEXO BRASILIA PALACE LOTE Nº 3
FOLHA: 01 / 02	

DATA: 30/05/96	PROJETO: Coord.ES.Orla P.Bico	CONF.NGB: GERENTE-MARILIA	VISTO: DIRETOR/BENNY	APROVO: DP-PDF/L.F.TORELLY

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL — IPDF/GDF

rampas de acesso e poços de iluminação e ventilação deverão se desenvolver dentro dos limites do lote.

8 - ALTURA DA EDIFICAÇÃO

A altura máxima da Edificação a partir da cota de soleira, fornecida pelo Setor competente da Administração Regional é de 8,50m (oito metros e cinqüenta centímetros), correspondente à parte mais alta da edificação excluída a caixa d'água.

11 - TRATAMENTO DAS DIVISAS

O cercamento do lote, caso ocorra, deverá respeitar a altura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) podendo ser:
11a - Do tipo grade ou alambrado.

18 - DISPOSIÇÕES GERAIS

18a - Esta NGB é composta dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 11 e 18.
18b - Os itens omissos nesta Norma deverão seguir o COE (Código de Obras e Edificação).
18c - Os projetos apresentados à RA correspondente deverão receber aprovação do IPDF/Secretaria de Obras quanto a

PROCESSOS:	030.004.234/96
DECISÕES:	
DATAS:	
DECRETOS:	
DATAS:	
PUBLICAÇÃO:	

1 - LOCALIZAÇÃO

SCEN - Setor de Clubes Esportivos Norte - Trecho Enseada 1
RA I - Projeto Orla - Polo 3 - Complexo Brasília Palace - Lote 22.

2 - PLANTAS DE PARCELAMENTO

URB 79/96 SICAD 121-IV-4-C

3 - USO PERMITIDO

3.1.1 - Comercial com atividade de prestação de serviços bares, restaurantes e congêneres.
3.1.2 - Institucional ou comunitário, com atividade de:
a) Lazer
Diversão: boite, danceteria/discoteca, casa de espetáculos.
3.1.3 - Comercial com atividade de comércio de bens
a) Consumo eventual: charutaria/tabacaria/livraria/papelaria/loja de conveniência

5 - TAXA DE OCUPAÇÃO

(Projeção horizontal da área edificada dividida pela área do lote) x 100
5.1 - TmáxO = 75% (setenta e cinco por cento)

6 - TAXA DE CONSTRUÇÃO
(Área total edificada dividida pela área do lote) x 100
TmáxC= 150% (cento e cinqüenta por cento).

NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO

NGB — 82/96	SHTN-SETOR DE HOTEIS DE TURISMO NORTE - TRECHO 1 PROJETO ORLA-POLO 3-COMPLEXO BRASILIA-PALACE LOTE Nº 22
FOLHA: 01 / 02	

DATA: 30/05/96	PROJETO: Coord.ES.Orla P.Bico	CONF.NGB: GERENTE-MARILIA	VISTO: DIRETOR-BENNY	APROVO: DP-PDF/L.F.TORELLY

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL — IPDF/GDF

7 - PAVIMENTOS

7a - Número máximo: 2 pavimentos.
7b - Térreo (pilotis): destinado às atividades do item 3.
As áreas fechadas localizadas no pilotis, não poderão ultrapassar 40% (quarenta por cento) da área do mesmo.
7c - 1º Pavimento - localizado imediatamente acima do térreo, destina-se as atividades definidas no item 3.
7d - Subsolo(s) com taxa máxima de ocupação de 100% (cem por cento) de área do lote.
As rampas de acesso e escadas deverão se desenvolver dentro dos limites do lote.
Destina-se a garagem ou atividades conforme o uso definido no item 3, não sendo computado na TmáxC (Taxa Máxima de Construção) quando se tratar de garagem.
O poço de ventilação do subsolo poderá avançar até 5m (cinco metros) fora da área do lote, menos no lado da Praça, devendo ter guardacopo apropriado, não podendo ultrapassar 50% (cinqüenta por cento) da frente do lote.

8 - ALTURA DA EDIFICAÇÃO

Altura máxima da edificação à partir da cota de soleira fornecida pelo setor competente da Administração regional é de 9,00m (nove metros), excluindo caixa d'água e casa de máquinas.

11 - TRATAMENTO DAS DIVISAS

Não poderá ocorrer o cercamento do lote, por grade, alambrado, cerca viva, muro ou similar.

18 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Esta NGB é composta dos itens: 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 11 e 18.
18b - Os itens omissos nesta Norma deverão seguir o COE (Código de Obras e Edificações) DF.
18c - Os projetos apresentados à RA correspondente deverão receber aprovação do IPDF/Secretaria de Obras quanto a essas normas.

PROCESSOS:	030.004.234/96
DECISÕES:	
DATAS:	
DECRETOS:	
DATAS:	
PUBLICAÇÃO:	

1 - LOCALIZAÇÃO

SHTN - Setor de Hoteis de Turismo Norte - Trecho 1
RA I - Projeto Orla - Polo 3 - Complexo Brasília Palace - Lote 14.

2 - PLANTAS DE PARCELAMENTO

URB 79/96 SICAD 121-IV-4-D

3 - USO PERMITIDO

Institucional ou Comunitário, com atividade cultural.

5 - TAXA DE OCUPAÇÃO

(Projeção horizontal da área edificada dividida pela área do lote) x 100
TmáxO = 100% (cem por cento)

6 - TAXA DE CONSTRUÇÃO

(Área total edificada dividida pela área do lote) x 100
TmáxC = 170% (cento e setenta por cento)

7 - PAVIMENTOS

7a - Definido pela altura máxima da edificação (item 8).
7b - Subsolo(s) com taxa máxima de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote destina-se as atividades do item 3 e garagem. Não sendo computado na TmáxC (Taxa Máxima de Construção) quando garagem.
As rampas de acesso(s) ao subsolo(s), e os poços de iluminação e ventilação deverão ocorrer dentro dos limites do lote.

NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO

NGB — 83/96 — SHTN-SETOR DE HOTEIS DE TURISMO NORTE-TRECHO-1 PROJETO ORLA-POLO 3-COMPLEXO BRASÍLIA PALACE LOTE Nº 14

FOLHA: 01 / 02

DATA: 30/05/96 | PROJETO: Coord.EQ.Orla P.Bico | CONF.NGB: GERENTE-MARÍLIA | VISTO: DIRETOR-BENNY | APROVO: DP-IPDF-L.F.TORELLY

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL — IPDF/GDF

8 - ALTURA DA EDIFICAÇÃO

Altura máxima da edificação a partir da cota de soleira, fornecida pelo setor competente da Administração Regional é de 9,00m (nove metros) correspondente à parte mais alta da edificação excluindo caixa d'água e casa de máquinas.

11 - TRATAMENTO DAS DIVISAS

Não poderá ocorrer o cercamento do lote, por grade, alambrado, cerca viva, muro ou similar.

12 - CASTELO D'ÁGUA

Será permitida a construção de torre ou castelo d'água, cuja altura deverá ser justificada pelo projeto de instalações hidráulicas ou exigência do Corpo de Bombeiros, dentro dos limites do lote.

18 - DISPOSIÇÕES GERAIS

18a - Esta NGB é composta dos itens: 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 11, 12 e 18.
18b - Os itens omissos nestas Normas deverão seguir o COE (Código de Obras e Edificações) DF.
18c - É obrigatória a execução de projeto de paisagismo da área não edificada dentro dos limites do lote, que deverá estar implantada por ocasião da expedição da Carta de habite-se.
18d - Os projetos apresentados à RA correspondente deverão receber aprovação do IPDF/Secretaria de Obras quanto a essas Normas.

NGB 83/96 FLS 01/02

PROCESSOS:	030.004.234/96
DECISÕES:	
DATAS:	
DECRETOS:	
DATAS:	
PUBLICAÇÃO:	

1 - LOCALIZAÇÃO

SCEN - setor de Clubes Esportivos Norte - Trecho Enseada 1
RA I - Projeto Orla - Polo 3 - Complexo Brasília Palace -Lote 23.

2 - PLANTAS DE PARCELAMENTO

URB 79/96 SICAD 121-IV-4-C, 121-IV-4-D

3 - USO PERMITIDO

3.1 - Uso comercial - comércio de bens (mercadorias)
3.1.1 - Consumo Excepcional - Centro Comercial/Shopping Center.

4 - AFASTAMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS

END.	FRENTE P/ PRAÇA	FUNDO P/ VIA	LAT. DIREITA	LAT. ESQUERDA
LOTE 23	-	35,00 m.	-	20,00 m.

5 - TAXA DE OCUPAÇÃO

(Projeção horizontal da área edificada dividida pela área do lote) x 100
TmáxO = 45% (quarenta e cinco por cento)

6 - TAXA DE CONSTRUÇÃO

(Área total edificada dividida pela área do lote) x 100
TmáxC = 90% (noventa por dento)

NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO

NGB — 84/96 — SHTN-SETOR DE HOTEIS DE TURISMO NORTE-TRECHO 1 PROJETO ORLA-POLO 3-COMPLEXO BRASILIA PALACE LOTE Nº 23

FOLHA: 01 / 03

DATA: 30/05/96 | PROJETO: Coord.EQ.Orla P.Bico | CONF.NGB: GERENTE-MARÍLIA | VISTO: DIRETOR-BENNY | APROVO: DP-IPDF-L.F.TORELLY

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL — IPDF/GDF

7 - PAVIMENTOS

7a - Número máximo: 2 pavimentos.
7b - Térreo: destinado às atividades do item 3.
7c - 1º Pavimento - localizado imediatamente acima do térreo, destina-se as atividades do item 3.
7d - Subsolo(s) - destinado ao uso permitido para o lote e garagem com taxa máxima de ocupação de 70% (setenta por cento), não sendo computado na TmáxC (Taxa Máxima de Construção) quando garagem.
As rampas de acesso e os poços de iluminação e ventilação deverão se desenvolver dentro dos limites do lote podendo ocorrer na área dos afastamentos obrigatórios.

8 - ALTURA DA EDIFICAÇÃO

A altura da edificação a partir da cota de soleira, fornecida pelo setor competente da Administração é de 9,00m (nove metros) correspondente à parte mais alta da edificação excluíndo caixa d'água e casa de máquinas.

9 - ESTACIONAMENTOS E/OU GARAGEM

É obrigatória a implantação de estacionamento em subsolo(s), na proporção de 1 (uma) vagá para cada 35m² (trinta e cinco metros quadrados) de área construída.

11 - TRATAMENTO DAS DIVISAS

Não poderá ocorrer o cercamneto do lote, por grade, alambrado, cerca viva, muro ou similar.

12 - CASTELO D'ÁGUA

Será permitida a construção de torre ou castelo d'água cuja altura deverá ser justificada pelo projeto de instalações hidráulicas ou exigência do Corpo de Bombeiros, dentro dos limi

tes do lote obedecendo aos afastamentos obrigatórios (item 4).

18 - DISPOSIÇÕES GERAIS

18a - Esta NGB é composta dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 18.

18b - Os itens omissos nestas Normas deverão seguir o COE (Código de Obras e edificações) do DF.

18c - Os projetos apresentados à RA correspondente deverão receber aprovação do IPDF/Secretaria de Obras quanto a essas normas.

18d - É obrigatória a execução de projeto de paisagismo da área não edificada dentro dos limites do lote, que deverá estar implantada por ocasião da expedição da "Carta de Habite-se".

PROCESSOS:	030.004.234/96
DECISÕES:	
DATAS:	
DECRETOS:	
DATAS:	
PUBLICAÇÃO:	

1 - LOCALIZAÇÃO

SHTN - Setor Hoteis de Turismo Norte - Trecho 1
RA I - Projeto Orla - Polo 3 - Complexo Brasília Palace -Lotes 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17 e 18.

2 - PLANTAS DE PARCELAMENTO

URB 79/96 SICAD 121-IV-4-B

3 - USO PERMITIDO

3.1.1 - Comercial com atividades de:
Bares, restaurantes e congêneres, e lojas ligadas às atividades do Polo.

5 - TAXA DE OCUPAÇÃO

(Projeção horizontal da área edificada dividida pela área do lote) x 100.
TmáxO = 100% (cem por cento)

6 - TAXA DE CONSTRUÇÃO

(Área total edificada dividida) pela área do lote x 100
Térreo: TmáxC = 100% (cem por cento)
Subsolo: TmáxC = 100% (cem por cento)

7 - PAVIMENTOS

7a - Definido pela altura máxima da edificação (item 80.

7b - Subsolo(s) optativo, com taxa máxima de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote destinado a atividade de apoio ao uso permitido para o lote e garagem. As rampas de acesso e os poços de iluminação e ventilação deverão se desenvolver dentro dos limites do lote. quando garagem não será computado na taxa máxima de construção.

NORMAS DE EDIFICAÇÃO , USO E GABARITO

NGB — 85/96 | SHTN-SETOR DE HOTEIS DE TURISMO NORTE-TRECHO 1 PROJETO ORLA-POLO 3-COMPLEXO BRASÍLIA PALACE LOTES Nºs 7,8,9,10,11,12,15,16,17e 18

FOLHA: 01 / 02

DATA: 30 / 05 / 96 | PROJETO: Coord.Eq.Orla P.Bico | CONF.NGB: GERENTE: MARILIA | VISTO: DIRETOR: BENNY | APROVO: DP-IPDF: L.F.TORELLY

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL — IPDF/GDF

7c - Térreo: destinado às atividades permitidas para o lote; as áreas fechadas não poderão ultrapassar 70% (setenta por cento) da área do mesmo.

8 - ALTURA DA EDIFICAÇÃO

Altura máxima da edificação a partir da cota de soleira fornecida pelo setor competente da Administração Regional é de 5,00m (cinco metros), excluindo a caixa d'água.

11 - TRATAMENTO DAS DIVISAS

Não poderá ocorrer o cercamento do lote por grade, alambrado, cerca viva, muro ou similar.

18 - DISPOSIÇÕES GERAIS

18a - Esta NGB é composta dos itens: 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 11 e 18.

18b - Os itens omissos nestas Normas deverão seguir o COE (Código de Obras e Edificações) DF.

18c - Os projetos apresentados à RA corespondente deverão receber aprovação do IPDF/Secretaria de Obras quanto a essas normas.

PROCESSOS:	030.004.234/96
DECISÕES:	
DATAS:	
DECRETOS:	
DATAS:	
PUBLICAÇÃO:	

1 - LOCALIZAÇÃO

SHTN - Setor de Hoteis de Turismo Norte Trecho 1
RA I - Projeto Orla - Polo 3 - Complexo Brasília Palace - Lote 2.

2 - PLANTAS DE PARCELAMENTO

URB 79/96 SICAD 121-IV-5-C

3 - USO PERMITIDO

3.1 - Predominante
3.1.1 - Uso Comercial/Prestação de Serviços
Serviço de hospedagem
Hotel de turismo ou Lazer
Apart-Hotel, Hotel Residência, "Flat-Serviços"

3.2 - Complementar
Atividades de comércio de bens (mercadorias) e de prestações de serviços de apoio às atividades predominantes.

4 - AFASTAMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS

Serão mantidos os afastamentos das edificações existentes.
As novas edificações terão os afastamentos mínimos obrigatórios:

FRENTE P/ LAGO	FUNDO P/ RUA	LAT. DIREITA	LAT. ESQUERDA
10,00 m.	*	10,00 m.	10,00 m.

* O afastamento para o fundo(rua), será medido a partir do alinhamento da fachada sul do Hotel Brasília Palace.

NORMAS DE EDIFICAÇÃO , USO E GABARITO

NGB — 88/96 | SHTN-SETOR DE HOTEIS DE TURISMO NORTE-TRECHO 1 PROJETO ORLA-POLO 3-COMPLEXO BRASÍLIA PALACE LOTE Nº 2

FOLHA: 01 / 04

DATA: 30 / 05 / 96 | PROJETO: Coord.Eq.Orla P.Bico | CONF.NGB: GERENTE-MARILIA | VISTO: DIRETOR-BENNY | APROVO: DP-IPDF: L.F.TORELLY

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL — IPDF/GDF

5 - TAXA DE OCUPAÇAO

(Projeção horizontal da área edificada dividida pela área do lote) x 100.
TmáxO = 35% (trinta e cinco por cento)

6 - TAXA DE CONSTRUÇÃO

(Área total edificada dividida pela área do lote) x 100.
TmáxC = 50% (cinqüenta por cento) incluindo as construções existentes.

7 - PAVIMENTOS

7a - Será mantido o número de pavimentos existentes.

7b - Nas novas edificações o número máximo é de 1 (um) pavimento (térreo).

7c - Subsolo(s) optativo, destinado a atividade de apoio ao uso permitido para o lote e garagem, podendo ocupar área correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da área do lote obedecendo os afastamentos existentes. Quando garagem não será computado na taxa máxima de construção.

8 - ALTURA DA EDIFICAÇÃO

A altura máxima da edificação a partir da cota de soleira fornecida pelo setor competente da Administração Regional é de 12,00m (doze metros), correspondente a altura existente no imóvel. Para as novas edificações a altura máxima a partir da cota de soleira fornecida pela Administração regional é de 5,00m (cinco metros), excluído a caixa d'água.

9 - ESTACIONAMENTO E/OU GARAGEM

É obrigatório a implantação de estacionamento de veículo dentro dos limites do lote em superfície e/ou subsolo, nas seguintes proporções:

a) 1 (uma) vaga para cada UH (Unidade Habitacional) do apart-hotel quando houver.

b) 1 (uma) vaga para cada dois apartamentos com área menor ou igual a 50m² (cinqüenta metros quadrados) ou 1 (uma) vaga para cada apartamento com área maior que 50m² (cinqüenta metros quadrados).

c) 1 (uma) vaga para cada 10m² (dez metros quadrados) das salas de reuniões.

d) 1 (uma) vaga para cada 35m² (trinta e cinco metros quadrados) da área destinada a atividades de comércio de bens e prestações de serviços.

e) 1 (uma) vaga para cada 100m² (cem metros quadrados) de área de uso comum.

f) Será obrigatório o plantio de 1 (uma) árvore para cada 2 (duas) vagas, em superfície, que não será incluído no cálculo de área verde.

10 - TAXA MÍNIMA DE ÁREA VERDE

É obrigatório reserva de área verde (arborizada e/ou ajardinada) dentro dos limites do lote, com a taxa mínima de 30% (trinta por cento) da área do mesmo, que deverá estar implantada por ocasião da "Carta de Habite-se". Poderá ser implantada nas áreas dos afastamentos mínimos obrigatórios.

11 - TRATAMENTO DAS DIVISAS

O cercamento do lote, caso ocorra, deverá respeitar a altura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) podendo ser:

a) do tipo grade ou alambrado;

b) do tipo alvenaria e grade, desde que garantido um mínimo de 70% (setenta por cento), de transparência visual de sua área de elevação.

12 - CASTELO D'ÁGUA

Será permitido a construção de torre ou castelo d'água, cuja altura deverá ser justificada pelo projeto de instalações hidráulicas ou exigência do Corpo de Bombeiros, devendo ser respeitado os afastamentos mínimos obrigatórios.

14 - GUARITA

Será permitida, dentro dos afastamentos mínimos obrigatórios, a construção de guarita, podendo, para efeito de composição arquitetônica do projeto de entrada, ser construída uma edificação de 30m² (trinta metros quadrados) ou duas edificações de até 20m² (vinte metros quadrados) cada uma. Quando existir cobertura ligando as guaritas sobre os acessos, apoiada nas edificações, em pilares ou em balanço, sua área não poderá ser maior que 40m² (quarenta metros quadrados) e não será computada no cálculo do coeficiente de utilização e na área máxima de construção estabelecida nesta norma.

15 - TRATAMENTO NAS FACHADAS

Deverá ser mantido o tratamento original das fachadas.

18 - DISPOSIÇÕES GERAIS

18a - Esta NGB é composta dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15 e 18.

18b - Os itens omissos nesta Norma deverão seguir o COE (Código de Obras e Edificações) DF.

18c - O projeto de restauração e adaptação do imóvel deverá ter a aprovação do Arquiteto, autor do projeto ou técnico indicado pelo mesmo, não podendo haver desvirtualmente do partido adotado e nem eliminação de elementos importantes ao projeto como os painéis artísticos de Athos Bulcão.

18d - Os projetos apresentados a RA corespondente deverão receber aprovação do IPDF/Secretaria de Obras, quanto a essa norma e do departamento de Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Cultura - DePHA.

PROCESSOS:	030.004.234/96
DECISÕES:	
DATAS:	
DECRETOS:	
DATAS:	
PUBLICAÇÃO:	

1 - LOCALIZAÇÃO

SHTN - Setor de Hoteis de Turismo Norte Trecho 1
RA I - Projeto Orla - Polo 3 - Complexo Brasília Palace - Lote 4

2 - PLANTAS DE PARCELAMENTO

URB 79/96 SICAD 121-IV-5-A
121-IV-5-C

3 - USO PERMITIDO

3.1 - Predominante

3.1.1 - Comercial com atividades de restaurantes, bares, conjeneres e lojas ligadas às atividades do Polo.

4 - AFASTAMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS

END.	FRENTE(M)	FUNDO(M)	LAT:DIREITA	LAT. ESQ. (M)
Lote 5	Existente	10	Existente	10

5 - TAXA DE OCUPAÇÃO

(Projeção horizontal da área edificada dividida pela área do lote) x 100
TmáxO = 40% (quarenta por cento)

6 - TAXA DE CONSTRUÇÃO

(Área total edificada dividida pela área do lote) x 100
Térreo: TmáxC = 40% (quarenta por cento)
Subsolo: TmáxC = 40% (quarenta por cento)

7 - PAVIMENTOS

7a - Definido pela altura máxima da edificação (item 8)

NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO

NGB — 109/96 | SHTN-SETOR DE HOTEIS DE TURISMO NORTE-TRECHO 1 - PROJETO ORLA-POLO3-COMPLEXO BRASILIA PALACE / LOTE Nº 4

FOLHA: 01/03

DATA: 30/05/96 | PROJETO: Coord.EQ.Crie P.Bico | CONF.NGB: GERENTE-MARILIA | VISTO: DIRETOR-PENNY | APROVO: DP-IPDF-L.F.TORRELLY

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL — IPDF/GDF

7b - Subsolo(s) optativo, com taxa máxima de ocupação de 40% (quarenta por cento) da área do lote destinado a atividade de apoio ao uso permitido para o lote e garagem. Quando garagem não será computado na taxa máxima de construção.

As rampas de acesso e os poços de iluminação e ventilação deverão se desenvolver dentro dos limites do lote.

8 - ALTURA DA EDIFICAÇÃO

A altura máxima da edificação a partir da cota de soleira fornecida pelo setor competente da Administração Regional é de 5,00m (cinco metros), excluindo a caixa d'água.

9 - ESTACIONAMENTO E/OU GARAGEM

É obrigatória a implantação de estacionamento de veículos dentro dos limites do lote em superfície e/ou subsolo, nas seguintes proporções:

1 (uma) vaga para cada 50m² (cinqüenta metros quadrados) de área construída.

Será considerado como área verde 50% (cinqüenta por cento) do estacionamento arborizado, na proporção de uma árvore para cada 2 (duas) vagas, que deverá estar implantado na ocasião da expedição da "Carta de Habite-se".

10 - TAXA MÍNIMA DE ÁREA VERDE

É obrigatória reserva de área verde (arborizada e/ou ajardinada) dentro dos limites do lote, com taxa mínima de 30% (trinta por cento) da área do mesmo.

11 - TRATAMENTO DAS DIVISAS

O cercamento do lote caso ocorra, deverá respeitar a altura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) podendo ser:

11a - Do tipo grade ou alambrado.

11b - Do tipo alvenaria e grade, desde que garantido um mínimo de 70% (setenta por cento) de transparência visual de sua área de elevação.

12 - CASTELO D'ÁGUA

Será permitida a construção de torre e castelo d'água, cuja altura deverá ser justificada pelo projeto de instalações hidráulicas ou exigência do Corpo de Bombeiros, podendo estar localizado dentro dos afastamentos obrigatórios.

18 - DISPOSIÇÕES GERAIS

18a - Esta NGB é composta dos itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 18.

18b - Os itens omissos nestas normas deverão seguir o COE (Código de Obras e Edificações) DF.

18c - Esta NGB substitui a SHTN PR 8/1 quanto as normas para restaurante lote 1A.

18d - Os projetos apresentados à RA correspondente deverão receber aprovação do IPDF/Secretaria de Obras quanto a essas Normas.

DESPACHO DO GOVERNADOR
Em 4 de setembro de 1996

PROCESSO Nº : 040.007.508/93 - **INTERESSADO**: Secretaria de Fazenda e Planejamento - **ASSUNTO:** Aditamento contratual para contratação de pessoal - Nos termos do artigo 3º do Decreto nº 17.288, de 16 de abril de 1996, combinado com o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 17.400, de 30 de maio de 1996, AUTORIZO, em caráter excepcional, o aditamento de contrato celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Fazenda e Planejamento, e a firma POLITEC LTDA - PROCESSAMENTO DE DADOS, destinado à contratação, por está última, de mão-de-obra para atender ao programa de recadastramento dos imóveis do Distrito Federal, na forma proposta no presente processo. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Fazenda e Planejamento para as providências complementares.

CRISTOVAM BUARQUE

SECRETARIA DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO
Em 2 de setembro de 1996

PROCESSO Nº : 134.000.614/96
INTERESSADO : CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
ASSUNTO : REMANEJAMENTO DE POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 17, de 22 de novembro de 1995 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 234/96 no valor de R$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

Em 3 de setembro de 1996

PROCESSO Nº : 144.000.754/96
INTERESSADO : S/A CORREIO BRAZILIENSE - DEPTº DE ASSINATURAS
ASSUNTO : ASSINATURA DE PERIÓDICOS
Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 17, de 22 de novembro de 1995 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 182/96 no valor de R$ 408,00 (quatrocentos e oito reais).
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 137.000.636/96
INTERESSADO : IMPRENSA NACIONAL
ASSUNTO : ASSINATURA DE PERIÓDICO
Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 17, de 22 de novembro de 1995 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 452/96 no valor de R$ 516,14 (quinhentos e dezesseis reais e quatorze centavos).
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Guará, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 141.002.819/96
INTERESSADO : CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
ASSUNTO : INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 17, de 22 de novembro de 1995 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 550/96 no valor de R$ 2.427,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais).
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 141.002.817/96
INTERESSADO : CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
ASSUNTO : INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 17, de 22 de novembro de 1995 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 547/96 no valor de R$ 2.427,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais).
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 141.002.818/96
INTERESSADO : CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
ASSUNTO : INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 17, de 22 de novembro de 1995 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 549/96 no valor de R$ 2.427,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais).
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 141.002.816/96
INTERESSADO : CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
ASSUNTO : INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 17, de 22 de novembro de 1995 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 548/96 no valor de R$ 1.618,00 (hum mil, seiscentos e dezoito reais).
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

Em 4 de setembro de 1996

PROCESSO Nº : 133.000.322/96
INTERESSADO : INSTITUTO TEBAR DE TREINAMENTO S/C LTDA
ASSUNTO : CURSO DE TREINAMENTO
Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 17, de 22 de novembro de 1995 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso II do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 287/96 no valor de R$ 2.062,50 (dois mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brazlândia, para as providências complementares.

PEDRO BRAGA NETTO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

DESPACHO DA ADMINISTRADORA
Em 2 de agosto de 1996

PROCESSO : 134.000.192/96
INTERESSADO :GRAFISA - INDUSTRIA, GRÁFICA E PAPELARIA LTDA.
Aplico multa à firma GRAFISA - INDUSTRIA, GRÁFICA E PAPELARIA LTDA, no valor de R$ 27,60 (VINTE E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) de acordo com o Edital do

convite Nº 003/96-CPL/RA-V, em seu capítulo X, subitem 10.1.3, referente ao atraso na entrega do material especificado na Nota de Empenho Nº 00151/96, conforme o disposto no artigo 87, inciso II. da Lei Nº 8.666/93.

MARÍLIA MARTINS DE RESENDE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHOS
Em 27 de maio de 1996

PROCESSO : 030.013.045/90 ASSUNTO: TRANSPOSIÇÃO A PARA CARREIRA ORÇAMENTO NTERESSADO: DULCINÉA DALLA BERNARDINA FONTANA

Senhora Coordenadora,

Trata-se de pedido formulado pela servidora DULCINÉA DALLA BERNARDINA FONTANA, Técnica de Administração Pública, matrícula nº 18.305-9, requerendo reconsideração do despacho indeferitório de sua transposição para um cargo de Analista de Orçamento da Carreira Orçamento.

2. A interessada, em 11.07.90, manifestou opção com o intuito de ser transposta de seu atual cargo para um de Analista de Orçamento, nos termos do Decreto nº 12.466, de 06.07.90. Em 27.05.91, o seu pleito foi indeferido, em vista das alegações da Comissão de Avaliação criada pelo referido Decreto, a qual concluíra não ter a servidora preenchido um dos requisitos legais indispensáveis à conclusão do processo, qual seja, não ocupava cargo efetivo ou emprego permanente na Administração do Distrito Federal, no período de 31.12.87 a 30.12.88.

3. Posteriormente, a peticionária e outros interessados, inconformados, interpuseram recurso contra a decisão. Todavia, conforme se verifica às folhas 10 a 13, não lograram êxito na pretensão, haja vista a inexistência de qualquer fato modificador da situação inicial dos postulantes. Com efeito, a Comissão de Avaliação demonstrou cabalmente a necessidade, imposta pela legislação - Lei nº 14, de 30.12.88, Lei nº 99, de 30.05.90 e Decreto nº 12.466, 06.07.90 - de o servidor ser ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do Distrito Federal, no período estipulado no art. 2º da Lei nº 14/88 (31.12.87 a 30.12.88). Com isso, restou, também, denegatório o provimento do recurso, em 15.07.91.

4. Vem, agora, a postulante, ainda insatisfeita com as decisões anteriores, interpor recurso junto ao Senhor Secretário de Administração, sob a alegação de que a Lei nº 99/90 não exige que o servidor detivesse cargo efetivo ou emprego permanente no período de 31.12.87 a 30.12.88. Pondera, a recorrente, que cumpriu todas as exigências legais tanto da Lei nº 14/88, quanto da Lei nº 99/90.

5. Vez que a maioria dos requisitos legais encontram-se preenchidos pela interessada, a controvérsia circunscreve-se à exigência, ou não, por parte da lei, de o servidor ser detentor de cargo efetivo ou emprego permanente, no período mencionado. Quanto ao disposto no art. 2º da Lei nº 14/88, parece ser incontestável essa exigência, na medida que a redação fala expressamente que "os ocupantes de cargos ou empregos pertencentes a categorias funcionais do Quadro e da Tabela de Pessoal do Distrito Federal (...) que se encontravam lotados ou em exercício (...)". Assim, conforme demonstrado pela Comissão de Avaliação, considerando que as categorias funcionais, sejam de quadro ou de tabela de pessoal, são compostas, necessariamente, de cargos efetivos ou de empregos permanentes, respectivamente, não há como se extrair entendimento diverso do propalado pela Comissão de Avaliação.

5.1 Volta-se, então, a análise para o texto da Lei nº 99/90, mais precisamente para o art. 1º, cuja redação é a seguinte:

"Art. 1º - Os ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes pertencentes ao Quadro de Pessoal do Distrito Federal, aos quadros dos Órgãos Relativamente Autônomos, às Autarquias e às tabelas das entidades da Administração Indireta que exerciam, no período referido no art. 2º das Leis nº 13 e 14, de 30 de dezembro de 1988, atividades típicas de finanças e controle e orçamento, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Distrito Federal, poderão ser transpostos, por opção e mediante processo seletivo, para cargos integrantes da Carreira Finanças e Controle e da Carreira Orçamento, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal."

5.2 O ponto crucial para elucidação da questão é determinar se, com esta redação, a lei está a exigir a ocupação de cargo efetivo ou emprego permanente somente na época da edição da Lei nº 99/90 ou, se persiste a necessidade do implemento desta condição, também, no período de 31.12.87 a 30.12.88.

5.3 Em vista da imprecisão na letra da lei, a interpretação literal deve ceder espaço para outros métodos hermenêuticos de maior abrangência como o sistemático ou o teleológico. Perfilhando pela linha sistemática, retira-se a inferência de que o art.1º citado deve ser analisado à luz do sistema de normas que regem o assunto. Tanto assim o é, que o próprio texto do artigo faz referência direta a outra legislação - art. 2º das Leis nºs 13 e 14/88 - sendo, portanto, de razoável coerência que aquele dispositivo, naquilo que se apresenta duvidoso, siga os parâmetros da lei anterior. Ora, a legislação pretérita não incluiu no rol dos beneficiários com o direito à opção o servidor ocupante apenas de cargo ou emprego comissionado, no período em tela. De tal sorte que a lei mais recente, sem qualquer empecilho, poderia ter incluído aqueles servidores nesta clientela, porém, teria que fazê-lo expressamente, o que, sem sombra de dúvida, não ocorreu.

5.4 Ainda, na órbita da interpretação sistemática, verifica-se que o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 99/90, estende o direito de opção para a Carreira Orçamento aos servidores do Distrito Federal que estivessem cedidos para órgãos da União. A comparação desta extensão com o disposto no art. 1º conduz à assertiva de que a exigência de detenção de cargo efetivo ou emprego permanente ali consignada, se refere, indubitavelmente, ao período de 31.12.87 a 30.12.88, pois, é de notório conhecimento a impossibilidade legal de se ceder às outras esferas de Governo, servidores que ocupam somente cargos ou empregos em comissão.

5.5 Do ponto de vista teleológico, não se fazem necessárias grandes ilações para se concluir que tanto a lei primeira - Lei nº 14/88 - quanto a segunda norma - Lei nº 99/90 - visaram à composição da Carreira Orçamento com servidores que faziam parte das categorias funcionais do Distrito Federal. Dessa forma, não seria intento legislativo incluir na Carreira Orçamento servidores exercentes, à época da implantação da carreira - dez/87 a dez/88 - tão somente de funções comissionadas, exoneráveis ou demissíveis ad nutun. Assim, já que a Lei nº 99/90 não consignou, expressamente, esta intenção, não seria lícito admiti-la, dando uma interpretação extensiva à lei de 1990, quando a própria lei de criação da carreira restringe a opção aos servidores detentores de cargos efetivos ou empregos permanentes.

6. A peticionária traz ainda o argumento de que desde 05.05.81 mantinha vínculo empregatício com o Governo do Distrito Federal. Todavia, como foi exaustivamente exposto pela Comissão de Avaliação, o indeferimento de sua transposição não ocorreu devido à falta do vínculo trabalhista, e sim, face à não detenção, na época oportuna, de cargo efetivo ou emprego permanente, conforme preceitua a legislação.

7. Foi juntado aos autos o parecer da ilustre Procuradora MARIA DEIZE DALLA COSTA HORTA, que, segundo a interessada, reflete o amparo que a Lei nº 14/88 lhe outorga. Com a devida vênia que merecem os pronunciamentos ali expostos, verifica-se que há certa incongruência na posição, pois trata-se, evidentemente, de pronunciamento acerca da Lei nº 14/88, uma vez que o citado parecer data de 20.11.89, e, como já demonstrado pela Comissão de Avaliação, na forma exposta no parágrafo quinto deste parecer, o art. 2º da Lei nº 14/88 é de cristalina disposição, ao exigir do servidor o vínculo a uma categoria funcional do Quadro ou da Tabela de Pessoal do Distrito Federal. Portanto, ao contrário do que assevera a ilustre Procuradora, o brocardo jurídico "a lei é dura, mas é a lei" está realmente a desautorizar qualquer outra interpretação da Lei nº 14/88, que vise possibilitar a extensão do direito de opção a quem não era investido em cargo efetivo ou emprego permanente no Distrito Federal.

8. Logo, à luz das considerações aqui expostas, é recomendável o improvimento do recurso, mantendo-se, assim, inalterada a decisão da Comissão de Avaliação criada pelo Decreto nº 12.466/90, devido à ausência de novos fatos modificadores da situação da requerente.

9. Aproveitando o ensejo sobre a transposição de cargo ora aventada, o assunto está a merecer uma discussão mais aprofundada a nível de implicações constitucionais advindas, principalmente, dos últimos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade de certos institutos de provimento de cargos, tais como a ascensão, o acesso, a transferência e mesmo a figura da transposição, tal como delineada em várias leis locais.

10. O primeiro pronunciamento do Pretório Excelso, cujos fundamentos comportam uma perfeita transposição para as situações idênticas verificadas em várias leis de criação de carreiras do Distrito Federal, é o proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 231, que declarou a inconstitucionalidade do artigos 77 e 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

10.1 A ação foi impetrada pelo senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de obstar a executoriedade daqueles dispositivos que permitiam o ingresso de servidores públicos civis em carreira composta de cargos distintos daqueles que os servidores ocupavam. Portanto, eram institutos de semelhança singular com o instituto da transposição de que falam as leis do Distrito Federal, principalmente as Leis nºs 13 e 14/88. Para efeito de comparação, transcreve-se, a seguir, o art. 77 :

"Art. 77 - Os servidores públicos civis estatutários ou contratados, que tenham exercido ou estejam no exercício de suas atribuições em qualquer órgão da administração direta do Estado e que comprovem o desempenho das atribuições de encarregado de garagem e motorista, poderão optar pelo ingresso na classe de motorista policial do Quadro Permanente da Polícia Civil, no prazo de trinta dias a contar da promulgação desta Constituição."

10.2 O importante a se destacar na decisão da Suprema Corte são os argumentos fundamentadores utilizados pelo Senhor Ministro Moreira Alves, relator do feito, para demonstrar o vício de inconstitucionalidade insanável do instituto. Tais argumentos são perfeitamente aplicáveis à transposição prevista nas Leis nºs 13 e 14/88. Vejamos um pequeno trecho das palavras do relator (ADIn 231-7- RJ, folhas 1140/41):

"Parece evidente que muitas daquelas formas de movimentação de servidores dentro do serviço público foram eliminadas com a promulgação da nova Constituição Federal, que consagrou, explicitamente, no artigo 37, inciso II, a orientação restritiva que vinha se firmando na doutrina e jurisprudência pátrias, até então, pela via de interpretação.

Por isso, pode-se afirmar que algumas modalidades de promoção desapareceram, visto implicarem, efetivamente, em investidura em cargo novo, sendo indiferente se o interessado já prestara concurso para ingresso no serviço público, para cargo de natureza diversa.

É certo, pois, que os artigos 77 e 80 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro afrontam também materialmente a Lei Fundamental, uma vez que, contornando a vedação constitucional do artigo 37, II, estipulam, sob a roupagem de uma simples promoção, formas de investidura em cargo de carreiras distintas daquelas dos respectivos beneficiários, sem a realização do devido concurso público."

11. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em outra ADIn, a de nº 1.230-4, proposta pelo Procurador-Geral da República, argüindo a inconstitucionalidade dos arts. 9º, parágrafo único, e 10, da Lei Distrital nº 783, de 26.10.94, que à semelhança das Leis nºs 13 e 14/88, preceitua a transposição. A liminar suspende a eficácia dos dispositivos até o julgamento do mérito da ação. A redação dos artigos é :

"Art. 9º - Os titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dos quadros de pessoal dos órgãos relativamente autônomos, das autarquias e das fundações públicas do Distrito Federal, serão transpostos, por ato do Governador, para a Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal, desde que em 08 de junho de 1993 já se encontrassem lotados e em exercício nos órgãos que integram a estrutura da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo Único. A transposição de que trata este artigo ocorrerá para cargo do mesmo nível ao que o servidor for titular no órgão ou entidade de origem e para classe e padrão correspondentes a vencimento igual ou imediatamente superior ao que se encontre.

Art.10 O servidor aposentado, que pertencia a um dos quadros mencionados no art. 9º e à data da aposentadoria se encontrava em exercício nos órgãos arrolados no mesmo artigo, terá seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos ao servidor em atividade, inclusive quanto a posicionamento e denominação."

11.1 O relator do feito, Ministro Ilmar Galvão, em seu voto embasador ao acolhimento da medida cautelar explica que os artigos citados "procederam a uma verdadeira investidura, pois o servidor deixa o cargo que exerce no órgão em que é lotado e assume a titularidade de outro, embora com características de atribuições e remunerações assemelhadas" . E à vista disto, enfatiza: "trata-se de providência que, todavia, entra em choque com a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, instituída no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, já que põe, sob o manto de pseudolegalidade, a admissão de servidores sem concurso".

12. Portanto, parece incontestável a tese de que a transposição de que tratam as Leis nºs 13 e 14/88 é incompatível com o preceito constitucional ínsito no art. 37, inciso II, da Lei Maior. Aliás, o consenso geral entre os órgãos de apoio jurídico à Administração Federal e mesmo do Distrito Federal, é de que está banido do ordenamento jurídico nacional qualquer instituto legal que vise possibilitar a investidura derivada em cargo ou emprego público. Mesmo o Tribunal de Contas do Distrito Federal tem reiteradas vezes decidido nesta linha de conduta, com relação ao provimento de empregos públicos nas empresas da Administração Indireta do Governo do Distrito Federal. Até mesmo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal tem manifestado posicionamentos que repelem a investidura de cargos por meio de transposição, no entendimento de que se trata de burla ao princípio apregoado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

13. Neste contexto, em que pese até o momento não existir, por parte dos agentes competentes, qualquer ação judicial visando subtrair a eficácia dos artigos das Leis nº 13 e 14/88 que permitem a famigerada transposição, como medida preventiva é recomendável que o Governo do Distrito Federal se abstenha, temporariamente, da aplicação deste instituto.

14. A adoção deste procedimento se justifica ante a possibilidade de vir a ser impetrada no Poder Judiciário uma ação civil pública contra a transposição operada com fulcro nas Leis nºs 13 e 14/88. Na hipótese de concretização desta medida, a qual terá grande probabilidade de ser acatada pela justiça, fatalmente, o Governo do Distrito Federal será obrigado a desfazer os atos de transposição, devendo, conseqüentemente, os servidores retornarem ao status quo anterior a ela.

14.1 Aliás, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios já impetrou a Ação Civil Pública nº C 27.392/93, na qual figuram no polo passivo o Distrito Federal e outros, e cujo objetivo é o de barrar as transposições feitas, e as por serem feitas, com fundamento no art. 4º e incisos, da Lei nº 228, de 09.01.93. A redação do dispositivo guarda perfeita sintonia com os termos das Leis nºs 13 e 14/88 que tratam de instituto similar. Os eminentes procuradores embasaram a pretensão de forma irrefutável e com fundamentos de direito que se amoldam perfeitamente em petição que vise a anulação da transposição descrita nas Leis nºs 13 e 14/88. Os promotores da ação enfatizam que " a transposição levada a cabo por parte das autoridades administrativas do Distrito Federal (consistente na pura e simples colocação de servidores em cargos outros que não aqueles para os quais foram originariamente concursados) não encontra adequação em quaisquer das mencionadas exceções à exigibilidade do prévio concurso público. De fato, os cargos de Inspetor de Obras da Carreira Fiscalização e Inspeção não foram declarados em lei de livre nomeação. Além disso, o provimento ora impugnado não pode ser enquadrado na figura da promoção, haja vista que os cargos mencionados compõem carreira distinta daquela da qual provieram os servidores públicos beneficiados. Por último, de aproveitamento não se cuida, porquanto não estavam em disponibilidade quaisquer dos servidores que figuram no polo passivo da presente ação".

14.2 A abstenção do Poder Executivo em dar executoriedade a lei que, presumivelmente, possa estar inquinada de vício de inconstitucionalidade, encontra respaldo na doutrina pátria. Nesta hipótese, o cuidado imprescindível de que deve o Poder Executivo se resguardar, é verificar se sua atitude está realmente fundada no receio da existência plausível de inconstitucionalidade. Isto porque não reveste de licitude a simples negação da executoriedade da lei sob a alegação da inconstitucionalidade que nem, em remota evidência, se aparenta. Ora, no caso em tela, a maculação dos termos legais referidos encontra-se flagrantemente demonstrada, inclusive pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Neste contexto é de todo aconselhável, e mesmo legítimo ao Poder Executivo, evitar a aplicação destes nefastos institutos da transposição autorizados, especialmente pelas Leis nºs 13 e 14/88, e por todas as demais leis locais. Em corroboração a este procedimento, vale citar o brilhante magistério do Constitucionaliza Elival da Silva Ramos, em edição de seu livro "A Inconstitucionalidade das Leis, Vicio e Sanção, ed. Saraiva, 1994. Diz o nobre autor : " ... Se a lei inconstitucional é nula de pleno direito e destituída de toda e qualquer eficácia desde o seu nascimento, o que o Executivo faz é simplesmente reconhecer ou declarar essa situação. Tal declaração, por certo, não vincula terceiros, que sempre poderão questionar em juízo, o entendimento da Administração, prevalecendo, afinal, o que o Poder Judiciário decidir a tal respeito. Todavia, não há como se pretender que o Poder Executivo, obrigado que está, tanto quanto os demais Poderes, a observar a Constituição, a deixe de lado para cumprir a lei que se lhe parece inconstitucional'. E continua categórico o estudioso : "No Brasil "a tese de que o Poder Executivo pode e deve negar cumprimento a leis que julgar inconstitucionais é francamente vitoriosa" consoante assinalou Adroaldo Mesquita da Costa, em parecer exarado no exercício do cargo de Consultor-Geral da República. E vitoriosa, complementamos nós, na doutrina. mas, especialmente, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal". E finaliza, o mestre, ao resumir o tópico de maneira a espancar qualquer dúvida sobre a faculdade do Poder Executivo: "... Já o Poder Executivo, especialmente nos sistemas, como o nosso, que agasalham a sanção de nulidade, tem o poder-dever de descumprir a lei inconstitucional. Essa faculdade, todavia, apresenta certos limites, devendo ser exercida pelo Chefe do Poder, em decisão consistentemente fundamentada e em sintonia com a orientação do Tribunal incumbido de dar a última palavra em matéria de constitucionalidade.".

15. No pertinente aos servidores passíveis de se beneficiarem das leis, é importante observar que o art. 2º das Leis nºs 13 e 14/88, encontram-se vigentes e em plena eficácia, pois, do ponto de vista formal, até então, não foram derrogados por lei ordinária, como também, sob o aspecto material, a suspensão de sua executoriedade, devido ao caráter de inconstitucionalidade, deve ser requerida pelos agentes detentores da competência para a argüição de inconstitucionalidade e acatada pela Suprema Corte. No entanto, mesmo vigentes os dispositivos, frente ao vício inafastável de que são acometidos, os diplomas legais não têm o condão de gerar direitos subjetivos aos servidores beneficiados e beneficiáveis com a aplicação dos mesmos. Com efeito, o fato de os servidores preencherem todos os requisitos, bem como se encontrarem nas condições exigidas pela lei, não lhes garante a configuração de direitos subjetivos adquiridos. Esta premissa fundamenta-se no princípio segundo o qual as leis e atos afrontadores às disposições emanadas da Carta Política jamais podem gerar direito adquirido, sob pena de ineficácia da Constituição Federal pela sua sujeição, mesmo que parcial e momentânea, as normas legais hierarquicamente inferiores.

16. Esta perspectiva , ou seja, de a lei viciada ser ineficaz em produzir direitos subjetivos perante a Administração Pública, traz reflexos peculiares na seara do Direito Administrativo. Desta forma, é que a medida poderá ser contemplada com ares de obediência ao principio constitucional da moralidade. Observe que, sob o

aspecto da finalidade pública, requisito essencial à validade dos atos administrativos, os atos de transposição prescindem de legitimação. Com efeito, em última análise o provimento de cargos na Carreira Orçamento tem como finalidade - atingimento a um interesse público - suprir a necessidade de pessoal para fazer face à demanda de serviço na área orçamentária. Ora, dos 184 (cento e oitenta e quatro) cargos de Analista de Orçamento, atualmente, 128 (cento e vinte e oito) encontram-se preenchidos, o que corresponde a 70% (setenta por cento) do Quadro. Portanto, é se de presumir, diante desta situação, pela desnecessidade da ocupação iminente de novos cargos. Em situação idêntica encontram-se os cargos de Analista de Finanças e Controle. Portanto, na ocorrência de novas transposições para ambas as Carreiras, a única finalidade de repercussão pública a ser atingida seria um aumento injustificado nas despesas com o pagamento de pessoal, em conseqüência da significativa majoração que a transposição provocaria na retribuição dos servidores beneficiados.

16.1 Além do mais, quanto ao mérito das transposições, na conjuntura política por que passa o Governo do Distrito Federal, evidencia-se cristalinamente a ausência dos aspectos caracterizadores da conveniência e da oportunidade para a prática dos atos de transposição. A ultimação de transposições, a partir de agora, se mostra inconveniente e inoportuna, politicamente, para a Administração Pública, pois não se caracteriza boa forma de conduta administrativa promover a investidura de cargos por meio de instrumentos jurídicos que se apresentam com vestes de inconstitucionalidade, mesmo que ainda não declarada formalmente.

17. Além de evitar parte dos transtornos advindos de uma sentença proferida em face da propositura de uma ação civil pública como a que tramita na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, com a abstenção em aplicar os dispositivos coimados de vícios, também estará a Administração evitando a reversão de atos administrativos de transposição que, provavelmente, resultará de um possível acolhimento por parte do Supremo Tribunal Federal de uma Ação de Declaração de Inconstitucionalidade, a que estão sujeitos os artigos das leis distritais que permitem esta forma de provimento derivado de cargos. Na doutrina existem vários autores que defendem ardorosamente o efeito retroativo - ex tunc - das sentenças que subtraem a eficácia de lei por meio de ação de declaração de inconstitucionalidade. Em regra, somente encontram-se a salvo dos efeitos destes acórdãos os atos constitutivos de coisa julgada. O que não se configura com os atos de transposição, já efetuados, pois, sendo atos administrativos, são passíveis de anulação em decorrência do vício de inconstitucionalidade da lei que os fundamentou. Aqui mais uma vez o magistério de nossos constitucionalistas traz elucidação à matéria. A lição agora é do escritor Paulo Napoleão Nogueira da Silva, copilada do seu livro "A Evolução do Controle da Constitucionalidade e a Competência do Senado Federal, Ed. Revista dos Tribunais, 1992. Esclarece o autor :"... Quanto à ação genérica direta de inconstitucionalidade de lei em tese, introduzida pela citada emenda constitucional, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Roberto Rosas adotaram o entendimento de que os efeitos se produziam ex tunc, pois o ato nulo não pode gerar direito adquirido. (...) Em seu notável trabalho sobre o controle da constitucionalidade no direito comparado, Mauro Capelletti observa que a Suprema Corte dos Estados Unidos tem atenuado o entendimento de que a norma é nula e ineficaz desde o seu surgimento, se declarada inconstitucional: desde que tal norma tenha sido aplicada por todos, e por todo o tempo, a declaração não deve ter retroatividade absoluta. De nossa parte, endentemos que a atenuação deve existir, uma vez que a finalidade do Direito é propiciar segurança e certeza nas relações em sociedade, e não desestabilizá-las. Mas, essa atenuação deve ser dosada com a cautela devida, no caso de que ora nos ocupamos, isto é, de inconstitucionalidade declarada em ação direta; parecendo correto preservar tão-só as relações que tenham sido objeto de coisa soberanamente julgada. No restante, com vistas à preservação da ordem jurídica, a retroação deve operar. Caso contrário, aplicar-se-ia o argumento de Alfredo Buzaid, embora expendido quanto a outra situação, no sentido de não ter eficácia retroativa a declaração significaria a constatação "verdadeiramente paradoxal de que a validade da lei si et in quantum tem a virtude de ab-rogar o dispositivo constitucional violado"". Portanto, reveste-se de razoável coerência com a linha perfilhada pela doutrina, a atitude do Poder Executivo em procurar, pelos meios legais a seu alcance, abolir de vez a prática de atos de transposição com fulcro em legislação afrontadora a princípio perpetrado no Texto Magno, como forma de se prevenir contra a sanção de ter que desconstituir os atos por força do efeito retroativo inerente à suspensão da eficácia da lei decorrente de declaração de inconstitucionalidade. O efeito ex tunc desta suspensão também é acatado pelo Professor J. H. Meirelles Teixeira ao concluir assim um tópico de seus estudos : "... Já em se tratando de suspensão da eficácia por inconstitucionalidade, se a norma foi declarada inconstitucional, somente dessa circunstância já se pode concluir que seus efeitos passados estarão inquinados do mesmo vício, e, portanto, em regra geral, sujeitos à anulação, como aqueles que já o foram, no caso sub judice, dando assim origem à declaração de inconstitucionalidade da norma e à suspensão de sua eficácia." (in Curso de Direito Constitucional, Ed. Forense Universitária, 1995).

18. Na esteira desta medida preventiva, isto é, do não provimento de cargos efetivos lastreado em forma de investidura inconstitucional, surge uma questão intrinsicamente ligada à espécie que merece ser discutida. Trata-se da revisão de proventos de aposentadoria decorrente da aplicação destas leis de criação de carreiras. Ocorre que, a pretexto de promoverem o cumprimento do §4º do artigo 40 da Constituição Federal, bem como a observância do § 4º da Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis distritais que prevêem a transposição como forma de investidura nos cargos efetivos das carreiras, trazem, via de regra, um dispositivo prevendo a possibilidade de serem revistos os proventos da aposentadoria dos servidores que, se estivessem em atividade, poderiam ser enquadrados na carreira. É isto, por exemplo, o que preceitua o art. 10 da Lei nº 14/88, cuja redação é a seguinte: "Os servidores aposentados, cujos cargos ou empregos tenham sido transformados de acordo com esta Lei, terão seus proventos revistos, na mesma proporção e na mesma data, para inclusão dos direitos e vantagens aos servidores em atividade".

18.1 Todavia, ao se focar a situação jurídica criada por estes dispositivos que permitem a revisão de proventos, pode-se concluir pela falta de atendimento às condições previstas, tanto na Carta Política, quanto na Lei Orgânica, e até mesmo na própria lei, para gerar o direito à revisão dos proventos. Note-se que é condição sine qua non , para se configurar o direito à revisão, que a aposentadoria tenha se dado no cargo que tenha sido transformado ou reclassificado. Esta situação não se verificou em nenhum momento, tanto na criação da Carreira Orçamento - Lei nº 14/88- como também na Carreira Finanças e Controle - Lei nº 13/88. Esta assertiva se assenta no simples fato de que os cargos que compõem ambas as Carreiras foram criados em 1988 pelas próprias Leis nº 13 e 14/88. Os cargos não são outros que foram transformados em cargos de Analista de Orçamento e de Finanças e Controle. São sim, cargos efetivamente criados pelas leis, em 1988. Tanto assim o é, que as próprias leis previram a possibilidade de os servidores, ocupantes de outros cargos, que já atuassem nas áreas de orçamento ou de finanças e controle, serem transpostos para esses novos cargos. Ora, se os cargos foram criados em 1988, jamais poderiam existir servidores inativos que tenham se aposentado nos novos cargos. Portanto, embora as leis previssem a revisão de proventos, dificilmente, algum servidor inativo preencheu as condições para ter seus proventos revistos, em decorrência das Leis nº 13 e 14/88.

18.2 Ademais, outro ponto a desabonar a revisão de proventos com fundamento nas leis distritais que permitem a transposição, é o caráter de inconstitucionalidade deste instituto. Com efeito, o artigo 40, parágrafo 4º , do Estatuto Máximo, ao permitir a revisão de proventos em virtude de transformação de cargos, tem como parâmetro sempre a situação assegurada ao servidor em atividade. Essa premissa aflora diretamente da parte inicial do dispositivo constitucional, porquanto a revisão está condicionada à modificação e mesmo à proporção da situação de remuneração garantida aos servidores ativos. A nível de finalidade, o constituinte ao redigir os termos daquele parágrafo 4º , jamais teve a intenção de propiciar aos servidores inativos vantagens outras inalcançáveis pelos ativos. Veja que, paralelamente à proibição das transposições acolhidas pelas leis distritais, cabe perfeitamente a vedação à qualquer revisão ali consignada, pois se a transposição, por se apresentar inconstitucional, não pode ser aplicada aos ativos, a revisão de proventos para os inativos, de forma idêntica, não pode prosperar dado o vício existente no parâmetro - servidor ativo.

18.3 Provavelmente, foi por perfilhar por esta linha de raciocínio que a Procuradoria-Geral da República, na ADIn nº 1.230-4 DF , além de pedir ao Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 783/94, o qual garantia a transposição de servidores para a Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal, também solicitou a inconstitucionalidade do art. 10 da mesma norma, que permitia a revisão de proventos dos servidores inativos. É de se notar que o argumento de que na revisão de proventos não haveria inconstitucionalidade, porque não há investidura de cargos, é insustentável. Com efeito, a revisão de proventos não é reflexo direto da ocupação de cargos, mas sim reflexo da situação (transposição) que era garantida os servidores ativos. Além disso, ao se propugnar o contrário, se estará perpetrando aos inativos um privilégio em detrimento dos servidores em atividade. Nesta hipótese, o princípio de equivalência inserido no § 4º do art. 40 da Carta Política, ao invés de estar sendo obedecido fielmente, estaria, de forma paradoxal, sendo burlado, pois diga-se, novamente, o paradigma para a revisão de proventos é sempre a situação aplicável ao servidor ativo.

19. Pelo exposto, submeto o assunto à apreciação de V.Sª para deliberação superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) quanto ao recurso interposto pela servidora DULCINÉA DALLA BERNARDINA FONTANA negar o provimento do recurso, pelas razões expostas;

b) sugerir ao Senhor Governador, Chefe do Poder Executivo, que revogue os decretos regulamentadores de todas as transposições previstas na legislação local que apresentem as mesmas características da transposição preceituada nos art. 9º, § único, e 10 da Lei nº 783/94, bem como a prevista no art. 4º e parágrafos da Lei nº 228/92, como meio de evitar as transposições inconstitucionais, pelo menos, até que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito da ADIn nº 1.230-4 DF, e a 4ª Vara de Fazenda Pública do DF decida definitivamente Ação Civil Pública nº C 27.392/93;

c) sobrestar todas as revisões de proventos que tenham por fundamentos as leis que prevêem transposição, até o julgamento do mérito da ADIn nº 1.230-4 DF;

Coordenação Normativa de Recursos Humanos, em 16 de maio de 1996.

JOSÉ CARLOS RODRIGUES SILVA
Assessor/CNRH/SRH/SEA

Senhor Subsecretário,

Estando de acordo com o entendimento exposto pela Assessoria desta Coordenação, submeto o assunto à consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 21 de maio de 1996.

MARIA RAIMUNDA MENDES DA VEIGA
Coordenadora Normativa de Recursos Humanos

Senhor Secretário,

Aprovo o entendimento da Coordenação Normativa de Recursos Humanos desta Subsecretaria.

Brasília, 22 de maio de 1996.

JACY BRAGA RODRIGUES
Subsecretário de Recursos Humanos

De acordo.

Denego o provimento do recurso da interessada.

Junte-se aos autos minuta do Decreto a ser expedido pelo Senhor Governador.

Brasília, 27 de maio de 1996.

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE
Secretário de Administração

Em 31 de maio de 1996

PROCESSO: 030.003459/96 INTERESSADO : MIGUEL RAMIREZ SOSA ASSUNTO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Senhora Coordenadora,

Cuida-se nos autos sobre requerimento do servidor MIGUEL RAMIREZ SOSA, Analista de Trânsito, matrícula 0787-0 do quadro de pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, solicitando a reconsideração do posicionamento adotado em parecer desta Coordenação Normativa de Recursos Humanos, às folhas 08. Tratou-se naquela peça de exame a respeito da averbação, para os fins de licença-prêmio, do tempo de serviço prestado somente em função ou cargo comissionado. Alega, o interessado, haver no âmbito do Distrito Federal, procedimentos contraditórios.

2.O parecer citado foi motivado, via Processo nº 030.010704/95, pela consulta do Supervisor de Pessoal do Departamento de Trânsito, folha 02, pedindo esclarecimento sobre a correção, ou não, de se averbar, para os efeitos de licença-prêmio e anuênios o tempo de serviço prestado em cargo comissionado em órgão do Governo do Distrito Federal. Ante à consulta, respondeu a Coordenação, à luz do disposto no Decreto "N" nº 649, de 31.12.67, ser computado, para tais fins, apenas o tempo de serviço prestado em cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

3.A matéria, dada a sua complexidade, estar a exigir uma pequena retrospectiva da legislação de pessoal aplicada ao Distrito Federal. O regime jurídico dos servidores do Distrito Federal foi, primeiramente, instituído com a transferência da Capital Federal para Brasília. Assim, a Lei nº 3.751, de 13.04.60, ao dispor sobre a organização administrativa do Distrito Federal, submeteu, por força do seu art. 30, os funcionários da então Prefeitura do Distrito Federal, ao Estatuto dos Funcionários Civis da União (Lei nº 1.711, de 28.10.52) e sua respectiva legislação complementar. Veja o texto:

"Art. 30 - Aplicam-se aos servidores do Distrito Federal, enquanto não tiverem o seu Estatuto próprio, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e as leis que o complementam."

4.Portanto, a apuração de tempo de serviço, fosse para fins de aposentadoria, de disponibilidade, de concessão de licença especial, de adicional por tempo de serviço, seguia, evidentemente, os critérios estabelecidos pelos decretos regulamentadores da Lei nº 1.711/52.

5.A questão se prende aos efeitos da averbação do tempo de serviço prestado por servidor no cargo em comissão, de investidura originária. Assim, o servidor que foi ocupante de cargo comissionado, sem vínculo efetivo com a Administração, ou seja, não investido concomitantemente em cargo efetivo, quando viesse a prover um cargo efetivo, poderia ter seu tempo de serviço prestado ao cargo de investidura originária averbado para todos os efeitos - aposentadoria, disponibilidade, licença-prêmio, anuênios, férias e etc.

5.1Este procedimento respaldava-se na legislação regulamentadora da Lei nº 1.711, de 28.10.52, na Súmula 137 do TCU, e em pareceres de órgãos normativos, como o antigo Departamento Administrativo do Serviço Público/DASP, atual MARE. Veja alguns exemplos.

5.2A licença especial prevista no art. 116 da Lei nº 1.711/52 era regulamentada pelo Decreto nº 38.204, de 03.11.55, alterado pelo de nº 50.408, de 03.04.61. Assim, na averbação, a apuração do tempo de serviço para os efeitos de licença especial, realizava-se à vista do que dispunha seu art. 9º, e o Parecer do DASP no Proc. 778/49 (DO de 23.03.49). Veja os respectivos textos :

"Art. 9º No cômputo do decênio de efetivo exercício serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de efetivo exercício o que tenha sido prestado à União, em cargo ou função civil ou militar, ininterrupta ou consecutivamente, em órgãos da administração direta, apurado à vista dos registros de freqüências, folhas de pagamento ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;"

"Tempo de serviço federal - como tempo de serviço público federal, para efeito de licença especial, deve ser considerado o período durante o qual o servidor prestar efetiva e ininterruptamente os seus serviços ao Estado, computando-se todo o período em que o respectivo pagamento foi efetuado pela verba própria.

Tendo em vista o aspecto de prêmio de que se reveste a licença especial, não é de desprezar-se nenhuma parcela de tempo de serviço ininterrupto, salvo as exceções legais, prestado pelos funcionários." (grifei)

6.De forma idêntica, a gratificação adicional por tempo de serviço, prevista no art. 146 da Lei nº 1.711/52, alterado pelo art. 10 da Lei nº 4.345, de 26.06.64, também era concedida observando-se o disposto em regulamento próprio, aprovado pelo Decreto nº 31.922, de 15.12.52, alterado pelos de nºs 35.690, de 18.06.53, 33.704, de 21.08.53 e 36.953, de 25.02.55. Assim, de forma semelhante ao que se dava com a licença especial, também, na averbação, a apuração do tempo de serviço, para os efeitos de gratificação adicional por tempo de serviço, realizava-se à vista do que dispunha o art. 7º do Decreto nº 31.922/52 e a Súmula 137 do TCU (DO de 14.01.80). Veja os respectivos textos :

"Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha sido prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de freqüências, folhas de pagamento ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;"

"Serviço prestado sob qualquer regime jurídico - Conta-se não só para aposentadoria e disponibilidade, mas, também, para cálculo de gratificação adicional por tempo de serviço, o período de trabalho prestado, sob qualquer regime jurídico, inclusive da CLT, em órgãos da Administração Direta e autarquias, da União, Estados Distrito Federal e Municípios (entidades de direito público), sendo devida a mencionada vantagem a partir da data em que o servidor, já na qualidade de estatutário, completar qüinqüênio de efetivo exercício, observada a prescrição qüinqüenal." (não há grifos nos originais)

7.A averbação para todos os efeitos do tempo de serviço prestado em cargo comissionado de investidura originária, se firmou embasando-se na tese de que os cargos em comissão também eram regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Destacam-se, nesta tese, alguns aspectos de vital importância.

7.1O primeiro ponto de destaque está na definição de tempo de serviço, tanto para os efeitos de licença especial, quanto para os de adicional por tempo de serviço. Nota-se que a legislação transcrita fixa como característica principal na conceituação ser o tempo prestado à União em cargo ou função civil ou militar da administração direta ou autárquica. Assim, os cargos em comissão, que são cargos públicos criados por lei, também estavam abrangidos naquela conceituação.

7.2 O segundo argumento a ser destacado se prende ao desconto para contribuição previdenciária estatutária que também incidia sobre a remuneração dos cargos comissionados. Com efeito, sendo o adicional de tempo de serviço uma vantagem de caráter permanente e portanto, transportada para os proventos do inativo, necessário se fazia ser o tempo que o originasse vinculado à previdência estatutária, o que se verificava com o tempo de serviço dos cargos comissionados, na medida que os servidores somente comissionados também contribuíam para a previdência estatutária.

7.3 O terceiro aspecto ressaltado relacionava-se com a natureza jurídica do adicional por tempo de serviço. Demonstra-se de maneira singela ser o nascedouro do adicional o decurso do tempo em exercício

da função pública - ex facto temporis - ou seja, o adicional resulta da passagem temporal pelo exercício de cargo ou função pública, não estando, sua origem, adstrita a outra condição jurídica. Sua conditio juris é tão-somente o tempo de serviço, o qual, como já se viu anteriormente, não estava excluído o tempo de cargo comissionado. Vale relembrar aqui, que não se confundem condição jurídica de surgimento do direito com condições para exercício ou para recebimento do direito.

7.4 O quarto ponto abonador desta averbação era a posição emanada do TCU, por meio da Súmula 137, na qual se propugnava computar para o adicional de tempo de serviço o tempo de serviço público prestado à União sob qualquer regime jurídico.

8. Todavia, apesar de que, à época da transferência da Capital para Brasília, a concessão de licença especial já se encontrava regulamentada pelo Decreto nº 38.204, de 03.11.55, no âmbito do Distrito Federal editou-se, também, o Decreto 'N' nº 649, de 31.08.67, que, no referente à apuração do tempo de serviço, assim dispôs :

"Art. 2º - Após cada decênio de efetivo exercício prestado a órgão do conjunto administrativo do Distrito Federal, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo. "

8.1 Vale ressaltar ainda, que a Secretaria de Administração ao disciplinar, por intermédio da Portaria nº 58/71-SEA, de 15.04.71, no DODF subseqüente, os procedimentos aplicáveis à tramitação dos processos de concessão de licença especial, adotou linha de entendimento idêntica à perfilhada no Decreto nº 38.204/55, senão vejamos:

"4. No cômputo do decênio de efetivo exercício serão observadas as seguintes normas:

I - Entende-se como de efetivo exercício, para fins de gozo de licença especial, o que tenha sido prestado a órgão do Conjunto Administrativo do Distrito Federal.

.....

III - São igualmente considerados como de efetivo exercício:

a)

b) - o tempo de serviço prestado no Distrito Federal como extra-numerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;"

8.2 Convém notar que, tanto a redação do art. 2º do Decreto local, quanto o texto da Portaria nº 058/SEA/71, em particular na parte referente a definição de tempo de serviço, em nada colidem com a conceituação erigida pelo art. 9º do Decreto nº 38.204/55. Com efeito, a configuração do direito atrela-se ao efetivo exercício prestado ao conjunto administrativo do Distrito Federal, não vinculando-o exclusivamente ao exercício em cargo efetivo. Há que se ter em mente, que a expressão efetivo exercício designa o real desempenho das atividades inerentes a um cargo ou a uma função pública. Portanto, mesmo após a edição deste Decreto específico para o Distrito Federal, a regulamentação geral da Lei nº 1.711/52, naquilo que não contrariava o disposto pela legislação local, continuou plenamente aplicável aos servidores do Distrito Federal.

9. Na área federal, com a instituição do Regime Jurídico Único/RJU, por meio da publicação da Lei nº 8.112, de 11.12.90, continuou-se adotando este procedimento, pois, não se aventou qualquer modificação provocada pelo RJU quanto à situação jurídica dos ocupantes originários de cargo em comissão. Tanto é procedente esta imutabilidade, que até a edição da Lei nº 8.647, de 13.04.93, os ocupantes de cargos em comissão também eram totalmente vinculados ao Regime Jurídico Único, aplicando-se-lhes as disposições ali contidas destinadas aos ocupantes de cargos efetivos, exceto àquelas que a lei expressamente restringia a estes últimos. A abonar esta assertiva está a Orientação Normativa nº 92, expedida pela então Secretaria de Administração Federal/SAF, cujo texto é : "É contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado à União, às autarquias e às fundações públicas, sob o regime de legislação trabalhista, inclusive em função de confiança sem vinculação empregatícia efetiva, pelo servidor regido, até 12 de dezembro de 1990, pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.".

10. A aplicação da Lei nº 8.112/90 ao servidores integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, se deu a partir de 01.01.92, por imposição do art. 5º da Lei nº 197, de 04.12.91. Com a submissão dos servidores do Distrito Federal ao Regime Jurídico Único, a Secretaria de Administração expediu a Orientação Normativa 01/92, dispondo no sentido de ainda estarem vigentes os dispositivos do Decreto "N" nº 649/67 e da Portaria nº 058/SEA. O item 04 da citada Orientação diz literalmente que "para fins de licença-prêmio por assiduidade é considerado apenas o tempo de serviço efetivo prestado à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal".

10.1Frente às normas que já regulamentavam, tanto o adicional por tempo de serviço, antigos qüinqüênios, atuais anuênios, quanto a antiga licença especial, atual licença-prêmio, infere-se, evidentemente, ser a intenção esculpida na edição da Orientação Normativa preservar, para efeito de averbação de tempo de serviço, os mesmos parâmetros procedimentais fixados quando vigia a Lei nº 1.711/52. Ora, como se demonstrou, a legislação complementar do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União amparava a contagem para fins de quinquênio e para efeitos de licença especial o tempo de serviço prestado em cargo comissionado sem a vinculação com cargo efetivo. Logo, reveste-se de razoável coerência a manutenção deste procedimento pelo menos até a vigência da Lei nº 8.647, de 13.04.93.

10.2 A restrição ao tempo de serviço comissionado a partir de 14.04.93, esteia-se no fato de que, com a publicação da Lei nº 8.647/93, o servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com Administração Pública Federal passou a ser, obrigatoriamente, vinculado do Regime Geral da Previdência Social, sujeitando-se, desde então, às regras de recolhimento de contribuição social previstas na Lei nº 8.212, de 24.07.91, bem como abrigando-se com o manto dos direitos previdenciarios estipulados pela Lei nº 8.213, de 24.07.91. Decorre então que, por força de lei, os detentores de cargos comissionados não mais se regem, no tocante às vantagens de caráter previdenciário, pelos dispositivos do Plano de Seguridade do Servidor Público propugnado no Título VI do Regime Jurídico Único. Como conseqüência, é de se dispensar a esse tempo de serviço o mesmo tratamento que a Lei nº 8.112/90 - art. 103, inciso V - prevê para o tempo de serviço prestado em atividade privada vinculado à previdência social, ou seja, o cômputo somente para fins de aposentadoria e disponibilidade. De suma importância ressaltar que a Lei nº 8.647/93 atinge os servidores comissionados sem detenção de cargos efetivos no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal por efeito do conteúdo da Orientação Normativa nº 04/SEA.

11. Pelo exposto, submeto o assunto à apreciação de V.Sª para deliberação superior, propondo, à luz da legislação citada, a adoção dos seguintes critérios na averbação de tempo de serviço, quando o servidor somente comissionado vier a ser investido em cargo efetivo:

a) o tempo de serviço prestado à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, em cargo ou função de investidura originária sem a concomitância com cargo efetivo, além de ser computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, também o será para os efeitos de licença-prêmio e anuênios, observados os critérios estabelecidos pela legislação da matéria, se o tempo de serviço foi prestado até 13.04.93;

b) se o tempo de serviço foi prestado a partir de 14.03.93, computar-se-á somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade com fulcro no art. 103, V, da Lei nº 8.112/90.

Coordenação Normativa de Recursos Humanos, em 27 de maio de 1996.

JOSÉ CARLOS RODRIGUES SILVA
Assessor/SRH/SEA

Senhor Subsecretário,

Estando de acordo com o entendimento exposto pela Assessoria desta Coordenação, submeto o assunto à consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 28 de maio de 1996.

MARIA RAIMUNDA MENDES DA VEIGA
Coordenadora Normativa de Recursos Humanos

Senhor Secretário,

Aprovo o posicionamento da Coordenação Normativa de Recursos Humanos desta Subsecretaria. Desta forma, proponho encaminhar cópias do parecer em tela aos Setoriais de Pessoal dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal para conhecimento e aplicação do entendimento sobre a matéria.

Brasília, 28 de maio de 1996.

JACY BRAGA RODRIGUES
Subsecretário de Recursos Humanos

De acordo.

Encaminhe-se o parecer em comento aos Setoriais de Pessoal dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal para as providências cabíveis.

Brasília, 31 de maio de 1996.

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE
Secretário de Administração

Em 16 de junho de 1996

Processo nº : 052.000.569/96-0 Interessado: SILVIO BOÇON Assunto: Averbação de Tempo de Serviço.

Senhora Coordenadora,

Trata-se de solicitação do Perito Criminal SILVIO BOÇON, matrícula 39.587-7, ao Diretor da Divisão de Pessoal da Policial Civil do Distrito Federal pleiteando o cômputo para fins de licença-prêmio do tempo de serviço militar prestado à Força Aérea Brasileira.

2. Segundo consta dos registros funcionais, folhas 04/05, o servidor conta com 2.085 (dois mil e oitenta e cinco) dias, ou seja, 05 anos, 08 meses e 20 dias prestados à Força Aérea Brasileira no período de 01.02.88 a 18.10.93, os quais foram averbados na Polícia Civil para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, anuênios e licença-prêmio. Registre-se ainda que o interessado foi nomeado para o cargo de Perito Criminal por Portaria publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 04.10.93, tendo iniciado o exercício em 18.10.93.

3. O Diretor de Pessoal daquele Órgão aproveitou a oportunidade para propor a formulação de uma consulta à Secretaria de Administração - Órgão Normatizador - sobre os efeitos das averbações de tempo de serviço. Alega o Diretor que a consulta se prende à necessidade de uniformizar os procedimentos quanto à matéria, em vista de haver adoção de procedimentos diferentes no âmbito da Secretaria de Segurança Pública. A fim de melhor explanar as dúvidas lá existentes foram formuladas seis questões atinentes ao assunto (vide folha 07). Por fim, o Diretor do Departamento de Administração Geral encaminhou os autos a esta Coordenação Normativa de Recursos Humanos.

4. A averbação de tempo de serviço no Distrito Federal pauta-se nas regras estatuídas na Lei nº 8.112, de 11.12.90, para a contagem de tempo de serviço. Esta lei federal passou a ser aplicável a todos os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, a partir de 01.01.92, por força da Lei nº 197, de 04.12.91.

5. Os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, como integrantes da Administração Pública Direta, consoante dispõe o art. 33 da Lei Orgânica do Distrito Federal, encontram-se também sob a égide dos dispositivos da Lei nº 8.112/90, que não sejam conflitantes com as normas estatuídas no regime jurídico próprio aplicado aos policiais civis pela Lei nº 4.878, de 03.12.65.

6. Em vista de ser a Lei nº 8.112/90 destinada a regular as relações entre a União e seus servidores, bem como o fato de só provisoriamente encontrar-se regindo os servidores do Distrito Federal, sua aplicação no âmbito distrital exige a adaptação de seu texto a fim de compatibilizá-lo às peculiaridades do Distrito Federal. Assim, é que, no texto da Lei nº 8.112/90 a expressão "União" deve ser entendida como "Distrito Federal" e vice-versa. Por idênticos motivos, quanto ao serviço militar prestado às Forças Armadas, serviço militar federal, deve-se subentender, no texto da Lei nº 8.112/90 aplicável ao Distrito Federal, como serviço prestado às forças militares do Distrito Federal, ou seja, prestado à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Aliás, este entendimento está consignado no Parecer nº 14/93-CJ/SA, emitido pela Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas do Distrito Federal nos autos do Processo nº 2.455/93.

6.1 Feito este esclarecimento, para se iniciar a discussão do assunto, estão a seguir transcritos os artigos que tratam da matéria, com as devidas adaptações em destaque :

"Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público **distrital**, inclusive o prestado **às forças militares do Distrito Federal.**

.....

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e à **União**;

.....

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público **distrital**;"

7. Logo, à luz dos dispositivos citados, no procedimento de averbação, o tempo de serviço público prestado à União, seja como servidor civil ou como integrante das Forças Armadas, contar-se-á somente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

8. No entanto a controvérsia não se esgota aí, pois, a alteração da norma de regência dos servidores do Distrito Federal da Lei nº 1.711/52 para a Lei nº 8.112/90, envolve a delicada discussão do questionamento sobre qual das leis deve regular a averbação no que toca os efeitos do tempo de serviço. Porém, esta questão parece estar pacificada no seio das decisões emandadas do Tribunal de Contas do Distrito Federal. A espécie foi abordada por aquela Corte de Contas, tanto no Parecer 14/93-CJ/SA, acima citado, quanto no Processo nº 2.317/94. De elucidativa clareza são os trechos do voto proferido pelo eminente Conselheiro Frederico Augusto Bastos ao relatar o Processo nº 2.317/94, bem como, também, a parte final do Parecer da Consultoria Jurídica, os quais, para devida apreensão da tese firmada, são a seguir transcritos respectivamente:

PROCESSO Nº 2.317/94

"Sobre este assunto localizei o Proc. 1.376/93, relatado em Sessão de 30.03.95, com proposta do Auditor-Relator OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA, de diligência para exclusão do tempo municipal, porque a certidão estava datada de 18.08.92, posterior à vigência da Lei nº 8.112/90. Diga-se, proposição acolhida pelo Egrégio Plenário, a diligência, contrariamente à posição do Corpo Técnico.

Presume-se que o serviço prestado à municipalidade tenha ocorrido em data anterior a 01.01.92, e se, verdadeira a afirmativa, a determinação contida na diligência deve ser revista (Proc. 1.376/93, do interesse da Maria Mercês Silva Matos).

A melhor interpretação, creio, é a constante no Parecer nº 14/93 - CJ/SA, da Consultoria Jurídica da Presidência da Corte, emitida no Proc. nº 2.455 no sentido de que tempo averbado exclusivamente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, na forma da Lei nº 8.112/90, é só para aqueles servidores que **ingressam** no Tribunal após a aplicação, aqui, da referida lei. Ora, se averbação de tempo de serviço da esfera federal, no nova dispositivo legal, é só para os que ingressaram após 01.01.92, igual entendimento é de ser adotado quanto ao tempo de serviço municipal.

Este entendimento, tempo de serviço federal não se prestando mais para adicional, foi aprovado pelo Presidente do Tribunal em 22.07.93, e referendado pelo Egrégio Plenário em Sessão Administrativa de 14.09.93, para os que ingressaram após, 01.01.92 sem alcançar os que estavam submetidos, em 31.12.91, ao regime da Lei nº 1.711/52. "

PARECER Nº 14/93-CJ/SA

"Logo, para os servidores da Casa, que no TCDF ingressaram após a vigência, aqui, da Lei 8.112/90, só deve ser averbado o tempo federal, exclusivamente, para fim de aposentadoria e disponibilidade (Constituição Federal, artigo 40, § 3º; Lei Orgânica do DF, art 41, § 3º), ressalvada a hipótese de afastamento, para lá exercer cargo em comissão ou equivalente (Lei 8.112/90, art. 102, item II)."

8.1 Aliás, de singular importância é enfatizar que em recentíssima decisão tomada em Sessão Ordinária de 18.06.96, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao responder uma consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (Proc. nº 6412/95), ratificou a esta posição quanto a matéria, à luz dos abalizados argumentos do relator do feito, o qual, espancando quaisquer dúvidas remanescentes, concluiu seu voto dizendo que " no mérito da consulta em exame, dissentindo da instrução e parecer do Ministério Público, com as vênias de estilo, proponho ao eg. Tribunal que dela tome conhecimento, para responder à Câmara Legislativa que o tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios por servidores que ingressaram nos quadros funcionais do Distrito Federal, na vigência da Lei nº 8.112/90, não pode ser considerado para efeito de adicionais, restringindo-se o seu aproveitamento para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103, I, desse diploma legal, aqui aplicável por recepção" (*in* DODF de 28.06.96).

9. Assim, com o respaldo do posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, a partir da interpretação das Leis nºs 1.711/52 e 8.112/90, aplicando-as aos casos concretos por ele examinados, é de se inferir que o tempo de serviço militar do Perito Criminal SILVIO BOÇON somente pode ser computado para os fins de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento no art. 103, inciso I, da Lei nº 8.112/90, em vista de seu ingresso na Polícia Civil do Distrito Federal, haver ocorrido em 18.10.93, ou seja, após 01.01.92.

10. Neste compasso, a averbação de tempo de serviço do interessado terá de ser revista, não só para excluir o cômputo do tempo de serviço para os efeitos de licença-prêmio, como também para sustar a contagem do tempo para os efeitos de anuênios, os quais lhes foram deferidos incorretamente.

11. Suplantada a controvérsia aventada na exordial pelo interessado, no que se refere aos efeitos do seu tempo de serviço militar, o exame passa doravante ao enfoque das questões suscitadas pelo Diretor de Pessoal da Policial Civil do Distrito Federal, com o fito de dirimir as dúvidas ali expostas.

12. A primeira pergunta colocada é : "O tempo de serviço prestado ao Governo do Distrito Federal, em qualquer órgão, inclusive PMDF e CBMDF, sob o regime estatutário, deve ser computado para quais efeitos ? Se ininterrupto, pode ser aproveitado para complementar tempo necessário a aquisição de férias ?". A resposta a este questionamento não encontra maiores entraves, ao se considerar o que dispõe o art. 100, da Lei nº 8.112/90, na redação aplicável aos servidores do Distrito Federal, anteriormente aqui transcrita.

12.1 Com efeito, o tempo de serviço distrital, inclusive o militar (PMDF e CBMDF) deve ser computado para todos os efeitos legais. A cautela de que o Administrador Público deve se cercar, é verificar, antes de autorizar a averbação, se as condições ou requisitos exigidos na lei para a conseqüente fruição dos efeitos do tempo de serviço estão devidamente satisfeitos. Assim, por exemplo, para que o tempo de serviço prestado a um órgão ou entidade do Distrito Federal seja computado, em outro órgão ou entidade do Distrito Federal, para fins de licença-prêmio, há que se certificar se o exercício do servidor deu-se ininterruptamente, pois, o exercício ininterrupto é requisito legal fixado no art. 87 da Lei nº 8.112/90, para que esse tempo surta os efeitos para licença-prêmio por assiduidade. Além do mais, o servidor não poderá ter deferido o cômputo do seu tempo de serviço para estes efeitos se houver incidido em qualquer das hipóteses previstas nos incisos art. 88 da Lei nº 8.112/90.

12.2 Quanto aos efeitos de adicional por tempo de serviço, os anuênios, a averbação se fundamentará não só no art. 100 da Lei nº 8.112/90, mas também, no art. 67 da mesma lei.

12.3 É de se lembrar que no caso de se tratar de servidor que tenha prestado serviços a órgãos ou entidades do Distrito Federal investido, exclusivamente, em cargo comissionado, poderá ser computado, além dos efeitos de aposentadoria e disponibilidade, também para os fins de anuênios e licença-prêmio, o tempo de serviço prestado até 13.04.93, e somente para aposentadoria e disponibilidade se prestado de 14.04.93 em diante, consoante parecer aprovado pelo Senhor Secretário de Administração nos autos do Processo nº 030.003.459/96.

12.4 No que diz respeito à contagem do tempo de serviço para fins de férias, deverá a averbação se fundamentar, de mesma forma, nos arts. 77 e 100 do Regime Jurídico Único. Aliás, o assunto encontra-se devidamente regulamentado pela Secretaria de Administração por meio da edição da Instrução Normativa nº 03/95, no subtítulo "2-Contagem do tempo para efeito de férias". Nesta instrução estão todas as regras a serem observadas, quanto à matéria, pelos órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal.

13. O próximo questionamento da Polícia Civil é : "Ainda nesta circunstância, poderá o servidor no seu novo órgão gozar férias relativas a exercícios pretéritos ?". Este ponto parece estar suficientemente esclarecido na Instrução Normativa nº 03/95-SEA, no subtítulo "2-Contagem do tempo para efeito de férias" , porquanto, se não houver indenização quando da exoneração pelo órgão ou entidade anterior, e não houver lapso temporal entre aquela e o exercício no novo órgão, o tempo de serviço poderá ser averbado para fins de fruição de todos os períodos de férias acumuladas, relativas ao exercício atual e ao pretérito, ressalvado, evidentemente, a decadência dos períodos superiores ao segundo, devido a vedação legal em se acumular mais de dois períodos de férias (art. 77, caput, Lei nº 8.112/90).

14. A dúvida oriunda da Polícia Civil se prende agora aos efeitos do tempo de serviço público federal e estadual e é exposta com a seguinte indagação : "serviço Público Federal e Estadual estatutário prestado sob a égide da Lei nº 8.112/90, deve ser computado para qual efeito ?. E se anterior a ela, ou seja, na vigência da Lei nº 1.711/52 ?" . A satisfação a este questionamento está contemplada nas considerações feitas com o propósito de esclarecer a controvérsia suscitada pelo interessado nestes autos. Com efeito, o tempo de serviço prestado à União, aos Estados e aos Municípios poderá ser averbado somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade com fundamento no art. 103, iniciso I, da Lei nº 8.112/90, se o servidor ingressou em órgão ou entidade do Distrito Federal após 31.12.91. Por outro lado, se o ingresso do servidor se deu antes de 01.01.92, poderá este tempo ser computado na forma prevista na Lei nº 1.711/52 e legislação complementar.

15. O Diretor de Pessoal da Polícia Civil indaga sobre a possibilidade de se contar para todos os efeitos no Distrito Federal o tempo de serviço prestado como policial federal. Eis a pergunta : "Tempo de serviço prestado ao Departamento de Polícia federal, na condição de policial, deve ser computado para todos os fins ? Observe-se que a PCDF e a PF são regidas pelo mesmo estatuto (Lei nº 4.878/65)". De fato, os policiais civis, tanto do Departamento de Polícia Federal, quanto da Polícia Civil do Distrito Federal, nas especifidades inerentes a atividade policial, encontram-se sob a égide do Regime Jurídico Peculiar aos Funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal aprovado pela Lei nº 4.878/65.

15.1 Todavia, é de se ressaltar que a própria Lei nº 4.878/65, em seu art. 62 impõe a aplicação aos policiais civis das disposições legais destinadas aos demais servidores públicos civis, desde que elas não sejam conflitantes com as regras contidas na regime jurídico peculiar aos policiais. Neste particular, cabe enfatizar os limites da vetusta regra de hermenêutica jurídica, segundo a qual, na interpretação das leis, os dispositivos legais específicos, no tocante à matéria que regulam, revogam as normas gerais. Porém, não se pode perder de vista que a eficácia da lei geral somente é afastada pela legislação específica nos limites do assunto tratado, persistindo, ainda, a vigência das regras gerais para as matérias não abordadas pela regra peculiar. Esta situação se verifica no caso em tela, pois, ao se cotejar os dispositivos da Lei nº 4.878/65, constata-se que ela, em ponto algum, tratou de contagem de tempo de serviço. Aliás, esta omissão é plenamente justificável, na medida que o cômputo de tempo de serviço não é matéria específica da atividade policial, e sim, relativa a todos os servidores públicos. Portanto, perfilhando por esta linha interpretativa, a contagem de tempo de serviço dos servidores públicos policiais civis do Distrito Federal deverá obedecer as regras estipuladas pela Lei nº 8.112/90, porquanto esta é a norma que regula este assunto para todos servidores públicos do Distrito Federal.

15.2 Uma questão que poderia ser suscitada como argumento contrário à tese ora defendida, é o fato de a Lei nº 4.878/65 determinar a aplicação, aos policiais civis do Distrito Federal, "da legislação relativa ao funcionalismo civil da União". Ora, a adoção desta redação foi conseqüência da peculiar situação dos funcionários públicos dos Distrito Federal no ano da edição daquela lei. É de conhecimento notório que até bem pouco tempo os servidores estatutários do Distrito Federal eram regidos pela legislação federal. Contudo, a Constituição Federal, promulgada em 1988, além de dar autonomia política ao Distrito Federal, consignou também, no art. 39, a obrigação de o Distrito Federal instituir regime jurídico próprio de seus servidores. Logo, os policiais civis, na condição de servidores públicos do Distrito Federal, sujeitam-se, no que diz respeito à matéria relativa a todo servidor, à Lei nº 8.112/90, com a redação adaptada ao Distrito Federal.

15.3 Diante do exposto, a resposta à indagação em questão é de que o tempo de serviço policial prestado ao Departamento de Policial Federal, órgão da União, deverá ser averbado pelo policial civil do Distrito Federal como tempo de serviço público federal, computando-se, assim, somente para os fins de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento no art. 103, inciso I, da Lei nº 8.112/90, observando-se, também, as considerações feitas nos parágrafos 6, 7 e 8 deste parecer.

16. Prosseguindo ao levantamento das dúvidas relativas à averbação de tempo de serviço na Polícia Civil, questiona o Diretor de Pessoal : " Tempo de Serviço Público Federal Celetista anterior à Lei nº 8.112/90, prestado por servidor que por força das disposições desta lei passou a estatutário. Quais devem ser os efeitos da averbação ?". Esta dúvida, também, parece estar dirimida nas ponderações aqui procedidas anteriormente. O tempo de serviço público federal, seja estatuário ou celetista, deverá ser computado no Distrito Federal somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, desde 01.01.92, quando o atual Regime Jurídico Único passou a reger os servidores do Distrito Federal (art. 103, inciso I, da Lei nº 8.112/90).

16.1 Por outro ângulo, se o funcionário já detinha a condição de servidor público do Distrito Federal regido pela Lei nº 1.711/52 antes de 01.01.92, poderá ter averbado para os efeitos, também, de anuênios (art. 146 da Lei nº 1.711/52 c/c o art. 10 da Lei nº 4.345/64 e Súmula 137 do Tribunal de Contas da União) e, de mesma forma, para fins de licença-prêmio (art. 116 da Lei nº 1.711/52).

16.2 No entanto a questão comporta um esclarecimento. A Lei Federal nº 8.162, de 08.01.91, consignou que aos servidores públicos federais que saíram da condição de celetistas para a de servidores submetidos ao Regime Jurídico Único por força do art. 243 da Lei nº 8.112/90, seria vedado computar o tempo de serviço público celetista para os efeitos de anuênios, gozo de licença-prêmio e quintos da Lei nº 6.732/79. Todavia, esta proibição não tem o condão de atingir servidores oriundos de órgãos da União que ingressaram na Polícia Civil do Distrito Federal até 31.12.91, pois, antes de a Lei nº 197/91 colocar os servidores da Administração Direta do Distrito Federal sob a égide da Lei nº 8.112/90, a partir de 01.01.92, todos os servidores do Distrito Federal já eram regidos pela Lei nº 1.711/52, não existindo àquela época nenhum servidor celetista na Polícia Civil que tenha passado, diretamente, do alcance da legislação trabalhista para o regime da Lei nº 8.112/90.

17. Por derradeiro, é feita da seguinte pergunta: "A licença-prêmio por assiduidade adquirida no Regime Estatuário Federal e Estadual, poderá ser gozada no âmbito desta administração ?". O tempo de serviço público Federal ou Estadual, qualquer que seja o regime jurídico, somente poderá ser computado no Distrito Federal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, consoante dispõe o art. 103, inciso, da Lei nº 8.112/90, não sendo, assim, permitida a sua contagem para fins de licença-prêmio, mesmo que o servidor já tenha complementado na esfera federal ou na estadual todos os requisitos para lá gozar licença idêntica à licença-prêmio.

17.1 Assim, inexiste o direito de o servidor usufruir a licença no Distrito Federal, mesmo que se constitua direito adquirido na União ou em Estados-Membros, isto porque o direito adquirido surge devido à existência de uma relação jurídica material entre o servidor e a pessoa jurídica de Direito Público. No caso dos servidores públicos nasce a relação jurídica em decorrência do vínculo estatutário que aqueles mantêm com a entidade pública estatal, seja com a União, os Estados, os Municípios, ou com suas respectivas Autarquias ou Fundações. Nesta situação, a cada direito fixado por lei ao servidor enseja, evidentemente, a contração de uma obrigação para a entidade estatal. Neste compasso, se um servidor preencheu os requisitos legais para ter assegurado o direito ao usufruto da licença-prêmio se configurou a obrigação de o ente estatal (União, Estados ou Municípios) assegurar-lhe todos os meios necessário para o usufruto do benefício independentemente da ocorrência de condições futuras advindas, ou não, de lei. Assim, enquanto perdurasse a relação jurídica do servidor com aquela entidade de Direito Público, seja União, Estado ou Município, não poderia ser-lhe tolhido o direito de gozar a licença-prêmio, porquanto estava caracterizado o direito subjetivo adquirido pelo servidor.

17.2 Porém, ao contrário, com a ruptura da relação jurídica do servidor com a entidade estatal a que era agregado, o que ocorre, geralmente, com a desvinculação do servidor do órgão de exercício, cessa a obrigação dessa entidade de Direito Público - União, Estados ou Municípios - e, conseqüentemente, exaurem-se os direitos do servidor decorrentes do vínculo estatutário, a exceção, evidentemente, dos indenizatórios, se houver. Ora, o servidor ao ingressar no quadro de pessoal do Distrito Federal, ou mais precisamente da Polícia Civil, constituiu nova relação jurídica material com outra entidade de Direito Público - o Distrito Federal. A relação jurídica nasce a partir do exercício do novo cargo e em virtude do novo vínculo estatutário. Qualquer direito defluente desta situação será conseqüência das normas que regem a nova situação, não havendo reflexo da relação jurídica anterior com a nova situação, a não ser em decorrência de norma legal que, expressamente, faça surgir, na nova relação, direitos derivados da relação jurídica extinta. Vale lembrar que somente pode se cogitar da existência de direitos adquiridos para um servidor, sob o enfoque do vínculo jurídico existente entre ele e a entidade de personalidade de Direito Público - União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas. Logo, não subsiste, ou melhor, não surge a obrigação de o Distrito Federal de conceder licença ao servidor que a adquiriu em relação jurídica com a União ou com Estado-Membro.

18. Pelo exposto, submeto o assunto à apreciação de V.Sª para deliberação superior, propondo o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, com as seguintes orientações colhidas com base nas considerações aqui contidas:

a) quantó à solicitação do interessado no tocante ao cômputo do tempo de serviço militar federal para fins de gozo de licença-prêmio, indeferir-lhe o pleito, com fundamento no art. 103, inciso I, da Lei nº 8.112/90, lastreado no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal em pronunciamento no Processo nº 2.317/94 e no Parecer nº 14/93-CJ/SA;

b) quanto à averbação de tempo de serviço procedida pela Polícia Civil, revê-la a fim de excluir a contagem, para os efeitos de anuênios e licença-prêmio, do tempo de serviço prestado pelo servidor à Força Aérea Brasileira, consoante dispõe o art. 103, inciso I, da Lei nº 8.112/90, e os pronunciamentos do Tribunal de Contas do Distrito Federal no Processo nº 2.317/94 e no Parecer nº 14/93-CJ/SA;

c) como conseqüência da revisão da averbação, determinar a imediata interrupção do pagamento de anuênios ao servidor, decorrente de tempo de serviço federal;

d) quanto às questões aludidas pelo Diretor da Polícia Civil na folhas 07, determinar a observância nos procedimentos de averbação de tempo de serviço das conclusões firmadas neste parecer nos parágrafos de 12 a 17.

19. Por derradeiro, em virtude de que, provavelmente, as dúvidas aqui discutidas ocorrem também em setoriais de pessoal de outros órgãos, sugiro encaminhar cópias deste parecer, se acatado, a todos os órgãos e entidades, autárquicas e fundacionais da Administração do Distrito Federal para conhecimento e adoção de procedimentos idênticos quanto à matéria, inclusive, revendo as situações contrárias.

Coordenação Normativa de Recursos Humanos, em 04 de julho de 1996.

JOSÉ CARLOS RODRIGUES SILVA
Assessor/CNRH/SRH/SEA

Senhor Subsecretário,

Estando de acordo com o entendimento exposto pela Assessoria desta Coordenação, submeto o assunto à consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 09 de julho de 1996.

MARIA RAIMUNDA MENDES DA VEIGA
Coordenadora Normativa de Recursos Humanos

Senhor Secretário,

Aprovo o entendimento da Coordenação Normativa de Recursos Humanos desta Subsecretaria.

Brasília, 12 de julho de 1996.

JACY BRAGA RODRIGUES
Subsecretário de Recursos Humanos

Aprovo o entendimento da Subsecretaria de Recursos Humanos.

Encaminhem-se os autos à Polícia Civil do Distrito Federal, bem como cópias do parecer aos Setoriais de Pessoal da Administração do Distrito Federal para conhecimento e cumprimento do posicionamento fixado para a matéria.

Brasília, 16 de julho de 1996.

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE
Secretário de Administração

Em 27 de junho de 1996

PROCESSO : 052.000.265/96-0 INTERESSADO : ANTONIO ARAUJO PEREIRA ASSUNTO : AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR COM ACRÉSCIMO.

Senhora Coordenadora,

Examina-se nestes autos o pleito do Agente de Polícia, ANTONIO ARAUJO PEREIRA, Matrícula 19.623-1, lotado 1ª Delegacia Policial, requerendo ao Diretor da Divisão de Pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal, a averbação, para efeitos de aposentadoria, do acréscimo de 1/3 (um terço) do tempo de serviço militar prestado à Força Aérea Brasileira, no período de 18.01.71 a 17.01.79. O interessado fundamenta seu pedido no inciso VI do art. 137 da Lei nº 6.880, de 09.12.80, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.698, de 20.12.88. O pleiteante menciona, ainda, em sua petição, como precedente, a Decisão nº 013/92, do Plenário do Tribunal de Contas da União, a qual autoriza o cômputo de forma privilegiada naquela Corte.

2. Na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, após um exame preliminar do feito, propôs-se remeter aos autos para esta Coordenação Normativa de Recursos Humanos à vista da originalidade do pedido no âmbito do Distrito Federal e tendo em conta a existência de outros servidores pleiteando o mesmo benefício.

3. Conforme a Certidão nº 010/SP/79, folhas 09, expedida pela Base Aérea de Brasília, o interessado conta com 2.922 dias, ou seja, 08 anos e 02 dias de serviços prestados à Força Aérea Brasileira, no intervalo de 18.01.71 a 17.01.79, os quais, segundo consta de seus assentamentos individuais na Secretaria de Segurança Pública, folha 11, foram averbados para efeitos de aposentadoria e de adicional por tempo de serviço.

4.O direito a contagem de tempo de serviço militar com o acréscimo de 1/3 (um terço) está previsto na Lei nº 6.880/80, alterada pela de nº 7.698/88. Todavia, antes de se analisar o conteúdo desta norma, para se compreender a origem deste direito mister se faz proceder a uma pesquisa nos primeiros institutos legais que tratavam a espécie.

4.1 No Capítulo XV do Título III, constante da Primeira Parte da Lei nº 1.316, de 20.01.51 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares), criou-se a Gratificação de Guarnição Especial destinada a remunerar o militar que permanecesse em localidades situadas em regiões fronteiriças, de condições precárias de vida e de salubridade ou servisse em regiões de exagerados índices de custo de vida. Previa, ainda, a referida norma que o benefício constituiria de um percentual variando de trinta a dez por cento incidentes sobre o soldo, devido ao militar que servisse em cada localidade classificada em Categorias de "A" a 'D", respectivamente.

4.2 O Decreto nº 35.509, de 1-7.05.54, estabeleceu nova classificação das localidades de que falava a Lei nº 1.316/51. Posteriormente, em complementação a este Decreto, o de nº 50.424, de 08.04.61, classificou o Distrito Federal em categoria "A" e em categoria "B" o antigo Estado da Guanabara. Veja o texto :

"Art. 1º Em complemento ao que estabeleceu o Decreto nº 35.509, de 17 de maio de 1954, são classificadas nas categorias abaixo especificadas as seguintes localidades:

Categoria "A".

Distrito Federal.

Categoria "B"

Estado da Guanabara

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

4.3 Em 1964, com a instituição do novo Código de Vencimentos dos Militares, a Lei nº 4.328, de 30.04.64, em substituição à gratificação anterior, criou-se a Gratificação de Localidade Especial, atribuída, como forma de compensação, ao militar que prestasse serviços em localidades de condições de vida e salubridade consideradas precárias ou inóspitas em regiões fronteiriças, litorâneas, oceânicas ou mediterrâneas do território nacional. Observe-se que a novel norma não mais atribuiu às localidades com alto índice do custo de vida a característica de gerar direito à percepção da gratificação. Desta feita, a legislação mandou classificar as localidades em apenas duas categorias: "A" , cuja gratificação corresponderia a 40% (quarenta por cento) do soldo e "B", cuja gratificação corresponderia a 20% (vinte por cento) do soldo.

4.3.1 A classificação das localidades desta vez foi estipulada pelo Decreto nº 54.466, de 14.10.64, que, após definir as de categorias "A" e "B", colocou o Distrito Federal como exceção nas regiões que citava. No critério utilizado, determinava a lei, na classificação das localidades de categoria "A", fossem observadas, com maior ênfase, as circunstâncias de precariedade de meios de acesso e de comunicação. A exclusão do Distrito Federal é categórica, não restando dúvidas na redação do citado Decreto, senão vejamos:

"Art. 1º Para efeito do que prescreve a Seção III, do Capítulo II do Título I da Lei nº 4,328, de 30 de abril de 1964, são classificadas, nas categorias abaixo especificadas as seguintes localidades:

I - Categoria "A"

a) (omissis)
b) (omissis)
c) (omissis)
d) (omissis)

Excetuam-se na região acima, as localidades de Manaus, Macapá, as situadas nas zonas fisiográficas de Bragantina e do Salgado, inclusive Belém e as sedes municipais de Cuiabá, Ladário, Ponta Porã e Corumbá.

II - Categoria "B"

a) (omissis)
b) (omissis)

c) (omissis)
d) (omissis)
e) (omissis)

Constituem exceções na região as localidades de Fortaleza, Natal, João Pessoa, Recife, Olinda, Campina Grande, Maceió, Aracajú, Campo Grande, Goiânia, Anápolis, as sedes municipais de Santo Ângelo, Alegrete, Livramento, Uruguaiana e D. Pedrito, e o Distrito Federal.

.....

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." sic (grifei)

4.4 A Lei nº 4.902, de 16.12.65, que veio dispor sobre a inatividade dos Militares das Forças Armadas, foi o primeiro instrumento legal a assegurar a contagem do tempo de serviço militar com o aumento de 1/3 (um terço) para os militares lotados em localidades classificadas em categoria "A", ao apresentar no parágrafo único do seu art. 48 o seguinte texto : "será contado com aumento de 1/3 cada período consecutivo de 2 (dois) anos de efetivo serviço passado pelos militares em localidade de categoria "A", na forma dos artigos 31 e 32 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964.". De crucial importância observar que a autorização para o cômputo privilegiado de tempo de serviço com o aumento de 1/3 (um terço) se dirigiu, tão-somente, aos militares que se beneficiaram com a Lei nº 4.328/64, inexistindo qualquer referência aqueles amparados pelo antigo Código de Vencimentos dos Militares, Lei nº 1.316/51.

4.5 O Decreto-Lei nº 728, de 04.08.69, veio substituir a Lei nº 4.328/64, mantendo, conforme redação de seus artigos 28 a 32, a Gratificação de Localidade Especial. Por seu turno, esse novo Código de Vencimentos dos Militares, na parte referente à gratificação em tela, foi regulamentado pelo Decreto nº 64.992, de 14.08.69, que trouxe, literalmente, o seguinte texto: " § 1º A classificação das Localidades Especiais em Categorias "A" e "B", para os fins do disposto neste artigo, será efetivada por ato do Presidente da República. § 2º Até a expedição do ato de que trata o parágrafo anterior, será observada a atual classificação das Localidades Especiais.". Portanto, continuou vigente a classificação estipulada pelo Decreto nº 54.466, de 14.10.64, o qual, como se verificou, excluía o Distrito Federal de tal classificação.

4.6 Em 1971, editou-se o Estatuto dos Militares com a publicação da Lei nº 5.774, de 23.12.71, o qual culminou na revogação expressa da Lei nº 4.902, de 16.12.65. Aquela nova norma, no tocante ao tempo de serviço militar aqui em discussão, assim propugnava:

"Art. 140. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de incorporação e a data limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento ao serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

.....

Art. 141. "Anos de serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 140 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

.....

VI - tempo de efetivo serviço passado pelo militar nas guarnições especiais e contado na forma a ser estabelecida em regulamento, assegurados, porém, os direitos e vantagens dos militares amparados pela legislação vigente." (sublinhei)

4.6.1 À luz da redação destes dispositivos depreendeu-se estarem amparados os militares que já tinham assegurado o cômputo do tempo de serviço com o acréscimo de 1/3 (um terço) na forma do parágrafo único do art 48 da Lei nº 4.902/65. Vale recordar que se tratava dos militares que prestaram serviços em localidades tidas como Categoria "A" , assim classificadas pelo Decreto nº 54.466/64, ao regulamentar a Lei nº 4.328/64, decreto este que excluiu, expressamente, o Distrito Federal da classificação a que procedeu.

4.7 A revogação total do Decreto-Lei nº 728/69 ocorreu pela Lei nº 5.787, de 27.06.72. Todavia, esta outra lei que dispunha sobre a remuneração dos militares, também manteve a Gratificação de Localidade Especial em termos idênticos aos do Código ab-rogado. A classificação das localidades para os fins de recebimento da gratificação com fulcro na Lei nº 5.787/72 continuou a ser a mesma estabelecida pelo Decreto nº 54.466/94, conforme determinou expressamente o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 70.771, 28.06.72. Logo, infere-se, com absoluta certeza, a inexistência de respaldo desta última lei para o pagamento da gratificação ao militar servindo no Distrito Federal. Por derradeiro, a Gratificação de Localidade Especial foi extinta com a revogação da Lei nº 5.787/72, que se deu com edição da de nº 8.237, de 30.09.91, a qual, ao dispor sobre a remuneração dos Servidores Militares Federais, criou, em substituição àquela, a Indenização de Localidade Especial, cujos fundamentos embasadores são idênticos aos utilizados para a criação da extinta Gratificação de Localidade Especial.

4.8 Atualmente, o Estatuto dos Militares em vigência é o aprovado pela Lei nº 6.880, de 09.12.80, alterado, no referente ao cômputo de tempo de serviço, pela Lei nº 7.698, de 20.12.88, cuja redação transcreve-se a seguir, para melhor fixação:

"Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em conseqüência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

.....

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

.....

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim."

4.9.1 De ver-se, portanto, que a Lei nº 7.698/88 reintroduziu no ordenamento jurídico contemporâneo a antiga regra contida no diploma legal de 1965, Lei nº 4.902, que permitia o cômputo do tempo de serviço militar com o aumento de 1/3 (um terço). Contudo, a novel redação traz peculiaridades dignas de destaque a parte. De plano, note-se que a regra estabelece de forma categórica o marco temporal, expressamente, indicado para o início da contagem, isto é, a partir de 26.12.71, data da vigência da Lei nº 5.774/71.

4.9.2 Pertinente à espécie, ainda, é a denotação de que o dispositivo ampara o cômputo de tempo de serviço a maior, somente se prestado em guarnições especiais de Categoria "A", assim classificadas a partir da vigência da Lei nº 5.774/71. A redação assim colocada parece excluir, de forma evidente, o serviço prestado em localidades classificadas como categoria "A" anteriormente a 1971. Melhor explicando, estaria a norma positiva autorizando a contagem privilegiada somente para os militares que serviram nestas regiões em que foram conceituadas em categoria "A" pelos Decretos nºs 54.466/64 e 64.992/69, que eram os atos do Poder Executivo que regulamentavam a matéria nos termos das Leis nº 4.328/64 e 4.902/65. Estes Decretos não classificaram o Distrito Federal como localidade cuja lotação de militares ensejava o pagamento da Gratificação de Localidades Especiais.

4.10 A esta altura, é de extrema relevância para a discussão frisar que, tanto a primeira norma, Lei nº 4.902/65, quanto a atualmenté em vigor, Lei nº 6.880/80, alterada pela de nº 7.698/88, jamais asseguraram a contagem do tempo de serviço acrescida de 1/3 (um terço) para o militar que servisse em localidades previstas nos Decretos nºs 35.509/54 e 50.424/61, que regulamentavam a Lei nº 1.316/51. Isto porque, a Lei nº 4.902/65, ao prever o benefício, o fez aludindo especificamente aos artigos 31 e 32 da Lei nº 4.328/64, os quais, por sua vez, foram regulamentados pelo Decreto nº 54.466/64 e não pelo de nº 50.242/61.

5. Desviando o eixo da discussão para a averiguação sobre o direito de se averbar o tempo de serviço militar, com o acréscimo legal, no serviço público civil, a matéria parece estar sedimentada. Com efeito, as normas atinentes à espécie direcionadas aos militares prevêem o beneplácito, tão-somente, no momento da passagem do militar à situação de inatividade, o que corresponde, exatamente, para efeito de aposentadoria. Neste particular, considerando que o serviço militar é prestado a União, sendo, por isso, tido como Serviço Público Federal, a contagem do tempo de serviço militar para aposentação em cargo civil é assegurada, expressamente, não só nos termos do art. 40, § 3º da Carta Política, como também nos ditames da Lei nº 8.112, de 11.12.90, consoante o disposto no art. 103, inciso I, cuja leitura, adaptada sua redação para reger corretamente os servidores do Distrito Federal, deve assim ser feita : "Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e União". Ora, a apuração do tempo de serviço militar é feita de acordo com os cânones de sua legislação, isto é, apura-se o tempo de serviço militar conforme estipula a Lei nº 6.880/80, nos arts. 134 a 143. Logo, é de se concluir que o tempo de serviço militar, reunido à luz da legislação militar, por força das normas regentes dos servidores públicos, pode ser averbado para fins de aposentadoria no cargo civil.

5.1 Ademais, esta tese, se examinada frente às decisões existentes em diversos órgãos, tanto do Poder Legislativo Federal, quanto do Poder Judiciário Federal, e mesmo decisões de caráter administrativo do Tribunal de Contas da União, afigura-se irrefutável. As decisões, todas administrativas, são unânimes em reconhecer o direito de o servidor civil carrear para a contagem do tempo de serviço, com fins de inativação, o tempo de serviço militar com o acréscimo, desde que, efetivamente, se verifique em sua vida funcional militar a real incidência dos requisitos fáticos - a prestação de serviços nas localidades de categoria "A" - capazes de lhe atribuir o direito ao acréscimo temporal regularmente previsto pelos estatutos militares.

6. Superada a questão de fundo, concernente ao direito de averbar o tempo de serviço com o acréscimo, o enfoque do tema volta-se ao problema de averiguar se o servidor atendeu, ou não, os requisitos exigidos pelas Leis nºs 4.902/65, 5.774/71 e pela atual Lei nº 6.880/80, para ter o direito ao acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo de serviço para aposentadoria.

7. A resposta ao questionamento ora posto, reporta-nos, primeiramente, ao exame das leis asseguradoras do benefício da contagem privilegiada, sob o ponto de vista teleológico, ou seja, sobre o real objetivo que o legislador procurou atingir com a edição das normas.

7.1 De denotar-se que residem aí os fundamentos justificadores do direito. Parece de cristalina evidência que os dispositivos têm por escopo premiar os militares que, no cumprimento de seu dever, são forçados a servir em localidades de precárias condições de vida, seja por condições geográficas dificultadoras de acesso e de meios de comunicação, seja por condições ambientais insalubres. Estes configuram os motivos determinantes, tanto para recebimento da Gratificação de Localidades Especiais de Categoria "A", quanto para o direito de contagem tempo a maior. Sob outro prisma, pode-se dizer que a natureza jurídica da Gratificação de Localidade Especial consiste no pagamento de um *plus* ao militar como forma de compensá-lo em vista de ele residir, por dever de ofício, em regiões de isolamento geográfico decorrente das condições precárias de acesso e de meios de comunicação.

7.2 Neste contexto, reveste-se de insofismável lógica a assertiva de que o Decreto nº 54.466/64, ao regulamentar os arts 31 e 32 da Lei nº 4.328/64, excetuou, expressamente, o Distrito Federal da classificação em Categoria "A" ou mesmo Categoria "B", devido a inexistência de condições de vida precárias ou mesmo geográficas que justificassem o pagamento da gratificação. Nesta linha de raciocínio não subsiste o argumento, utilizado pelo interessado em sua exposição, de que, na verdade, o Decreto nº 54.466/64, não teria classificado o Distrito Federal em categoria "B" ou mesmo "A", porque o ato regulamentador anterior, Decreto nº 50.424/61, já o classificará em Categoria "A".

7.3 Por outro turno, ao se cotejar os documentos juntados aos autos pelo peticionário, a saber : a Declaração emitida pelo Ministério da Aeronáutica, folha 04; o Certificado de Reservista de 1º Categoria, folha 05; e a Certidão de Tempo de Serviço Militar, expedida pela Base Aérea de Brasília, folha 09; verifica-se que em nenhum dos documentos arrolados o Ministério da Aeronáutica confirma que a Guarnição da Base Aérea de Brasília, no período de 18.01.71 a 18.01.79, era classificada como Categoria "A", para os efeitos de percepção da Gratificação de Localidade Especial, prevista na Lei nº 5.787/72. Assim, é de se presumir que o postulante ao servir naquela unidade militar jamais recebeu a gratificação em tela, o que, se tivesse ocorrido, poder-lhe-ia conferir o direito a contagem de tempo privilegiada. Corroborando esta hipótese, a Certidão de Tempo de Serviço Militar não traz qualquer referência ao suposto direito de o ex-militar computar o tempo de serviço com o acréscimo previsto na Lei nº 6.880/80, em vista de o mesmo haver servido em localidade classificada em categoria "A".

7.4 Na exordial, o servidor além de procurar o resguardo à sua pretensão na decisão administrativa do Tribunal de Contas da União, procura, também, fundamentá-lo na presumível vigência do Decreto nº 50.424/61, desde a sua edição até a sua revogação expressa em 10.05.91. Todavia, esta premissa apresenta um equívoco de raciocínio. Com efeito, de forma já exaustivamente demonstrada, este Decreto estabelece classificação de localidades, com vistas a aplicação da Lei nº 1.316/51, no tocante à Gratificação de Guarnição Especial, e a Lei nº 4.902/65 somente previu a possibilidade da contagem privilegiada para o tempo de serviço prestado com o recebimento da Gratificação de Localidade Especial, prevista na Lei nº 4.328/64, regulamentada pelo Decreto nº 54.466/64, e não na prevista pela Lei nº 1.316/51.

7.5 No entanto, somente por interesse exacerbado à discussão, admita-se, apenas por hipótese, que a Lei nº 4.902/65 assegurasse o direito a quem também auferisse a Gratificação de Guarnição Especial, prevista pela Lei nº 1.316/51, e portanto, estariam amparados também aqueles que serviram nas localidades previstas no Decreto nº 50.424/61. Entretanto, a tese defendida pelo interessado de que a revogação deste ato ocorreu somente em 1991, com sua ab-rogação expressa, esbarra em alguns princípios basilares sedimentados na área do Direito. Veja que a revogação de leis, em sentido lato (leis ordinárias, leis complementares, decretos, resoluções, portarias, etc) obedece certos princípios. É lição encontradiça em qualquer compêndio sobre o assunto, a de que ocorre revogação de lei, em sentido lato, de forma expressa ou implícita. Assim, a lei é revogada expressamente quando outra, de mesmo nível hierárquico, assim, a declara. Por outro lado, a revogação implícita se dá quando a nova norma trata da matéria de maneira incompatível com a forma exposta na lei anterior, ou, ainda, quando o dispositivo legal mais recente disciplina inteiramente a matéria tratada na norma anterior. De elucidativa clareza são as palavras do ilustre Professor Gabriel Felício Fernandes, em seus estudos publicados na Revista Jurídica LEMI, de março de 1981. Diz o magistrado: " a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, e, assim é, porque, já visto, a lei nova, para revogar a anterior, precisa declará-lo expressamente, ou ser com ela incompatível, ou ainda, tratar, por inteiro, da matéria por ela tratada". Ademais esta regra encontra-se consagrada pela Lei de Introdução ao Código Civil ao estabelecer que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

7.5.1 Neste diapasão, é de se inferir ululante conclusão de que o Decreto nº 54.664/64 revogou implicitamente o de nº 50.424/61 pelos dois motivos. Primeiro porque aquele dispôs contrariamente a este, ao excluir expressamente o Distrito Federal da classificação que estabelecia. Segundo, por ter tratado inteiramente da matéria em questão. Além do mais, nota-se que o art. 3º Decreto nº 54.664/64 estabeleceu, literalmente, estarem revogadas, a contar de então, as disposições em contrário. Portanto, até mesmo na hipótese, equivocada, de que a Lei nº 4.902/65 assegurasse o direito a quem também auferisse a Gratificação de Guarnição Especial, prevista pela Lei nº 1.316/51, a partir da edição do Decreto nº 54.664/64 não mais se admitia o benefício a quem servisse no Distrito Federal.

7.6 Outro princípio que depõe contra a tese do interessado, é o fato de a Lei nº 4.328/64 haver revogado a Lei nº 1.316/51, pois, se o Decreto nº 50.424/61 regulamentava esta última, ele próprio, também, foi ab-rogado por aquela. Afinal, como leciona Gabriel Felício Fernandes "uma lei não pode ser revogada por um decreto, mas esse pode ser revogado por aquela, vigorando o princípio de quem pode o mais pode o menos."(*op. cit.*). Logo, ante aos aspectos aqui abordados a respeito da vigência do Decreto nº 50.424/61, faltam alicerceres para fundamentar a tese de que a revogação deste só teria ocorrido, realmente, em virtude da edição do Decreto Presidencial de 10.05.91, que ab-rogou, expressamente, vários decretos, banindo-os, definitivamente, da legislação regulamentar. É obvio que a menção do Decreto nº 50.424/61 na relação constante do Anexo ao Decreto Presidencial de 10.05.91 (vide folhas 07/08) foi mera formalidade, pois, aquele já não mais vigorava na legislação regulamentar desde 1964.

7.7 Continuando a explanação no pertinente a aplicação das normas que regem a espécie, verifica-se, com bastante facilidade, que os próprios prepostos diretos destas normas positivas, os militares da ativa, não gozam do privilégio quando passam para inatividade, quanto ao tempo de serviço militar prestado no Distrito Federal, isto porque, desde 1964 nenhum integrante das fileiras das Forças Armadas servindo no Distrito Federal recebeu a Gratificação de Localidade Especial. Somente usufruem o direito aqueles que serviram em localidades outras, classificadas como categoria "A", pelo Decreto nº 54.664/64 e os que lhe sucederam. Logo, emerge a vistas claras, a inafastável ausência do direito de quem, não sendo militar, conte o com o acréscimo de 1/3, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço militar prestado no Distrito Federal após 1964.

8. Todavia, parece que mesmo restando demonstrado cabalmente a inexistência de qualquer amparo legal para o acolhimento da pretensão, não se chegou ao epílogo da controvérsia. Assenta-se a falta de esgotamento das ponderações atinentes à discussão no fato de o pleiteante buscar o amparo ao seu pleito também na Decisão Administrativa nº 013/92 do Tribunal de Contas da União. Portanto, doravante a matéria comporta uma análise sob o enfoque das várias decisões administrativas autorizando a contagem em tela.

9. Procedendo-se a um estudo detalhado do Voto proferido pela Ministra ELVIA LORDELLO CASTELLO BRANCO, relatora do feito que originou a Decisão nº 013/92 (Boletim Interno nº 32, TCU.DATA 13.07.92, pág.919) extrai-se os fundamentos embasadores da autorização para a contagem privilegiada naquela Corte. Com o intuito de se facilitar esta tarefa interpretativa, mister se faz a transcrição de parte da "sentença" administrativa:

"Em abono de sua pretensão o interessado trouxe aos autos um elenco de situações análogas em que servidores de outros órgãos lograram, administrativamente, ter averbado, para fins de aposentadoria, de acordo com o art. 48, parágrafo único, da Lei nº 4.902/65, combinado com a Lei nº 4.328/64 (arts. 31 e 32) e Decreto nº 50.424/61, o acréscimo de 1/3, ora em questão, referente ao tempo de serviço militar prestado às seguintes organizações :

1) Batalhão da Guarda Presidencial , período de 13.05.60 a 21.04.68 (TFR - PA nº 3.246/88, fls.23/27);

2) FAB - Guarnição Especial de Brasília, período de 26.02.60 a 01.12.69 (TFR - PA nº 224/81), tendo este Tribunal considerado legal a respectiva concessão de aposentadoria (fls. 17/22);

3) 6º Comando Aéreo Regional, Brasília, DF, período de 03.08.64 a 01.07.72 (STJ - PA nº 308/80, fls. 13/14);

4)FAB, Brasília, DF, período 23.08.66 a 29.05.73 (Câmara dos Deputados - Proc 27.438/91 - fls. 31/36);

.....

8) Ministério da Aeronáutica, Brasília, DF, período de 01.11.63 a 28.06.71 (Senado Federal - Proc. 11.792/91-4, fls.40)

.....

Assim, considerando a decisão Plenária deste Tribunal de 25.01.79 (ata nº 4/79, anexo XII) que reconheceu o direito do servidor civil de usufruir, quando da passagem para inatividade, de prerrogativas a ele asseguradas por lei, quando ainda na condição de militar; considerando as diversas decisões administrativas supra mencionadas que evidenciam a orientação prevalecente, quanto aos seus servidores, na Secretaria-Geral do Superior Tribunal de Justiça, Senado Federal, Câmara dos Deputados e, ainda, neste Tribunal; considerando a necessidade de haver equilíbrio a uniformidade nas decisões proferidas pelos órgãos acima, sobre um mesmo tema, para que não se fira o princípio de equidade e de justiça, acolho o recurso de fls. 01/04 para, dando-lhe provimento, autorizar a averbação, para fins de aposentadoria, do acréscimo de 1/3 (um terço) ao tempo de serviço prestado à Força Aérea Brasileira, em Brasília, DF, no período de 01.09.66 a 31.08.74, nos termos do art. 48., parágrafo único, da Lei nº 4.902/65 e art. 137, inciso VI, da Lei nº 6.880/80 com a redação dada pela Lei nº 7.698/88.

Diante dessas conclusões, Voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto a este Plenário."(sic)

9.1 A parte dispositiva da sentença citada fundamenta-se em três premissas apontadas no texto, após cada uma das expressões "considerando". A primeira premissa acolhe a tese de que é licito reconhecer ao servidor civil direito que lhe tenha sido garantido, por lei, quando de sua situação de militar. Este entendimento é pacífico e não há controvérsia quanto a esta faculdade.

9.2 O segundo argumento assentou-se, exatamente, no fato de existirem decisões, a nível administrativo, adotando orientação favorável à contagem privilegiada aos seus servidores, no Superior Tribunal de Justiça, Senado Federal e Câmara dos Deputados. A ilação natural decorrente desta premissa é a de que a inclinação pela procedência do pleito foi influenciada de maneira decisiva pelas manifestações existentes. Ocorre, porém, que todos os procedimentos anteriores se embasaram, equivocadamente, na falsa hipótese de que o Decreto nº 50.424/61, que classificava o Distrito Federal em localidade de categoria "A", encontrava-se, ainda, regulando a matéria em época posterior a 1964, o que, evidentemente, é inverídico. Para se certificar da ocorrência deste lamentável lapso, basta correr as vistas nas cópias das decisões mencionadas às folhas 26/46. Alias, a constatação de que as decisões acolhendo pedidos semelhantes, fundamentam-se muito mais nos precedentes equivocados do que no direito defluente da lei, está exposta gritantemente no Processo Administrativo nº 011791-8, do Senado Federal, folhas 37, em que o ilustre parecerista faz ali a seguinte indagação : "Seria, ainda, o caso de se indagar se andaram errados o Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça e a Câmara dos Deputados quando decidiram questões idênticas sem considerar, para a espécie, os seus respectivos regulamentos administrativo, ou ainda, o antigo ou atual estatuto dos servidores públicos civis ?" . Portanto, uma vez que a Decisão nº 013/92 do Tribunal de Contas da União fundamentou-se, primordialmente, em decisões que só putativamente encontram o respaldo da lei, infere-se necessariamente sua falta de eficácia para funcionar como precedente a espelhar qualquer pretensão no sentido aqui discutido.

10. Inclusive, é oportunidade de se esclarecer que o próprio signatário ora emitente deste parecer também incorreu na mesma interpretação errônea, quando se pronunciou a respeito em feito administrativo (vide folhas 41/46). Contudo, diga-se de passagem, que as várias manifestações putativas quanto ao assunto configuram-se erros escusáveis, à vista do complexo emaranhado de leis e decretos que regulam a matéria, pois, todos que se pronunciaram a respeito do assunto, a exceção de quem ora escreve, são de reconhecida competência.

11. Ainda, decompondo a parte argumentativa da sentença da Corte de Contas, verifica-se que a terceira premissa trata de enfatizar o princípio de equidade da justiça e da uniformidade em decisões que tratam de situações semelhantes. Todavia, este argumento parece ter maior utilidade, muito mais como fator contrário à pretensão do servidor, do que lhe autorizar o pleito. Com efeito, na observação do princípio da equidade na aplicação da justiça há que se ter em conta, neste caso específico, os reais destinatários das normas garantidoras do privilégio, ou seja, os militares. Logo, se os próprios militares que serviram, desde 1964 a 1991 , em guarnições militares localizadas no Distrito Federal, ao passarem para a inatividade não contam, e não têm o direito de contar, esse tempo de serviço militar com o acréscimo de que fala a lei, porque o Distrito Federal não foi classificado neste período como localidade de categoria "A", não se compreende como justiça equitativa que os civis, os quais só reflexivamente podem ser beneficiados por aquelas normas, sejam agraciados com o cômputo privilegiado, em virtude de interpretações administrativas equivocadas.

12. Nesta discussão, sobre a eficácia das decisões administrativas como precedente ao caso em tela, importa asseverar também que as decisões administrativas, por si só, ocorridas em órgãos outros, inclusive de outras esferas de Governo, são ineficazes para gerar direitos, à margem da chancela da lei, mormente em situações resultantes de indução a erro na aplicação da lei.

13. Aliás, não custa lembrar que, na hipótese de haver decisão na Administração do Governo Distrito Federal que tenha acolhido pretensão idêntica a ora pleiteada, mesmo assim, ante a falta de atendimento dos pressupostos definidos na legislação, não poderá a Administração socorrer-se desta sua inoportuna e equivocada manifestação anterior para justificar um possível deferimento do pleito. Tal restrição decorre do princípio da legalidade a que se sujeita, por imposição legal e constitucional, a Administração Pública na prática dos atos administrativos. Assim ilícito é a Administração fundamentar a prática de ato administrativo, no caso a averbação do tempo de serviço, em paradigma ilegal. Na verificação daquela hipótese, caberá sim à Administração rever o procedimento administrativo que não encontra suporte legal, para então invalidá-lo, pois, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou a matéria, por meio da Súmula 473, asseverando que os atos administrativos eivados de vícios de legalidade jamais podem gerar "direitos adquiridos".

14. Com a reunião de todas as ponderações retroprocedidas, é forçoso inferir-se a falta de guarida à postulação, ante a inexistência de esteio legal, conforme flagrantemente demonstrado, bem como a vedação em se buscar amparo jurídico em decisões administrativas equivocadas, em vista da necessária observação do princípio da legalidade.

15. Pelo exposto, submeto o assunto à apreciação de V. Sª propondo retornar os autos à Secretaria de Segurança Pública com os seguintes esclarecimentos, quanto ao mérito da questão:

a) que o tempo de serviço militar poderá ser averbado para efeitos de aposentadoria, com o acréscimo de 1/3 (um terço), com fundamento no art. 103, inciso I, da Lei nº 8.112/90, combinado com o art. 137, inciso VI, da Lei nº 6.880/80, desde que o ex-militar tenha efetivamente servido em localidades de categoria "A ", assim classificadas pelos Decretos nºs 54.466, de 14.10.64, 64.992, de 14.08.69, e 70.771, de 28.06.72;
b) que o tempo de serviço militar prestado em guarnições localizadas no Distrito Federal, a partir de 14.10.64, não pode ser computado com o acréscimo de que trata a Lei nº 6.880/80; e
c) que para o servidor averbar o tempo de serviço militar de forma privilegiada deverá apresentar certidão da unidade militar em que serviu, na qual conste declarações expressas de que recebeu efetivamente a Gratificação de Localidade Especial e que a guarnição era classificada como categoria "A" para tais fins, pelos Decretos nºs 54.466, de 14.10.64, 64.992, de 14.08.69, e 70.771, de 28.06.72;
d) que sejam revistos os atos de averbação de tempo de serviço militar, com a contagem privilegiada, que estejam em desacordo com o posicionamento firmado neste parecer.

16. Por derradeiro, sugiro encaminhar cópias deste parecer, se acatado, a todos Setoriais de Pessoal da Administração do Distrito Federal para conhecimento e adoção de procedimentos idênticos quanto à matéria.

Coordenação Normativa de Recursos Humanos, em 11 de junho de 1996.

JOSÉ CARLOS RODRIGUES SILVA
Assessor/CNRH/SRH/SEA

Senhor Subsecretário,

Estando de acordo com o entendimento exposto pela Assessoria desta Coordenação, submeto o assunto à consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 13 de junho de 1996.

MARIA RAIMUNDA MENDES DA VEIGA
Coordenadora Normativa de Recursos Humanos

Senhor Secretário,

Aprovo o entendimento da Coordenação Normativa de Recursos Humanos desta Subsecretaria.

Brasília, 21 de junho de 1996.

JACY BRAGA RODRIGUES
Subsecretário de Recursos Humanos

Aprovo o entendimento da Subsecretaria de Recursos Humanos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Segurança Pública, bem como cópias do parecer aos Setoriais de Pessoal da Administração do Distrito Federal para conhecimento e cumprimento do posicionamento fixado para a matéria.

Brasília, 27 de junho de 1996.

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE
Secretário de Administração

Em 22 de julho de 1996

PROCESSO : 193.000.289/96 INTERESSADO : Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF
ASSUNTO : Exoneração. Cálculos Indenizatórios

Senhora Coordenadora,

Autuou-se o presente processo com o objetivo de se proceder aos cálculos indenizatórios de direito do servidor BENÍCIO VIERO SCHMIDT, em virtude de sua exoneração do cargo de Diretor Presidente da FAPDF, ocorrida no dia 20.05.96..

2. O servidor foi nomeado para o cargo em comissão, de Diretor Presidente da FAPDF, código CNE-IV, em 13.05.95.

3. O Chefe da Seção de Recursos Humanos daquela fundação, Ivan Malva Gomes, após o desligamento do servidor, enviou-nos os autos com o Ofício nº 038/RH/DA, de 04.06.96, folhas 06, solicitando orientação quanto à maneira correta de se realizar os cálculos indenizatórios decorrente da saída do ex-Diretor Presidente, em vista do que dispõe o Decreto nº 17.128, de 31.01.96. Segundo aquele expediente a dúvida consiste saber se o valor que deverá servir de base para o cálculo das parcelas rescisórias é R$ 3.947,67 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) ou se é R$ 1.905,47 (hum mil, novecentos e cinco reais e quarenta e sete centavos).

4. Todavia, os autos foram enviados àquela entidade, vide folhas 07, para maiores esclarecimentos. No entanto, mesmo assim, persistiram as dúvidas, o que ensejou o comparecimento a esta Coordenação Normativa de Recursos Humanos, no dia 11.07.96, do senhor Ivan Malva Gomes, o Chefe de Recursos Humanos da FAPDF, para esclarecer pessoalmente os pontos obscuros de sua consulta.

5. Após a entrevista com o Chefe de Recursos Humanos, pode-se resumir nos seguintes pontos a situação abordada nos autos:

a) período de exercício : 13.03.95 a 19.05.96 ;
b) o servidor detém cargo efetivo na União;
c) o servidor era optante pela remuneração do cargo efetivo;
d) as parcelas de opção do CNE-04, somavam R$ 3.947,67 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), sendo R$ 347,47 (trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) relativos aos 55% (cinqüenta e cinco porcento) do vencimento do CNE-04, e R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) referente ao valor integral da representação mensal do CNE-04;
e) o servidor recebia pelo seu cargo efetivo da Fundação Universidade de Brasília, o equivalente a R$ 4.094, 43 (quatro mil e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos);
f) desde o mês de fevereiro deste ano, o servidor percebia pelo Distrito Federal somente R$ 1.905,47 (hum mil, novecentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), devido a aplicação do Decreto nº 17.128/96, que limita remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal a R$ 6.000,00 (seis mil reais);
g) a remuneração paga ao servidor pela FAPDF no mês de sua exoneração foi exatamente R$ 1.905,47 (hum mil, novecentos e cinco reais e quarenta e sete centavos);
h) a dúvida específica é saber se os cálculos indenizatórios devem incidir sobre a remuneração relativa a opção do servidor, R$ 3.947,67 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), ou sobre a remuneração efetivamente paga ao servidor, ou seja, R$ 1.905,47 (hum mil, novecentos e cinco reais e quarenta e sete centavos).

6. A exposição destes dados permitem então dirimir a dúvida suscitada a partir da subsunção da situação fática aos seguintes dispositivos legais, a seguir transcritos, que regulam a espécie :

Decreto nº 17.128/96

"Art. 1º - Fica vedada a percepção, na administração pública do Distrito Federal, de remuneração mensal bruta superior à devida ao cargo de Secretário de Governo, conforme estabelecem os incisos X do art. 19 da Lei Orgânica do distrito Federal e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

.....

§ 2º - O disposto no caput deste artigo aplica-se:

.....

II - aos servidores requisitados da União, Estados e Municípios;

.....

Art. 4º - Os adicionais e vantagens, a qualquer título, pagos a servidores e empregados não poderão ser calculados sobre base superior ao limite estabelecido no art. 1º deste Decreto."

Lei nº 8.112, de 11.12.90, aplicável a Distrito Federal por força da Lei nº 197/91

"Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

.....

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

.....

Art. 77 (omissis)...

.....

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório."

7. Da legislação citada infere-se, primeiramente, com fulcro no decreto regulamentador do teto constitucional, que mesmo as parcelas indenizatórias estão sujeitas ao teto remuneratório. Assim não seria pelo fato de o servidor ter sido exonerado que suas verbas rescisórias ficariam a salvo da forma de pagamento estipulada pelo Decreto limitador.

7.1 Prosseguindo a análise dos demais tópicos legais transcritos ver-se que tanto a gratificação natalina quanto as verbas relativas às férias vencidas e proporcionais deverão ser calculadas sobre a remuneração paga ao servidor no mês em que ocorreu sua exoneração. Ora, por força das normas locais, a retribuição efetivamente recebida pelo servidor em maio/95, época do seu desligamento, foi de R$ 1.905,47 (hum mil, novecentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), sendo, portanto, sobre esse valor que deverão incidir os cálculos de sua indenização. Corroborando esta tese, é de se notar o raciocínio de que na hipótese de o servidor encontrar-se investido na cargo comissionado, as parcelas de gratificação natalina e de férias são calculadas sobre a remuneração efetivamente paga ao servidor, respectivamente, no mês de dezembro e no mês de usufruto das férias.

7.2 A título de exemplo segue um quadro demonstrativo das parcelas devidas ao servidor :

a) férias integrais no valor de R$ R$ 1.905,47 (hum mil, novecentos e cinco reais e quarenta e sete centavos);
b) 1/3 (um terço) de férias integrais no valor de R$ 635,15 (seiscentos e trinta e cinco reais e quinze centavos);
c) 2/12 (dois doze avos) de férias proporcionais no valor de R$ 317,57 (trezentos e dezessete reais e cinqüenta e sete centavos);
d) 2/12 (dois doze avos) de 1/3 (um terço) de férias proporcionais no valor de R$ 105,85 (cento e cinco reais e oitenta e cinco centavos);
e) 5/12 (cinco doze avos) de gratificação natalina no valor de R$ 793,94 (setecentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos):
f) totalizando o valor de R$ 3.757,98 (três mil setecentos e cinqüenta e sete reais e noventa e oito centavos).

8. Pelo exposto submeto o assunto à apreciação de V.Sª propondo o retorno dos autos à FAPDF, respondendo-lhe que as verbas indenizatórias do servidor BENÍCIO VIERO SCHMIDT, deverão incidir sobre a remuneração efetivamente paga pela FAPDF ao mesmo no mês de sua exoneração, ou seja, R$ 1.905,47 (hum mil, novecentos e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Coordenação Normativa de Recursos Humanos, em 15 de julho de 1996.

JOSÉ CARLOS RODRIGUES SILVA
Assessor/CNRH/SRH/SEA

Senhor Subsecretário,

Estando de acordo com o entendimento exposto pela Assessoria desta Coordenação, submeto o assunto à consideração de Vossa Senhoria, sugerindo, ainda, enviar cópias deste parecer a todos os órgãos e entidades autárquicas e fundacionais da Administração do Distrito Federal para conhecimento e adoção de procedimentos idênticos, quanto a matéria.

Brasília, 17 de julho de 1996.

MARIA RAIMUNDA MENDES DA VEIGA
Coordenadora Normativa de Recursos Humanos

Senhor Secretário,

Aprovo o entendimento da Coordenação Normativa de Recursos Humanos desta Subsecretaria.

Brasília, 19 de julho de 1996.

JACY BRAGA RODRIGUES
Subsecretário de Recursos Humanos

Aprovo o entendimento da Subsecretaria de Recursos Humanos.
Retornem-se os autos à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF para providências cabíveis.

Brasília, 22 de julho de 1996.

NEIO LÚCIO DE OLIVEIRA CAMPOS
Secretário de Administração
Substituo

Em 6 de agosto de 1996

Processo : 030.006.598/96 Interessado: Procuradoria Geral do Distrito Federal Assunto: Exoneração. Teto Remuneratório. Indenização.

Senhora Coordenadora,
O presente processo se originou do O.I. nº 127/95-DAGP/PRG, de 24.06.96, no qual a Diretora do Departamento de Administração Geral e Planejamento da Procuradoria Geral do DF solicita orientação desta Coordenação Normativa de Recursos Humanos quanto aos procedimentos a serem adotados, em relação às parcelas indenizatórias ou relativas ao ressarcimento ao erário, quando servidores ocupantes de cargos efetivos são exonerados de cargos comissionados. A dúvida se prende à aplicabilidade do Decreto nº 17.128, de 31.01.96, que regulamenta teto de remuneração para os servidores públicos civis no âmbito do Distrito Federal.
2.No citado ofício aquele Departamento, para exemplificar sua dúvida, apresentou a seguinte pergunta : " um servidor ocupante do cargo de Subprocurador-Geral do Distrito Federal, recebendo além da remuneração decorrente do seu cargo uma função comissionada, tendo sido exonerado da última, como deveria ser o procedimento quanto ao acerto de contas de férias somente do cargo comissionado, considerando o redutor de teto? " . A propósito do mencionado ofício, a Chefe de Pessoal da Procuradoria Geral compareceu a esta Coordenação solicitando orientação de como proceder no caso específico de um servidor que, antes da vigência do Decreto nº 17.128/96, recebeu antecipadamente a remuneração integral de férias, isto é, sem a aplicação do redutor remuneratório e, posteriormente, antes de completado o período que lhe asseguraria o direito às férias integrais, foi exonerado do cargo comissionado já na vigência do mencionado Decreto.
3.Para melhor responder às indagações colocadas, mister se faz um exame da legislação ligada à matéria. Assim, antes de maiores elucubrações, o ideal é se proceder a uma leitura dos dispositivos legais, a seguir transcritos, que regulam a espécie :

Decreto nº 17.128/96
"Art. 1º - Fica vedada a percepção, na administração pública do Distrito Federal, de remuneração mensal bruta superior à devida ao cargo de Secretário de Governo, conforme estabelecem os incisos X do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e XI do artigo 37 da Constituição Federal.
.....
Art. 2º Para efeito da aplicação do limite de que trata o art. 1º deste Decreto, serão excluídas da remuneração bruta mensal as seguintes parcelas :
.....
V - gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;
VI - abono pecuniário, resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
.....
IX - adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) da remuneração devida no período de férias;
.....
Art. 4º - Os adicionais e vantagens, a qualquer título, pagos a servidores e empregados não poderão ser calculados sobre base superior ao limite estabelecido no art. 1º deste Decreto."
Lei nº 8.112, de 11.12.90, aplicável ao Distrito Federal por força da Lei nº 197/91
"Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
.....
Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
.....
Art. 78 (omissis)...
.....
§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.
§ 4º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório."
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/95, publicada no DODF DE 22.11.95
"5 - Acerto de férias
5.1 - No acerto de férias, quanto da exoneração, a devolução ao erário público será referente ao ano em que o servidor gozou férias e não trabalhou os doze meses, tomando por base o início do exercício (admissão) e a data da exoneração, na proporção de 1/12 (um doze avos), ou fração superior a 14 dias, por mês não trabalhado naquele período."
4. Da legislação citada infere-se, primeiramente, com fulcro no decreto regulamentador do teto constitucional, que mesmo as parcelas indenizatórias estão sujeitas ao teto remuneratório. Assim, não seria pelo fâto de o servidor ter sido exonerado que suas verbas rescisórias ficariam a salvo da forma de pagamento estipulada pelo Decreto limitador.
5. Assim sendo, para se calcular as parcelas referentes à indenização decorrente de exoneração, somente do cargo em comissão, pode-se seguir as seguintes regras extraídas, a partir de uma análise dedutiva, dos dispositivos legais acima citados:
a) primeiramente, deve-se separar a retribuição do servidor em duas partes, uma relativa ao cargo efetivo, e outra referente ao cargo em comissão;
b) o segundo passo, será verificar se a remuneração resultante do exercício do cargo efetivo, sem as parcelas a salvo do teto remuneratório, ultrapassa R$ 6.000,00 (seis mil reais);
b.1) Caso a remuneração resultante do exercício do cargo efetivo seja igual ou superior R$ 6.000,00 (seis mil reais) significa que o servidor, apesar de investido em cargo comissionado, não percebe efetivamente a remuneração do cargo em comissão;
b.2) por outro lado, se a remuneração do cargo efetivo for inferior à R$ 6.000,00 (seis mil reais) conclui-se, evidentemente ,que a diferença entre a remuneração do cargo efetivo e o limite do teto é o que o servidor, de fato, recebe pelo exercício do cargo em comissão;
c) logo, na hipótese de ocorrência da situação prevista no item b.1, o servidor não terá, como regra geral, parcelas de férias e/ou de gratificação natalina, relativas ao cargo comissionado para receber ou devolver;
d) ao contrário, se ocorrer a situação descrita no item b.2, os acertos referentes a parcelas de férias e/ou gratificação natalina, a serem feitos, deverão incidir sobre o valor daquela diferença.
6. Após atendimento ao solicitado no referido ofício, passamos a responder o que foi acrescentado pela Chefe de Pessoal daquela Procuradoria. No caso aludido, o servidor recebeu férias, relativas ao exercício de 1996 no mês de janeiro, em valores superiores ao que deveria ter recebido se o Decreto nº 17.128/96 já se encontrasse em vigor naquela época. Portanto, com sua exoneração do cargo comissionado a partir de julho do corrente, o mesmo deverá restituir ao erário a importância referente ao cargo em comissão, proporcionalmente aos meses que deveria continuar no exercício daquele cargo para fazer jus às férias integrais. Neste particular devemos alertar que, no tocante à parcela a ser restituída, o procedimento foge à regra geral, inserta no item 5.2 da Instrução Normativa nº 03/95, que dispõe : "será considerada, para efeito de cálculo de devolução do pagamento referente a férias, a remuneração relativa ao mês de vigência do ato exoneratório, ou seja, a data da publicação do ato, quando não vier expressa a data da exoneração ". Essa exceção deflui da premissa de que o valor proporcional de cada 1/12 (um doze avos) da remuneração das férias efetivamente recebida é bem superior ao valor proporcional de cada 1/12 (um doze avos) da remuneração do mês da exoneração, sendo tal fato conseqüência da aplicação do redutor remuneratório, a partir de fevereiro de 1996.. Por isso, a restituição sobre o valor pago ao servidor por ocasião da exoneração não representa a reposição do que ele efetivamente recebeu antecipadamente na época de suas férias.
7. Para melhor compreensão das regras formuladas no item 5 e, no caso em comento, passaremos a exemplificar duas situações hipotéticas:
1º) Um servidor recebe a seguinte retribuição: a) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de remuneração do cargo efetivo (CE) mais R$1.700,00 (um mil e setecentos reais) de adicional de tempo de serviço (parcela a salvo do teto); b) R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) como remuneração do cargo comissionado, no regime de opção. Portanto, a retribuição mensal paga ao servidor é de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no cargo efetivo, R$ 1.000,00 (um mil reais) do cargo em comissão após o abate-teto mais R$ 1.700,00 (um mil e setecentos) do ATS por este estar a salvo do teto.
Suponha que este servidor tenha recebido férias relativas ao exercício corrente, no mês de fevereiro, no valor de sua remuneração mensal de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), logo, aplicado o redutor remuneratório, pois, se assim não fosse, teria ele recebido R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais). Vindo o servidor a ser exonerado em 03 de julho deste ano, terá ele que restituir ao erário a importância referente ao cargo em comissão, proporcionalmente aos meses que deveria continuar no exercício daquele cargo para fazer jus às férias integrais, ou seja, 6/12 (seis doze avos) da importância que o servidor recebeu no mês de férias em relação ao cargo em comissão. Isto quer dizer que o cálculo incidirá sobre R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que efetivamente recebeu pelo cargo comissionado, por ocasião das férias.
2º) Um servidor recebe a seguinte retribuição: a) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de remuneração do cargo efetivo (CE) mais R$1.700,00 (um mil e setecentos reais) de adicional de tempo de serviço (parcela a salvo do teto); b) R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) como remuneração do cargo comissionado no regime de opção. Portanto, a retribuição mensal paga ao servidor é de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no cargo efetivo, R$ 1.000,00 (um mil reais) do cargo em comissão após o abate-teto mais R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) do ATS por este se encontrar fora do redutor .Suponha que este servidor tenha recebido férias relativas ao exercício corrente, no mês de janeiro, no valor da sua remuneração mensal, sem a incidência do redutor constitucional de R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), pois, se assim não fosse, teria ele recebido R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais). Vindo o servidor a ser exonerado em 03 de julho deste ano, terá ele que restituir ao erário a importância referente ao cargo em comissão, proporcionalmente aos meses que deveria continuar no exercício daquele cargo para fazer jus às férias integrais, ou seja, 6/12 (seis doze avos) da importância que o servidor recebeu no mês de férias em relação ao cargo em comissão. Isto quer dizer que o cálculo incidirá sobre R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor que efetivamente recebeu pelo cargo comissionado, por ocasião da férias.
8. Pelo exposto, submetemos o assunto à apreciação de V.Sª para deliberação superior, propondo retornar os autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal, respondendo que, na hipótese de servidor ocupante de cargo efetivo exonerado de cargo comissionado, deverão ser seguidos os procedimentos expostos neste parecer quanto ao acerto de contas.
9. Por derradeiro, em virtude de que, provavelmente, as dúvidas aqui discutidas ocorrem também em setoriais de pessoal de outros órgãos, sugerimos encaminhar cópias deste parecer, se acatado, a todos os órgãos e entidades autárquicas e fundacionais da Administração do Distrito Federal para conhecimento e adoção de procedimentos idênticos quanto à matéria.
Coordenação Normativa de Recursos Humanos, em 25 de julho de 1996.

JOSÉ CARLOS RODRIGUES SILVA
Assessor/CNRH/SRH/SEA

CYNARA REGATTIERI DE ABREU
Assessora/CNRH/SHR/SEA

Senhor Subsecretário,
Estando de acordo com o entendimento exposto pela Assessoria desta Coordenação, submeto o assunto à consideração de Vossa Senhoria.
Brasília, 25 de Julho de 1996.

MARIA RAIMUNDA MENDES DA VEIGA
Coordenadora Normativa de Recursos Humanos

Senhor Secretário,
Aprovo o entendimento da Coordenação Normativa de Recursos Humanos desta Subsecretaria.
Brasília, 25 de Julho de 1996.

JACY BRAGA RODRIGUES
Subsecretário de Recursos Humanos

Aprovo o entendimento da Subsecretaria de Recursos Humanos.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal, bem como cópias do parecer aos Setoriais de Pessoal da Administração do Distrito Federal para conhecimento e cumprimento do posicionamento fixado para a matéria.
Brasília, 06 de agosto de 1996.

ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
Secretário de Administração

Em 22 de agosto de 1996

Processo : 030.006.655/96 Interessado : Cristina Damasceno de Soto De Costa Assunto : Indenização por exoneração de FAS.

Senhora Coordenadora,
Trata-se de expediente do Serviço de Pessoal, desta Secretaria de Administração, solicitando a esta Coordenação Normativa de Recursos Humanos orientação quanto aos procedimentos indenizatórios decorrentes da dispensa de "ocupante" de Função de Assessoramento Superior - FAS.
2. Os autos têm origem no expediente de folha 1, em que a interessada consulta o Chefe do Serviço de Pessoal sobre o direito de suas indenizações, inclusive no que pertine à indenização a título de licença-maternidade, em vista de a mesma encontrar-se no sétimo mês de gravidez.
3. As Funções de Assessoramento Superior - FAS foram extintas por força da Lei nº 1.164, de 22.07.96.
4. O cerne da questão se prende, especificamente, à discussão sobre os possíveis direitos garantidos à interessada pela Constituição Federal, em decorrência de seu estado de gestante. Assim, a boa técnica indica que a análise acerca do assunto deve ter como ponto inicial o cotejamento dos dispositivos constitucionais capazes de influenciar o estudo da matéria. São eles :
"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos:
.....
XVIII - licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
.....
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
.....
§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º , I, da Constituição :
.....
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
.....
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."
5.Dessume-se do Texto Maior que a intenção do constituinte de 1988 foi a de procurar estabelecer uma garantia de emprego ao trabalhador urbano ou rural. Ao prever a edição de legislação complementar para regular a garantia da relação de emprego contra despedida arbitrária, ou sem justa causa, a Constituição Federal transfere para o legislativo federal o ofício de estabelecer, em época oportuna, os parâmetros limitadores do exercício deste direito. Porém, como comenta o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva [1] , a proteção da relação empregatícia contra a dispensa arbitrária e injusta inserta no Texto Magno reveste-se de aplicação imediata com eficácia plena, restando à lei complementar não a instituição do direito em si, mas somente a determinação dos limites de aplicabilidade, mormente para trazer uma definição mais clara do que poderá se entender por despedida arbitrária ou injusta.
5.1 Portanto, tendo o dispositivo aplicação imediata e ainda não editada a lei de que fala a Constituição Federal, a eficácia do instituto da estabilidade deve ser tomada segundo os conceitos de despedida arbitrária ou injusta emanados do direito positivo existente, bem como em face do leque jurisprudencial acerca da matéria, e, até mesmo, em consonância com o sentido etimológico das expressões. Assim, está o trabalhador contratual protegido constitucionalmente contra perda do emprego decorrente de manifestação arbitrária dos empregadores ou sem causa suficientemente justificadora para ruptura da relação trabalhista. Todavia, já antevendo a morosidade que assola o processo legislativo, houve por bem o constituinte impor , provisoriamente, um parâmetro ao exercício desta garantia de emprego, evitando com isso, que os empregadores sofressem reflexos de um exercício absoluto por parte dos trabalhadores quanto ao direito à estabilidade, ínsito no art. 7º , inciso I. Por isso, no Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, incisos I e II, estão elencados estes parâmetros a serem observados nas relações trabalhistas. Ali encontra-se a estabilidade provisória da empregada gestante.

6. Neste contexto, os direitos decorrentes da relação jurídica entre servidores públicos e a Administração Pública, a nível constitucional , são os que expressamente foram fixados pelo constituinte ao redigir o Estatuto Maior. Neste diapasão é notório que nem todos os direitos sociais atribuídos pelo constituinte aos

1. Curso de Direito Constitucional Positivo, Revista dos Tribunais, 1990, p.257

trabalhadores em geral, cuja relação jurídica com os empregadores é, via de regra, de natureza contratual, foram assegurados também aos servidores públicos, cujo vínculo jurídico com o Estado possuem natureza estatutária e não contratual. Somente os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais enumerados no § 2º do art. 39, alcançam as relações dos servidores públicos com o Poder Público. Fácil é a constatação que a garantia de emprego contra a despedida arbitrária e injusta, de que fala o inciso I, do Art. 7º , não está prevista no § 2º do art. 39. Aliás, isto decorre não só pela natureza estatutária do vínculo do servidor público, como também porque a estabilidade do servidor público é tratada pela Constituição Federal em dispositivos à parte, contidos no texto principal e no texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Portanto, não se aplica aos servidores públicos, ou mais especificamente às servidoras, detentoras de cargos públicos, a estabilidade provisória prevista no art. 7º, I, combinada com a alínea "b" inciso II do art. 10 do ADCT, face à inexistência de dispositivo constitucional que a preveja.

6.1 No que pertine à licença gestante, as servidoras tem direito ao usufruto deste benefício, porém, note-se que o direito à licença pressupõe a existência do vínculo jurídico da servidora com a Administração Pública quando do início do usufruto do direito. Se a servidora não mais detenha a condição de servidora pública, quando da ocorrência do motivo gerador do gozo do direito, ou seja, o nascimento da criança ou fatores médicos que justifiquem o inicio da licença, não fará, evidentemente, jus ao direito à licença, pois, não sendo mais servidora inexiste a possibilidade de a Administração conceder-lhe o afastamento. Vale ressaltar que não se deve confundir licença gestante no setor público, ou auxílio-maternidade no setor privado, com o instituto da estabilidade provisória da empregada gestante, de que dispõe o art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7. Sob outro enfoque, mesmo que houvesse a previsão expressa para aplicação às servidores públicas ocupantes somente de cargos comissionados, pois, as detentoras de cargos efetivos possuem estabilidade própria, a proibição em se dispensar a servidora do cargo em comissão, não encontraria respaldo na própria redação do art. 10, II, "a", uma vez que a estabilidade provisória da empregada gestante de até cinco meses após o nascimento da criança, visa resguardá-la contra a despedida arbitrária e injusta. Estes atributos são incompatíveis com a própria natureza da investidura do cargo em comissão, que se dá sempre a título provisório, demissível ad nutum. Não se pode compreender como arbitrária a destituição de quem ocupe cargo de livre exoneração e nomeação, sujeito, portanto, ao critério subjetivo de confiança. Também, improvável poder-se rotular de injusto o afastamento de cargo comissionado no plano jurídico, embora sociologicamente possa o ser, ou mesmo frente ao relacionamento pessoal entre exonerador e exonerado. Ora, se a exoneração de cargo em comissão não comporta os adjetivos previstos na norma, conseqüentemente, impossibilita-se o surgimento de quaisquer direitos decorrentes da estabilidade ali prevista. Finaliza-se, então, encontrar-se fora do manto protetor da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b" do ADCT, a servidora ocupante, tão-somente, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

8. Entretanto, na situação ora examinada, a interessada parece não estar enquadrada em nenhuma das duas hipóteses já abordadas de vinculação com a Administração Pública, ou seja, não estaria investida em cargo de provimento efetivo ou em cargo de provimento em comissão. Para se entender a situação da interessada mister se faz a explanação da legislação que disciplinou a Função de Assessoramento Superior até a sua banição do ordenamento jurídico local pela Lei nº 1.164/96.

9. As Funções de Assessoramento Superior passaram a compor o cenário do serviço público, no âmbito da Administração Federal, com a edição do Decreto-Lei 200, de 25.02.67, modificado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29.09.69. Aquele decreto-lei previa nos artigos 122 a 123 a possibilidade de a Administração contratar serviços de pessoas revestidas de comprovada idoneidade e com qualificações, capacidades e experiências para assessorar funções de caráter transitório que exigiam alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade.

9.1A própria legislação já estipulava o tipo de vínculo jurídico que a Administração deveria constituir com os indivíduos que, não sendo servidores públicos, prestariam o assessoramento superior. A redação do § 2º do art. 122, do Decreto-Lei nº 200/67 é taxativa ao dispor que "o exercício das atividades de que trata este artigo revestirá a forma de locação de serviços regulada mediante contrato individual em que se exigirá tempo integral e dedicação exclusiva ". Portanto, a prestação dos serviços se daria na forma contratual.

10. No Distrito Federal a possibilidade de se instituir Funções de Assessoramento Superior, surgiu com a edição do Decreto-Lei nº 1.905, de 23.12.81, que em seu art. 4º veio estender "à Administração Civil do Distrito Federal, observadas as respectivas peculiaridades, as disposições constantes dos artigos 122 e 123 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, observada a legislação posterior vigente". Com o intuito de regulamentar o referido decreto-lei, o Senhor Governador do Distrito Federal assinou o Decreto nº 6.650, de 12.03.82, onde traçou os parâmetros sobre a disposição das Funções de Assessoramento Superior pelas autoridades do Governo do Distrito Federal e também disciplinou a forma de vinculação jurídica com a Administração do assessor regido por essa legislação.

10.1 Como o Decreto-Lei nº 200/67 estabelecia que a prestação dos serviços de assessoramento superior se daria mediante a celebração de contrato individual, significava, portanto, que poderia se firmar contrato de prestação de serviços regulado pelo Código Civil ou se optar pelos contratos individuais de trabalho, regido pela legislação trabalhista. No caso, do Distrito Federal optou-se pelo contrato individual de trabalho como forma de avocar os serviços de assessoramento de terceiros que não fossem servidores públicos ou empregados das empresas vinculadas ao Governo do Distrito Federal. O Decreto nº 6.650/82 fala por si :

"Art. 2º O aproveitamento do serviço dos assessores de que trata este Decreto far-se-á mediante contrato individual de trabalho, por prazo indeterminado, de acordo com a legislação trabalhista, ou mediante designação, quando se tratar de servidor público ou de sociedades de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo Poder Público.

§ 1º O aproveitamento a que se refere este artigo será efetuado mediante ato do Governador.

§ 2º Somente poderá ser contratado ou designado para as funções de que trata este Decreto quem, a par de satisfazer os requisitos gerais para investidura em função pública , exceto limite de idade, possuir formação completa de nível superior ou habilitação legal equivalente e comprovados conhecimentos e experiência na área de atividades em que for atuar.

§ 3º Aplicar-se-ão as normas que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ao contrato individual de trabalho previsto neste artigo." (não há grifos no original)

11. A inferência natural decorrente da leitura da legislação até aqui transcrita é de que as pessoas que prestavam este tipo de assessoramento ao Governo do Distrito Federal o faziam, por imposição legal, mediante assinatura de contrato individual de trabalho, com vigência indeterminada.

12. Compulsando a legislação do Distrito Federal, verifica-se que, antes da revogação tácita operada pela Lei nº 1.164/96, o Decreto nº 6.650/82 teve uma única modificação procedida pelo Decreto nº 13.097, de 27.03.91, que, alterando a redação do art. 3º daquele, passou a permitir o desempenho das funções de assessoramento por servidores aposentados. Também, depara-se com uma elevação do limite de cotas de Funções de Assessoramento Superior, levada a cabo por meio de uma Resolução do Conselho de Política de Pessoal, publicada no DODF nº 79, de 16.04.91, porém, sem modificar o decreto inicial em sua substância.

13. Note-se que, até o momento, não se tem conhecimento de qualquer ato, seja legislativo ou mesmo regulamentar do Poder Executivo local, que trouxesse outra forma de vinculação jurídica com a Administração Pública das pessoas que desempenhavam as Funções de Assessoramento Superior, o que conduz, naturalmente, à conclusão de que esses assessores sempre foram regidos pela legislação trabalhista.

14. Contrapondo esta indução, há quem diga que, com o advento da Lei nº 8.112, de 11.12.90, aplicada aos servidores do Distrito Federal pela Lei nº 197, de 04.12.91, esses assessores teriam passado ao regime estatutário. Todavia, tal assertiva carece do mínimo suporte jurídico. Ao contrário, a publicação desta Lei Federal nº 8.112/90, veio, na verdade, extinguir definitivamente, na órbita do Governo Federal, as Funções de Assessoramento Superior, quando prescreveu no § 3º do art. 243 que : "As Funções de Assessoramento Superior - FAS exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data vigência desta Lei". Isto porque na época da implementação do Regime Jurídico Único na União não mais existiam Funções de Assessoramento Superior desempenhadas por pessoas que não fossem, concomitantemente, servidores públicos, devido ao fato de que, anteriormente à edição do RJU, a Lei nº 8.028, de 12.04.90, havia determinado incontinenti, no art. 28, inciso I, a dispensa de todas as pessoas ocupantes exclusivamente de Funções de Assessoramento Superior .

14.1 É bem verdade que a aplicação do RJU ao Distrito Federal extinguiu somente as Funções de Assessoramento Superior desempenhadas por servidores, subsistindo, assim, as ocupadas por outros indivíduos, mediante contrato individual de trabalho. Quanto a esse assunto foi expedido o OF. CIRCULAR nº 59/91-GAB/SEA, de 31.12.91, em cujo o texto encontra-se o seguinte trecho. " é importante ressaltar, preliminarmente, que de conformidade com o § 3º do art. 243 do diploma legal acima referido, as Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, ficam extintas a partir de 01 de janeiro de 1992. Assim, tal medida não alcança as funções ocupadas por servidores requisitados de outros órgãos e entidades ou aqueles sem qualquer vínculo.". Logo, diferentemente do ocorrido na União, com o implemento o RJU aqui ainda continuaram a existir as Funções de Assessoramento Superior, porém, sem qualquer alteração em sua natureza jurídica ou na relação jurídica contratual imposta pelo Decreto nº 6.650/82.

14.2 Denota-se a existência de outros argumentos extraídos da legislação que minam a tese de que os "ocupantes" de FAS seriam, atualmente, regidos pela Lei nº 8.112/90. Uma destas ponderações deflui diretamente dos arts. 1º e 2º do próprio RJU, que, ao instituir o regime dos servidores públicos, o limita àqueles legalmente investidos em cargo público. Ora, quem desempenha as funções de assessoramento superior não o faz por meio de provimento em cargo público. Veja que as funções e os cargos públicos têm natureza jurídica diversa, pois, além de serem criados por lei em quantitativo definido, constituem em um conjunto de atribuições e responsabilidades previsto e agregado à estrutura de um órgão ou entidade, enquanto que aquelas, segundo a concepção original do Decreto-Lei nº 200/67, decorrem de situações, transitórias ou não, que podem existir nos órgãos ou entidades que exigem um assessoramento especializado para se desenvolver trabalhos de alto nível de complexidade e especificidade.

14.3 Além do mais, não se pode confundir o desempenho de Funções de Assessoramento Superior com a investidura em cargo em comissão. O cargo em comissão, por sua própria concepção constitucional, é de livre nomeação e exoneração, prescindindo, via de regra, de quaisquer outros fatores de limitação à liberdade da autoridade nomeante. O mesmo não se aplica, pelo menos sob o aspecto jurídico, às Funções de Assessoramento Superior, pois a designação para elas não se adstringe, tão-somente, ao critério de escolha pessoal da autoridade a que se subordina a função. A legislação exige que a designação recaia sobre pessoa detentora de conhecimentos especializados e experiência comprovada na área, objeto da necessidade do assessoramento. Por outro ângulo, a reforçar o distanciamento entre estes vínculos "empregatícios", a própria atrelação, por força do Decreto nº 6.650/82, das Funções de Assessoramento Superior ao regime trabalhista, cuja prestação dos serviços dar-se por meio da celebração de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, subtrai-lhe o caráter de livre demissão. O fato é que não há justificativa jurídica e nem ato do Poder Legislativo ou do Poder Executivo que tenha o condão de alterar o vínculo jurídico dos desempenhantes das Funções de Assessoramento Superior da legislação trabalhista para o regime estatutário.

15. Confirmada esta linha interpretativa, a indução natural leva à inferência de que as pessoas que ainda "ocupavam" FAS até sua extinção, a partir de 01.08.96, mantinham um vínculo jurídico com o Governo do Distrito Federal mediante um contrato individual de trabalho regido, evidentemente, pela legislação trabalhista. Portanto, ante à demissão imposta pela extinção das funções, fazem jus às verbas indenizatórias previstas na legislação pertinente àquele regime, inclusive a indenização a título de compensação pela estabilidade provisória da empregada gestante, prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

15.1 De denotar-se que não constitui empecilho de ordem legal para a quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual, o fato de inexistir o instrumento escrito do contrato individual de trabalho, pois, a materialização do contrato de trabalho independe do termo escrito, sendo este apenas uma das formas de prova da existência da relação de emprego. Aliás, não se vislumbra até o presente momento os fatores que levaram ao lapso de a Administração deixar de constituir instrumento formal do contrato individual de trabalho, inclusive, de não ter assinado as respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos assessores.

16. Perfilhando por essa posição, é de se responder ao Serviço de Pessoal que as assessoras "ocupantes" de Funções de Assessoramento Superior, que foram despedidas desde 01.08.96, em decorrência da extinção das funções fazem jus a todas as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista, e, se gestantes, situação a ser comprovada por laudo médico, têm, ainda, direito à indenização equivalente à remuneração do período desde a despedida até a projeção do quinto mês subsequente ao dia do provável nascimento da criança, bem como seus reflexos naquelas verbas rescisórias, como forma de compensação pecuniária à estabilidade provisória de que fala art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

17. Por fim, em virtude de que existiam Funções de Assessoramento Superior em outras Secretarias de Governo, e que, provavelmente, as dúvidas aqui discutidas ocorrem também em outros setoriais de pessoal, sugiro encaminhar cópias deste parecer, se acatado, àqueles para conhecimento e adoção de procedimentos idênticos quanto à matéria.

18. Pelo exposto, submeto o assunto à apreciação de V.Sª para deliberação superior.

Coordenação Normativa de Recursos Humanos, em 06 de agosto de 1996.

JOSÉ CARLOS RODRIGUES SILVA
Assessor/CNRH/SRH/SEA

Senhor Subsecretário,

Estando de acordo com o entendimento exposto pela Assessoria desta Coordenação, submeto o assunto à consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 19 de agosto de 1996.

MARIA RAIMUNDA MENDES DA VEIGA
Coordenadora Normativa de Recursos Humanos

Senhor Secretário,

Aprovo o entendimento da Coordenação Normativa de Recursos Humanos desta Subsecretaria.

Brasília, 21 de agosto de 1996.

JACY BRAGA RODRIGUES
Subsecretário de Recursos Humanos

Aprovo o entendimento da Subsecretaria de Recursos Humanos.

Retornem-se os autos ao Serviço de Pessoal desta Secretaria, bem como encaminhem-se cópias do parecer aos Setoriais de Pessoal da Administração do Distrito Federal para conhecimento e cumprimento do posicionamento fixado para a matéria.

Brasília, 22 de agosto de 1996.

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE
Secretário de Administração

Em 29 de agosto de 1996

PROCESSO Nº : 052.000.403/96 INTERESSADO: ANTONIO ELIAS ARBEX ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial.

Senhora Coordenadora:

Trata o presente processo de pedido feito pelo servidor ANTONIO ELIAS ARBEX, Perito Médico Legista, matrícula nº 45.376-5, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, lotado no Instituto de Medicina Legal, de averbação , no Serviço Público, do tempo de serviço prestado sob condições especiais, conforme certidões em anexo, com o objetivo de que possa vir a contar tempo de serviço para fins de aposentadoria com proventos integrais, amparado no art. 202, inciso II, da Constituição Federal.

2. Os autos tramitaram na Polícia Civil do Distrito Federal, onde foi acostada a classificação funcional, de fls. 08, que contém a informação de que o interessado, ocupante do cargo de Perito Médico Legista, entrou em exercício em 13 de março de 1995.

2.1. Informa, ainda, que o tempo de serviço certificado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, às fls. 03/05, referente ao período de 24 de janeiro de 1969 a 12 de março de 1995, já foi devidamente averbado, totalizando nove mil e quinhentos e onze dias, ou seja vinte e seis anos e vinte e um dias, bem como o tempo certificado pela Secretaria de Estado de Saúde/Rio de Janeiro, referente ao período de 01 de janeiro de 1967 a 30 de dezembro de 1968, totalizando setecentos e vinte dias, ou seja, 01 ano, onze meses e vinte e cinco dias.

3. A Divisão de Pessoal da Polícia Civil examinou o pleito e concluiu ser sua intenção a averbação do tempo de serviço certificado pelo INSS de forma convertida para tempo de serviço especial em trabalho insalubre.

3.1. Segundo a citada Divisão, somando-se o tempo , de forma convertida, certificado pelo INSS, no total de trinta e quatro anos, dois meses e dez dias e os setecentos e vinte dias , da Secretaria de Estado de Saúde/Rio de Janeiro, o servidor perfaz trinta e seis anos e dois dias de tempo de serviço. Pondera, porém, que sem a conversão do tempo, o servidor possui, para fins de aposentadoria no regime estatutário, somente vinte e oito anos e onze dias. Ante o impasse, sugere a remissão dos autos a essa Secretaria.

4. Quanto à contagem de tempo de serviço de forma especial, para fins de aposentadoria, no Serviço Público, o ordenamento jurídico vigente assim dispõe:

Constituição Federal:

"Art. 40. O servidor será aposentado:

.....

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

.....

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

.....

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso *III, a* e *c*, no caso de exercício de

atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas."
Lei Orgânica do Distrito Federal:
"Art. 41. O servidor será aposentado:
.....
III - voluntariamente:
a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
.....
c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
.....
§ 1º Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso *III a* e *c*, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser lei federal.
.....
§ 8º O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se tratar de regimes diversos, na forma da lei."
Lei nº 8.ll2/90:
"Art. 186. O servidor será aposentado:
.....
III - voluntariamente:
a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
.....
c) aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
.....
§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso *III, a* e *c*, observará o disposto em lei específica."

5. A leitura da legislação transcrita conduz à inferência de que no Serviço Público a contagem do tempo de serviço, de forma diferenciada e, conseqüentemente, a aposentadoria nesses casos, está na dependência de edição de legislação complementar federal. É de se ressaltar que, nem mesmo a edição de lei complementar local poderá garantir o cômputo desse tempo no Serviço Público, uma vez que a própria Lei Orgânica do Distrito Federal condiciona-o ao que dispuser lei federal.

6. Como não poderia deixar de ser, os ditames insertos na Lei nº 8.112/90, relativos à aposentadoria em comento, guardam consonância com a orientação da Lei Orgânica ao vincular obrigatoriamente a instituição do benefício à edição de lei específica. Portanto, à luz destas considerações, é de se concluir pela falta de amparo, na legislação vigente, para pretensão do requerente em ver computado de forma especial, no Serviço Público, o seu tempo de serviço "tido como insalubre ou perigoso", prestado às entidades especificadas às fls. 03/06.

7. Aliás, sobre a referência na exordial ao art. 202, II, da Constituição Federal, cujo texto trata de aposentadoria com o tempo especial, saliente-se que não abriga a pretensão do interessado, principalmente por dois motivos, a saber: primeiro, o art. 202 trata de aposentadoria vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, não tendo reflexo na situação estatutária, exceto naquilo que há previsão no próprio Texto Máximo (202, § 2º C.F.); segundo, no Sistema de Previdência Social, também para aposentadoria especial, a Constituição Federal exige a edição de lei específica a regular a espécie.

8.Também, sobre o cômputo no Serviço Público de tempo de serviço prestado em regime especial, a Suprema Corte vem se manifestando reiteradamente no sentido de computar o tempo de serviço, de forma privilegiada para efeito de aposentadoria, somente se o servidor exercer as funções na atividade específica durante todo o período temporal exigido para o implemento da aposentadoria. É o caso, por exemplo, dos Professores que, embora tenham assegurado constitucionalmente a aposentadoria aos 25 e 30 anos de serviço, respectivamente para mulheres e homens, apenas usufruirão de tal prerrogativa na hipótese de exercerem as funções de magistério durante todo o período, sem afastar-se da atividade docente. Pois se o Professor afastar-se para o desempenho de atividades extra-classe, como Direção de estabelecimento de ensino ou outras atividades administrativas, não poderá ter esse tempo de serviço computado de forma privilegiada para aposentadoria especial. A fim de ilustrar esse posicionamento, citamos a ementa do Recurso Extraordinário nº 182.015-2/DF, julgado pela Segunda Turma do Pretório Excelso, em 12.03.96, que espanca quaisquer dúvidas atinentes a esta interpretação:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR: APOSENTADORIA ESPECIAL. C.F, art. 40, III. b"
I. A aposentadoria especial de professor, com vencimentos integrais, aos trinta anos de serviço e da professora aos vinte e cinco anos, limita-se ao efetivo exercício das funções de magistério (C.F., art.40,.III, "b"). Tendo em vista o seu caráter excepcional, tem interpretação estrita. Precedentes STF: ADIn 122-SC, Brossard, 18.03.92, RTJ 142/3; ADIn 152-MG, Galvão, 18.03.92, RTJ 141/355; RE 131.7360-SP, Pertence, 24, 24.08.93, RTJ 152/228.
II. - R.E. conhecido e provido."

8.1 Logo, perfilhando por esta posição, inadmissível é o cômputo, com maior peso, de serviço prestado em regime especial, seja em atividade insalubre, seja em atividade de magistério, para fins de aposentadoria estatutária. Melhor explicando, o servidor que pretende se aposentar por tempo de serviço, não pode computar de forma convertida, no Serviço Público, o tempo de serviço prestado em atividade que garante aposentadoria especial.

9. Voltando ao exame do caso concreto, é de se destacar a existência de outro fator impeditivo à pretensão do interessado pois, compulsando os autos, extrai-se elementos que induzem à assertiva de o servidor encontrar-se em cumprimento de estágio probatório. Assim, mesmo na improvável hipótese de o servidor, após a averbação do tempo de serviço, contar com o tempo de serviço para aposentadoria integral, não poderá requerê-la antes do término do período probatório. Esse posicionamento de impossibilidade para inativação antes da confirmação no cargo pela aprovação no estágio probatório é ponto pacífico na jurisprudência emanada do Tribunal de Contas da União. A título de elucidação, transcrevemos trecho de voto proferido pelo Senhor Ministro Luciano Brandão ao relatar feito que tratou de caso semelhante (Decisão nº 134/96 - TCU 1ª Câmara):

"V O T O

Verifico do exame dos autos (fl. 01) que realmente o interessado não concluiu o estágio probatório no cargo, possuindo apenas, como efetivo exercício, 1 ano, 5 meses e 24 dias.
2. O entendimento uniforme deste Tribunal é no sentido de que o servidor em estágio probatório não adquiriu ainda a titularidade do cargo efetivo que ocupa, não podendo então aposentar-se, mesmo que estável no serviço público (dentre outras, da Primeira Câmara: Decisão 12/95, Ata 2/95, TC- 018.970/94 - 0; Decisão 115/95, Ata 16/95, TC - 004.483/95 - 2).
3. Retornando o servidor à atividade, poderá pleitear nova aposentadoria no cargo de Analista de Finanças e Controle, se obtiver aprovação no estágio probatório, vedada utilização do tempo de aposentadoria, prevista no Enunciado nº 74 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.
4. Entretanto, se o interessado é estável no serviço público, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal, relativamente a cargo imediatamente anterior ao de Analista de Finanças e Controle, entendo que poderá aposentar-se nesse primeiro cargo com utilização de tempo de serviço obtido no exercício do cargo de AFC, a teor do artigo 100 da Lei nº8.112, de 1990.
5. Assim, VOTO no sentido de que esta 1ª Câmara adote a decisão que ora submeto à sua deliberação."

10. Pelo exposto, submetemos o assunto à apreciação de Vossa Senhoria, propondo o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal com os seguintes esclarecimentos:
a) o servidor não poderá averbar o tempo de serviço prestado em atividade insalubre de forma convertida ante a inexistência de legislação federal complementar que a ampare;
b) o servidor não poderá aposentar-se no cargo de Perito Médico Legista antes de sua habilitação no estágio probatório, em conformidade com a orientação emanada do Tribunal de Contas da União;
c) para fins de aposentadoria estatutária não se aplica nenhuma forma de conversão ao tempo de serviço prestado em atividades insalubre ou de magistério, à luz da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 122-SC, 18.03.92, ADIn 152-MG, 18.03.92).

11. Por derradeiro, em virtude de que, provavelmente, as dúvidas aqui discutidas ocorram também em setoriais de pessoal de outros órgãos, sugerimos encaminhar cópias deste parecer, se acatado, a todos os órgãos e entidades autárquicas e fundacionais da Administração do Distrito Federal para conhecimento e adoção de procedimentos idênticos quanto à matéria, inclusive revendo os casos que se encontrem em desacordo com a posição ora firmada.

Brasília, 23 de agosto de 1996

JOSÉ CARLOS RODRIGUES SILVA
Assessor/CNRH/SRH/SEA

CARMEN Mª GAZE DE FRANÇA
CNRH/SRH/SEA

Senhor Subsecretário:
Estando de acordo com o entendimento exposto pela Assessoria desta Coordenação, submeto o assunto à consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 26 de agosto de 1996

MARIA RAIMUNDA MENDES DA VEIGA
Coord. Normativa de Recursos Humanos

Senhor Secretário:
Aprovo o entendimento da Coordenação Normativa de Recursos Humanos desta Subsecretaria.
Brasília, 27 de agosto de 1996

JACY BRAGA RODRIGUES
Subsecretário de Recursos Humanos

Aprovo o entendimento da Subsecretaria de Recursos Humanos.
Encaminhem-se os autos à Polícia Civil do Distrito Federal, bem como cópias do parecer aos Setoriais de Pessoal da Administração do Distrito Federal para conhecimento e cumprimento do posicionamento fixado para a matéria.

Brasília, 29 de agosto de 1996

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE
Secretário de Administração

EDUCAÇÃO.
A PRIMEIRA
LIÇÃO SOCIAL.
GDF

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 713, DE 4 DE SETEMBRO DE 1996

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Fundação Educacional do Distrito Federal, aprovado pela Portaria SEFP nº 02, de 2 de janeiro de 1996.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

MÁRIO TINOCO DA SILVA

ANEXO I EXERCICIO DE 1996 R$ 1,00

A C R E S C I M O

F I S C A L

RECURSOS DO TESOURO

E S P E C I F I C A C A O			NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
	18.000	SECRETARIA DE EDUCACAO				100.000
(160201/16201)	18.201	FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL				100.000
080070021.2038		MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE				100.000
080070021.2038.0001		ADMINISTRACAO DE PESSOAL	31.90.08	030	100.000	100.000
00706/001 -200080					TOTAL	100.000

ANEXO II EXERCICIO DE 1996 R$ 1,00

R E D U C A O

F I S C A L

RECURSOS DO TESOURO

E S P E C I F I C A C A O			NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
	18.000	SECRETARIA DE EDUCACAO				100.000
(160201/16201)	18.201	FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL				100.000
080070021.2038		MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE				100.000
080070021.2038.0001		ADMINISTRACAO DE PESSOAL	31.90.91	030	100.000	100.000
00706/002 -200081					TOTAL	100.000

PORTARIA Nº 714, DE 4 DE SETEMBRO DE 1996

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta do Processo nº 113.002.182/96, resolve:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, aprovado pela Portaria SEFP nº 02, de 2 de janeiro de 1996.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

MÁRIO TINOCO DA SILVA

ANEXO I EXERCICIO DE 1996 R$ 1,00

A C R E S C I M O

F I S C A L

RECURSOS DO TESOURO

E S P E C I F I C A C A O			NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
	26.000	SECRETARIA DE TRANSPORTES				124.275
(200202/20202)	26.202	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				124.275
160070021.2049		MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE				74.275
160070021.2049.0002		MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	34.90.36	004	24.275	
			34.90.41	004	50.000	74.275
160880538.1264		RECUPERACAO, CONSERVACAO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS				50.000
160880538.1264.0001		RECUPERACAO, CONSERVACAO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS	34.90.39	004	50.000	50.000
00698/001 -200080					TOTAL	124.275

ANEXO II EXERCICIO DE 1996 R$ 1,00

R E D U C A O

F I S C A L

RECURSOS DO TESOURO

E S P E C I F I C A C A O			NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
	26.000	SECRETARIA DE TRANSPORTES				124.275
(200202/20202)	26.202	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				124.275
160070021.2049		MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE				74.275
160070021.2049.0002		MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	34.90.39	004	74.275	74.275
160880538.1264		RECUPERACAO, CONSERVACAO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS				50.000
160880538.1264.0001		RECUPERACAO, CONSERVACAO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS	34.90.30	004	50.000	50.000
00698/002 -200081					TOTAL	124.275

PORTARIA Nº 715, DE 4 DE SETEMBRO DE 1996

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta do Processo nº 030.008.062/96, resolve:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Governo, aprovado pela Portaria SEFP nº 02, de 2 de janeiro de 1996.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

MÁRIO TINOCO DA SILVA

ANEXO I EXERCICIO DE 1996 R$ 1,00

A C R E S C I M O

F I S C A L

RECURSOS DO TESOURO

E S P E C I F I C A C A O			NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
	11.000	SECRETARIA DE GOVERNO				50.000
(110101/00001)	11.101	SECRETARIA DE GOVERNO				50.000
030070020.2003		MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE				50.000
030070020.2003.0001		ADMINISTRACAO DE PESSOAL	31.90.15	000	50.000	50.000
00712/001 -200080					TOTAL	50.000

ANEXO II EXERCICIO DE 1996 R$ 1,00

R E D U C A O

F I S C A L

RECURSOS DO TESOURO

E S P E C I F I C A C A O			NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
	11.000	SECRETARIA DE GOVERNO				50.000
(110101/00001)	11.101	SECRETARIA DE GOVERNO				50.000
030070020.2003		MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE				50.000
030070020.2003.0001		ADMINISTRACAO DE PESSOAL	31.90.12	000	50.000	50.000
00712/002 -200081					TOTAL	50.000

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Processo Nº : 040.009.992/96
Interessado : SEFP
Assunto : RESSARCIMENTO DE SERVIDORES

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Companhia de Água e Esgoto de Brasília - CAESB, objetivando atender despesas com o ressarcimento de despesas salariais dos servidores Ana Cláudia Mendonça F. Santiago e Jair Fernandes Rosa.

A Inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "CAPUT" do artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, republicada no DOU, de 06 de julho de 1994.

Publique-se e encaminhe-se ao Departamento de Administração Geral / SEFP, para demais providências.

MÁRIO TINOCO DA SILVA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 336-DAT/SUREC/SEFP, DE 2 DE SETEMBRO DE 1996

Credencia técnicos habilitados a promover intervenção técnica nos equipamentos discriminados abaixo.

A Diretora do Departamento de Arrecadação e Tributação, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Fazenda e Planejamento, no uso de suas atribuições legais e fundamentada no disposto nos artigos 7º a 12 da Portaria nº 750 de 21/06/95 e Decreto nº 16.102 de 30/11/94 e, ainda, no requerimento apresentado no Processo nº 040.012.447/96. resolve:

Autorizar a Firma BRUMAQ Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CF/DF sob o nº 07.302.364/0001-06, e no CGC/MF sob o nº 32.925.679/0001-16 estabelecida no SCRS 511, Bloco A, Sobreloja 54, Brasília-DF, a intervir tecnicamente conforme relação de equipamentos pelos técnicos a seguir:

a) Equipamentos:

ECFs Marca DATAREGIS: - ECF-MR, Modelo DT 560 c/8,16, 40, e 60 departamentos, V.5.0; ECF-PDV, modelo BABY v.1.01 e ECF-IF, modelos IF/1, IF/2 e IF/1N, versões 09.07, 10.07 e 11.07 respectivamente.

b) Técnicos:
Deusélio Bruno da Cruz - RG. 1.070.824 SSP/DF
Mario Aoyama - RG 436.674 SSP/DF
Manoel Bruno da Cruz - RG 108.598 SSP/DF

ELIANA A. TORREZAN BONOMI

ATO DECLARATÓRIO Nº 337-DAT/SR/SEFP, DE 3 DE SETEMBRO DE 1996

Imunidade do IPVA para instituição de assistência social.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, alínea "a", item 3 da Ordem de Serviço nº 096/95-SUREC/SEFP, de 11.9.95, e fundamentada no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal combinado com o artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - e considerando ainda o que consta do processo nº 00040.011738/96, declara:
A CASA DA HARMONIA DO MENOR CARENTE imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente aos exercícios de 1992, 1993 e 1994, em relação aos veículos VW/PASSAT PLACA BO 3210 e VW/PASSAT PLACA BO 9749, integrantes de seu patrimônio.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ELIANA A. TORREZAN BONOMI

DESPACHO DA DIRETORA
Em 3 de setembro de 1996

PROCESSO Nº ; 040.011.065/96
INTERESSADO: BRASAL REFRIGERANTES S/A - CF/DF: 07.332.101/003-04
ASSUNTO: Reclassificação de Código do ICMS (Incentivo Fiscal)

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 096/95 e tendo em vista, o que consta dos autos, decide pelo INDEFERIMENTO do pedido de reclassificação do código da receita, referente ao ICMS de competência dos meses de junho e julho de 1995, da empresa acima identificada, em razão do disposto na alínea "a" do inciso I, do artigo 1º da Portaria nº 940, de 24 de agosto de 1995.

Cientifique-se o interessado.

ELIANA A. TORREZAN BONOMI

RETIFICAÇÃO
No ATO DECLARATÓRIO Nº 093/96 - DAT/SUREC/SEFP, de 08/04/96, publicado no DODF nº 71, do dia 12/04/96, pág. 2945, onde se lê: CIMENTO TOCANTINS LTDA, leia-se: CIMENTO TOCANTINS S/A.

DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 79/96 - DAR/DAT/SUREC/SEFP

O CHEFE DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei 937, de 13/10/95, regulamentada pelo decreto nº 17.106 de 10/01/96, e a Ordem de Serviço nº 096 de 14/09/95, DECLARA que foram autorizadas as seguintes compensações:

01-Recolhimento indevido do ICMS referente a diferencial de alíquota com o ICMS e/ou ISS devido nos próximos meses, a partir de agosto/96, no valor de R$ 29,03, pela firma "Maqtime Comércio e Manut. de Máquinas De Lavar Ltda", CF/DF nº 07310196/001-30 (processo nº 040.004.965/96).

02-Pagamento em duplicidade do IPTU/TLP-94 do imóvel de inscrição nº 05059844 com a segunda parcela do IPTU/TLP-95 do referido imóvel, no valor de R$ 62,18 (processo nº 040.005.454/96).

03- Pagamento em duplicidade do IPTU/TLP-94 do imóvel de inscrição nº 30972787 com a primeira parcela do IPTU/TLP-95 do referido imóvel, no valor de R$ 16,90 (processo nº 040.005.1463/96).

04-Pagamento indevido do IPTU/TLP-95 do imóvel de inscrição nº 46121951, no valor de R$ 262,96, com o IPTU/TLP-95 do imóvel de inscrição nº 46279164 (processo nº 040.005.117/96).

05-Pagamento indevido do IPTU/TLP-94 do imóvel de inscrição nº 06006566, no valor de R$ 1.421,14 com o IPTU/TLP-94 do imóvel de inscrição nº 06008666 (processo nº 040.006.649/96).

06-Pagamento em duplicidade das segunda e terceira parcelas do IPTU/TLP-94 do imóvel de inscrição nº 2031017X com as segunda e terceira parcelas do IPTU/TLP-95 do referido imóvel, no valor de R$ 75,87 (processo nº 040.004.373/95).

07-Pagamento indevido do IPTU/TLP-95 do imóvel de inscrição nº 4608777X, no valor de R$ 293,71, com o IPTU/TLP-95 do imóvel de inscrição nº 46088229 (processo nº 040.006.264/95).

08-Pagamento em duplicidade das primeira e segunda parcelas do IPTU/TLP-94 do imóvel de inscrição nº 45417229, no valor de R$ 24,38, com as segunda e terceira parcelas do IPTU/TLP-95 do referido imóvel (processo nº 040.003.638/95).

09-Pagamento em duplicidade do IPTU/TLP-95 do imóvel de inscrição nº 45962367 com o IPTU/TLP-95 do imóvel de inscrição nº 45963096, no valor de R$ 146,85 (processo nº 040.007.732/95).

10-Pagamento em duplicidade do IPTU/TLP-94 com as segunda, terceira e quarta parcelas do IPTU/TLP-95 do imóvel de inscrição nº 41023188, no valor de R$ 50,55 (processo nº 040.004.872/95).

11-Pagamento em duplicidade do IPTU/TLP-94 com as segunda e terceira parcelas do IPTU/TLP-95 do imóvel de inscrição nº 18417930, no valor de R$ 80,25, e do pagamento em duplicidade do IPTU/TLP-94 com as segunda e terceira parcelas do IPTU/TLP-95 do imóvel de inscrição nº 18477933, no valor de R$ 70,66 (processo nº 040.004.424/95).

12-Pagamento indevido do IPTU/TLP-94 do imóvel de inscrição nº 30918081, no valor de R$ 78,06, com o IPTU/TLP-94 do imóvel de inscrição nº 45145199 (processo nº 040.005.082/96).

13-Pagamento em duplicidade do IPTU/TLP-96 do imóvel de inscrição nº 21133913 com as segunda e terceira parcelas do IPTU/TLP-96 do imóvel de inscrição nº 21135673, no valor de R$ 207,08 (processo nº 040.006.266/96).

14-Pagamento indevido do IPTU/TLP-95 do imóvel de inscrição nº 22221808 com o IPTU/TLP-95 do imóvel de inscrição nº 4633291X, no valor de R$ 358,55, com o IPTU/TLP-95 do imóvel de inscrição nº 46332898, no valor de R$ 68,12, e com o IPTU/TLP-95 do imóvel de inscrição nº 46332901, no valor de R$ 68,12 (processo nº 040.009.126/96).

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DESPACHOS DO CHEFE

PROCESSO: 040.001.596/95
INTERESSADO: LEONARDO ESTEVÃO FERNANDES
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

De acordo com a Ordem de Serviço nº 096/95 - SUREC, de 11/09/95, INDEFIRO o pedido de restituição do IPVA, tendo em vista informação da Divisão do IPVA de que não é devida a restituição solicitada.

PROCESSO: 040.003.963/95
INTERESSADO: MUHAMAD AUSEIN ABUHAMRA
ASSUNTO: DEVOLUÇÃO DE TRIBUTO

De acordo com a Ordem de Serviço nº 096/95 - SUREC, de 11/09/95, INDEFIRO o pedido de devolução do ITBI, tendo em vista informação do Serviço de Cadastro e Lançamento/DTI de que não é devida a devolução solicitada.

Em 30 de agosto de 1996

De acordo com a Ordem de Serviço nº 096/95 - SUREC/SEFP, de 11/09/95, AUTORIZO as restituições discriminadas abaixo:

Processo nº	Interessado	Imposto	Valor em R$
040.005.143/96	Maria Estela da Mata Lima	IPTU	145,59
040.009.630/96	Bruno Leonardo dos Santos	IPTU/TLP	178,47
040.010.481/96	Marco Antonio Estrela Marquez	IPVA	399,94
040.002.575/96	João Alves Fogaça	IPVA	13,78
040.010.386/96	Altair Silvana de Lima Silva	IPVA	255,04
042.000.688/96	Audran Araújo de Almeida	ISS	78,16
132.002.084/93	José Ronaldo Correia Leite	ISS	107,96

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Recurso Voluntário nº 096/96
Recorrente : **SARKIS & SARKIS LTDA**
Recorrido : Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas/RA-I
SARKIS & SARKIS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002439/96, pertinente ao Auto de Infração nº 16477/95, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 11 de dezembro de 1995 (documentos de fls. 6). O apelo é **TEMPESTIVO**, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 4 de dezembro de 1995 (recibo de fls. 5), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94. **1. RECEBO, POIS, O RECURSO**, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. **2.** Audiência prévia da douta Representação Fazendária. **3.** Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de maio de 1996.

Recurso Voluntário nº 140/96
Recorrente : **ADEMAR GONÇALVES DE FIGUEIREDO**
Recorrido : Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas/RA-I
ADEMAR GONÇALVES DE FIGUEIREDO, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002605/95, pertinente ao Auto de Infração nº 12469/95, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 12 de fevereiro de 1996 (documentos de fls. 12). O apelo é **TEMPESTIVO**, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 30 de janeiro de 1996 (recibo de fls. 10), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94. **1. RECEBO, POIS, O RECURSO**, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. **2.** Audiência prévia da douta Representação Fazendária. **3.** Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de maio de 1996.

Recurso Voluntário nº 177/96
Recorrente : **ELITON GUIMARÃES VAZ**
Recorrido : Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas/RA-I
ELITON GUIMARÃES VAZ, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002814/95, pertinente ao Auto de Infração nº 17329/95, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 1 de abril de 1996 (documentos de fls. 10). O apelo é **TEMPESTIVO**, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 12 de março de 1996 (recibo de fls. 13), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94. **1. RECEBO, POIS, O RECURSO**, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. **2.** Audiência prévia da douta Representação Fazendária. **3.** Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de maio de 1996.

Recurso Voluntário nº 186/96
Recorrente : **JOSÉ MARTINS FERREIRA**
Recorrido : Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas/RA-I
JOSÉ MARTINS FERREIRA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000517/96, pertinente ao Auto de Infração nº 17635/96, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 1 de abril de 1996 (documentos de fls. 05). O apelo é **TEMPESTIVO**, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 2 de abril de 1996 (recibo de fls. 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94.

1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. **2.** Audiência prévia da douta Representação Fazendária. **3.** Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 27 de maio de 1996.

Recurso Voluntário nº 325/96
Recorrente : **ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA MACEDO**
Recorrido : Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas/RA-XVII
ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA MACEDO, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 148.000240/96, pertinente ao Auto de Infração nº 427/96, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 21 de maio de 1996 (documentos de fls. 08). O apelo é **TEMPESTIVO**, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 6 de maio de 1996 (recibo de fls. 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94. **1. RECEBO, POIS, O RECURSO**, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. **2.** Audiência prévia da douta Representação Fazendária. **3.** Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 28 de agosto de 1996.

Recurso Voluntário nº 384/96
Recorrente : **FRANCISCO MOURA LOIOLA**
Recorrido : Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas/RA-XVII
FRANCISCO MOURA LOIOLA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 148000232/96, pertinente ao Auto de Infração nº 217/96, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 1 de julho de 1996 (documentos de fls. 06). O apelo é **TEMPESTIVO**, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de junho de 1996 (recibo de fls. 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94. **1. RECEBO, POIS, O RECURSO**, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. **2.** Audiência prévia da douta Representação Fazendária. **3.** Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 28 de agosto de 1996.

Recurso Voluntário nº 395/96
Recorrente : **ANDRÉ LUIZ CUNHA**
Recorrido : Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas/RA-XVII
ANDRÉ LUIZ CUNHA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 148.000146/96, pertinente ao Auto de Infração nº 133/96, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 1 de julho de 1996 (documentos de fls. 14). O apelo é **TEMPESTIVO**, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de junho de 1996 (recibo de fls. 13), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94. **1. RECEBO, POIS, O RECURSO**, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. **2.** Audiência prévia da douta Representação Fazendária. **3.** Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 28 de agosto de 1996.

Recurso Voluntário nº 411/96
Recorrente : **PAULO OCTÁVIO DE OLIVEIRA**
Recorrido : Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas/RA-XVI
PAULO OCTÁVIO DE OLIVEIRA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.001938/93, pertinente ao Auto de Infração nº 1790/93, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de julho de 1996 (documentos de fls. 6). O apelo é **TEMPESTIVO**, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 de julho de 1996 (recibo de fls. 7), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94. **1. RECEBO, POIS, O RECURSO**, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. **2.** Audiência prévia da douta Representação Fazendária. **3.** Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 28 de agosto de 1996.

Recurso Voluntário nº 412/96
Recorrente : **PAULO OCTÁVIO DE OLIVEIRA**
Recorrido : Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas/RA-XVI
PAULO OCTÁVIO DE OLIVEIRA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.001937/93, pertinente ao Auto de Infração nº 1791/93, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de julho de 1996 (documentos de fls. 06). O apelo é **TEMPESTIVO**, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 de julho de 1996 (recibo de fls. 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94. **1. RECEBO, POIS, O RECURSO**, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. **2.** Audiência prévia da douta Representação Fazendária. **3.** Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 28 de agosto de 1996.

Recurso Voluntário nº 426/96
Recorrente : **MÁRCIO LOBO**
Recorrido : Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas/RA-XVI
MÁRCIO LOBO, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 146.000976/95, pertinente ao Auto de Infração nº 460/95, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 15 de agosto de 1996 (documentos de fls. 05). O apelo é **TEMPESTIVO**, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 31 de julho de 1996 (recibo de fls. 04), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94. **1. RECEBO, POIS, O RECURSO**, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. **2.** Audiência prévia da douta Representação Fazendária. **3.** Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 28 de agosto de 1996.

Recurso Voluntário nº 409/96
Recorrente : **MARIA DO ROSÁRIO PENALOSA DAVISON**
Recorrido : Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas/RA-XVI
MARIA DO ROSÁRIO PENALOSA DAVISON, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 146.001294/95, pertinente ao Auto de Infração nº 523/95, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 12 de julho de 1996 (documentos de fls. 06). O apelo é **TEMPESTIVO**, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 de julho de 1996 (recibo de fls. 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94. **1. RECEBO, POIS, O RECURSO**, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. **2.** Audiência prévia da douta Representação Fazendária. **3.** Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 2 de setembro de 1996.

Recurso Voluntário nº 421/96
Recorrente : **COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SERPRO LTDA**
Advogado : MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA CASTANHO
Recorrida : Subsecretaria da Receita
COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SERPRO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.002223/96, pertinente à Reclamação Contra Lançamento do IPTU, exercício de 1996, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 04), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 7 de agosto de 1996 (documentos de fls. 68). Constata-se que o apelo é **TEMPESTIVO**, eis que a publicação da decisão condenatória ocorreu no DODF de 18 de julho de 1996 (pág. 5920), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94.. **1 . RECEBO, POIS, O RECURSO,** com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. **2.** Audiência prévia da douta Representação Fazendária. **3.** Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 2 de setembro de 1996.

Recurso Voluntário nº 429/96
Recorrente : **CAENGE CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**
Recorrido : Subsecretaria da Receita/SEFP
CAENGE CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.010625/94, pertinente ao Auto de Infração e Apreensão nº 148/94-DFE, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de julho de 1996 (documentos de fls. 1088). O apelo é **TEMPESTIVO**, eis que a publicação da decisão condenatória ocorreu no DODF 28 de junho de 1996 (pag. 5252), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. **1. RECEBO, POIS, O RECURSO**, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. **2.** Audiência prévia da douta Representação Fazendária. **3.** Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 2 de setembro de 1996.

VICENTE DE PAULO RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Processo nº 040.006.850/95
Recurso de Ofício ao Pleno nº 001/96
Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros
Recorrido : VICTOR HUGO MERIDA ASPETY
Relator : Conselheiro Altamiro Artiaga Moreno
Data do Julgamento: 26 de junho de 1.996.

ACÓRDÃO Nº 4/96 (6718)

EMENTA : **IPTU - RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO - DECISÃO CAMERAL QUE ENTENDEU CORRETA A COBRANÇA DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DO IPTU COM DISPENSA DA RESPECTIVA CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE OFÍCIO PARA RESTABELECER A COBRANÇA DA IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDAMENTE CORRIGIDA** - Reconhecida a legitimidade da exigência tributária principal, ou seja, o pagamento do imposto devido (IPTU), impõe-se, necessariamente, a sua atualização monetária, já que esta não representa penalidade, e sim, a mera atualização do quantum debentur no tempo e no espaço.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Lirando de Azevedo Jacundá, Luiz Airton Figurelli Gorga e Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, Sebastião Quintiliano e Wellington Carlos Batista, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, 28 de agosto de 1.996.

VICENTE DE PAULO RIBEIRO
Presidente

ALTAMIRO ARTIAGA MORENO
Redator

Processo nº 040.003.589/93
Recurso de Ofício ao Pleno nº 020/94
Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros
Recorrido : ELÉTRICA CURTO CIRCUITO LTDA.
Relator : Conselheiro Altamiro Artiaga Moreno
Data do Julgamento: 26 de junho de 1.996.

ACÓRDÃO Nº 5/96 (6719)

EMENTA : **ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FISCAIS TRIBUTÁRIOS - JULGAMENTO PELA INSTÂNCIA SINGULAR DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO - REFORMA DA DECISÃO *A QUO* PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TARF DECLARANDO A NULIDADE DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA DOS AUTUANTES - RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO - DESPROVIMENTO** - Correta a decisão Cameral declarando a NULIDADE do Auto de Infração, com a conseqüente reforma da decisão singular que concluiu pela IMPROCEDÊNCIA do feito. Trata-se, no caso, da obrigatória precedência da nulidade do Auto, que impede o exame do mérito. Recurso de Ofício ao Pleno que se desprovê.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, 28 de agosto de 1.996.

VICENTE DE PAULO RIBEIRO
Presidente

ALTAMIRO ARTIAGA MORENO
Redator

Processo nº 030.001.631/95
Recurso Extraordinário nº 003/95
Recorrente: ELIANE SOUZA DE OLIVEIRA
Recorrido : 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros
Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga
Data do Julgamento: 11 de julho de 1.996.

ACÓRDÃO Nº 6/96 (6720)

EMENTA : **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS - DESPROVIMENTO** - Há de se negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto à mingua de novos elementos que levem à reforma da decisão recorrida, que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Altamiro Artiaga Moreno e Wellington Carlos Batista. Foi voto vencido o do Conselheiro Wellington Carlos Batista. Sala das Sessões, Brasília-DF, 28 de agosto de 1.996.

VICENTE DE PAULO RIBEIRO
Presidente

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Redator

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA

Às treze e trinta horas do dia 11 de julho de 1.996, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Vicente de Paulo Ribeiro e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Wellington Carlos Batista, Altamiro Artiaga Moreno, José dos Santos Moura, Kleber Nascimento, Lirando de Azevedo Jacundá, Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira e Sebastião Quintiliano, bem como o Sr. Representante da Fazenda Procurador Evaldo de Souza da Silva. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: **Recurso Extraordinário 003/95**, Recorrente ELIANE SOUZA DE OLIVEIRA, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Altamiro Artiaga Moreno e Wellington Carlos Batista. Foi voto vencido o do Conselheiro Wellington Carlos Batista, que dava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e **Pedido de Esclarecimento 001/96,** Requerente SEGISMUNDO DE ARAÚJO MELLO, Advogado Lourenço Fernando Tamanini, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Procurador Evaldo de Souza da Silva, Relator Conselheiro Wellington Carlos Batista. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta, foi conferido o Acórdão nº 003/96, referente ao Recurso Extraordinário 004/95. Usou, então, da palavra o Sr. Presidente para finalizar os trabalhos do semestre, agradecendo a colaboração de todos. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, pelo que eu, Cely Curado, _____ , lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão em que foi aprovada.
Presentes: Conselheiros VICENTE DE PAULO RIBEIRO (Presidente), WELLINGTON CARLOS BATISTA, JOSÉ DOS SANTOS MOURA, ALTAMIRO ARTIAGA MORENO, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, LIRANDO DE AZEVEDO JACUNDÁ, KLEBER NASCIMENTO, SEBASTIÃO QUINTILIANO E JOÃO ALVES DE OLIVEIRA; Procurador EVALDO DE SOUZA DA SILVA.

ATA DA SESSÃO ADMINISTRATIVA

Às quatorze horas do dia 28 de agosto de 1.996, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Vicente de Paulo Ribeiro e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Wellington Carlos Batista, Altamiro Artiaga Moreno, José dos Santos Moura, Kleber Nascimento, Lirando de Azevedo Jacundá, Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros. Dentre outros assuntos administrativos, foi discutido o novo horário de realização das sessões das Câmaras do Tribunal, decidindo-se por realizar as sessões da 1ª Câmara às quartas e quintas-feiras, às quatorze horas e as sessões da 2ª Câmara às segundas e terças-feiras, também às quatorze horas. As sessões do Tribunal Pleno serão realizadas às sextas-feiras, às quatorze horas, conforme ficou estabelecido na Resolução nº 004/96 - TARF/DF. Esgotada a pauta de debates e nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, pelo que eu, Cely Curado, _____ , lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão em que foi aprovada.
Conselheiros presentes: VICENTE DE PAULO RIBEIRO (Presidente), AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA (Vice-Presidente), WELLINGTON CARLOS BATISTA, JOSÉ DOS SANTOS MOURA, ALTAMIRO ARTIAGA MORENO, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, LIRANDO DE AZEVEDO JACUNDÁ, KLEBER NASCIMENTO, SEBASTIÃO QUINTILIANO E JOÃO ALVES DE OLIVEIRA.
Representante da Fazenda: Procuradora JAQUELINE BRITO DE BARROS.

1ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. **VICENTE DE PAULO RIBEIRO**, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN - Ed. Vale do Rio Doce, 12º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 10 de setembro de 1.996, terça-feira, às treze e trinta horas, ou sessão subseqüente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 428/94
Recorrente: LOURENÇO FERNANDO TAMANINI
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros
Relator : Conselheiro Sebastião Quintiliano
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO KLEBER NASCIMENTO)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 307/94
Recorrente: GRAFITI ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA.
Advogado: José Cunha dos Santos e/ou
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

RV 127/96
Recorrente: ANTONIO CELSO OSÓRIO DE ALMEIDA
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. **VICENTE DE PAULO RIBEIRO**, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN - Ed. Vale do Rio Doce, 12º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 09 de setembro de 1.996, segunda-feira, às treze e trinta horas, ou sessão subseqüente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 133/96
Recorrente: GP LANCHONETE LTDA - ME
Advogado: João Bispo dos Santos Júnior
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros
Relator : Conselheiro José dos Santos Moura

RV 304/96
Recorrente: OK BENFICA CIA NACIONAL DE PNEUS
Advogado: Cleone Pereira da Costa
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

RV 311/96
Recorrente: OK BENFICA CIA NACIONAL DE PNEUS
Advogado: Cleone Pereira da Costa
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

Brasília, 4 de setembro de 1996
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CELY CURADO
Assistente

Processo nº 040.009.028/95
Recurso Voluntário nº 144/96
Recorrente: BRASAL REFRIGERANTES S/A
Advogado : Adenor de Oliveira e/ou
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Rep. da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros
Relator : Conselheiro Lirando de Azevedo Jacundá
Data do Julgamento: 13 de agosto de 1.996.

ACÓRDÃO Nº 99/96 (6997)

EMENTA : **NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO EIVADO DE ERROS INSANÁVEIS** - É de se julgar nulo o auto de infração que tem por base o procedimento eivado de vícios e erros insanáveis, já que o levantamento fiscal foi efetuado em desacordo com as normas regulamentares aplicáveis à espécie.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, declarar a nulidade de todo o processado, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 26 de agosto de 1.996.

VICENTE DE PAULO RIBEIRO
Presidente

LIRANDO DE AZEVEDO JACUNDÁ
Redator

Processo nº 040.009.027/95
Recurso Voluntário nº 135/96
Recorrente: BRASAL REFRIGERANTES S/A
Advogado : Adenor de Oliveira e/ou
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Rep. da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros
Relator : Conselheiro Lirando de Azevedo Jacundá
Data do Julgamento: 13 de agosto de 1.996.

ACÓRDÃO Nº 100/96 (6698)

EMENTA : **NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO EIVADO DE ERROS INSANÁVEIS** - É de se julgar nulo o auto de infração que tem por base o procedimento eivado de vícios e erros insanáveis, já que o levantamento fiscal foi efetuado em desacordo com as normas regulamentares aplicáveis à espécie.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, declarar a nulidade de todo o processado, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 26 de agosto de 1.996.

VICENTE DE PAULO RIBEIRO
Presidente

LIRANDO DE AZEVEDO JACUNDÁ
Redator

Processo nº 040.002.041/96
Recurso Voluntário nº 223/96
Recorrente: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
Advogado : Cleone Pereira da Costa

Recorrida : Subsecretaria da Receita
Rep. da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros
Relator : Conselheiro Lirando de Azevedo Jacundá
Data do Julgamento: 19 de agosto de 1.996.

ACÓRDÃO Nº 107/96 (6721)

EMENTA : **IPTU - BASE DE CÁLCULO - VALOR VENAL - VALIDADE** - São válidos os valores venais, fixados de acordo com os critérios técnico-legais, para efeito do lançamento do IPTU - **RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - ALEGAÇÕES - PROVAS** - Meras alegações desacompanhadas das provas necessárias e válidas, não são suficientes para retificar o lançamento do IPTU.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 03 de setembro de 1.996.

VICENTE DE PAULO RIBEIRO
Presidente

LIRANDO DE AZEVEDO JACUNDÁ
Redator

Processo nº 040.002.635/96
Recurso Voluntário nº 224/96
Recorrente: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
Advogado : Cleone Pereira da Costa
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Rep. da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros
Relator : Conselheiro Lirando de Azevedo Jacundá
Data do Julgamento: 19 de agosto de 1.996.

ACÓRDÃO Nº 108/96 (6722)

EMENTA : **IPTU - BASE DE CÁLCULO - VALOR VENAL - VALIDADE** - São válidos os valores venais, fixados de acordo com os critérios técnico-legais, para efeito do lançamento do IPTU - **RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - ALEGAÇÕES - PROVAS** - Meras alegações desacompanhadas das provas necessárias e válidas, não são suficientes para retificar o lançamento do IPTU.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 03 de setembro de 1.996.

VICENTE DE PAULO RIBEIRO
Presidente

LIRANDO DE AZEVEDO JACUNDÁ
Redator

Processo nº 040.011.874/95
Recurso de Ofício nº 173/96
Recorrente: Subsecretaria da Receita
Rep. da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros
Recorrido : PINGÜIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento
Data do Julgamento: 12 de agosto de 1.996.

ACÓRDÃO Nº 109/96 (6723)

EMENTA : **ICMS - DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL** - É devido ao Distrito Federal o ICMS, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações proveniente de outra Unidade da Federação, no que diz respeito a mercadorias, excluindo-se a mão de obra, destinadas a contribuinte, na condição de consumidor final, aqui estabelecido (parágrafo 3º do Artigo 3º e parágrafo único do Artigo 38 da Lei 7/88).

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 03 de setembro de 1.996.

VICENTE DE PAULO RIBEIRO
Presidente

KLEBER NASCIMENTO
Redator

Processo nº 040.004.368/95
Recurso Voluntário nº 022/96
Recorrente: ANSANELI NAVES CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Rep. da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento
Data do Julgamento: 04 de julho de 1.996.

ACÓRDÃO Nº 110/96 (6724)

EMENTA : **MICROEMPRESA - ENQUADRAMENTO** - As microempresa que não requereu o enquadramento previsto no Decreto 14.682/92, perde o direito à tributação simplificada prevista na Legislação do Distrito Federal. **ICMS - IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO** - Verificado o lançamento do imposto e seu não recolhimento, impõe-se o cumprimento da obrigação com a penalidade prevista na legislação.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Conselheiro Sebastião Quintiliano e, no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 03 de setembro de 1.996.

VICENTE DE PAULO RIBEIRO
Presidente

KLEBER NASCIMENTO
Redator

Processo nº 040.005.805/94
Recurso Voluntário nº 160/96
Recorrente: COGUMELOS COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.
Advogado : Adenor de Oliveira e/ou
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Rep. da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento
Data do Julgamento: 08 de julho de 1.996.

ACÓRDÃO Nº 111/96 (6725)

EMENTA : **FORNECIMENTO DE SORVETES - ICMS - ALÍQUOTA INTERNA** - O fornecimento de sorvetes está sujeito à tributação do ICMS mediante aplicação da alíquota interna para saídas de produtos no Distrito Federal, nos termos da Legislação Tributária local. **ICMS LANÇADO E NÃO RECOLHIDO NO PRAZO REGULAMENTAR** - A falta de recolhimento do imposto lançado, decorrente de operações registradas, enseja ao fisco a sua cobrança com os acréscimos legais previstos para a espécie.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 03 de setembro de 1.996.

VICENTE DE PAULO RIBEIRO
Presidente

KLEBER NASCIMENTO
Redator

Processo nº 040.006.668/94
Recurso Voluntário nº 168/96
Recorrente: COGUMELOS COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.
Advogado : Adenor de Oliveira e/ou
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Rep. da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento
Data do Julgamento: 08 de julho de 1.996.

ACÓRDÃO Nº 112/96 (6726)

EMENTA : **FORNECIMENTO DE SORVETES - ICMS - ALÍQUOTA INTERNA** - O fornecimento de sorvetes está sujeito à tributação do ICMS mediante aplicação da alíquota interna para saídas de produtos no Distrito Federal, nos termos da Legislação Tributária local. **ICMS LANÇADO E NÃO RECOLHIDO NO PRAZO REGULAMENTAR** - A falta de recolhimento do imposto lançado, decorrente de operações registradas, enseja ao fisco a sua cobrança com os acréscimos legais previstos para a espécie.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 03 de setembro de 1.996.

VICENTE DE PAULO RIBEIRO
Presidente

KLEBER NASCIMENTO
Redator

ATAS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Às treze e trinta horas do dia 27 de agosto de 1.996, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Vicente de Paulo Ribeiro e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros José dos Santos Moura, Kleber Nascimento, Lirando de Azevedo Jacundá e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: **RV 197/96**, Recorrente GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, Advogado Cleone Pereira da Costa, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. **RV 216/96**, Recorrente GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, Advogado Cleone Pereira da Costa, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; **RV 226/96**, Recorrente GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCOR-PORAÇÕES S/A, Advogado Cleone Pereira da Costa, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros, Relator Conselheiro Lirando de Azevedo Jacundá. Proferindo decisão, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e **RV 227/96**, Recorrente GRUPO OK CONSTRU-ÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, Advogado Cleone Pereira da Costa, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros, Relator Conselheiro Lirando de Azevedo Jacundá. Concluído o julgamento, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos nºs 102, 103, 104, 105 e 106/96, relativos aos Recursos Voluntários nºs 175, 185 e 128/96, Pedido de Avocação nº 001/96 e RV 295/95, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 02 de setembro de 1.996, segunda-feira, às treze horas e trinta minutos. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 02 de setembro, data em que foi aprovada.
Presentes: Conselheiros VICENTE DE PAULO RIBEIRO (Presidente), JOSÉ DOS SANTOS MOURA, KLEBER NASCIMENTO, LIRANDO DE AZEVEDO JACUNDÁ E SEBASTIÃO QUINTILIANO; Procuradora JAQUELINE BRITO DE BARROS.

Às treze e trinta horas do dia 02 de setembro de 1.996, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Vicente de Paulo Ribeiro e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros José dos Santos Moura, Kleber Nascimento, Lirando de Azevedo Jacundá e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: **RV 008/96**, Recorrente TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS, Advogado Antônio Firmino de Carvalho e Silva e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros, Relator Conselheiro Lirando de Azevedo Jacundá. Após os votos dos

Conselheiros Relator e Sebastião Quintiliano, pediu vistas dos autos o Conselheiro Kleber Nascimento; **RV 086/96**, Recorrente HOSPITAL PRONTONORTE LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros, Relator Conselheiro José dos Santos Moura. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; **RV 222/96**, Recorrente GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A., Advogado Cleone Pereira da Costa, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Proferindo decisão, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e **RV 243/96**, Recorrente GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A., Advogado Cleone Pereira da Costa, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta, distribuiu-se para a 2ª Câmara os Recursos Voluntários 325, 384 e 395/96 e para a 1ª Câmara os Recursos Voluntários 411, 412 e 426/96, sendo que estes últimos foram assim sorteados: ao Conselheiro José dos Santos Moura, RVs 411 e 412/96 e ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, RV 426/96. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 03 de setembro de 1.996, terça-feira, às treze horas e trinta minutos. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____ , lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 03 de setembro, data em que foi aprovada.
Presentes: Conselheiros VICENTE DE PAULO RIBEIRO (Presidente), JOSÉ DOS SANTOS MOURA, KLEBER NASCIMENTO, LIRANDO DE AZEVEDO JACUNDÁ E SEBASTIÃO QUINTILIANO; Procuradora JAQUELINE BRITO DE BARROS.

2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. **VICENTE DE PAULO RIBEIRO**, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN - Ed. Vale do Rio Doce, 12º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 10 de setembro de 1.996, terça-feira, às quinze horas, ou sessão subseqüente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 231/96
Recorrente: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
Advogado : Cleone Pereira da Costa
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procurador Evaldo de Souza da Silva
Relator : Conselheiro Altamiro Artiaga Moreno

RV 232/96
Recorrente: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
Advogado : Cleone Pereira da Costa
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procurador Evaldo de Souza da Silva
Relator : Conselheiro Altamiro Artiaga Moreno

RV 273/96
Recorrente: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
Advogado : Cleone Pereira da Costa
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros
Relator : Conselheiro Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

RV 276/96
Recorrente: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
Advogado : Cleone Pereira da Costa
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros
Relator : Conselheiro Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. **VICENTE DE PAULO RIBEIRO**, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN - Ed. Vale do Rio Doce, 12º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 09 de setembro de 1.996, segunda-feira, às quinze horas, ou sessão subseqüente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 081/96 e REO 061/96
Recorrentes: AMARAL & VASCONCELOS LTDA. e Subsecretaria da Receita
Recorridos : Subsecretaria da Receita e AMARAL & VASCONCELOS LTDA.
Representante da Fazenda Procurador Evaldo de Souza da Silva
Relator : Conselheiro Wellington Carlos Batista

RV 215/96
Recorrente: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
Advogado : Cleone Pereira da Costa
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procurador Evaldo de Souza da Silva
Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

RV 221/96
Recorrente: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
Advogado : Cleone Pereira da Costa
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procurador Evaldo de Souza da Silva
Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

RV 275/96
Recorrente: LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
Advogado : Cleone Pereira da Costa
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros
Relator : Conselheiro Wellington Carlos Batista

Brasília, 4 de setembro de 1996 CELY CURADO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVOS DE RECURSOS FISCAIS Assistente

Processo nº 040.006.976/92
Pedido de Esclarecimento nº 001/96
Requerente: SEGISMUNDO DE ARAÚJO MELLO
Advogado : Lourenço Fernando Tamanini
Requerida : Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Relator : Conselheiro Wellington Carlos Batista
Data do Julgamento: 11 de julho de 1.996.

ACÓRDÃO Nº 76/96 (6714) (*)

EMENTA : **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO - NÃO CONHECIMENTO** - O Pedido de Esclarecimento, por imposição legal, tem por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Consequentemente, não será conhecido o pedido dissociado desse preceito e que tem como alvo a reforma da decisão proferida (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 657/94).

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 27 de agosto de 1.996.

AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA — Presidente
WELLINGTON CARLOS BATISTA — Redator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DODF nº 168, pág. 7099, de 29/08/96.

Processo nº 040.005.277/94
Recurso Voluntário nº 281/95
Recorrente: TRIÂNGULO DISTRIB. DE BEBIDAS ASSIS & MEIRELLES LTDA.
Advogado : João Bispo dos Santos Júnior
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Rep. da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros
Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira
Data do Julgamento: 03 de julho de 1.996.

ACÓRDÃO Nº 80/96 (6727)

EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - REJEIÇÃO** - É de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e Apreensão fundada em cerceamento do direito de defesa, quando restar evidenciada nos autos a inocorrência do vício apontado. **REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES FORA DO ESTABELECIMENTO - NOTA FISCAL "*DE MANIFESTO*" - DIVERGÊNCIA DESTA EM CONFRONTO COM O ESTOQUE EXISTENTE NO VEÍCULO E AS NOTAS FISCAIS DE VENDAS - INIDONEIDADE DO DOCUMENTO** - É inidônea a Nota Fiscal "***de Manisfesto***" quando constatada divergência entre as quantidades nela descritas em confronto com o estoque existente no veículo e as notas fiscais de vendas emitidas. **ICMS - TRÂNSITO DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL "*DE MANIFESTO*" INIDÔNEA - APREENSÃO - MULTA** - O trânsito de mercadoria acompanhada de Nota Fiscal "***de Manifesto***" inidônea dá ensejo à sua apreensão, sujeitando-se o infrator ao pagamento do tributo (ICMS) acrescido da multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Altamiro Artiaga Moreno. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 03 de setembro de 1.996.

AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA — Presidente
JOÃO ALVES DE OLIVEIRA — Redator

Processo nº 043.000.014/95
Recurso Voluntário nº 282/95
Recorrente: TRIÂNGULO DISTRIB. DE BEBIDAS ASSIS & MEIRELLES LTDA.
Advogado : João Bispo dos Santos Júnior
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Rep. da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros
Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira
Data do Julgamento: 04 de julho de 1.996.

ACÓRDÃO Nº 81/96 (6728)

EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - REJEIÇÃO** - É de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e Apreensão fundada em cerceamento do direito de defesa, quando restar evidenciada nos autos a inocorrência do vício apontado. **REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES FORA DO ESTABELECIMENTO - NOTA FISCAL "*DE MANIFESTO*" - DIVERGÊNCIA DESTA EM CONFRONTO COM O ESTOQUE EXISTENTE NO VEÍCULO E AS NOTAS FISCAIS DE VENDAS - INIDONEIDADE DO DOCUMENTO** - É inidônea a Nota Fiscal "***de Manisfesto***" quando constatada divergência entre as quantidades nela descritas em confronto com o estoque existente no veículo e as notas fiscais de vendas emitidas. **ICMS - TRÂNSITO DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL "*DE MANIFESTO*" INIDÔNEA - APREENSÃO - MULTA** - O trânsito de mercadoria acompanhada de Nota Fiscal "***de Manifesto***" inidônea dá ensejo à sua apreensão, sujeitando-se o infrator ao pagamento do tributo (ICMS) acrescido da multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso

para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Altamiro Artiaga Moreno. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 03 de setembro de 1.996.

AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA
Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Redator

Processo nº 141.001.680/95
Recurso Voluntário nº 044/96
Recorrente: CULTURA E LAZER COM. VÍDEO LOCADORA LTDA.
Recorrida : Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas - RA/ I
Rep. da Fazenda Procurador Evaldo de Souza da Silva
Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga
Data do Julgamento: 02 de julho de 1.996.

ACÓRDÃO Nº 82/96 (6729)

EMENTA : **ANÚNCIOS (FAIXAS) - COLOCACÃO EM LOGRADOURO PÚBLICO** - A colocação de anúncios (faixas) em logradouros públicos constitui infração tipificada no artigo 318 do Código de Edificações de Brasília, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Decreto "N" nº 732/68. **MULTA - GRADAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE AGRAVANTES - REDUÇÃO DA MULTA** - Verificada a ocorrência de infração às disposições do Artigo 305 do Código de Edificações de Brasília, aprovado pelo Decreto "N" nº 596/67, inexistindo agravantes contra o infrator, deve a penalidade ser reduzida ao seu grau mínimo, na forma preconizada pelo Decreto "N" nº 732, de 29/04/68. Recurso Voluntário parcialmente provido.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Alves de Oliveira e Altamiro Artiaga Moreno, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 03 de setembro de 1.996.

AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA
Presidente

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Redator

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (*)

Às quinze horas do dia 20 de agosto de 1.996, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Airton Nazário de Oliveira e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Wellington Carlos Batista, Altamiro Artiaga Moreno, Luiz Airton Figurelli Gorga e João Alves de Oliveira, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Jaqueline Brito de Barros. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: **REO 274/95**, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida SKAP CENTER PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO ALVES DE OLIVEIRA). Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; **RV 017/96**, Recorrente APS ADMINISTRADORA, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Evaldo de Souza da Silva, Relator Conselheiro Altamiro Artiaga Moreno. Proferindo decisão, acorda 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros João Alves de Oliveira, Wellington Carlos Batista e Luiz Airton Figurelli Gorga. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e **RV 082/96 e REO 239/95,** Recorrentes e Recorridos COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e Subsecretaria da Receita, Advogada Cláudia de Almeida São Bernardo, Representante da Fazenda Procurador Evaldo de Souza da Silva, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer dos recursos para, inicialmente, rejeitar a preliminar arguída e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o Acórdão nº 066/96, referente ao REO 216/95. Foram ainda distribuídos os seguintes recursos: ao Conselheiro João Alves de Oliveira, RVs 285 e 368/96; ao Conselheiro Wellington Carlos Batista, RV 344 e REO 192/96; ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, RV 386/96 e ao Conselheiro Altamiro Artiaga Moreno, RV 202 e REO 357/96. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 26 de agosto de 1.996, segunda-feira, às quinze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 26 de agosto, data em que foi aprovada.
Presentes: Conselheiros AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA (Presidente), WELLINGTON CARLOS BATISTA, ALTAMIRO ARTIAGA MORENO, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA E JOÃO ALVES DE OLIVEIRA; Procurador EVALDO DE SOUZA DA SILVA.

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DODF nº 168, pág. 7100, de 29/ 8/96.

ATAS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Às quinze horas do dia 26 de agosto de 1.996, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Airton Nazário de Oliveira e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Wellington Carlos Batista, Altamiro Artiaga Moreno, Luiz Airton Figurelli Gorga e João Alves de Oliveira, bem como o Sr. Representante da Fazenda, Procurador Evaldo de Souza da Silva. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas o Sr. Presidente, deu boas vindas ao Sr. Procurador Evaldo de Souza da Silva. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: **RV 290/95**, Recorrente EVALDO MÁRCIO SILVA SIMÕES, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Alves de Oliveira e Altamiro Artiaga Moreno, que negavam provimento ao recurso. Face ao que estabelece o parágrafo único do art. 36 da Lei nº 657/94, esta Presidência recorre de ofício ao Pleno deste Tribunal. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; **RV 004/96,** Recorrente ANA CARTAXO BANDEIRA DE MELO, Recorrida Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas - RA/I, Representante da Fazenda Procurador Evaldo de Souza da Silva, Relator Conselheiro Wellington Carlos Batista. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Alves de Oliveira e Wellington Carlos Batista, que rejeitavam a preliminar. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e **REO 112/96,** Recorrente Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Evaldo de Souza da Silva, Recorrido FITTIPALDI FORMA AÇÃO COM. REP. LTDA., Advogado Waldevan Alves de Oliveira e/ou, Relator Conselheiro Altamiro Artiaga Moreno. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos nºs 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 74/96, referentes aos Recursos Voluntários nºs 194/95 e 87, 130, 131, 133 e 134/96, REO 116/95 e RV 229/95, respectivamente. Foram também distribuídos os seguintes recursos: ao Conselheiro Altamiro Artiaga Moreno, RVs 383 e 406/96; ao Conselheiro Wellington Carlos Batista, RVs 396 e 401/96; ao Conselheiro João Alves de Oliveira, RVs 397 e 405/96 e ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, RVs 400 e 408/96. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 27 de agosto de 1.996, terça-feira, às quinze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 27 de agosto, data em que foi aprovada.
Presentes: Conselheiros AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA (Presidente), WELLINGTON CARLOS BATISTA, ALTAMIRO ARTIAGA MORENO, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA E JOÃO ALVES DE OLIVEIRA; Procurador EVALDO DE SOUZA DA SILVA.

Às quinze horas do dia 27 de agosto de 1.996, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Airton Nazário de Oliveira e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Wellington Carlos Batista, Altamiro Artiaga Moreno, Luiz Airton Figurelli Gorga e João Alves de Oliveira, bem como o Sr. Representante da Fazenda, Procurador Evaldo de Souza da Silva. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente informou sobre a convocação de Sessões Administrativa e Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 28 próximo, às 14:00 e 15:00 horas, respectivamente. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: **REO 215/95**, Recorrente Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Evaldo de Souza da Silva, Recorrido TÚLIO'S VEÍCULOS LTDA., Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Wellington Carlos Batista. Foram votos vencidos os do Conselheiro João Alves de Oliveira e da Conselheira Suplente Conceição Álvares Teixeira de Castro, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Wellington Carlos Batista; **RV 138/96**, Recorrente MARIA MARGARIDA LIMA HOLTZ, Recorrida Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas - RA/XVII, Representante da Fazenda Procurador Evaldo de Souza da Silva, Relator Conselheiro Altamiro Artiaga Moreno. Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, acolher a preliminar arguída nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga e Wellington Carlos Batista, que rejeitavam a preliminar. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e **RV 212/96,** Recorrente GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, Advogado Cleone Pereira da Costa, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Evaldo de Souza da Silva, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos nºs 075, 076, 077, 078 e 79/96, referentes aos RV 076/96, Pedido de Esclarecimento 001/96, RV 283/95, RV 093/96 e REO 051/96, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 02 de setembro de 1.996, segunda-feira, às quinze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 02 de setembro, data em que foi aprovada.

Presentes: Conselheiros AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA (Presidente), WELLINGTON CARLOS BATISTA, ALTAMIRO ARTIAGA MORENO, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA E JOÃO ALVES DE OLIVEIRA; Procurador EVALDO DE SOUZA DA SILVA.

Às quinze horas do dia 02 de setembro de 1.996, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Airton Nazário de Oliveira e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Wellington Carlos Batista, Altamiro Artiaga Moreno, Luiz Airton Figurelli Gorga e João Alves de Oliveira, bem como o Sr. Representante da Fazenda, Procurador Evaldo de Souza da Silva. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: **RV 260/95**, Recorrente JOSÉ DE RIBAMAR DINIZ GUIMARÃES, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Jaqueline Brito de Barros, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Alves de Oliveira e Altamiro Artiaga Moreno, que negavam provimento ao recurso. Face ao que estabelece o parágrafo único do artigo 36 da Lei nº 657/94, esta Presidência recorre de ofício ao Pleno deste Tribunal. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; **RV 293/95,** Recorrente MARIA APARECIDA STEIN TOLLENDAL PACHECO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Evaldo de Souza da Silva, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, em preliminar, declarar tempestiva a reclamação, devolvendo-se os autos à autoridade julgadora de primeira instância, para que esta, apreciando o feito, profira decisão quanto ao mérito. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Alves de Oliveira e Altamiro Artiaga Moreno, que rejeitavam a preliminar. Redator para o acórdão o Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga; e **RV 109/95 e REO 113/96,** Recorrentes e Recorridos COGUMELOS COMÉRCIO DE SORVETES LTDA, e Subsecretaria da Receita, Advogado Adenor de Oliveira, Representante da Fazenda Procurador Evaldo de Souza da Silva, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos os seguintes recursos: ao Conselheiro João Alves de Oliveira, RV 325/96; ao Conselheiro Altamiro Artiaga Moreno, RV 384/96 e ao Conselheiro Wellington Carlos Batista, RV 395/96. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão,

convocando outra, Ordinária, para o dia 03 de setembro de 1.996, terça-feira, às quinze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 03 de setembro, data em que foi aprovada.
Presentes: Conselheiros AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA (Presidente), WELLINGTON CARLOS BATISTA, ALTAMIRO ARTIAGA MORENO, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA E JOÃO ALVES DE OLIVEIRA; Procurador EVALDO DE SOUZA DA SILVA.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA

FUNDAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 30 de agosto de 1996

PROCESSO:030.015860/90
INTERESSADO: MIRACY PAIVA PITREZ
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DIVIDA

A vista das Instruçoes contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº. 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realizaçao da despesa, determino a emissao de Empenho, bem como a Liquidaçao e Pagamento no valor de R$ 1.304,95 (hum mil trezentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 1.475,019781 URFI's a favor de MIRACY PAIVA PITREZ, para cobrir despesas referente a pagamento de diferença da isonomia salarial prevista na Lei nº 931, de 30 de outubro de 1995.

Publique-se e encaminhe-se à SAO, para emissao de Empenho, à conta da dotaçao do Elemento Correspondente - 319092 - Despesas de Exercícios Anteriores, Atividade 2.047-0001, Fonte 000-GDF do Orçamento da FSSDF.

Em 3 de agosto de 1996

PROCESSO : 101.001128/96
INTERESSADO: DIRETORIA EXECUTIVA
ASSUNTO : IMPLANTAÇÃO DE PROJETO (CASA ABRIGO)

Ratifico, nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, a Dispensa de Licitação em favor da firma NAZA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, objetivando a locação de imóvel situado na QI 25, Chácara 17, Lago Sul, Brasília-DF, visando à implantação do Programa de Combate e Prevenção à Violência Contra a Mulher (Projeto Casa Abrigo). A Dispensa de Licitação fundamenta-se no disposto no Art. 24, Inciso X, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo em vista a justificativa e a documentação constantes do processo acima citado.
Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Administraçao e Finanças para providências complementares.

PROCESSO : 101.000864/96
INTERESSADO: DIVISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS
Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor da TELEBRASÍLIA S.A., objetivando a aquisição de 10 linhas telefônicas convencionais. A inexigibilidade de Licitação foi efetuada com base no disposto no "CAPUT" do Art. 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e documentação constantes do Processo acima referenciado.
Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Administração e Finanças para as providências complementares.

OSVALDO RUSSO DE AZEVEDO



BRASÍLIA DIZ NÃO À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

SOS CRIANÇA 1407

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
O povo em 1º lugar



CORRENDO DEMAIS VOCÊ PODE CHEGAR ONDE NÃO QUER.

GDF
BRASÍLIA DE TODOS NÓS

SECRETARIA DE OBRAS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

CGC 00.037.457/0001-70
RELATÓRIO DE ATIVIDADES - 1995
BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	1995	1994
CIRCULANTE	18.459.991,59	8.172.318,13
DISPONIBILIDADES	9.392.512,23	2.541.954,73
Caixa	203,58	832,19
Cheques em Cobrança	463,24	0,00
Fundo Rotativo	885,85	752.041,58
Bancos Contas Movimentos	656.431,48	1.481.131,97
Bancos Contas Convênios	8.234.189,20	258,76
Aplicações c/Liquidez Imediata	338,88	307.426,10
Aplicações Bancos Contas Convênios	5.500.000,00	264,13
DIREITOS REALIZÁVEIS	9.105.505,80	5.672.374,91
Caderneta de Poupança/Contas Vinculadas	106.369,65	111.990,71
Almoxarifado	4.731.959,15	4.142.048,83
Subvenções a Receber	2.337.720,63	0,00
Faturas a Receber	1.921.900,17	1.383.160,27
Devedores p/Danos ao Patrimônio	48,39	52,31
Outros Valores a Receber	6.831,71	34.446,69
Impostos a Recuperar	676,10	676,10
DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE	282,00	0,00
Assinaturas Periódicas	282,00	0,00
CONTAS RETIFICADORAS DO CIRCULANTE	38.308,44	42.011,51
(-)Provisão p/Devedores Duvidosos	38.308,44	42.011,51
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.418.822,06	1.059.342,32
Letras Hipotecárias	1.408.462,60	1.048.976,27
Crédito p/Contrato Financiamento	10.359,46	10.359,46
Depósito Compulsório - FGTS	0,00	6,59
PERMANENTE	18.726.966,91	15.518.956,86
INVESTIMENTOS	10.584.567,53	8.643.148,13
Participações Societárias	7.251.929,90	5.921.782,26
Participações Soc. - Dif. IPC/BTNF/1990	3.332.637,63	2.721.365,87
IMOBILIZADO	8.142.398,38	6.875.808,73
Imobilizações	11.851.944,92	9.134.994,48
(-) Depreciação Acumulada	-5.783.824,46	-4.123.457,28
Imobilizações - Diferença IPC/BTNF/1990	6.125.338,14	5.002.072,24
(-) Deprec.Acum.-Difer.IPC/BTNF/1990	-4.051.060,22	-3.137.800,71
TOTAL DO ATIVO	38.605.779,56	24.750.617,31

ATIVO	1995	1994
COMPENSAÇÃO ATIVA	1.869.852,62	1.644.838,06
VALORES DE TERCEIROS	1.869.852,62	1.644.838,06
Caução em Fiança	1.829.689,44	1.644.838,05
Caução em Títulos	0,01	0,01
Caução em Seguros	40.163,17	
TOTAL DA COMPENSAÇÃO ATIVA	1.869.852,62	1.644.838,06

PASSIVO	1995	1994
CIRCULANTE	19.939.223,07	2.925.729,29
OBRIGAÇÕES	19.939.223,07	2.925.729,29
Fornecedores	2.668.221,93	603.321,79
Ordenados e Salários a Pagar	4.371.158,52	44.142,26
Encargos Sociais a Pagar	2.586.178,20	15.674,27
Impostos a Pagar	351.830,46	31.578,72
Consignações a Recolher	228.757,12	233.436,35
Credores Diversos	813.851,86	0,00
Credores por Convênios	8.734.189,20	1.788.558,07
Salários não Reclamados	17.647,28	10.464,29
Transferências de Créditos Pendentes	8.723,68	4.089,93
Credores p/Caução e Retenção	123.526,26	161.620,18
Adiantamento - Ampliação Fábrica	342,08	258,73
Espólio - Poupança	34.796,48	32.584,70
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	10.359,48	10.366,07
OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	10.359,48	10.366,07
Financiamento em Moeda Nacional	10.359,48	10.359,48
FGTS- Não Optante	0,00	6,59
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	18.656.197,01	21.814.521,95
Capital Social	2.211.960,36	2.211.960,36
Reserva do Capital	24.496.230,78	19.597.419,34
Reserva de Lucros	5.982,43	5.142,25
Lucros e/ou Prejuízos Acumulados	-8.057.976,56	0,00
TOTAL DO PASSIVO	38.605.779,56	24.750.617,31

PASSIVO	1995	1994
COMPENSAÇÃO PASSIVA	1.869.852,62	1.644.838,06
VALORES DE TERCEIROS	1.869.852,62	1.644.838,06
Caução em Fiança	1.829.689,44	1.644.838,05
Caução em Títulos	0,01	0,01
Caução em Seguros	40.163,17	
TOTAL DA COMPENSAÇÃO PASSIVA	1.869.852,62	1.644.838,06

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

COMPOSIÇÃO	1995	1994
RECEITAS OPERACIONAIS		
Transferências Correntes - Auxílio do GDF	101.873.515,18	61.799.076,79
Serviços	17.121.318,43	14.187.347,36
Receitas de Venda	141.853,86	190.405,43
Receitas Financeiras	577.039,25	474.984,91
Receitas Industriais/Fábrica	3.434.251,08	2.871.645,32
Outras Receitas Operacionais	9.446.251,05	7.708.790,10
RECEITAS OPERACIONAIS BRUTA	132.594.228,85	87.232.249,91
DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL		
Cancelamentos	-1.372.741,38	-459.491,19
Impostos	-1.245.533,74	-940.680,27
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	129.975.953,73	85.832.078,45
DESPESAS OPERACIONAIS		
Despesas Administrativas - NOVACAP	127.879.590,40	70.778.393,10
Despesas Administrativas - FÁBRICA	8.005.416,91	8.560.030,99
Depreciações (Deduzidas as Apropriadas ao Custo)	826.357,16	511.782,66
Outras Despesas Operacionais	0,00	47.209,79
RESULTADO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	0,00	-1.058.516,68
LUCRO E/OU PREJUÍZO OPERACIONAL	-6.735.410,74	4.876.145,23
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		
Alienação de Bens	54,22	43.266,06
RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO	-1.427.972,45	-124.963,49
AJUSTES DO EXERCÍCIO	-79,05	-145,06
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	105.116,60	0,00
LUCRO ANTES DA PROVISÃO PARA O IMP.DE RENDA	0,00	4.794.302,74
PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00
PROVISÃO PARA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	0,00
LUCRO E/OU PREJUÍZO NO EXERCÍCIO	-8.058.291,42	4.794.302,74

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

COMPOSIÇÃO	1995	1994
ORIGENS DE RECURSOS		
LUCROS E/OU PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO	-8.058.291,42	4.794.302,74
DESPESAS E RECEITAS QUE NÃO REPRESENTAM MOVIMENTO DO CAPITAL CIRCULANTE		
Correção Monetária do Balanço	1.427.972,45	124.963,49
Depreciação	826.357,16	511.782,66
Resultado da Equivalência Patrimonial	0,00	1.058.516,68
Baixa do Ativo Permanente	0,00	4.813,34
Ajustes de Exercícios Anteriores	-105.116,60	145,06
Despesas de Exercícios Seguintes	282,00	0,00
TOTAL DAS ORIGENS	-5.908.796,41	6.494.523,97
APLICAÇÕES DE RECURSOS		
Aquisição de Imobilizado	457.539,17	243.776,45
Aumento do Realizável a Longo Prazo	359.479,74	982.704,89
TOTAL DAS APLICAÇÕES	817.018,91	1.226.481,34
DIMINUIÇÃO E/OU ACRÉSCIMO DO CAPITAL DE GIRO	-6.725.815,32	5.268.042,63
VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE		
ATIVO CIRCULANTE		
No fim do exercício	18.459.991,59	8.172.318,13
No início do exercício	8.172.313,13	1.160.861,08
	10.287.678,46	7.011.457,05
PASSIVO CIRCULANTE		
No fim do exercício	19.939.223,07	2.925.729,29
No início do exercício	2.925.729,29	1.182.314,87
	17.013.493,78	1. 743.414,42
DIMINUIÇÃO E/OU ACRÉSCIMO DO CAPITAL DE GIRO	-6.725.815,32	5.268.042,63

DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS E/OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

COMPOSIÇÃO	1995	1994
SALDO DO INÍCIO DO EXERCÍCIO	0,00	-476.413,28
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00
SALDO DEVEDOR RESULTADO COM DIFERENÇA IPC/BTNF/1990	0,00	0,00
CORREÇÃO MONETÁRIA DOS AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00
CORREÇÃO MONETÁRIA SALDO DEVEDOR	0,00	0,00
DIFERENÇA IPC/BTNF/1990	0,00	-4.312.747,21
CORREÇÃO MONETÁRIA PREJUÍZO	-8.058.291,42	4.794.302,74
LUCRO E/OU PREJUÍZO NO EXERCÍCIO	-8.058.291,42	5.142,25
SALDO ACUMULADO	0,00	-257,11
CONSTITUIÇÃO DA RESERVA LEGAL	0,00	-4.885,14
CONSTITUIÇÃO DA RESERVA DE LUCROS A REALIZAR	314,86	0,00
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS (RESERVA LEGAL)	-8.057.976,56	0,00
SALDO NO FINAL DO EXERCÍCIO		

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Exercícios findos em 31 de dezembro de 1994 e 1995

	RESERVA DE CAPITAL						
	CAPITAL SOCIAL	CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL	DIFERENÇA IPC-BTNF CORREÇÃO/90	OUTRAS RESERVAS DE LUCROS	LUCROS E/OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	DIFERENÇA IPC-BTNF P REJUÍZO/90	TOTAL GERAL
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993	46.231,02	1.329.268,16	836.461,19	0,00	-323.098,81	-153.314,48	1.735.547,08
AUMENTO DE CAPITAL	2.165.729,34	-1.329.268,15	-836.461,19	0,00	0,00	0,00	0,00
CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	19.597.419,33	0,00	0,00	-2.924.862,78	-1.387.884,42	15.284.672,13
LUCROS E/OU PREJUÍZOS EXERC.	0,00	0,00	0,00	0,00	4.794.302,74	0,00	4.794.302,74
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.541.198,90	1.541.198,90	0,00
CONSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL	0,00	0,00	0,00	257,11	-257,11	0,00	0,00
CONST. RESERVA LUCROS A REALIZAR	0,00	0,00	0,00	4.885,14	-4.885,14	0,00	0,00
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1994	2.211.960,36	19.597.419,34	0,00	5.142,25	0,00	0,00	21.814.521,95
CORREÇÃO MONETÁRIA	0,00	4.898.811,44	0,00	1.155,04	0,00	0,00	4.899.966,48
LUCROS E/OU PREJUÍZOS EXERC.	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.058.291,42	0,00	-8.058.291,42
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO	0,00	0,00	0,00	-314,86	314,86	0,00	0,00
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1995	2.211.960,36	24.496.230,78	0,00	5.982,43	-8.057.976,56	0,00	18.656.197,01

NOTAS EXPLICATIVAS

Os elementos que compõem o ATIVO e o PASSIVO foram avaliados e registrados de maneira uniforme, dentro do princípio de competência, de acordo com os seguintes critérios: NOTA 01 - Os estoques pelo preço médio de aquisição. NOTA 02 As contas a receber, os adiantamentos e os créditos diversos pelo valor dos títulos ou documentos que lhe deram origem. NOTA 03 - Os bens móveis e imóveis pelo custo de aquisição mais a correção monetária, deduzida da depreciação correspondente. Os bens do ATIVO IMOBILIZADO foram depreciados pelo método linear através da aplicação das taxas fixadas pela legislação fiscal. NOTA 04 - Tendo em vista o programa apresentado pela CODEPLAN para implantação do Sistema de Depreciação do Imobilizado, os bens foram depreciados e o serão nos meses de suas aquisições e em compensação não o serão nos meses de suas baixas. NOTA 05 - As participações em outras empresas (quando irrelevante) pelo custo mais a correção monetária. NOTA 06 - As participações em outras empresas (quando relevante) pelo custo mais a correção monetária é ajustada depois ao método da equivalência patrimonial, ou seja, com base no valor do Patrimônio Líquido da participada proporcional à Participação Societária da Associada. NOTA 07 - As contas do Passivo Circulante e do Exigível a Longo Prazo foram registradas pelos valores conhecidos ou calculáveis das obrigações, encargos e riscos. NOTA 08 - As contas do Patrimônio Líquido foram registradas pelos valores de sua formação acrescidas da correção monetária correspondente até a data do Balanço, com exceção da correção monetária do capital realizado, que constitui Reserva de Capital. NOTA 09 - Ajustes de exercícios anteriores referente a erros de correção monetária e depreciação no Exercício de 1994, junto a conta de Imóveis. NOTA 10 - O Capital Social da Empresa está dividido em 2.211.960,36 (dois milhões, duzentos e onze mil, novecentos e sessenta vírgula e trinta e seis) Ações Ordinárias Nominativas no valor nominal de R$ 1,00 (Hum real), cada uma, sendo que, 1.241.352,15 (hum milhão, duzentas e quarenta e uma mil, trezentas e cinquenta e duas vírgula quinze) ações pertencentes ao GDF e 970.608,21 (novecentas e setenta mil, seiscentas e oito vírgula vinte e uma) ações pertencentes à UNIÃO. NOTA 11 - Tendo em vista investimentos do GDF junto a Sociedade de Abastecimento de Brasília- SAB da ordem de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que acarretou uma redução da nossa participação junto ao seu Capital Social de 10,22% em 31.12.94 para 9,82% em 31.12.95, tornando desta forma a participação Societária irrelevante. PEDRO MURRIETA S. NETO - Diretor Presidente - CPF 068.047.801-91; JODETTE G.AMORIM - Diretora Financeira - CPF 042.224.231-49; JOSÉ HUMBERTO M. DE PAULA - Diretor de Urbanização - CPF 221.510.281-00; ANTONIO M. CAMPOLINA - Diretor de Edificações - CPF 144.052.886-15; SEBASTIÃO BREY - CRC 5423/TEC/DF - CPF 186.313.631-20; FRANCISCO PAULO NOGUEIRA FILHO - Diretor Administrativo - CPF 145.682.411-20; MARCELO BRAGA VIEIRA JUNIOR - Diretor de Planejamento - CPF 333.510.156-15.

PROPOSTA PARA AUMENTO DE CAPITAL

Durante o exercício de 1995 em observância à legislação vigente, foi constituída a Reserva de Capital decorrente da Correção Monetária do Capital Social da Empresa, que atingiu em 31.12.95, a importância de R$ 4.899.909,57 (quatro milhões, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e nove reais e cinquenta e sete centavos) e de um PREJUÍZO no exercício no montante de R$ 8.058.291,42 (oito milhões, cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos). Assim, ao dar conhecimento da referida Reserva de Capital à Administração da Empresa, com base na Lei nº 6.404 de 15.12.76, propõe à Assembléia Geral Ordinária dos Acionistas, nos termos do Art. 167 a incorporação parcial da Correção Monetária do Capital Social realizado no valor de R$ 4.899.909,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e nove reais) permanecendo ainda, como Reserva de Correção Monetária do Capital, a importância de R$ 0,57 (cinquenta e sete centavos) elevando desta forma o Capital Social da Empresa de R$ 21.814.264,00 (vinte e um milhões, oitocentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e quatro reais), para R$ 26.714.173,00 (vinte e seis milhões, setecentos e quatorze mil, cento e setenta e três reais). Assim sendo, permanecem inalterados os percentuais de participação do GDF e da UNIÃO no Capital Social da Empresa, ou seja, 56,12% (cinquenta e seis vírgula doze por cento) e de 43,88% (quarenta e três vírgula oitenta e oito por cento) respectivamente. Brasília-DF, 31 de dezembro de 1995. JODETTE GUILHERME AMORIM - Diretora Financeira - CPF 042.224.231-49; SEBASTIÃO BREY - Chefe do Departamento de Contabilidade - CRC 5423/TEC/DF - CPF 186.313.631-20.

PARECER DA AUDITORIA/PRES Nº 061/96

Ref.: BALANÇO DE 1995
Examinamos as Demonstrações Financeiras da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP para o exercício findo em 31 de dezembro de 1995, que compreendem: Balanço Patrimonial; Demonstração do Resultado; Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos; Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; Demais demonstrativos e quadros que compõem a prestação de contas do ano de 1995 e Notas Explicativas da Diretoria. Nossos exames foram efetuados de acordo com as normas de auditoria geralmente aceitas, também com base na documentação enviada pela Diretoria Financeira, sendo feitos testes por amostragem nos registros contábeis e outros procedimentos que foram julgados necessários para elaboração do presente parecer. As demonstrações Financeiras mencionadas, representam a posição patrimonial e financeira da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil- NOVACAP, em 31 de dezembro de 1995, e o resultado de suas operações correspondentes ao exercício findo naquela data de acordo com os princípios de contabilidade, geralmente aceitos. Brasília, 08 de abril de 1996. Cont. KÁTIA MARLY QUEIROZ DE BRITO - CRC 9.057/DF; CARLOS ALBERTO DISSAT RIBEIRO - Chefe da Auditoria/PRES - Respondendo.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Parecer nº CF-96/
O Conselho Fiscal da NOVACAP, no exercício das suas atribuições legais e estatutárias, procedeu ao exame das demonstrações financeiras e de toda a documentação componente do Balanço Geral da Empresa no exercício de 1995. Estão focalizados a seguir os pontos relevantes da análise econômico-financeira da empresa no exercício de 1995, em confronto com o exercício anterior, bem como as deliberações adotadas pelo Colegiado em relação à prestação de contas do exercício recentemente encerrado. I - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 1 - Balanço Patrimonial - Na composição e evolução dos grupos e subgrupos das contas (Anexo II), destacam-se: a) - No Ativo, como mais significativo, o crescimento do grupo "Circulante" (compositivo 33 para 48% e evolutivo 126%) - destaque para o subgrupo "Disponível" (10 para 24% na composição e 269 na evolução). Em compensação, o "Ativo Permantente" decresceu na composição (de 63 para 48%) com um crescimento evolutivo de apenas 21%. b) - No Passivo, como no Ativo, foi expressiva a forte variação do grupo "Circulante" (12 para 52%, na composição, 582% na evolução), onde foram destaque "Contas e Despesas a Pagar", "Outros Valores a Pagar" e "Impostos e Contribuições a Recolher", todas com variações expressivas tanto compositva quanto evolutiva. Também como no Ativo, os valores de natureza permanente tiveram significativa queda (o "Patrimônio Líquido" teve reduzida a sua participação de 88 para 48% e uma evolução negativa de - 14%). No quadro geral de todas estas variações ficam evidentes: a) - na ordem financeira, uma queda abrupta da liquidez ("corrente" de 2,79 para 0,93 e "geral" de 3,14 para 1,00); isso, em função do crescimento mais que proporcional do "Passivo Circulante" em relação ao "Ativo Circulante", com forte deterioração da capacidade de pagamento da empresa, no curto prazo, e equilíbrio ajustado no longo prazo. b) - na ordem econômica, um sentido desgaste na estrutura dos capitais próprios (queda de 14% nos seus valores absolutos e, como já comentado, participação reduzida de 88 para 48%); disso resultaram elevação do "grau de imobilização do capital próprio" de 0,71 para 1,00 - anulando as disponibilidades de recursos próprios para o giro - e, em consequência, uma forte queda na "garantia do Capital Alheio" (de 7,42 para 0,94) e no "grau de endividamento" de (0,12 para 0,52), passando a uma situação desconfortável de predominância de capitais de terceiros, com o agravante de concentração no curto prazo. 2 - Demonstração de Resultados - Sob esta ótica merecem ênfase no visual do ANEXO II-A: a) - o crescimento mais que proporcional tanto das "Despesas Operacionais", no confronto com as "Receitas Operacionais Líquidas" (94 para 106%, na compositiva e 52 para 71% na evolutiva), quanto na composição das "Receitas por Transf. Correntes-GDF" em comparação com as "Receitas Próprias" (Vendas de produtos/mercadorias/serviços e outras) cujas variações foram de crescimento (72% para 79%, na composição, e 65% na evolutiva) para as "Concorrentes-GDF" e de queda (17/13% e 13/10%, na compositiva e 20/22%, na evolutiva) para Vendas e Outras; b) - a abrupta reversão de um regime de lucros expressivos (operacionais e líquidos) para prejuízo elevado, com destaque, na linha de determinantes, para a elevação desordenada das "Despesas Operacionais", onde postaram-se relevantes as "Administrativas-NOVACAP" (expansão de 81%, na evolução e de 83 para 99%, na composição). Contribuiu, também, para resultado negativo tão expressivo o saldo negativo do "Resultado da Correção Monetária" (R$ 1.427.973), resultante da predominância de valor do "Patrimônio Líquido" sobre o do "Ativo Imobilizado", no confronto de valores passivos e ativos levados a correção monetária no balanço de resultados. Ainda, há que considerar como atenuante, nesse quadro de prejuízos elevados, muito freqüentes na NOVACAP, as características intrínsecas à entidade, empresa estatal a que se atribuem, pelo estatuto, atividades próprias de órgão público executor de obras, sem entretanto dispor de mecanismo compensatório adequado de geração de receitas compatíveis com cobertura bastante dos custos incorridos com a execução das obras antes referidas. Forma adequada ao caso seria, como já sugerido por este Conselho, implantar sistema extracontábil de levantamento de custos das obras realizadas para o GDF (ou outros órgãos públicos), mediante, por exemplo, emissão específica de "ordem de serviço" discriminativa de todos os gastos, cujo montante deveria corresponder, no mínimo, aos valores de dotações previstas na legislação vigente e no inc. I do Art. 39 dos Estatutos da NOVACAP, atualmente ingressos na empresa via "Transferências Correntes do GDF". Dessa forma poder-se-iam viabilizar na empresa as suas atribuições de executora de obras ao lado de um regime de desempenho equilibrado para os seus resultados operacionais, sem artifícios outros compensatórios de resultados alternados de lucros e prejuízos. Neste caso, entretanto, caberia à Administração adotar medidas rigorosas de contenção de custos e obtenção de maior eficiência operacional da empresa, com vistas ao alcance de custos mínimos para as obras executadas. O sistema propiciaria à entidade, ainda, condições competitivas favoráveis a oferta de produtos e serviços no mercado, além de uma gama de benefícios advindos da medida, ao criar instrumento de referência para pronta comparação entre os custos levantados pela empresa e os preços vigentes no mercado para produtos e serviços ofertados, como vias alternativas do Executivo para elaboração e execução dos orçamentos públicos. II - PROPOSTA DE AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - Em documento apenso às Demonstrações Financeiras, a Diretoria Financeira apresenta proposta de elevação do Capital Social da empresa de R$ 21.814.264,00 para R$ 26.714.173,00 mediante incorporação de parte (R$ 4.899.909) da "Reserva de Correção Monetária do Capital Realizado", permanecendo, ainda, como saldo da referida reserva a importância de R$ 0,57. A medida proposta está conforme com o que estabelece o art. 167 da Lei nº 6.404, de 15.12.76 e o valor do aumento deverá ser

rateado entre os dois acionistas - GDF e União Federal - na mesma proporção existente no final do exercício de 1995, ou seja, 56,12% e 43,88% respectivamente. III - CONCLUSÕES - Presente o que se contém na análise desenvolvida neste parecer, nas peças e anexos do Balanço Geral da empresa ao final do exercício de 1995, inclusive Notas Explicativas, no relatório do Departamento de Contabilidade datado de 12.03.96 e no parecer e relatório de Auditoria/PRES nºs 061/96 e 03/96, ambos de 08.04.96, este CONSELHO OPINA: 1- Pela aprovação das contas da NOVACAP referentes ao exercício de 1995, com as seguintes RESSALVAS: a) - estejam previamente retificados, por rigorosa conciliação, os saldos das contas "BANCOS" e "DEVEDORES POR DANOS AO PATRIMÔNIO", cujos valores - segundo registros feitos pela Auditoria Interna em seu relatório anteriormente citado (itens 1.1 e 1.3) - ainda apresentam pendências de exercícios anteriores cuja regularização imediata se faz indispensável; b) - esteja previamente concluída a prestação de contas do Convênio nº 002/91-MS/INAMPS/GDF/NOVACAP e seus aditivos (construção de CAIC's) - não fechada no exercício de 1994 - tudo mediante acabada a conciliação de contas e valores e, ainda, manifestado acordo entre as partes; 2 - Diante do que estabelece a alínea "b", inc. VIII do Art. 146 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, que, no seu entendimento, não há restrições à aprovação da presente prestação de contas em relação a débitos dos atuais e ex-dirigentes da NOVACAP, tendo em vista o que se contém no Relatório do Departamento de Contabilidade e seu anexo, ambos de 12.03.96, onde se informa que os dois débitos existentes ao final do exercício de 1995 estão sob apreciação do Egrégio Tribunal de Contas, aguardando julgamento (proc. 112.009.086/90); 3 - Pela aprovação do AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL da empresa, na forma como proposta pela Diretoria Financeira em documento de 31.12.95, no valor de R$ 4.899.909,00, tendo em conta que a medida atende ao que dispõe o art. 167 da Lei nº 6.404, de 15.12.76. Brasília, 25 de abril de 1996 - JOÃO DAMASCENO VENUTO - Conselheiro Relator.

DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Sessão nº 2.131a., realizada em 28 de maio de 1996
Processo nº: 112.002.912/96
Referência : Relatório da Diretoria, Balanço Geral da Companhia.
O Conselho, com o voto do Relator, em cumprimento às prerrogativas legais e estatutárias, encaminha com vistas à Douta Assembléia Geral Ordinária, o Relatório de Atividades da NOVACAP, relativo ao exercício de 1995, acompanhado do Balanço Geral, Demonstrativo Financeiro, Pareceres da Auditoria e do Conselho Fiscal, ressalvando a necessidade de se definir claramente os procedimentos de demissão dos conveniados, quanto ao pagamento ou não das verbas indenizatórias.
RELATOR: Conselheiro AMBROSINO DE SERPA COUTINHO - BENEDITO DA CONCEIÇÃO BEZERRA DE ARAÚJO - GUSTAVO HENRIQUE DE SOUSA BALDUINO - NELSON LUIS DE ANDRADE CORRÊA - VICTOR DE PINHO FOIS AMBROSINO DE SERPA COUTINHO.

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

DECISÃO Nº 830
1760ª SESSÃO REALIZADA EM 3 DE SETEMBRO DE 1996

PROCESSO No : 111.001.781/96-2
INTERESSADO : ADAFI/T
ASSUNTO : EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO POR ESTIMATIVA A EBCT.
A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE:
a) ratificar o Ato do Sr. Presidente desta Empresa, no prazo de 03 (três) dias, que autorizou a emissão da Nota de Empenho por Estimativa, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), em favor da EBCT, à Conta do Elemento 349039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA, Subelemento 00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA, para fazer face às despesas com envio de cartas e correspondências em geral desta Empresa, pelo período de agosto a dezembro/96, com base nos termos do Artigo 25, da Lei no. 8666/93;

JOSÉ ROBERTO BASSUL CAMPOS
Presidente

SECRETARIA DE AGRICULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 14 de agosto de 1996

PROCESSO Nº : 030.007209/96
INTERASSADO: INSTITUTO TEBAR DE TREINAMENTO S/C LTDA
ASSUNTO: CURSO DE TREINAMENTO
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso II do artigo 25, combinado com o Inciso VI do artigo 13 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho Nº 236/96 no valor de R$ 687,50 (Seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral, para as providências complementares.

JOÃO LUIZ HOMEM DE CARVALHO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA SEXAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e seis, às dezoito horas, no Plenário sito na CRS 508, Bloco "B", Loja 13, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência da Conselheira Laurita Hilário Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Carlos Roberto Monteiro Bertazi, João Estenio Campelo Bezerra, João Alberto Ramos, Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira e o Membro Informante do Núcleo de Custódia de Brasília, o Senhor Diretor, Pedro Cardoso de Santana Filho. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Teixeira Paranhos e o Membro Informante do Centro de Internamento e Reeducação, o Senhor Diretor, Hertz Andrade Santos. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: A Senhora Presidenta demonstrou sua alegria em retornar ao convívio desta Casa após o recesso forense, desejando a todos os Membros deste Conselho votos de boas vindas; prosseguindo, levou ao conhecimento do Plenário a estatística dos trabalhos realizados por este Conselho no decorrer do 1º semestre de 1.996, ressaltando que foram apreciados 529 pedidos de indulto natalino e de livramento condicional e que foram realizadas 8 inspeções nos estabelecimentos prisionais e nas Delegacias de Polícia Circunscricionais. Ademais, comunicou que durante o recesso forense foram realizadas 3 cerimônias de livramento condicional de 19 liberandos; por fim, agradeceu aos Conselheiros Pedro Arruda da Silva e Aquiles Rodrigues de Oliveira por terem presidido durante o recesso cerimônias de livramento condicional. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Carlos Alberto Teixeira Paranhos os Procedimentos: nº 102/96 - Classe "A" - nº 082/96; o de nº 408/96 - Classe "B" - nº 171/96 e os Processos VEC: nº 4.139; o de nº 23.265; o de nº 25.442 e o de nº 28.386; Carlos Roberto Monteiro Bertazi os Procedimentos: nº 376/96 - Classe "B" - nº 148/96; o de nº 378/96 - Classe "B" - nº 150/96; o de nº 386/96 - Classe "B" - nº 158/96 e os Processos VEC: nº 5.122; o de nº 14.649 e o de nº 20.244; João Estenio Campelo Bezerra os Procedimentos: nº 357/96 - Classe "B" - nº 132/96; o de nº 358/96 - Classe "B" - nº 133/96; o de nº 384/96 - Classe "B" - nº 156/96; o de nº 389/96 - Classe "B" - nº 161/96; o de nº 396/96 - Classe "B" - nº 165/96 e o Processo VEC nº 24.038; João Alberto Ramos os Procedimentos: nº 253/96 - Classe "B" - nº 065/96; o de nº 337/96 - Classe "B" - nº 119/96; o de nº 361/96 - Classe "B" - nº 136/96; o de nº 368/96 - Classe "B" - nº142/96 e o de nº 382/96 - Classe "B" - nº 154/96; Kátia Cristina Lemos o Processo VEC nº 26.344; Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 355/96 - Classe "B" - nº 130/96; o de nº 356/96 - Classe "B" - nº 131/96; o de nº 383/96 - Classe "B" - nº 155/96; o de nº 394/96 - Classe "B" - nº 163/96 e o Processo VEC nº 21.857; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 331/96 - Classe "B" - nº 114/96; o de nº 364/96 - Classe "B" - nº 139/96; o de nº 377/96 - Classe "B" - nº 149/96 e os Processos VEC: nº 13126; o de nº 14.156; o de nº 37.661 e o de nº 41.871. JULGAMENTOS: Não houve. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezenove horas, e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pela Senhora Presidenta.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 1996

LAURITA HILÁRIO VAZ
Presidenta

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e seis, às dezoito horas, no Plenário sito na CRS 508, Bloco "B", Loja 13, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência da Conselheira Laurita Hilário Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Carlos Alberto Teixeira Paranhos, João Estenio Campelo Bezerra, Kátia Christina Lemos, Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira e o Membro Informante do Núcleo de Custódia de Brasília, o Senhor Diretor, Pedro Cardoso de Santana Filho. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi e o Membro Informante do Centro de Internamento e Reeducação, o Senhor Diretor, Hertz Andrade Santos. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: A Senhora Presidenta demonstrou sua satisfação em rever os Conselheiros Carlos Alberto Teixeira Paranhos e Kátia Christina Lemos; prosseguindo, comunicou que a convite da Assessoria Psicossocial da VEC participou da reunião presidida pelo MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais do DF, Doutor George Lopes Leite para a implantação do Conselho de Comunidade, salientando que a referida reunião contou com a participação de representantes do Ministério Público, representantes de entidades e profissionais de diversas áreas, os quais manifestaram, na oportunidade, interesse em conhecer os trabalhos realizados por este Conselho Penitenciário; ademais, comunicou que o Diretor da Polícia Civil do DF, Doutor Valdemar Gomes Ribeiro encaminhou a este Conselho um exemplar do periódico "Gazeta Acadêmica", solicitando a esta Presidência a divulgação do periódico aos funcionários desta Casa; dando prosseguimento, agradeceu o convite formulado pelo Diretor do NCB, Doutor Pedro Cardoso de Santana Filho para a primeira Seresta dos Servidores do NCB; por fim, comunicou que presidiu, nesta data, uma cerimônia de livramento condicional de dois liberandos; o Conselheiro João Estenio Campelo Bezerra lamentou o afastamento do General Gilberto Serra da Secretaria de Segurança Pública do DF, sugerindo o envio de expediente em agradecimento ao apoio e atenção dispensada durante a sua gestão a frente desse Órgão e parabenizando-o pela nova função junto à Secretaria de Planejamento de Ações de Segurança Pública do Governo Federal, no que foi aprovado por unanimidade de votos; a Conselheira Kátia Christina Lemos demonstrou sua satisfação em retornar ao convívio desta Casa, agradecendo, por fim, os votos formulados por seus pares. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS: Não houve. JULGAMENTOS: O Conselheiro Carlos Alberto Teixeira Paranhos relatou o Procedimento nº 102/96 - Classe "A" - nº 082/96, votando pelo não conhecimento do indulto natalino, tendo sido aprovado por unanimidade; o Conselheiro João Estenio Campelo Bezerra relatou os Procedimentos: nº 357/96 - Classe "B" - nº 132/96, votando pelo deferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade; o de nº 358/96 - Classe "B" - nº 133/96, votando pelo não conhecimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade; o de nº 384/96 - Classe "B" - nº 156/96, votando pelo indeferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade; o de nº 389/96 - Classe "B" - nº 161/96, votando pelo indeferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade; o de nº 396/96 - Classe "B" - nº 165/96, votando pelo não conhecimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade; o de nº 410/96 - Classe "B" - nº 173/96, votando pelo deferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade e o Processo VEC nº 24.038, votando pela redução de 1/3 da pena, tendo sido aprovado por unanimidade; o Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou o Procedimento nº 356/96 - Classe "B" - nº 131/96, votando pelo deferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade; o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 331/96 - Classe "B" - nº 114/96, votando pelo deferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade; o de nº 364/96 - Classe "B" - nº 139/96, votando pelo indeferimento do livramento condicional e pelo deferimento "ex officio" da progressão para o regime semi-aberto e saídas temporárias, tendo sido aprovado por unanimidade; o de nº 377/96 - Classe "B" - nº 149/96, votando pelo deferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade e os Processos VEC: nº 41.871, votando pelo deferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade; o de nº 37.661, votando pela manutenção da suspensão do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade e o de nº 13.126, votando pelo deferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezenove horas e dez minutos, e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pela Senhora Presidenta.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 1996

LAURITA HILÁRIO VAZ
Presidenta

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e seis, às dezoito horas, no Plenário sito na CRS 508, Bloco "B", Loja 13, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência da Conselheira Laurita Hilário Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Carlos Alberto Teixeira Paranhos, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, João Estenio Campelo Bezerra, João Alberto Ramos, Pedro Arruda da Silva e Aquiles Rodrigues de Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Membros Informantes do Centro de Internamento e Reeducação e do Núcleo de Custódia de Brasília, respectivamente, os Senhores Diretores, Hertz Andrade Santos e Pedro Cardoso de Santana Filho. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO: Distribuído, na forma regimental, ao Conselheiro Carlos Alberto Teixeira Paranhos o Processo VEC nº 4.240. JULGAMENTOS: O Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi relatou o Procedimento nº 386/96 - Classe "B" - nº 158/96, votando pelo indeferimento "in limine" do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade e os Processos VEC: nº 5.122, opinando pela revogação do livramento condicional, no que foi acompanhado pelo Conselheiro João Estenio Campelo Bezerra. O Conselheiro Pedro Arruda divergiu, opinando pela suspensão do livramento condicional, no que foi acompanhado pelos Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira e Carlos Alberto Teixeira Paranhos. Ficando assim, decidido por maioria, pela suspensão do livramento condicional; o de nº 20.244, opinando pela revogação do livramento condicional, no que foi acompanhado pelo Conselheiro João Estenio Campelo Bezerra. O Conselheiro Pedro Arruda da Silva divergiu, opinando pela suspensão do livramento condicional, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira e Carlos Alberto Teixeira Paranhos. Ficando assim, decidido por maioria, pela suspensão do livramento condicional e o de nº 14.649, opinando pela revogação do livramento condicional, no que foi acompanhado pelo Conselheiro João Estenio Campelo Bezerra. O Conselheiro Pedro Arruda da Silva divergiu, opinando pela suspensão do livramento condicional, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira e Carlos Alberto Teixeira Paranhos. Ficando assim, decidido por maioria, pela suspensão do livramento condicional. O Conselheiro João Alberto Ramos relatou os Procedimentos: nº 337/96 - Classe "B" - nº 119/96, votando pelo indeferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade; o de nº 361/96 - Classe "B" - nº 136/96, votando pelo indeferimento "in limine" do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade; o de nº 368/96 - Classe "B" - nº 142/96, votando pelo deferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade e o de nº 382/96 - Classe "B" - nº 154/96, votando pelo indeferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade; o Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou o Procedimento nº 383/96 - Classe "B" - nº 155/96, votando pelo deferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezoito horas e quarenta minutos, e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pela Senhora Presidenta.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1 996

LAURITA HILÁRIO VAZ
Presidenta

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA SEXAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e seis, às dezoito horas, no Plenário sito na CRS 508, Bloco "B", Loja 13, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência da Conselheira Laurita Hilário Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Anita Mendonça, Pedro Arruda da Silva e Aquiles Rodrigues de Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: Carlos Alberto Teixeira Paranhos, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, João Estenio Campelo Bezerra, João Alberto Ramos e os Membros Informantes do Centro de Internamento e Reeducação e do Núcleo de Custódia de Brasília, respectivamente, os Senhores Diretores, Hertz Andrade Santos e Pedro Cardoso de Santana Filho. Verificada a ausência de "quorum" legal para votação dos benefícios de Livramento Condicional e de Indulto Natalino, a presente Sessão foi transformada em Sessão Administrativa para as comunicações de praxe. Com a palavra, a Senhora Presidenta demonstrou sua alegria em rever a Conselheira Suplente Anita Mendonça, agradecendo-lhe por ter atendido prontamente a convocação para as Sessões do mês em curso. A Conselheira Anita Mendonça cumprimentou os Membros deste Conselho, manifestando sua satisfação em retornar ao convívio desta Casa.. Após as comunicações de praxe, a Senhora Presidenta passou a palavra ao Coordenador do Estágio de Direito e Assistência Judiciária deste Conselho Penitenciário, Professor Ismail Gomes, *tendo este passado às mãos desta Presidência requerimento pleiteando sua dispensa da função de* Coordenador do ED/SAJ, prontificando-se, entretanto, a continuar na referida função até o dia 31 do corrente mês e, após esta data, continuar auxiliando nas atividades assistenciais afetas ao Conselho Penitenciário. Retomada a palavra pela Senhora Presidenta, esta lamentou o afastamento do Professor Ismail Gomes da Coordenação do Estágio de Direito e Assistência Judiciária deste Conselho Penitenciário. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Anita Mendonça o Procedimento nº 304/96 - Classe "B" - nº 098/96; Pedro Arruda da Silva o Procedimento nº 388/96 - Classe "B" - nº 160/96. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS: Redistribuídos, aos Conselheiros: Anita Mendonça os Processos VEC: nº 4.139; o de nº 4.240 e o de nº 28.386; Carlos Roberto Monteiro Bertazi o Processo VEC: nº 25.442; Pedro Arruda da Silva o Processo VEC nº 23.265. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezoito horas e trinta minutos, e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pela Senhora Presidenta.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1 996

LAURITA HILÁRIO VAZ
Presidenta

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA SEXAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e seis, às dezoito horas no Plenário sito na CRS 508, Bloco "B", Loja 13 reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência da Conselheira Laurita Hilário Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Anita Mendonça, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, João Estenio Campelo Bezerra, Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rdorigues de Oliveira e os Membros Informantes do Centro de Internamento e Reeducação e do Núcleo de Custódia de Brasília, respectivamente, os Senhores Diretores, Hertz Andrade Santos e Pedro Cardoso de Santana Filho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Teixeira Paranhos e João Alberto Ramos. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: A Senhora Presidenta comunicou que compareceu, acompanhada dos Conselheiros Pedro Arruda da Silva e Aquiles Rodrigues de Oliveira à solenidade de posse do novo Secretário de Segurança Pública do DF, Doutor Roberto Armando Ramos de Aguiar, realizada no dia 19 p.p.; prosseguindo, comunicou que recebeu no dia 16 p.p. expediente encaminhado pelo General Gilberto Serra informando que assumirá a Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública junto ao MJ, manifestando o seu reconhecimento e sua gratidão pelas atenções e colaboração que lhe foram dispensadas durante os 19 meses em que esteve a frente da Secretaria de Segurança Pública do DF; ademais, comunicou que compareceu, nesta data, a cerimônia de posse do General Gilberto Serra, salientando que o evento contou com as presenças dos Conselheiros Carlos Alberto Teixeira Paranhos, Pedro Arruda da Silva e Anita Mendonça e do Coronel Paulo Azambuja de Oliveira; dando prosseguimento, a Senhora Presidenta manifestou sua satisfação em receber, nesta Casa, a visita da Doutora Maria da Glória Schmall da Assessoria Psicossocial da VEC e do Grupo que integrará o Conselho Comunitário do Plano Piloto, ressaltando a importância do trabalho que será realizado pelo Conselho de Comunidade. Por fim, a Senhora Presidenta fez uma breve explanação sobre as competências básicas, estrutura e composição deste Conselho Penitenciário aos visitantes, colocando-se à disposição de todos, bem como, esta Casa. O Conselheiro Pedro Arruda da Silva demonstrou seu contentamento com a implantação do Conselho Comunitário do Plano Piloto esperando que os Membros desse Conselho recebam o apoio da comunidade como um todo e das autoridades, a fim de poderem exercer as atribuições que lhes são conferidas, contribuindo, dessa forma, para a melhoria do Sistema Penitenciário. Por fim, desejou pleno êxito ao Grupo, no que foi endossado pelo Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira. O Diretor do CIR comunicou que recebeu, nesta data, a visita da Doutora Julita Lengruber, Assessora Técnica da Secretaria de Justiça do Estado do RJ. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: João Estenio Campelo Bezerra o Procedimento nº 162/96 - Classe "B" - nº 020/96; João Alberto Ramos os Processos VEC: nº 10.968 e o de nº 22.649. JULGAMENTOS: A Conselheira Anita Mendonça relatou o Procedimento nº 304/96 - Classe "B" - nº 098/96, votando pelo deferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade e os Processos VEC: nº 4.139, votando pelo indeferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade e o de nº 28.386, votando pelo indeferimento do livramento condicional e pelo deferimento "ex officio" da progressão para o regime semi-aberto e saídas temporárias, tendo sido aprovado por unanimidade; o Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi relatou o Processo VEC: nº 25.442, opinando pela revogação do livramento condicional, sendo acompanhado pelo Conselheiro João Estenio Campelo Bezerra. O Conselheiro Pedro Arruda da Silva divergiu, opinando pela suspensão do livramento condicional, sendo acompanhado pelos Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira e Anita Mendonça. Ficando assim, decidido por maioria, pela suspensão do livramento condicional. O Conselheiro João Estenio Campelo Bezerra relatou o Procedimento nº 163/96 - Classe "B" - nº 020/96, votando pelo indeferimento "in limine" do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade; o Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 388/96 - Classe "B" - nº 160/96, votando pelo indeferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade; o de nº 394/96 - Classe "B" - nº 163/96, votando pelo indeferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade e o Processo VEC nº 23.265, votando pela suspensão do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade; o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou o Processo VEC nº 14.156, votando pelo deferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezenove horas e dez minutos, e, para consta, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pela Senhora Presidenta.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1.996

LAURITA HILÁRIO VAZ
Presidenta

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA SEXAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e seis, às dezoito horas no Plenário sito na CRS 508, Bloco "B", Loja 13 reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência da Conselheira Laurita Hilário Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Anita Mendonça, João Estenio Campelo Bezerra, Kátia Christina Lemos, Pedro Arruda da Silva e Aquiles Rodrigues de Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: Carlos Alberto Teixeira Paranhos, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e os Membros Informantes do Centro de Internamento e Reeducação e do Núcleo de Custódia de Brasília, respectivamente, os Senhores Diretores, Hertz Andrade Santos e Pedro Cardoso de Santana Filho. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: A Senhora Presidenta demonstrou sua satisfação em receber, nesta Casa as visitas do Doutor Valter Teixeira, Secretário de Justiça do Estado de Rondônia e do Doutor Carlos Grott, Promotor de Justiça da Vara da Execução Penal do Estado de RO, tendo estes agradecido a acolhida e atenção dispensadas e retribuído os votos formulados pelos Membros deste Conselho Penitenciário. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Anita Mendonça os Procedimentos: nº 381/96 - Classe "B" - nº 153/96; Carlos Roberto Monteiro Bertazi os Procedimentos: nº 428/96 - Classe "B" - nº 177/96 e o de nº 430/96 - Classe "B" - nº 179/96; João Estenio Campelo Bezerra o Procedimento nº 375/96 - Classe "B" - nº 147/96. JULGAMENTOS: A Conselheira Anita Mendonça relatou o Procedimento nº 408/96 - Classe "B" - nº 171/96, votando pelo deferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade e o Processo VEC nº 4.214, votando pelo deferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade; o Conselheiro João Estenio Campelo Bezerra relatou o Procedimento nº 375/96 - Classe "B" - nº 147/96, votando pelo indeferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade; a Conselheira Kátia Christina Lemos relatou o Processo VEC Nº 26.344, votando pela redução de 1/5 da pena e pelo indeferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade; o Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou o Procedimento nº 355/96 - Classe "B" - nº 130/96, opinando pelo indeferimento do livramento condicional. O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira divergiu, opinando pelo deferimento do livramento condicional, sendo acompanhado pelos Conselheiros Anita Mendonça, João Estenio Campelo Bezerra e Kátia Christina Lemos. Ficando assim, decidido por maioria, pelo deferimento do livramento condicional; e o Processo VEC nº 21.857, votando pelo indeferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezoito horas e quarenta e cinco minutos, e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pela Senhora Presidenta.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1 996

LAURITA HILÁRIO VAZ
Presidenta

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA SEXAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e seis, às dezoito horas no Plenário sito na CRS 508, Bloco "B", Loja 13 reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência da Conselheira Laurita Hilário Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Anita Mendonça, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, João Estenio Campelo Bezerra, João Alberto Ramos, Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira e o Membro Informante do Núcleo de Custódia de Brasília, o Senhor Diretor, Pedro Cardoso de Santana Filho. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Teixeira Paranhos e o Membro Informante do Centro de Internamento e Reeducação, o Senhor Diretor Hertz Andrade Santos. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Anita Mendonça o Processo VEC nº 18.755; Carlos Roberto Monteiro Bertazi o Procedimento nº 412/96 - Classe "B" - nº 174/96; João Estenio Campelo Bezerra o Processo VEC nº 27.067; Pedro Arruda da Silva o Procedimento nº 400/96 - Classe "B" - nº 169/96. JULGAMENTOS: O Conselheiro João Estenio Campelo Bezerra relatou o Processo VEC nº 27.067, votando pelo deferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade; o Conselheiro João Alberto Ramos relatou o Procedimento nº 253/96 - Classe "B" - nº 065/96, votando pelo deferimento "ex officio" do indulto natalino, julgando prejudicado o livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezoito horas e quarenta e cinco minutos, e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pela Senhora Presidenta.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1.996

LAURITA HILÁRIO VAZ
Presidenta

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA SEXAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e seis, às dezoito horas no Plenário sito na CRS 508, Bloco "B", Loja 13 reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência da Conselheira Laurita Hilário Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Anita Mendonça, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, João Estenio Campelo Bezerra, Gileno da Cunha Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira e o Membro Informante do Núcleo de Custódia de Brasília, o Senhor Diretor, Pedro Cardoso de Santana Filho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: Carlos Alberto Teixeira Paranhos, João Alberto Ramos, Pedro Arruda da Silva e o Membro Informante do Centro de Internamento e Reeducação, o Senhor Diretor, Hertz Andrade Santos. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: A Senhora Presidenta manifestou sua satisfação em receber, nesta Casa, as presenças do Professor Ismail Gomes, Coordenador do Estágio de Direito e Assistência Judiciária deste Conselho Penitenciário e dos alunos do Curso de Direito da Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal-AEUDF, no que foi seguida pelos demais Membros deste Colegiado; prosseguindo, demonstrou sua alegria em rever o Conselheiro Gileno da Cunha Silva, tendo este manifestado sua satisfação em retornar a esta Casa; por fim, a Senhora Presidenta comunicou que esteve em audiência, nesta data, com o Procurador Geral do DF, Doutor Marcello Alencar de Araújo; o Diretor do NCB, comunicou que recebeu, nesta data, a visita de um grupo de funcionários da Fundação Proeducar, salientando que a referida Fundação ministrará o curso profissionalizante de informática aos internos daquele Núcleo. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Carlos Alberto Teixeira Paranhos o Processo VEC nº 26.812; João Estenio Campelo Bezerra o Procedimento nº 354/96 - Classe "B" - nº 129/96 e o Processo VEC nº 40.926 ; João Alberto Ramos o Processo VEC nº 24.338; Kátia Christina Lemos o Processo VEC nº 43.070; Aquiles Rodrigues de Oliveira o Procedimento nº 411/96 - Classe "A" - nº 165/96 e o Processo VEC nº 43.869. REDISTRIBUIÇÃO: Redistribuídos, aos Conselheiros: Kátia Christina Lemos o Procedimento nº 428/96 - Classe "B" - nº 177/96; Aquiles Rodrigues de Oliveira o Procedimento nº 412/96 - Classe "B" - nº 174/96. JULGAMENTOS: A Conselheira Anita Mendonça relatou o Procedimento nº 381/96 - Classe "B" - nº 153/96, votando pelo indeferimento do livramento condicional e pela feitura do exame criminológico de que trata o artigo 83, parágrafo único do CPB, tendo sido aprovado por unanimidade; o Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi relatou os Procedimentos: nº 376/96 - Classe "B" - nº 148/96, votando pelo deferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade; o de nº 378/96 - Classe "B" - nº 150/96, votando pelo deferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade e o de nº 430/96 - Classe "B" - nº 179/96, votando pelo deferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade; o Conselheiro João Estenio Campelo Bezerra relatou o Procedimento nº 354/96 - Classe "B" - nº 129/96, votando pelo indeferimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade e o Processo VEC nº 40.926, *votando pelo não conhecimento do livramento condicional, tendo sido aprovado por unanimidade. Nada mais* havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezenove horas e dez minutos, e, para constar, eu, Marigia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pela Senhora Presidenta.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1 996

LAURITA HILÁRIO VAZ
Presidenta

SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 28 de agosto de 1996

REFERÊNCIA : Processo nº 112.003.680/96
INTERESSADO : TELEBRASILIA - TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA
ASSUNTO : Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima mencionado, conforme 96NE00247, para fazer face às despesas com aquisição de 03(três) TERMINAIS TELEFÔNICOS não residenciais para instalação no Pólo de Cinema e Vídeo em Sobradinho.
À inexigibilidade foi fundamentada de acordo com o Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.
Publique-se e devolva-se a Divisão de Administração Geral, para as devidas providências.

SÍLVIO TENDLER

FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 30 de agosto de 1996

PROCESSO: 081.000607/96
INTERESSADO: ADEILTON LIMA DA SILVA
ASSUNTO: RATIFICA DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO
Ratifico a dispensa do processo licitatório em favor do credor acima mencionado, em face da Inexigibilidade de Licitação com fulcro no Inciso III, do Artigo 25, da Lei 8.666/93, de acordo com o processo em referência e NE nº 00725/96-FCDF.
Publique-se e encaminhe-se os autos ao DAG/FCDF para os demais procedimentos administrativos.

SÍLVIO TENDLER

FUNDO DE APOIO À ARTE E À CULTURA- FAAC
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA DE 22 DE AGOSTO DE 1996

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE APOIO À ARTE E À CULTURA - CAFAAC, no uso de suas atribuições regimentais, conforme disposto no Decreto nº 14.098, de 10 de agosto de 1992, e tendo em vista o contido na 32ª Reunião Ordinária, deliberou a seguinte pauta:

PROJETOS DEFERIDOS:
PROCESSO Nº: 150.000.181/95
INTERESSADO: GEMINIANO BARRETO FRANÇA
ÁREA : Música
PROJETO : IX Festival de Pagode de Brasília
OBJETIVO : Proporcionar ao artista jovem e adulto a oportunidade de mostrar seu potencial no campo da música, particularmente, o "pagode" através da interpretação e composição.
VALOR : 17.725.83 UFIR.
PROCESSO Nº: 150.000.387/95
INTERESSADO: JORGE MARINO DE CARVALHO
ÁREA : Folclore
PROJETO : Frevorelax
OBJETIVO : Contribuir para o resgate da identidade cultural através de curso "Frevorelax" com vistas a valorização do indivíduo psíquica, física e culturalmente.
VALOR : 23.562.20 UFIR.
PROCESSO Nº: 150.000.340/94
INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ DE SOUZA
ÁREA : Música
PROJETO : Via-Crucis da Paixão
OBJETIVO : Atingir através da música a paixão humana nas suas diferentes manifestações, proporcionando com a coletânea, o lado inovador da linguagem poética do cantor.
VALOR : 6.967.34 UFIR.
PROCESSO Nº: 150.000.417/95
INTERESSADO: Gate Comércio, Produções e Promoções Artísticos Ltda.
ÁREA : Música
PROJETO : Mistchura
OBJETIVO : Contribuir para à arte e à cultura musical no estilo pop-rock, incrementando o trabalho artístico local.
VALOR : 11.309.85 UFIR.

SILVIO TENDLER

SECRETARIA DE TRABALHO

DEPARTAMENTO DE EMPREGO

DESPACHOS DO DIRETOR - GERAL
Em 3 de setembro de 1996

Processo nº 030.005.511/96.
Interessado: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO MUSEU VIO DA MEMÓRIA CANDANGA.
Assunto: Dispensa de Licitação
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação em favor do interessado acima citado, relativa a contratação de instituição especializada para o desenvolvimento de atividades de capacitação profissional, no âmbito do Programa de Qualificação Profissional objeto do CONVÊNIO/MTb/SEFOR/CODEFAT/96 - SINE/DF - em execução pelo Departamento de Emprego do Distrito Federal - DEPEM/DF. Esta dispensa de licitação foi fundamentada nos termos do Inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93. Publique-se e encaminhe-se ao DAG/DEPEM-DF, para providências complementares.

Processo nº 030.007.213/96.
Interessado: CENTRO DE PROJETOS E ASSISTÊNCIA INTEGRAL - CEPAI.
Assunto: Dispensa de Licitação
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação em favor do interessado acima citado, relativa a contratação de instituição especializada para o desenvolvimento de atividades de capacitação profissional, no âmbito do Programa de Qualificação Profissional objeto do CONVÊNIO/MTb/SEFOR/CODEFAT/96 - SINE/DF - em execução pelo Departamento de Emprego do Distrito Federal - DEPEM/DF. Esta dispensa de licitação foi fundamentada nos termos do Inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93. Publique-se e encaminhe-se ao DAG/DEPEM-DF, para providências complementares.

Processo nº 030.007.212/96.
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE CENTRO DE TREINAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESPECIAL - CETEFE.
Assunto: Dispensa de Licitação
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação em favor do interessado acima citado, relativa a contratação de instituição especializada para o desenvolvimento de atividades de capacitação profissional, no âmbito do Programa de Qualificação Profissional objeto do CONVÊNIO/MTb/SEFOR/CODEFAT/96 - SINE/DF - em execução pelo Departamento de Emprego do Distrito Federal - DEPEM/DF. Esta dispensa de licitação foi fundamentada nos termos do Inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93. Publique-se e encaminhe-se ao DAG/DEPEM-DF, para providências complementares.

Processo nº 030.006.222/96.
Interessado: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.
Assunto: Dispensa de Licitação
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação em favor do interessado acima citado, relativa a contratação de instituição especializada para o desenvolvimento de atividades de capacitação profissional, no âmbito do Programa de Qualificação Profissional objeto do CONVÊNIO/MTb/SEFOR/CODEFAT/96 - SINE/DF - em execução pelo Departamento de Emprego do Distrito Federal - DEPEM/DF. Esta dispensa de licitação foi fundamentada nos termos do Inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93. Publique-se e encaminhe-se ao DAG/DEPEM-DF, para providências complementares.

RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
Respondendo

SECRETARIA DE TURISMO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 3 de agosto de 1996

Processo nº 210.000.450/96
Interessado: Setur
Assunto: ESTANDE ABAV 96
Autorização de Despesa

Autorizo a realização da despesa, dispenso de licitação e determino a emissão da correspondente nota de empenho, bem como o pagamento, no valor de R$18.432,00 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e dois reais) em favor da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS - ABAV - objetivando a locação dos estandes nºs 23,32 e 33, com total de 64 m², no período de 11 a 13 de outubro de 1996, para a EXPOSIÇÃO DO TURISMO, durante a realização do XXIV CONGRESSO BRASILEIRO DE AGÊNCIASDE VIAGENS, a realizar-se em Salvador, BA, com base no inciso X, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 combinado com os incisos I, II e IV, do artigo 39 do Decreto nº 16.098/94.

Ratifico a despesa autorizada, na forma do artigo 26 da mesma lei acima mencionada.

Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral, com vista ao SOF, para as demais providências.

RICARDO ATTUCH
Adjunto

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA No. 3190

Aos 27 dias do mês de agosto de 1996, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros FREDERICO AUGUSTO BASTOS, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, JOSÉ MILTON FERREIRA e MAURÍLIO SILVA, os Auditores OSVALDO RODRIGUES e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, declarou aberta a sessão.
Ausente, com causa participada, o Senhor Presidente, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3189, de 22.08.96.

JULGAMENTOS

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

PROCESSO No. 3848/94 (Relator: Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS (Revisor). O processo trata da revisão da pensão civil concedida a DOSÍLIA DE SOUZA RIBEIRO-SEA e outra.- A Presidência determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator.

PROCESSO No. 2847/93 (Relator: Auditor OSVALDO RODRIGUES), de que pediram vista, em sessões anteriores, os Conselheiros JOSÉ EDUARDO BARBOSA e JORGE CAETANO (Revisores). O processo trata da Representação nº 016/93-OR, do Auditor OSVALDO RODRIGUES, versando sobre a possibilidade de utilização de concurso público realizado por determinado Órgão, para provimento de vaga nos quadros funcionais de outro Órgão.- A Presidência determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete do 1º revisor, Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA.

O Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs. 4899 e 5221/95 (Relator: Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro JORGE CAETANO (Revisor).

PROCESSO No. 4899/95 (apenso o de nº 101.000411/93) -- Prestação de contas do Convênio nº 13/89 e aditivos, firmados entre a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e a Sociedade São Vicente de Paulo - Creche Frederico Ozanam. -- DECISÃO No. 7597/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o revisor, decidiu: a) tomar conhecimento da prestação de contas em apreço; b) julgar as contas regulares com fulcro no disposto no inciso I do art. 167 do RI/TCDF; c) determinar o arquivamento dos autos; d) autorizar a devolução do apenso à FSS/DF.

PROCESSO No. 5221/95 (apensos os de nºs. 030.006424/95 e 030.010313/95) -- Prestação de contas de subvenção social concedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária do Distrito Federal à entidade Ação Social João XXIII. -- DECISÃO No. 7598/96.- O Tribunal, de acordo com voto do Relator, com o qual concorda o revisor, decidiu: a) tomar conhecimento dos autos e do processo apenso, relevando o atraso apontado; b) julgar regulares as contas da Sra. JOSEFA BARBOSA OLIVEIRA, dirigente da citada Entidade, com relação ao valor da subvenção social ora examinada, considerando-a quite com o erário distrital, neste caso; c) determinar o arquivamento dos autos junto à 1a. ICE e a consequente devolução do Processo apenso (030.006424/95) à origem.

Encerrada a fase de apreciação dos processos objeto de devolução de vista, o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS, para relatar os processos de sua responsabilidade, reassumindo-a logo após a conclusão de seu relato.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ EDUARDO BARBOSA

PROCESSO No. 3035/83 -- Revisão dos proventos da aposentadoria do servidor RAFAEL LISBOA DA SILVA-SSP. -- DECISÃO No. 7599/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 0004/86 -- Revisão dos proventos da aposentadoria do servidor FRANCISCO CORDEIRO ARAGÃO-SEA. -- DECISÃO No. 7600/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão de proventos, consubstanciada na Portaria de 29/11/89, retificada pela Portaria de 8/2/96, de FRANCISCO CORDEIRO ARAGÃO, matrícula nº 17.187-5 e determinou a complementação, "a posteriori", do mapa de demonstrativo de quintos (fl. 17), com base nos atos publicados (fls. 27 a 30).

PROCESSO No. 1630/86 -- Pensão civil concedida a BENVINDA DA SILVA FREITAS-SSP. -- DECISÃO No. 7601/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - assinar prazo de 60 (sessenta) dias à Secretaria de Segurança Pública para a adoção das providências seguintes: **a)** retificar o ato de apostilamento de fl. 83 para dele excluir o nome do filho Jair de Freitas Júnior, por ter atingido a maioridade em 11/12/86 (fl. 5); **b)** solicitar dos beneficiários (fl. 83) declaração de não acumulação de pensão, ou acumulação lícita, com opção, se for o caso, por duas delas (art. 225 da Lei 8.112/90), conforme modelos sugeridos às fls. 89/90; **c)** solicitar, ainda, das filhas Marion da Silva Freitas, Edileine Cristina Ferreira Lima de Freitas e Meri da Silva Freitas comprovante de estado civil de solteiras e de que não ocupam cargo público permanente (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58); **d)** retificar o ato de fls. 83 e título de fl. 87 para excluir o nome das filhas Marion da Silva Freitas, Edileide Cristina Ferreira Lima e Meri da Silva Freitas, se não atendida a letra "b"; **e)** anexar aos autos cópia do último contracheque do ex-servidor, para comprovar o valor da última remuneração ou provento (art. 215 da Lei nº 8.112/90); **f)** elaborar novo mapa de tempo de serviço, acrescentando o tempo de serviço prestado pelo ex-servidor no Ministério do Exército como reservista de 1ª Categoria (fl. 84), para todos os efeitos legais; **g)** registrar na classificação (fl. 14) do ex-servidor as transformações ocorridas no seu cargo, informando a respectiva fundamentação legal, data de publicação etc; **h)** apensar o processo de aposentadoria, ou de revisão de proventos de aposentadoria, ao presente, caso o instituidor do benefício fosse inativo, nos termos da Decisão nº 5793/95, adotada no Proc. nº 1636/92, de pensão civil de Maria Ignez Lamas da Silva Mendonça-SSP/DF, relatado pelo Conselheiro Maurílio Silva, na S.O. nº 3080, realizada em 23/5/95; **i)** observar a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, item II, nas parcelas financeiras do Título de Pensão; **j)** tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; **l)** adotar medidas para apurar a incidência de duplicidade no pagamento de benefícios com efeitos retroativos (fls. 58, 59 e 85), e o excesso decorrente da inclusão de filho com maioridade alcançada em 11/12/86 (fl. 5), promovendo a devida recomposição do erário (fl. 103, item 9);

II - recomendar à 4ª ICE, em futura instrução, observar a definição que o Tribunal vier a decidir sobre o tratamento das revisões de pensões civis, nos autos do Processo nº 3848/94.

PROCESSO No. 1167/87 (anexo volume I) -- Contrato nº 64/86-SSP, celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e a firma Método - Empreendimentos de Engenharia Ltda. -- DECISÃO No.7602/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1001/96-GAB/SSP, de 13/6/96 e anexos, fls. 253/260; II - considerar cumprida a diligência exarada no item III da Decisão nº 2069/96; III - determinar à Secretaria de Segurança Pública do DF que dê ciência a este Tribunal, anexando a documentação comprobatória, acerca das efetivas providências concernentes à cada etapa necessária à incorporação ao patrimônio do DF do hangar (heliporto), objeto do Contrato nº 64/86, a saber: liberação das instalações pelo Corpo de Bombeiros; e expedição do Alvará de Construção e liberação da Carta de "Habite-se", atentando para o prazo concedido na Decisão nº 12.557/95, item II (12 meses a partir de 3/10/95); IV - restituir o feito à 3ª ICE para acompanhamento das diligências ordenadas.

PROCESSO No. 0457/91 -- Aposentadoria da servidora NILDA DOS REIS SILVA-SEA. -- DECISÃO No. 7603/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 2502/91 (anexo volume I) -- Convênio nº 04/91 e outros, celebrados entre a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e a Fundação Maria do Barro. -- DECISÃO No. 7604/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos OI's nºs 329/95-PR (de 4/7/95) e 363/95-PR (de 21/7/95) da Fundação do Serviço Social do DF; II - considerar insuficiente o atendimento da Decisão nº 4332/95, de 25/4/95; III - determinar à Fundação do Serviço Social e à Secretaria de Fazenda e Planejamento que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promovam a remessa à Corte da prestação de contas do Convênio nº 005/91, Processo nº 101.000.612/91.

PROCESSO No. 5229/91 -- Aposentadoria do servidor JOSÉ COIMBRA SOBRINHO-SEA. -- DECISÃO No. 7605/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria.

PROCESSO No. 3729/92 -- Aposentadoria do servidor JOZIAS PEREIRA SOUZA-SEA. -- DECISÃO No. 7606/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 71/72; II - dar por cumprido o item II da Decisão nº 13.878/95 (fl. 70); III - autorizar a restituição dos autos à origem.

PROCESSO No. 2322/93 -- Aposentadoria do servidor ODILON FLORÊNCIO BIDÚ-IDR. -- DECISÃO No. 7607/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria.

PROCESSO No. 1014/94 (anexo volume I) -- Convênio nº 04/93, celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. -- DECISÃO No. 7608/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos resultados obtidos nos trabalhos de auditoria concernentes à fiscalização e controle do ajuste, bem como dos documentos acostados nas fls. 253/269; b) do 11º e do 12º termos aditivos ao Convênio nº 04/93; II - determinar o retorno do processo à 3ª ICE para dar continuidade ao acompanhamento do ajuste.

PROCESSO No. 1669/94 (anexos 02 volumes) -- Auditoria programada realizada nas áreas de pessoal, receita, licitação e administração do Banco de Brasília S.A., abrangendo o período de janeiro de 1991 a março de 1994. -- DECISÃO No. 7609/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do ofício PRESI-95/464, de 3/10/95, expedido pelo Diretor-Presidente em exercício do Banco de Brasília S. A.; II - considerar parcialmente atendida a Decisão nº 9257/95, de 17/8/95; III - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que instaure, de imediato, procedimento de tomadas de contas especiais com vistas a apurar responsabilidades , em autos apartados, pelos itens seguintes: a) indícios de prejuízos causados ao Banco de Brasília S.A. em decorrência da negociação da dívida da AGROINDUSTRIAL TIO MAX LTDA. e a assuntora J. SARKIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., conforme apurado em auditoria por esta Corte (processos TCDF nº 1669/94 e BRB nº 88/041.002.169.0); b) pagamentos antecipados das notas fiscais nºs. 7453 a 7460, 7538, 7566, 7821, 8288, 8455 e 8515, da empresa NOVADATA SISTEMA E COMPUTADORES S.A., que propiciaram uma diferença de valor contra o Banco, da ordem de 125,38 UPDF's (processo BRB nº 041.000.232/92); IV - considerar improcedentes os esclarecimentos prestados pelo BRB ao item II, letra "g", da Decisão nº 5470/94, S.O. nº 3037, de 25/10/95, reiterada pela Decisão nº 9257/95, de 17/8/95, deliberando pela audiência dos responsáveis identificados nas folhas 193 e 207, volume I, do processo, para que apresentem razões de justificativa em sua defesa, para efeito da aplicação da multa prevista no artigo 182, inciso II, do RI/TCDF; V - reiterar a determinação contida no item III da Decisão nº 9257/95, de 17/8/95, recomendando o encaminhamento de novos expedientes ao BNDES e ao FINAME, nos moldes dos ofícios C.CADES/NUCRI-94/0669 e C.CADES/NUCRI-94/0670; VI - autorizar, desde logo: a) o encaminhamento de cópias das folhas 17/46 do Relatório de Auditoria à SEFP e outras peças anexas ao processo, necessárias à instauração de tomada de contas especial; b) a autuação das tomadas de contas especiais decorrentes deste processo em autos apartados, com vistas à racionalidade dos serviços; c) a extração de cópias e entranhamento no processo nº 3237/94, de acordo com o requerimento do Ministério Público, item 29, do seu parecer nº 382/96, fl. 137; d) as medidas junto ao BRB que se fizerem imprescindíveis à identificação e ciência dos responsáveis indicados no item IV desta decisão.

PROCESSO No. 3415/94 -- Contrato nº 3068/94, celebrado entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e a AVS - Construtora e Comércio Ltda. -- DECISÃO No. 7610/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Of. nº 221/96-PRES, de 24/4/96 e anexos, fls. 97/114; II - considerar cumprida a diligência de que cuida a Decisão nº 1581/96; III - determinar o

arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações; IV - restituir o processo à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO No. 4441/94 (apenso o de nº 040.006690/94) -- Auditoria programada realizada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal no Instituto de Saúde do Distrito Federal, a partir de 24/6/94. -- DECISÃO No. 7611/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do OI nº 290/96-GAB/PRG, datado de 15/4/96, e dos documentos que o acompanham, fls. 66 a 69; II - considerar cumprida a diligência contida no item IV da Decisão nº 1360/96; III - autorizar a restituição dos autos à 1ª ICE, para fins de arquivamento, e do Processo nº 040.006.690/94, apenso, à SEFP.

PROCESSO No. 5175/94 (anexo volume I) -- Contrato nº 3152/94, celebrado entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e a firma ECAL - Engenheiros Construtores Associados Ltda. -- DECISÃO No. 7612/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do OF. nº 237/96-PRES e anexos, fls. 285/293; II - relevar o atraso de quatro dias verificado no atendimento da Decisão nº 1578/96, fl. 283; III - determinar à CAESB que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências tendentes aos recebimentos provisório e definitivo do Contrato nº 3152/94, vez que essas providências não excluem a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato (parágrafo 2º, do artigo 73, da Lei nº 8.666/93); IV - recomendar à jurisdicionada que, doravante, estando executados os serviços pactuados, adote efetivas providências tendentes aos recebimentos provisório e definitivo, com a verificação do cumprimento das obrigações contratadas, observando os prazos e as condições preconizadas no artigo 73 da Lei nº 8.666/93; V - restituir o feito à 3ª ICE para prosseguimento da fiscalização do ajuste.

PROCESSO No. 6141/94 -- Balancete da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal, relativo ao 3º trimestre de 1994. -- DECISÃO No. 7613/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Of. nº 038/95-DIREXE/FUNAP, de 14/3/96, e do documento que o acompanha; II - relevar o atraso apontado; III - considerar cumprida a diligência contida no item III da Decisão nº 6474/95; IV - autorizar a restituição dos autos à 2ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras verificações.

PROCESSO No. 0197/95 -- Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Administração do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua propriedade. -- DECISÃO No. 7614/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE de que cuida o Processo nº 030.013.766/94, comunicada à Corte pelo O.E. nº 177/94-GAB/SEA, de 29/12/94; II - determinar o arquivamento dos autos, com base nos princípios da economicidade e da economia processual; III - autorizar o retorno do feito à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO No. 4008/95 (apenso o de nº 054.000950/95) -- Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. -- DECISÃO No. 7615/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 4483/95 -- NE nº 175/95, da Região Administrativa XIX - Candangolândia. -- DECISÃO No. 7616/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos resultados obtidos na 2ª e última etapa de fiscalização e controle dos serviços objeto da NE nº 175/95; b) do recebimento dos serviços consoante atesta o documento de fl. 26; c) da documentação acostada às fls. 24/25 e 27/30; II - determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações; III - restituir o feito à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO No. 4883/95 (apenso o de nº 054.001168/95) -- Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. -- DECISÃO No. 7617/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE nº 087/95-1º BPM, de que cuida o Processo nº 054.001.168/95, comunicada à Corte pelo Ofício nº 435/CPTCE, de 26/9/95, fl. 1; II - relevar a inobservância pela PMDF do prazo regimental fixado no artigo 152, parágrafo único, dado à Corporação para comunicação do fato ao Tribunal e instauração da respectiva TCE; III - considerar suprida a TCE em exame, em face da recuperação do bem avariado, nos termos do artigo 157, inciso II, do RI/TCDF; IV - julgar regulares as contas e ter o sr. José Otávio Towellim quite com o erário distrital, neste caso; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem, com seu retorno à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO No. 4961/95 -- Contrato nº 3367/95, celebrado entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e a firma MC Engenharia Ltda. -- DECISÃO No. 7618/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do 2º, 3º e 4º termos aditivos ao Contrato nº 3367/95-CAESB, fls. 29/36, considerando-os formalmente corretos; II - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO No. 5023/95 -- NE nº 67/95 e outras, da Secretaria de Administração do Distrito Federal. -- DECISÃO No. 7619/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos constantes dos autos - fls. 2/47; II - relevar os atrasos apontados; III - considerar correta a classificação orçamentária das despesas a que se referem; IV - autorizar: a) inspeção com vistas à análise da questão suscitada pela 1ª ICE; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO No. 5864/95 -- Contrato nº 3356/95, celebrado entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e a firma Pecon - Construções e Empreendimentos Ltda. -- DECISÃO No. 7620/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Of. nº 274/96-PRES e anexos, fls. 22/25; b) dos 1º, 2º e 3º termos aditivos ao Contrato nº 3356/95-CAESB, considerando-os formalmente corretos, fls. 26/32; II - reiterar à CAESB os termos da Decisão nº 2695/96, no que diz respeito à celebração de aditivo para o estabelecimento dos critérios de atualização monetária, conforme dispõe o artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93; III - restituir o processo à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO No. 5973/95 (apenso o de nº 054.001397/95) -- Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. -- DECISÃO No. 7621/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 0613/96 -- NE nº 63/95 e outras, do Departamento de Emprego do Distrito Federal. -- DECISÃO No. 7622/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das duas notas de empenho constantes às fls. 2/10; II - relevar os atrasos apontados; III - considerar correta as classificações orçamentárias das despesas a que se referem; IV - autorizar: a) inspeção com vista à análise da questão suscitada pela 1ª ICE; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO No. 0614/96 -- NE nº 45/95 e outras, do Departamento de Emprego do Distrito Federal. -- DECISÃO No. 7623/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos constantes dos autos - fls. 2/9; II - relevar o atraso apontado; III - considerar correta a classificação orçamentária das despesas a que se referem; IV - autorizar: a) a inclusão dos autos em roteiro de inspeção com vistas à análise da questão suscitada pela 1ª ICE; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO No. 2113/96 -- Contrato nº 3490/95, celebrado entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e a firma Engeagro Construções e Agropecuária Ltda. -- DECISÃO No. 7624/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Contrato nº 3490/95-CAESB, bem assim dos seus 1º, 2º e 3º termos aditivos (fls. 2/18) considerando-os formalmente corretos; II - restituir o feito à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO No. 2118/96 -- Contrato nº 3489/95, celebrado entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e a firma Soltec Engenharia Ltda. -- DECISÃO No. 7625/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Contrato nº 3489/95-CAESB, bem assim dos seus 1º e 2º termos aditivos (fls. 2/15), considerando-os formalmente corretos; II - restituir o processo à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO No. 2458/96 -- Aposentadoria do servidor RAUL CAVALCANTE LEMOS-TCDF. -- DECISÃO No. 7626/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO FREDERICO AUGUSTO BASTOS

PROCESSO No. 3650/93 -- Aposentadoria do servidor FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA-SEA. -- DECISÃO No. 7627/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para que a Secretaria de Administração do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) junte aos autos cópia autenticada do ato de dispensa da função de GRG-Assistente, bem como complemente o mapa de fl. 19, até a data da referida dispensa; b) anexe cópia autenticada da portaria que alterou a função exercida pelo ex-servidor para Assistente, em decorrência de sua transposição, nos termos do Decreto nº 12.116/90; c) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 31, para corrigir o valor do ATS, bem como o total apurado, observando, ainda, o disposto no item II, da DN nº 02/93, do TCDF; d) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO No. 5634/93 -- Aposentadoria da servidora JANDIRA TEODORA DE JESUS-FEDF. -- DECISÃO No. 7628/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para que a Fundação Educacional do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) comprove o nexo de causalidade entre a moléstia invalidante e a atividade exercida pela servidora; b) corrija a totalização do abono provisório de fl. 14.

PROCESSO No. 3815/94 (apenso o de nº 041.000591/94) -- Ata da 451a. Reunião do Conselho Fiscal do Banco de Brasília S.A. -- DECISÃO No.7629/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu determinar a conversão dos autos em diligência, a fim de que sejam trazidos aos autos os valores atualizados do prejuízo causado ao BRB além de obter cópia do normativo editado pelo Banco Central do Brasil, citado no item "c" da fl. 7, do Processo 041.000591/94, de 23.11.94, que serviu de orientação para a tomada de decisão dos membros da Coordenadoria de Administração de Material, Patrimônio e Serviços do BRB.

PROCESSO No. 0382/95 -- Aposentadoria do servidor ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS-SEA. -- DECISÃO No. 7630/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal a aposentadoria em exame, para fins de registro; b) recomendar à SEA/DF que providencie a assinatura do documento de fl. 10.

PROCESSO No. 1020/95 -- NE nº 30615/94, da Câmara Legislativa do Distrito Federal. -- DECISÃO No. 7631/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 101, 105/158 e 160; b) relevar o atraso verificado no cumprimento do item "b" da Decisão nº 3164/96; c) considerar como data de recebimento da citação encaminhada ao Sr. JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO o dia 24/07/96; d) prorrogar, por 30 (trinta) dias, contados a partir de 25/07/96, o prazo para apresentação de defesa do Sr. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MICHILIS; e) conhecer da defesa de fls. 165/186 e, quanto ao mérito, sobre a mesma se manifestar após o pronunciamento da parte técnica.

PROCESSO No. 1656/95 (apenso o de nº 101.002038/93) -- Convênio nº 11/93, celebrado entre a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e a entidade Ação Social Paula Frassinetti. -- DECISÃO No. 7632/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da prestação de contas do Convênio nº 11/93; b) julgar as contas regulares, com fulcro no disposto no inciso I do art. 167 do RI/TCDF; c) determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações; d) autorizar a devolução do apenso à FSS/DF (Proc. 101.002038/93).

PROCESSO No. 3141/95 (apenso o de nº 101.001035/93) -- Convênio nº 004/93 e Aditivos, celebrados entre Fundação do Serviço Social do Distrito Federal a Associação Brasileira de Educadores Lassalistas - AVEL. -- DECISÃO No. 7633/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da prestação de contas em apreço, (Processo apenso nº 101.001035/93); b) julgar as contas regulares com fulcro no disposto no inciso I do art. 167 do RI/TCDF; c) determinar o arquivamento dos autos; d) autorizar a devolução do apenso à FSS/DF (Proc. 101.001035/93).

PROCESSO No. 4427/95 -- NE nº 208/95 e outras, do Instituto de Saúde do Distrito Federal -- DECISÃO No. 7634/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das informações prestadas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, constantes do Ofício nº 907/96 - GAB/SEFP, considerando parcialmente cumprida a diligência interposta ao Órgão, expressa na Decisão nº 2205/96, OF GP nº 560/96; II - reiterar à SEFP a continuidade dos estudos visando a adaptação de

formulário referente à "nota de empenho", objetivando a introdução de nova opção sob a denominação "07 não aplicável", informando ainda ao Órgão que a Decisão nº 2206/96 desta Corte, que determinou a dispensa de remessa de NE's, por parte dos órgãos jurisdicionados a este Tribunal, não dispensa a modificação nos impressos, a qual se torna necessária a fim de adaptá-los às alterações recém-introduzidas no SIAFEM, admitindo-se, contudo, a utilização dos atuais estoques de formulários, de modo a evitar a sua inutilização.

PROCESSO No. 4863/95 -- NE nº 383/95, da Região Administrativa VI - Planaltina. -- DECISÃO No. 7635/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu tomar conhecimento da Nota de Empenho e anexo, constantes de fls. 16 e17, considerando, à vista dos dados que figuram nos mesmos, correta a classificação da despesa a que se refere.

PROCESSO No. 4897/95 (apenso o de nº 101.000270/94) -- Convênio nº 04/93 e Aditivos, firmados entre a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e a Associação Brasileira de Educadores Lassalistas - ABEL. -- DECISÃO No. 7636/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das contas em exame; b) considerar as contas regulares, com apoio no inciso I, do artigo 167, do Regimento Interno da Casa; c) relevar o atraso apontado pela instrução; d) determinar o arquivamento dos autos, assim como autorizar a devolução do processo apenso (270/94-FSS/DF) à jurisdicionada.

PROCESSO No. 5317/95 (apenso o de nº 101.000419/93) -- Convênio nº 03/92 e Aditivos, firmados entre a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e o Programa de Vivência Integrada-PROVI-Creche Vovó Divina. -- DECISÃO No. 7637/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da Prestação de Contas em exame; b) considerar as Contas regulares, com fundamento nas disposições inscritas no inciso I, do artigo 167, do Regimento Interno da Corte; c) determinar o arquivamento dos autos; d) autorizar a devolução do processo apenso à jurisdicionada.

PROCESSO No. 3069/96 -- Representação nº 01/96, do Auditor Osvaldo Rodrigues de Souza, versando sobre proposta de reexame da orientação da Corte, consubstanciada no Processo nº 5.019/92, em face de decisão judicial exarada pelo STF, relacionada com funções de magistério. -- DECISAO No. 7638/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) rever a decisão tomada no Proc. nº 5.019/92 e, perfilando-se à interpretação do STF, firmar o entendimento de que a aposentadoria especial do art. 40, III, alínea "b", da CF, é restrita a professor, ocupante de cargo de provimento efetivo, e com a exclusiva contagem de tempo de exercício em sala de aula; b) resguardar as situações constituídas até 11.07.96, data da Decisão nº 6085/96 que suspendeu, **ad cautelam**, a orientação tomada no Proc. nº 5019/92, em se tratando de mudança de critério interpretativo (Súmula 105-TCU); c) dar ciência desta decisão (letras **a** e **b**) à Fundação Educacional do Distrito Federal e à Secretaria de Administração do Distrito Federal, complementando-se, assim, a Decisão nº 6085/95; d) determinar àquelas jurisdicionadas que façam constar, nos processos de aposentadoria de professor, no regime especial, esclarecimento sobre o tempo de serviço a elas prestado, se em regência de classe ou com desvio dessa função.

PROCESSO No. 3746/96 (anexo 01 volume) -- Auditoria programada realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, com o objetivo de examinar a execução do Contrato nº 75/95, celebrado entre o DER e a ENGECOL - Projetos e Construções Ltda. -- DECISÃO No.7639/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento: a) do Contrato nº 75/95 DER/DF (fls. 03/11); b) do 1º Termo Aditivo (fls. 13/15); c) dos documentos acostados aos autos às fls. 1/174 - Anexo I; d) dos resultados obtidos na 1ª etapa de auditoria do referido ajuste; 2) determinar ao DER que, doravante, preveja, em seus editais, o local onde possa ser examinado e adquirido o projeto básico, conforme disposto o art. 40, IV, da Lei nº 8.666/93; 3) relevar as demais falhas; 4) autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE para que seja efetuada a 2ª etapa de auditoria.

PROCESSO No. 4477/96 (anexo 01 volume) -- Contrato nº 21/96, celebrado entre a Fundação Educacional do Distrito Federal e a firma ALVORECER - Construções, Indústria e Comércio Ltda. -- DECISÃO No. 7640/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento a.1) do Contrato nº 021/96 (fls. 02/19); a.2) dos documentos acostados aos autos às fls. 01/167 - Anexo I; a.3) dos resultados obtidos na 1ª etapa de auditoria do referido ajuste; b) determinar à FEDF que, haja vista as falhas observadas no edital referente à TP nº 118/95: b.1) observe o disposto no caput do art. 40 da Lei nº 8.666/93, visto que a Jurisdicionada, no preâmbulo do edital, não indicou o regime de execução da obra; b.2) observe o prazo de validade da documentação apresentada pelas firmas participantes da licitação, vez que a Certidão Negativa de Falência ou Concordata apresentada pela firma vencedora da Tomada de Preços 118/95 encontrava-se vencida na fase de habilitação; b.3) obedeça ao disposto no art. 68, parágrafo 1º, I, II e III, do Decreto nº 10.996/88, no tocante à competência para homologar e adjudicar; b.4) inicie a licitação com os projetos já aprovados, conforme estatuído no art. 7, parágrafo 2º, I, da Lei nº 8.666/93, quando tratar-se de obra em terreno regularizado; c) determinar ainda à FEDF que celebre aditamento ao Contrato nº 21/96, adequando os prazos constantes do item 7.2 aos limites previstos no Decreto nº 10.996/88, art. 76, parágrafo único, alterado pelo Decreto nº 13.291 de 03.07.91; d) relevar as demais falhas.

PROCESSO No. 5579/96 -- Consulta sobre a legalidade da prestação de serviços de manutenção em veículos apreendidos com base no artigo 34, da Lei nº 6368/76 - (LEI DE TÓXICOS), formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal. -- DECISÃO No. 7641/96.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, em caráter de absoluta excepcionalidade, decidiu conhecer da consulta em exame e informar à Polícia Civil do Distrito Federal que: "I) a decisão quanto ao uso regular de veículos de propriedade particular apreendidos em atividades outras que não aquelas que se destinem unicamente à sua conservação, é de exclusiva responsabilidade da autoridade competente que tenha autorizado a sua utilização, uma vez que as normas disciplinadoras do assunto, em especial, o art. 34, parágrafo 1º, da Lei 6368/76 e os arts. 4º e 5º, V, da Lei nº 7560/86 prevêem a utilização destes veículos somente em atividades que visem a sua conservação e quando da superveniência de decisão judicial ou administrativa em caráter definitivo, declarando o perdimento em favor do Estado; II) a utilização de veículos apreendidos, quando legal e de natureza contínua, admite a prestação de serviços para sua manutenção, desde que estes serviços não agreguem valor ao custo do bem, limitando-se a ter por finalidade a conservação dos veículos ou evitar que os mesmos se deteriorem; III) o uso de veículos apreendidos requer a identificação dos responsáveis por sua utilização, na forma do art. 15 do Decreto nº 16.609, de 01.12.94, visando a resguardar o Poder Público de eventuais prejuízos pelo uso inadequado destes bens, nos casos em que sobrevenha posterior decisão, determinando a restituição ao proprietário ou mesmo incorporação ao patrimônio público. Vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO, que votaram pelo não conhecimento da consulta, por faltar-lhe os pressupostos de admissibilidade (caso concreto).

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO No. 2916/84 -- Prestação de contas da Companhia Energética de Brasília, relativa ao exercício de 1983. -- DECISÃO No. 7642/96.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I) julgar regular a Prestação de Contas da CEB, relativa ao exercício de 1983, autorizando, em conseqüência, a expedição das Provisões de Quitação dos Srs. GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA, CAIRO RAMOS, PAULO VICTOR RADA DE REZENDE e DALMO REBELLO SILVEIRA; II) autorizar a devolução dos inventários físicos à origem; III) devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO No. 4673/84 (apensos os de nºs 200/83, 2508/89 e 939/87, mais 04 volumes) -- Tomada de contas especial instaurada pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades ocorridas no contrato celebrado entre a FSS/DF e a empresa DEAT - Desenvolvimento e Aplicações Tecnológicas em Administração. -- DECISÃO No. 7643/96.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu sobrestar o cumprimento da decisão contida na alínea **d** de fls. 640, até o deslinde final do Processo nº 00013344/96, 8ª Vara da Fazenda Pública, e do MSG 04066/95-TJDF.

PROCESSO No. 3087/87 (anexos volumes I e II e apenso o Processo nº 040.007351/91) -- Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para apurar responsabilidades em operações de créditos realizadas entre o Banco de Brasília S/A e as empresas VIPLAN - Viação Planalto Ltda. e a Transportadora Wadel Ltda., decorrentes de descumprimento de cláusulas contratuais. -- DECISÃO No. 7644/96.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. VASCO PEREIRA ERVILHA, DÉLCIO DALMO TAVARES BRAGA, NEUTON BARBOSA LOBÃO FILHO, JÉSUS SALVADOR MARTINHO, ODIVAL OSÓRIO NAVES e OLYMPIO FERREIRA NEVES para, no mérito, considerá-las procedentes; II) comunicar esta decisão à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF, para os devidos fins, tendo em conta o Certificado de Auditoria nº 110/92-DpA/SEFP, constante do Processo nº 040.007.351/91; III) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO No. 3280/89 (anexo volume I) -- Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Companhia Imobiliária de Brasília para cumprimento de determinação da Corte. -- DECISÃO No. 7645/96.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento do Ofício nº 507/96-PRESI, prorrogando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento da diligência objeto da Decisão Plenária nº 5480/96.

PROCESSO No. 0427/91 -- Convênio nº 05/90 e outros ajustes, celebrados entre a então Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. e terceiros. -- DECISÃO No. 7646/96.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento: a) dos 18º ao 28º Termos Aditivos ao Convênio nº 005/90, celebrado entre a SHIS e a NOVACAP; b) dos 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 038/90, celebrado entre a SHIS e a INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO; II) relevar as falhas referentes à duração do Contrato nº 038/90 e das prorrogações efetuadas pelos Termos Aditivos nºs 015/92 e 071/94; III) considerar irregulares os Termos Aditivos nºs 003 e 008/95, autorizando, em conseqüência a citação dos Srs. ALEIXO ANDERSON DE SOUZA FURTADO, DAVID CLEBER MENDES DE MEDEIROS e ROBERTO JORGE DINO para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas alegações de defesa quanto à possível aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/94; IV) devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO No. 2258/91 (anexos volumes I e II e apensos os de nºs 7529/91 e 5024/92) -- Representação da 2a. Inspetoria de Controle Externo, versando sobre denúncia veiculada na imprensa a respeito de possíveis irregularidades na conduta profissional dos advogados dos Departamentos Jurídicos dos órgãos da Administração Indireta do Governo do Distrito Federal, na condução de "Causas Trabalhistas". -- DECISÃO No. 7647/96.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) relevando a falha apontada pela instrução e acolhendo os pedidos formulados pelo BRB S.A. (Of. PRESI-96/331), CEB (Carta nº 298/96-PR), FEDF (O.I. nº 1020/96-SE) e FSS/DF (O.I. nº 212/96-PR), concedeu as prorrogações de prazo, nas formas ali solicitadas; b) reiterar às Fundações Cultural e Hospitalar do Distrito Federal o inteiro teor da Decisão nº 2.709/96, a elas transmitida pelos Ofs. GP. de nºs 756 e 761/96, sob pena das sanções previstas no art. 182 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 38/90, c/c art.57 da Lei Complementar nº 01/94. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro MAURÍLIO SILVA, por ter, na ocasião, como Deputado Distrital, presidido CPI sobre o assunto.

PROCESSO No. 1402/92 -- Contrato nº 2492/91 e outros, celebrados entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e a firma Instrumental Científico - Equipamentos para Laboratório Ltda. -- DECISÃO No.7648/96.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 631/95-PRES, da lavra do Sr. Presidente da CAESB, para considerar parcialmente atendida a diligência decorrente da Decisão Plenária nº 5080/95; II) autorizar a inclusão dos autos em roteiro de auditoria; III) devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO No. 2821/93 -- Contrato nº 014/93, celebrado entre a então Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. e a firma NG - Máquinas e Sistemas de Arquivo Ltda. -- DECISÃO No. 7649/96.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) relevar a falha apontada; II) tomar conhecimento: a) dos resultados da inspeção; b) dos termos de Rerratificação e Aditamento e do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 14/93; c) do Contrato nº 03/94, bem como dos seus 1º e 2º Termos Aditivos; III) devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO No. 4480/93 (apensos os de nºs 2496/91 e 1513/94) -- Contrato nº 060/94, celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a Província Camiliana Brasileira. -- DECISÃO No. 7650/96.- Havendo o Conselheiro MAURÍLIO SILVA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO No. 4481/93 -- Contrato nº 12/93, celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a firma CRESEL - Comércio, Indústria e Serviços Gerais Ltda. -- DECISÃO No. 7651/96.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 773/95 e dos documentos que o acompanham, para considerar parcialmente atendida a diligência decorrente da Decisão Plenária nº 8399/95; II) relevar o atraso observado no atendimento da citada diligência; III) autorizar a inclusão dos autos em roteiro de inspeção; IV) devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO No. 7016/94 (anexo volume I) -- Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília para apurar responsabilidades por irregularidades no Programa de Alimentação dos

Trabalhadores daquela Jurisdicionada. -- DECISÃO No. 7652/96.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) determinar à TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) preste circunstanciados esclarecimentos a respeito da quantia recebida pelo Sr. LUIZ GONZAGA DE ASSIS, na qualidade de Gerente Financeiro da Companhia, em 12.12.84, NE nº 1.998/84, em nome da ASTER, no valor de Cr$ 46.464.000,00, bem como a devida prestação de contas da importância em questão (Proc. nº 111.008.394/84-0); b) promova a complementação do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pelas Portarias nº 008/91-PRESI, de 09.01.91 e 053/PRESI, de 08.02.93, incluindo as seguintes informações: b.1) o montante atualizado do prejuízo ao erário; b.2) a identificação dos responsáveis pelos prejuízos, demonstrando suas participações em atos irregulares ou omissões diante desses atos; II) autorizar a realização de inspeção especial na TERRACAP para os fins propostos nos parágrafos 10 a 12 da Instrução de fls. 244/250; III) devolver os autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO No. 7189/94 -- Contrato nº 055/94, celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a firma Bio Ciência - Produtos Científicos Ltda. -- DECISÃO No. 7653/96.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento do Contrato nº 055/94 e de seu 1º Termo Aditivo (fls. 01/13); II) autorizar a inclusão dos autos em roteiro de auditoria, para futuro exame da execução do citado ajuste; III) devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO No. 4915/95 -- Representação nº 14/95, da 5a. Inspetoria de Controle Externo sobre questões atinentes aos Fundos Especiais do Distrito Federal. -- DECISÃO No. 7654/96.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 2566/95 -- Inspeção especial realizada na Procuradoria Geral do Distrito Federal, com o objetivo de analisar os procedimentos adotados no controle e publicação dos contratos administrativos. -- DECISÃO No. 7655/96.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu recomendar: I) à Procuradoria Geral do Distrito Federal, às Secretarias de Fazenda e Planejamento e de Administração adoção de providências imediatas no sentido de adequar as minutas de contrato aprovadas pela Portaria Conjunta 005/94-SEPLAN/SEA/PRG às disposições da Lei 8.666/93, com as alterações da Lei 8.883/94; II) à Procuradoria Geral do Distrito Federal divulgar, entre os órgãos da Administração Direta do DF, lista de procedimentos a serem adotados quando da celebração de contratos e convênios, incluindo orientação para a observância do artigo 11 do Decreto nº 15.635/94 quanto à responsabilidade da publicação dos contratos ser do contratante.

PROCESSO No. 6004/95 (anexos 02 volumes) -- NE nº 280/95, da Região Administrativa XII - Samambaia. -- DECISÃO No. 7656/96.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento da NE nº 280/95, dos documentos acostados aos autos e do resultado da inspeção levada a efeito na RA XIII-Samambaia; II) relevar as falhas verificadas no edital do Convite 019/95; III) recomendar à Administração Regional de Samambaia que faça constar dos editais de licitação: 1) a possibilidade dos participantes de certame, se não portadores do CRC/NOVACAP, apresentarem CRC de outro órgão ou entidade da Administração Pública ou os documentos que o Certificado substitui, conforme os parágrafos 2º e 3º do art. 32 da Lei 8.666/93, tendo em vista o princípio da isonomia; 2) determinação no sentido de que os licitantes incluam em suas propostas o valor do ISS, conforme dispõe o art.10 do Decreto nº 14.122/92; 3) os limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas, conforme determina o inciso XIII do art. 40 da Lei nº 8.666/93; 4) se existe projeto executivo disponível na data de publicação, conforme inciso V, art.40, ou se tal projeto será desenvolvido concomitantemente com a execução das obras ou serviços pela contratada, de acordo com o previsto no parágrafo 1º do art. 7º da Lei de Licitação; IV) devolver os autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO No. 1388/96 -- Aposentadoria do servidor RAIMUNDO CARDOSO-SEA. -- DECISÃO No. 7657/96.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, considerou ilegal, com recusa de registro, o ato de inativação em apreço, devendo a Administração tomar as providências pertinentes ao caso, observando, para tanto, o disposto no artigo 103, parágrafo da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO No. 5773/96 (anexos 02 volumes) -- Levantamento realizado pela 2a. Inspetoria de Controle Externo sobre o grau de dependência dos fundos de saúde e serviços de saúde de servidores do Governo do Distrito Federal. -- DECISÃO No. 7658/96.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO No. 1530/91 -- Aposentadoria do servidor SÁBER ABREU-FEDF. -- DECISÃO No. 7659/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 3276/91 -- Aposentadoria da servidora HAIDÊ CONCEIÇÃO RORIZ JABBER-FEDF. -- DECISÃO No. 7660/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Fundação Educacional do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 37, observando os termos da Decisão Normativa 02/93-TCDF, a fim de calcular a parcela relativa a Incentivos Funcionais (7%) sobre o vencimento básico, e alterar o Adicional por Tempo de Serviço para 20%; b) torne sem efeito o documento substituído e o Abono Provisório de fl. 13. Na oportunidade, o Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS fez o seguinte pronunciamento: "Acompanhando o Relator quanto à diligência, proponho que o Plenário, quando da apreciação da Representação do Ministério Público ou do Processo nº 0372/92, de relato do Conselheiro MAURÍLIO SILVA, decida, à luz da Lei local nº 66/89, sobre a sua possível inconstitucionalidade, em face ao contido em decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a ascenção funcional."

PROCESSO No. 5117/92 (anexo volume I e apenso o Processo nº 5722/92) -- Representação nº 13/92-PG sobre alocação de deficientes físicos em atividades da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e da Companhia Imobiliária de Brasília. -- DECISÃO No. 7661/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do: a) Of. 1142/PRESI, de 27/12/95, fl. 213, e documento que o acompanha, fls. 216/218; b) Termo de Distrato ao Convênio nº 158/92, fls. 214/215; c) Contrato Elaborado SETRA/DIJUR Nº 08/96; II - considerar não cumprida a determinação constante do item 3, letra "b", da Decisão nº 13.543/95-TCDF, já que não foi indicado nominadamente, como requerido pelo Tribunal, o responsável pelo desatendimento de decisão desta Corte; III - reiterar ao Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP a diligência expressa na letra "b" do item 3 da Decisão nº 13.543/95, alertando-o para o disposto no artigo 182, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal; IV - relevar o atraso verificado na remessa do Contrato Elaborado SETRA/DIJUR nº 08/96; V - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO No. 1755/93 -- NE nº 001/93 e outras, da Secretaria de Educação do Distrito Federal. -- DECISÃO No. 7662/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu levantar o sobrestamento do julgamento da Nota de Empenho nº 013/93, determinando o arquivamento dos autos, em razão da matéria nele tratada estar sendo acompanhada globalmente no Processo nº 2098/93.

PROCESSO No. 1759/93 -- NE nº 065/93 e outras, da Secretaria de Educação do Distrito Federal. -- DECISÃO No. 7663/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu levantar o sobrestamento do julgamento da Nota de Empenho nº 065/93, determinando o arquivamento dos autos, em razão da matéria nele tratada estar sendo acompanhada globalmente no Processo nº 2098/93.

PROCESSO No. 1947/93 -- NE nº 046/93 e outras, da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal. -- DECISÃO No. 7664/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu levantar o sobrestamento do julgamento das Notas de Empenho nºs 046 e 056/93, determinando o arquivamento dos autos, em razão da matéria nele tratada estar sendo acompanhada globalmente no Processo nº 2098/93.

PROCESSO No. 2337/93 -- NE nº 101/93 e outras, da Secretaria de Transportes do Distrito Federal. -- DECISÃO No. 7665/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu levantar o sobrestamento do julgamento da Nota de Empenho nº 108/93, determinando o arquivamento dos autos, em razão da matéria nele tratada estar sendo acompanhada globalmente no Processo nº 2098/93.

PROCESSO No. 5231/94 -- Aposentadoria do servidor NOMINATO MOREIRA CAMPOS-FHDF. -- DECISÃO No. 7666/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à 4a. ICE.

PROCESSO No. 1776/95 -- Aposentadoria da servidora MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA-FEDF. -- DECISÃO No. 7667/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Fundação Educacional do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - elabore: a) nova Certidão de Tempo de Serviço, em substituição à de fl. 12, para considerar, para todos os efeitos, o tempo averbado prestado à Prefeitura Municipal de Coremas-PB; b) novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 22, para alterar o percentual relativo a anuênios para 24%, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF; II - torne sem efeito os documentos substituídos; III - certifique a carga horária da servidora até a véspera da sua inativação.

PROCESSO No. 1804/95 -- NE nº 022/95 e outras, da Região Administrativa X - Guará. -- DECISÃO No. 7668/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento dos documentos de fls. 146/149 e 164/168, considerando como parcialmente cumprida a diligência determinada no item II da Decisão nº 0151/96; 2) relevar, em caráter excepcional: a) o atraso verificado no atendimento da determinação contida na citada Decisão; b) as falhas formais apontadas pela instrução; 3) considerar correta a classificação das despesas decorrentes da Notas de Empenho nºs 451, 509, 517, 575 e 656/95, bem como das acostadas às fls. 150/163; 4) considerar o Administrador Regional do Guará e Ordenador de Despesa daquela Unidade, responsável pela emissão, de forma ilegal, das Notas de Empenho nºs 91, 236, 266, 313 e 358/95, à vista do estipulado no artigo 38 do Decreto nº 16.098/94, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a este Tribunal as razões que tiver em sua defesa; 5) autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO No. 5892/95 -- Aposentadoria do servidor JOÃO FERNANDES VIANA-FEDF. -- DECISÃO No. 7669/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Fundação Educacional do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - apure, junto ao INSS, a autenticidade da certidão de fl. 04, relativa ao tempo de trabalhador rural; II - elabore: a) nova Certidão de Tempo de Serviço, em substituição à de fl. 19, com vistas a recalcular o período averbado para aposentadoria e para Adicional por Tempo de Serviço, que deve ser de, respectivamente, 6.242 e 920 dias, bem como incluir o tempo de serviço contado em dobro com base na Lei nº 22/89, que, em ambos os casos, é de 393 dias; b) novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 20, para corrigir o Adicional por Tempo de Serviço para 25%, conforme nova apuração determinada no item anterior; III - esclareça o real padrão do servidor, tendo em vista a contradição observada entre os documentos de fls. 03 e 10, o ato de fl. 16 e o abono de fl. 20, procedendo-se às devidas alterações; IV - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO No. 2885/96 -- Contrato nº 18/96, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e a empresa ETEC - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio S.A. -- DECISÃO No. 7670/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Contrato nº 18/96 e documentos de fls. 15/26; b) do resultado de inspeção realizada, consubstanciado no Relatório nº 28/96, fls. 27/32; II - relevar a falha apontada; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ MILTON FERREIRA

PROCESSO No. 1580/80 -- Revisões dos proventos da aposentadoria do servidor JOSÉ BITTAR-SEA. -- DECISÃO No. 7671/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento: a) dos documentos acostados às fls. 229 a 240; b) do cumprimento parcial da diligência ordenada à fl. 227; 2) determinar à SEA que, em 30 dias, torne sem efeito o ato de fl. 240.

PROCESSO No. 2115/92 -- Aposentadoria da servidora NINOTCHKA RABELO MENESES-SEA. -- DECISÃO No. 7672/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para que a Secretaria de Administração do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 47, com vista às seguintes correções na distribuição dos quintos: 3/5 (DF-2), 1/5 (DF-11) e 1/5 (DF-5); b) elabore novo Mapa de Quintos, em substituição ao de fl. 58, para considerar o período de 02/05/88 a 01/05/90, tendo em conta os atos de fls. 32 e 33; c) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO No. 2847/92 -- Aposentadoria da servidora NEURACI DE SOUSA CHAVES-FEDF. -- DECISÃO No. 7673/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para que a Fundação Educacional do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) elabore novo Abono Provisório, observando a DN 002/93-TCDF, adequando o valor do ATS ao percentual de 24%, apurado na CTS de fl. 38; b) anexe documento comprobatório do direito à percepção dos proventos relativos à

carga horária de 40 horas semanais, nos termos do Decreto nº 12.469/90.

PROCESSO No. 0093/93 -- Aposentadoria do servidor ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS-DER. -- DECISÃO No. 7674/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria, alertando o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que o descumprimento do artigo 130 do Regimento Interno deste Tribunal pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 182, inciso III, do mesmo ato.

PROCESSO No. 7816/93 (apenso o de nº 040.004761/93 e anexo 01 volume) -- Representação da 1ª Inspetoria de Controle Externo sobre o não-atendimento, por parte da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, de determinação da Corte. -- DECISÃO No. 7675/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu reiterar à Secretaria de Fazenda e Planejamento os termos da Decisão nº 823/96, concedendo-lhe prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação.

PROCESSO No. 1583/94 (anexo 01 volume) -- Contrato nº 518/94, celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma QUACIL - Construções e Terraplenagem Ltda. -- DECISÃO No. 7676/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1 - considerar parcialmente cumprida a diligência expressa na Decisão nº 1722/96; 2 - determinar à NOVACAP que, no prazo de 15 dias, promova a regularização do Convênio nº 007/91-SO, mediante a restituição do valor recolhido pela firma QUACIL - Construções e Terraplenagem Ltda., bem como da quantia referente à taxa de administração cobrada sobre a parcela de reajustamento restituída; 3 - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO No. 5092/94 -- Contrato nº 538/94, celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma BRASPAC Brasília Pavimentadora e Construtora Ltda. -- DECISÃO No. 7677/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento do Relatório de Auditoria nº 12/96, apresentado pela 3ª ICE, de fls. 116/129, bem como dos documentos de fls. 40/105, relativos ao Contrato nº 538/94; 2) informar à NOVACAP que, conforme demonstrado no quadro resumo apresentado à fl. 126 do relatório de auditoria, foi encontrado, a título de reajustamento pago a menor à firma BRASPAC Brasília Pavimentadora e Construtora Ltda., o valor de 4,45 UPDF.

PROCESSO No. 6346/94 -- Aposentadoria do servidor JOSÉ FLORES ALVES-FHDF -- DECISÃO No. 7678/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para que a Fundação Hospitalar do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias: 1 - retifique o ato de fl. 18-v, a fim de excluir as vantagens previstas no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, bem como a referência aos incisos III do artigo 186 da Lei nº 8.112/90 e do artigo 41 da Lei Orgânica do Distrito Federal, já que se trata de inativação por invalidez; 2 - elabore novo Abono Provisório, observando a DN 02/93-TCDF, a fim de excluir a parcela "vantagem do artigo 184, item II"; 3 - justifique a forma de cálculo da parcela PCCS; 4 - anexe aos autos o pronunciamento da junta médica oficial referente à reversão, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.112/90; 5 - renumere o processo a partir da fl. 17, tendo em vista a retirada de peças, conforme noticiado à fl. 37.

PROCESSO No. 1256/95 -- Contratos nºs 08 e 47/95, celebrados entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e terceiros. -- DECISÃO No. 7679/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento dos Contratos nºs 8 e 47/95, bem como de seus aditivos; 2) determinar ao DER/DF que, em trinta dias, apresente justificativas sobre: a) a prorrogação do Contrato nº 47/95, descumprindo os termos da Decisão nº 7032/94, que encerrava o entendimento desta Corte acerca da aplicação do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, na redação vigente quando da celebração do ajuste, bem como informe sobre a existência de previsão de prorrogação no instrumento convocatório da licitação; b) a suplementação de recursos, na ordem de R$ 15.000,00, ao Contrato nº 8/95; 3) recomendar ao jurisdicionado que inclua na redação de seus ajustes as cláusulas necessárias, conforme artigo 55 da Lei nº 8.666/93, especialmente a descrita no inciso XII.

PROCESSO No. 1607/95 -- Contrato nº 584/94, celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Çapital do Brasil e a firma TORC - Terraplenagem, Obras Rodoviárias e Construções Ltda. -- DECISÃO No. 7680/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento do O.I nº 392/96-AUD/PRES e dos documentos que o acompanham, considerando parcialmente atendida a Decisão nº 2943/96, transmitida pelo OF. GP. nº 729/96; 2) determinar a NOVACAP que, em quinze dias: a) esclareça como foram realizados os cálculos dos volumes de terraplenagem previstos no orçamento inicial da licitação, tendo em vista não constarem as medições topográficas no Projeto Topográfico encaminhado a este Tribunal; b) cumpra os termos constantes dos itens 3-a e 3-c da Decisão nº 2943/96, sob pena de enquadramento no inciso VI do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94; 3) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO No. 0548/96 -- NE nº 01/95 e outras, da Secretaria do Trabalho do Distrito Federal. -- DECISÃO No. 7681/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das notas de empenho constantes de fls. 2 a 134, relevando o atraso de um dia na remessa da de nº 353/95; b) reiterar à Secretaria do Trabalho os termos do OF GP nº 1578, de 23/11/94; c) considerar correta a classificação das respectivas despesas; d) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO No. 1580/96 (anexo 01 volume) -- Auditoria programada realizada na Secretaria de Transportes do Distrito Federal, abrangendo o exercício de 1995 até fevereiro de 1996, objetivando verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos e fatos relativos à administração orçamentária, financeira e patrimonial. -- DECISÃO No.7682/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento do resultado da auditoria realizada na Secretaria de Transportes; 2) determinar àquela Pasta que, em trinta dias: a) esclareça a realização das despesas, cuja soma dos valores ultrapassou o limite estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, constantes das Notas de Empenho nºs 48, 190, 245/95 (aquisição de material de expediente), de nºs 73, 152 e 193/95 (aquisição de aparelhos fac-símile), bem como as de nºs 121, 157, 191, 192, 422 e 449/95 (aquisição de móveis), com dispensa de licitação; b) informe se houve distribuição de tíquete alimentação referentes aos meses de janeiro e fevereiro a servidores que já haviam sido beneficiados com o fornecimento de lanches e refeições no mesmo período (Processo nº 030.000302/95), em vista da vedação expressa de percepção cumulativa desses benefícios, conforme o disposto na Lei nº 786/94; c) justifique a aquisição de passagens aéreas e terrestres sem a realização de licitação, bem como comprove a efetiva realização das viagens relativas às Faturas nºs 021.906-4, 021.769-0, 022.593-5 e 022.936-5/95, emitidas pela VARIG e as Faturas nºs 36.376, 36.397, 63.321, 65.227, 61.697 e 67.466/95, pela VASP, já que não foram arquivados os bilhetes utilizados, relembrando que os procedimentos requeridos já sofreram orientação específica desta Corte, transmitida através do Of GP nº 2408, de 7/12/95, e Of.GP nº 1094, 23/9/93; 3) recomendar à Secretaria de Transportes que: a) utilize o Termo de Movimentação de Bens Patrimoniais quando da transferência de bens dentro das suas unidades, conforme exigido pelo art. 33 do Decreto nº 16.109/94, bem como providencie a incorporação ao patrimônio dos bens produzidos pela própria Secretaria; b) observe, quando da realização de licitação na modalidade de convite, o prazo de 5 dias úteis para a entrega da carta convite, estabelecido no art. 21, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, procedendo a juntada dos Certificados de Registro Cadastral, com antecedência de 24 horas, no caso da manifestação de interessado, não convidado, em participar do certame, bem como cuide de datar o comprovante de recebimento do convite, que deverá estar assinado pelo licitante; c) estabeleça, atendendo ao disposto no parágrafo 1º do art.54 da Lei nº 8.666/93, os preços dos contratos em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam e não com o valor inicialmente empenhado, evitando, nos termos do parágrafo 8º do art. 65 da mesma Lei, a celebração de aditivos quando do empenho de dotações orçamentárias suplementares, até o limite corrigido do valor contratado.

PROCESSO No. 2642/96 -- Contrato nº 020/96, celebrado entre a Companhia Energética de Brasília e a empresa WPT Telecomunicações, Eletrônica e Eletricidade Ltda. -- DECISÃO No. 7683/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1 - tomar conhecimento do Contrato nº 020/96; 2 - reiterar à CEB a determinação constante do item 3 da Decisão nº 5657/95, instando-a a especificar o regime de execução adotado, em obediência ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.666/93; 3 - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO No. 2905/96 -- Contrato nº 001/96, celebrado entre a Companhia Energética de Brasília e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Regional do Distrito Federal. -- DECISÃO No.7684/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento do Contrato nº 001/96; 2) autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO No. 2932/96 -- Contrato nº 95/145, celebrado entre o Banco de Brasília S.A. - BRB e o CINE ITAMARATY LTDA. -- DECISÃO No. 7685/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento do Contrato nº 95/145; 2) determinar ao BRB que observe, na publicação de seus ajustes, o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, sob pena, no caso de reincidência, de aplicação da multa de que trata o inciso VII do artigo 57 da Lei Orgânica deste Tribunal.

PROCESSO No. 4422/96 -- Concurso Público para provimento do cargo de 3º Sargento BM Músico/CBMDF, aberto pelo Edital Normativo de 30.05.96. -- DECISÃO No. 7686/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento do Edital S/Nº, publicado no DODF de 30/5/96 (fls. 1 e 2); 2) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que: a) retifique o Edital S/Nº, item 6.1, para consignar de forma clara que o prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da homologação do resultado final; b) ao elaborar editais normativos de concursos públicos, informe a remuneração do cargo a ser provido; 3) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍLIO SILVA

PROCESSO No. 1718/90 (apenso o de nº 020.000427/92 e 03 anexos) -- Contrato nº 004/90 e outros ajustes, celebrados entre a Fundação Educacional do Distrito Federal e terceiros. -- DECISÃO No. 7687/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tendo em vista as falhas detectadas nos procedimentos referentes ao Convite nº 113/90 e às Tomadas de Preços nºs 90/89, 92/89, 02/90, 03/90, 04/90, 05/90 e 06/90, realizados no âmbito da Fundação Educacional do Distrito, e as demais impropriedades apontadas no Relatório de Inspeção nº 53/90, da 3ª Inspetoria de Controle Externo, que configuram grave violação a norma legal, ensejando a aplicação da sanção prevista no art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução nº 038/90, e, no caso do citado Convite, o ressarcimento aos cofres públicos, determinar a citação dos servidores relacionados a fls. 433/434, para, no prazo regimental, apresentarem razões de defesa; b) devolver os autos e seus anexos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, objetivando a adoção das medidas de praxe.

PROCESSO No. 0758/91 -- Pensão civil concedida a MARIA JOSÉ SILVA GOULART-SSP. -- DECISÃO No. 7688/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento do autos junto à 4ª ICE, que deverá aguardar a decisão final da ADIN nº 838.2.

PROCESSO No. 0759/91 -- Aposentadoria da servidora DORALICE PESSOA LOPES-SSP. -- DECISÃO No. 7689/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos junto à 4ª ICE, que deverá aguardar a decisão final da ADIN nº 838.2.

PROCESSO No. 2152/92 -- Pensão civil concedida a RENATA ALVES DE FIGUEIREDO-FHDF e outros. -- DECISÃO No. 7690/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos até exame do mérito da matéria tratada nos Processos nºs 3928/96 e 5035/94.

PROCESSO No. 2764/92 -- Pensão civil concedida a MARIA FRANCISCA GUIRRA DE SOUSA-FHDF e outro. -- DECISÃO No. 7691/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos até exame do mérito da matéria tratada nos Processos nºs 3848/94, 3928/96 e 5035/94.

PROCESSO No. 2765/92 -- Pensão civil concedida a MINERVINA BISPO CORREA-FHDF e outros. -- DECISÃO No. 7692/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos até exame do mérito da matéria tratada nos Processos nºs 3848/94, 3928/96 e 5035/94.

PROCESSO No. 2767/92 -- Pensão civil concedida a MERCIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA-FHDF e outros. -- DECISÃO No. 7693/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos até exame do mérito da matéria tratada nos Processos nºs 3848/94, 3928/96 e 5035/94.

PROCESSO No. 2768/92 -- Pensão civil concedida a PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA-FHDF. -- DECISÃO No. 7694/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos até exame do mérito da matéria tratada nos Processos nºs 3848/94, 3928/96 e 5035/94.

PROCESSO No. 3357/92 -- Pensão civil concedida a ANTÔNIA JOSÉ DA SILVA-FEDF. -- DECISÃO No. 7695/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos até exame do mérito da matéria tratada no Processo nº 3848/94.

PROCESSO No. 3483/92 -- Pensão civil concedida a INÊS MARIA DAS GRAÇAS COSTA-FEDF e outras. -- DECISÃO No. 7696/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos até exame do mérito da matéria tratada no Processo nº 3848/94.

PROCESSO No. 4502/92 -- Pensão civil concedida a GIDALTHI DE ALENCAR-FEDF e outros. -- DECISÃO No. 7697/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos até exame do mérito da matéria tratada no Processo nº 3848/94.

PROCESSO No. 4959/92 -- Pensão civil concedida a PRICILA NOGUEIRA DOS SANTOS-FHDF e outra. -- DECISÃO No. 7698/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos até exame do mérito da matéria tratada nos Processos nºs 3848/94 e 3928/96.

PROCESSO No. 4960/92 -- Pensão civil concedida a FLORENCE HABACHE ALKMIN LEITE-FHDF. -- DECISÃO No. 7699/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos até exame do mérito da matéria tratada nos Processos nºs 3848/94, 3928/96 e 5035/94.

PROCESSO No. 0006/93 -- Pensão civil concedida a CÉLIA GONÇALVES BORGES-FEDF e outras. -- DECISÃO No. 7700/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos até exame do mérito da matéria tratada no Processo nº 3848/94.

PROCESSO No. 0571/93 -- Pensão civil concedida a JOSÉ RICARDO DE TARSO ARAÚJO NOGUEIRA-FEDF e outros. -- DECISÃO No. 7701/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos até exame do mérito da matéria tratada no Processo nº 3848/94.

PROCESSO No. 2825/93 -- Pensão civil concedida a HELENITA BARBOSA JUVENAL-FZDF. -- DECISÃO No. 7702/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos até exame do mérito da matéria tratada no Processo nº 3848/94.

PROCESSO No. 2827/96 -- Pensão civil concedida a CATHARINA FRANCO DE OLIVEIRA MOREIRA LIMA-FZDF. -- DECISÃO No. 7703/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência preliminar, a fim de que a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça via laudo médico se a doença que ocasionou o falecimento do instituidor do benefício em exame é ou não especificada em lei, após o que, devem os autos ficar sobrestados junto à 4ª ICE, até o deslinde final da matéria tratada no Processo nº 3848/94.

PROCESSO No. 4132/93 -- Pensão civil concedida a RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA-SLU e outros. -- DECISÃO No. 7704/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos até exame do mérito da matéria tratada no Processo nº 3848/94.

PROCESSO No. 4491/93 -- Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES SOUZA-SLU e outros. -- DECISÃO No. 7705/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos até exame do mérito da matéria tratada no Processo nº 3848/94.

PROCESSO No. 4757/93 -- Pensão civil concedida a MARISTEIA ALVES DO PRADO-SLU e outras. -- DECISÃO No. 7706/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos até exame do mérito da matéria tratada no Processo nº 3848/94.

PROCESSO No. 5336/93 -- Pensão civil concedida a AIDÊ BRITO DA SILVA-FZDF. -- DECISÃO No. 7707/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos até exame do mérito da matéria tratada no Processo nº 3848/94.

PROCESSO No. 6512/93 -- Pensão civil concedida a NOMERCY PEREIRA DA SILVA-SLU. -- DECISÃO No. 7708/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos até exame do mérito da matéria tratada no Processo nº 3848/94.

PROCESSO No. 0900/94 -- Pensão civil concedida a DJANIRA GUIMARÃES PEREIRA-FHDF. -- DECISÃO No. 7709/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinar o sobrestamento dos autos até exame do mérito das matérias tratadas nos Processos nºs 3848/94 e 3928/96.

PROCESSO No. 1065/94 -- Pensão civil concedida a ALDECI DE SOUZA PEREIRA-SLU e outro. -- DECISÃO No. 7710/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinar o sobrestamento dos autos até exame do mérito da matéria tratada no Processo nº 3848/94.

PROCESSO No. 2623/94 -- Pensão civil concedida a WALDINEI AUGUSTO DA SILVA-FHDF e outro. -- DECISÃO No. 7711/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinar o sobrestamento dos autos até exame do mérito das matérias tratadas nos Processos nºs 3848/94, 3928/96 e 5035/94.

PROCESSO No. 2976/94 -- Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES CASTRO DOS SANTOS-FHDF. -- DECISÃO No. 7712/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência, a fim de que a Fundação Hospitalar do Distrito Federal adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir enumeradas, após o que, fiquem os autos sobrestados junto à 4ª ICE, até exame das matérias tratadas nos Processos 3928/96 e 5035/94: a) comprovar se o pagamento da parcela "Decisão Judicial nº 241/87-TST" é devida ao instituidor do benefício e se há previsão legal para a sua concessão de acordo com a Lei nº 119/90, que passou a reger todas as Fundações a partir de 17.08.90; b) anexar cópia da referida Decisão Judicial, onde conste o servidor como parte na ação correspondente.

PROCESSO No. 3100/94 -- Pensão civil concedida a ABADIA ALEIXO DA CUNHA-FHDF. -- DECISÃO No. 7713/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinar o sobrestamento dos autos até exame do mérito das matérias tratadas nos Processos nºs 3848/94, 3928/96 e 5035/94.

PROCESSO No. 4092/94 -- Pensão civil concedida a LEIDE JANE DA ROCHA ARAÚJO-FEDF e outro. -- DECISÃO No. 7714/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinar o sobrestamento dos autos até exame do mérito da matéria tratada no Processo nº 3848/94.

PROCESSO No. 4105/94 -- Pensão civil concedida a MARIA PEREIRA BENEDITO DOS SANTOS e outras-FEDF. -- DECISÃO No. 7715/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinar o sobrestamento dos autos até exame do mérito da matéria tratada no Processo nº 3848/94.

PROCESSO No. 5731/95 -- Aposentadoria da servidora MARIA SOCORRO TOLEDO GUIMARÃES-FEDF. -- DECISÃO No. 7716/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para que a Fundação Educacional do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, confeccione novo Abono Provisório, em substituição ao de fls. 70, a fim de excluir as parcelas fundamentadas na MP831, registrando aquelas a que se referem à Lei 6732/79, após o que fiquem os autos sobrestados junto à 4ª ICE até o deslinde da matéria de que cuida o Processo nº 3069/96.

RELATADOS PELO AUDITOR OSVALDO RODRIGUES

PROCESSO No. 7338/91 -- Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal decorrente do pagamento de despesa com juros e correção monetária, incidente sobre o salário do servidor FRANCISCO SEBASTIÃO MORAES. -- DECISÃO No. 7717/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 56/60, relevando, em caráter excepcional, a falha apontada, determinou, por economicidade, o arquivamento dos autos.

PROCESSO No. 4364/92 (apenso o de nº 073.002230/92) -- Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do citado apenso. -- DECISÃO No. 7718/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da defesa apresentada, para, no mérito, dar-lhe provimento e, em conseqüência, isentar a servidora EDSONINA COSTA da responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo apurado na tomada de contas em apreço, ante a ausência de culpabilidade pela sua ocorrência; b) aplicar à nominada servidora e ao servidor VALDEMAR PEREIRA DA SILVA, nos termos dos arts. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94 e 182, II, do Regimento Interno desta Corte, a multa no valor de R$ 20,00 (vinte reais), por inobservância das normas de administração e controle financeiro, em especial às de que tratam a Resolução nº 285/90 e o Ofício Circular nº 002/91-DERMA/DAO; c) vencida a fase de recurso, autorizar a notificação dos referidos servidores, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem o valor das multas citadas na alínea anterior; d) ordenar a baixa na responsabilidade dos servidores EDSONINA COSTA, Matrícula nº 92.220-X; VALDEMAR PEREIRA DA SILVA, Matrícula nº 93.754-1; ROSETTI JACOME DE MEDEIROS, Matrícula nº 90.127-X; e JERÔNIMO HELENO COELHO, Matrícula nº 94.538-2, em relação ao débito apurado na tomada de contas especial em apreço; e) devolver o apenso à origem, após a notificação de que cuida a alínea c supra.

PROCESSO No. 5314/93 (apenso o de nº 054.000418/93) -- Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do citado apenso. -- DECISÃO No. 7719/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 66/72 do apenso, decidiu: I - determinar a devolução da TCE à PMDF, para que aquele órgão, no prazo de 30 dias: a) apure o valor da placa de sinalização de trânsito danificada no acidente em causa, o qual deve ser imediatamente informado à douta Procuradoria Geral do DF, para inclusão no débito de que trata o Processo nº 054.000530/93-PMDF; b) apresente circunstanciadas justificativas sobre a demora de 46 dias no atendimento da diligência expressa na Decisão nº 7704/94 (Ofício GP nº 1821/94) e o nome do responsável por essa falha, com vistas à eventual aplicação da sanção prevista no art. 182, III, do Regimento Interno (Res. nº 38/90-TCDF); II - solicitar à Procuradoria Geral do DF que, no prazo de 30 dias, informe à Corte o estágio atual da ação de reparação de danos movida contra o Soldado PM RHASSANY ERNESTO REIS, conforme Processo nº 5103/TJDF.

PROCESSO No. 5322/93 (apenso o de nº 082.018043/92) -- Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do citado apenso. -- DECISÃO No. 7720/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 103 e 104, decidiu: a) autorizar o parcelamento do débito, na forma solicitada; b) devolver o processo apenso à FEDF, para que aquele entidade, no prazo de 30 dias, providencie o desconto em 10 parcelas, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, nos vencimentos dos servidores TEREZINHA DE JESUS DA COSTA MIRANDA e ROBERTO SOARES FELIPE, do débito apurado na TCE em causa, respectivamente nos valores equivalentes a 1.162,52 e 1.158,94 UFIR's, a serem acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de junho de 1996, devendo remeter à Corte, após a quitação da dívida, comprovantes dos descontos efetuados.

PROCESSO No. 5510/93 (apensos os de nºs 054.000420 e 054.000608/93) -- Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos fatos constantes dos citados apensos. -- DECISÃO No. 7721/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 32/39, determinou a devolução dos apensos à PMDF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe, se possível, comprovando, quem efetivamente providenciou a reparação dos danos da viatura objeto da referida TCE, no que tange a mão-de-obra e peças; b) apresente circunstanciadas justificativas sobre a demora de 48 dias no atendimento da diligência expressa na Decisão nº 2427/95 (Ofício GP nº 329/95) e o nome do responsável por essa falha, com vistas à eventual aplicação da sanção prevista no art. 182, III, do Regimento Interno (Res. nº 38/90-TCDF).

PROCESSO No. 6878/93 -- Comunicação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal sobre instauração de tomada de contas especial, decorrente de danos causados a veículo. -- DECISÃO No.7722/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento do resultado da inspeção em exame, decidiu: a) relevar a falha apontada; b) considerar o servidor JOACY MENDES CARNEIRO quite, neste caso, com a EMATER/DF, ante o ressarcimento havido; c) determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO No. 7811/93 (apenso o de nº 101.001687/93) -- Tomada de contas especial instaurada pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do citado apenso. -- DECISÃO No. 7723/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, devolveu os autos à FSS/DF, determinando àquela entidade que, no prazo de 30 dias, proceda, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, ao desconto, nos vencimentos do servidor ADAIR BONIFÁCIO DA ROCHA, em parcelas mensais, o valor equivalente a 1.631,67 UFIR's, a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir de fevereiro de 1996, devendo, ao término dos descontos, remeter à Corte os comprovantes do ressarcimento.

PROCESSO No. 0512/94 (apenso o de nº 054.000197/93) -- Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do citado apenso. -- DECISÃO No. 7724/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do douto Ministério Público, ao tomar conhecimento do documento f. 31, decidiu: a) relevar a falha apontada; b) em atenção ao princípio da economicidade, determinar, em caráter excepcional, o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO No. 0871/94 (apensos os de nºs 082.008343/93 e 082.003841/94) -- Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos fatos constantes dos citados apensos. -- DECISÃO No. 7725/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 115/133 do apenso, determinou a devolução da TCE à FEDF, para que àquela entidade, no prazo de 30 dias: a) esclareça se o valor de R$ 1.320,00 (out/94), correspondente aos serviços realizados no Setor de Oficinas (fs. 102 e 105 do Processo nº 082.008343/93), já fora ressarcido pelo Sr. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, devendo, em caso negativo, informar, comprovando, qual o valor recolhido, decorrente da efetiva utilização de peças e mão-de-obra do referido setor; b) informe o estágio atual da ação de reparação de danos movida contra o Sr. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA.

PROCESSO No. 3354/94 (apenso o de nº 082.007637/94) -- Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do citado apenso. -- DECISÃO No. 7726/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos Srs. GERSON DIAS DE LIMA e JORGE LUIZ LASNEAUX (fs. 25/28 e 45/61), para, no mérito, dar provimento à do primeiro e negar acolhida à do último; b) nos termos dos arts. 17, III, d, e 20 da Lei Complementar nº 01/94 e 167, III, d, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. JORGE LUIZ LASNEAUX, considerando-o em débito com a FEDF, no valor apurado na tomada de contas especial em apreço; c) nos termos e forma regimentais, autorizar, observado o prazo recursal, a notificação do devedor, para recolher aos cofres da referida entidade, o valor atualizado de sua dívida.

PROCESSO No. 4664/94 -- Comunicação da Companhia de Água e Esgotos de Brasília sobre instauração de tomada de contas especial decorrente do desaparecimento de bem. -- DECISÃO No. 7727/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento do resultado das apurações em apreço, decidiu: a) considerar os servidores ALONSO NOVAIS FERREIRA, MARIA DA PAZ DANTAS, MARIA DO CARMO MAGALHÃES CÉZAR e ATACIL RAMIRO DE CAMPOS quites, neste caso, com a CAESB, ante o ressarcimento havido; b) determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO No. 5578/94 (apenso o de nº 082.012486/94) -- Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do citado apenso. -- DECISÃO No. 7728/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da defesa do servidor JOÃO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (fs. 26/31), para, no mérito, dar-lhe provimento; b) julgar irregulares as contas em apreço, sem imputação de débito aos servidores envolvidos, em virtude de não ter ficado suficientemente configurada a sua culpa; c) autorizar a baixa na responsabilidade do servidor APARECIDO CÉSAR NASCIMENTO (f. 109 do apenso); d) determinar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO No. 0484/95 (apenso o de nº 053.000183/95) -- Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. -- DECISÃO No. 7729/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço, decidiu: a) relevar o atraso apontado; b) ordenar, nos termos dos arts. 13, II, da Lei Complementar nº 01/94 e 172 do Regimento Interno, a citação do servidor nominado à f. 20, para, no prazo de 30 dias, apresentar defesa quanto à responsabilidade que lhe é atribuída nos autos ou, se preferir, recolher desde logo o valor atualizado do débito apurado.

PROCESSO No. 1144/95 -- Comunicação da Fundação Hospitalar do Distrito Federal sobre instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua propriedade, em decorrência de acidente de tráfego. -- DECISÃO No. 7730/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) relevar a falha apontada; b) solicitar à FHDF que, no prazo de 30 dias, remeta à Corte os comprovantes do ressarcimento do débito apurado no Processo nº 061.027940/94-FHDF.

PROCESSO No. 1796/95 -- Relação das tomadas de contas especiais instauradas pela Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. no 1º trimestre de 1995, em consonância com o art. 156, parágrafo 4º, do RI/TCDF. -- DECISÃO No. 7731/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 26/29, determinou o arquivamento do processo em apreço e do de nº 6576/94 (apenso).

PROCESSO No. 2459/95 (apenso o de nº 053.000478/95) -- Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. -- DECISÃO No. 7732/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento da TCE em apreço, decidiu: a) relevar a falha apontada; b) determinar a devolução do apenso ao CBMDF, para que aquele órgão, no prazo de 30 dias, informe se o veículo particular, envolvido no acidente em causa, fora consertado às expensas do militar considerado responsável ou do proprietário do mesmo, Sr. BEROALDO PAIVA, devendo esclarecer, ainda, se o referido cidadão fez algum pedido de indenização de dano, caso ele tenha providenciado, às suas custas, a reparação de seu veículo.

PROCESSO No. 3413/95 -- Comunicação da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal sobre instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem de sua propriedade. -- DECISÃO No. 7733/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento do resultado das apurações em apreço, decidiu: a) relevar a falha apontada; b) considerar o servidor ANTONIO ALVES PEREIRA quite, neste caso, com a Fazenda do DF, ante a reparação havida; c) determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO No. 4011/95 (apenso o de nº 134.000490/95) -- Tomada de contas anual do agente de material da Região Administrativa V - Sobradinho, referente ao exercício de 1994. -- DECISÃO No. 7734/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - julgar regulares as contas em apreço, autorizando a expedição da competente provisão de quitação ao servidor ANTÔNIO DE PÁDUA VIANA TELES; II - recomendar à RA-V que: a) observe fielmente o disposto no art. 142 e seu parágrafo único do Regimento Interno (Res. nº 38/90-TCDF); b) adote as necessárias medidas no sentido de tornar eficiente o sistema de controle de material; c) se ainda não sanadas, providencie a correção das falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 160/95-DAGES/SUAUD, conforme abaixo: 1 - existência de materiais permanentes, tombados, em estoque; 2 - armazenagem imprópria, e sem controle, de um composto químico tóxico (amônia); 3 - condições de segurança insatisfatórias do Almoxarifado; 4 - extintor de incêndio com data de validade vencida.

PROCESSO No. 4742/95 -- Comunicação da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal sobre instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem de sua propriedade. -- DECISÃO No. 7735/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento do resultado das apurações em apreço, decidiu: a) considerar o servidor WESLEY ARAÚJO DA PONTE quite, neste caso, com a Fazenda do DF, ante a reparação havida; b) determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO No. 4745/95 -- Comunicação da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal sobre instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem de sua propriedade. -- DECISÃO No. 7736/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento do resultado das apurações em apreço, ordenou o arquivamento do processo.

PROCESSO No. 5346/95 -- Comunicação da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal sobre instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem de sua propriedade. -- DECISÃO No. 7737/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento do resultado das apurações em apreço, ordenou o arquivamento do processo.

PROCESSO No. 5355/95 -- Comunicação da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal sobre instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens de sua propriedade. -- DECISÃO No. 7738/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento do resultado das apurações em apreço, ordenou o arquivamento do processo.

PROCESSO No. 5829/95 -- Comunicação da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal sobre instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem de sua propriedade. -- DECISÃO No. 7739/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento do resultado das apurações em apreço, ordenou o arquivamento do processo.

PROCESSO No. 0513/96 (apenso o de nº 0448/96) -- Comunicação do Departamento de Trânsito do Distrito Federal sobre instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos constantes do Processo nº 055.002608/95. -- DECISÃO No. 7740/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 1/3, determinou ao DETRAN/DF que, independentemente de quem seja a pessoa responsabilizada, conclua, no prazo de 30 dias, na forma dos arts. 152 a 158 do Regimento Interno (Res. nº 38/90-TCDF), as tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 055.002608 e 055.006314/95-DETRAN, devendo informar as providências adotadas com vistas ao ressarcimento dos débitos apurados.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO No. 3185/91 -- Contendo o Ofício nº 453/96, mediante o qual a Polícia Militar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento de determinação da Corte. -- DECISÃO No. 7741/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do expediente de fls. 74; b) relevar o atraso detectado pela instrução; c) conceder a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para o devido cumprimento dos termos contidos na Decisão nº 4896/96.

PROCESSO No. 3871/92 -- Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades cometidas na utilização de passagens aéreas. -- DECISÃO No. 7742/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 103/106, considerando parcialmente cumprida a diligência; II - determinar à Fundação que obtenha da Secretaria de Fazenda e Planejamento os comprovantes dos descontos e os encaminhe ao Tribunal; III - restituir os autos à 2ª ICE, para que informe sobre a inspeção especial determinada na Sessão de 14.12.94 (Decisão nº 7892/94, fls. 83).

PROCESSO No. 4120/92 -- Contendo o Ofício nº 1417/96, por meio do qual o Departamento de Trânsito do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 50 (cinquenta) dias, para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 066.001605/92. -- DECISÃO No. 7743/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento do expediente de fls. 65, concedeu novo prazo de 50 (cinquenta) dias, a partir de 06.07.96, para o encaminhamento da referida TCE.

PROCESSO No. 2846/93 (anexo volume I) -- Auditoria operacional levada a efeito pela 1a. Inspetoria de Controle Externo na Usina de Tratamento de Lixo de Brasília, do Serviço de Limpeza Urbana. -- DECISÃO No.7744/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - reiterar, novamente, ao Serviço de Limpeza Urbana o fiel cumprimento dos termos da Decisão nº 14.840/95 (OF. GP. nº 2375/95), reiterada pela de nº 1877/96 (OF. GP. nº 422/96), concedendo, para tal fim, novo prazo de 15 (quinze) dias; II - considerar o Sr. LUCIANO SALES DE OLIVEIRA, Diretor-Geral do Serviço de Limpeza Urbana, incurso nas sanções estabelecidas no inciso IV, do art. 57, da Lei Complementar nº 01/94, devendo, mencionado senhor apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, as suas razões de defesa pela demora, até esta data verificada, no atendimento da Decisão nº 14.840/95 (OF. GP. nº 2375/95), reiterada pela de nº 1877/96 (OF. GP. nº 422/96); III - autorizar o encaminhamento dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo desta Casa, para que esta, doravante, passe a acompanhar e controlar o andamento das providências requeridas ao SLU.

PROCESSO No. 6737/93 -- Contendo o Ofício nº 452/96, mediante o qual a Polícia Militar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento de determinação da Corte. -- DECISÃO No. 7745/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do expediente de fls. 45; b) relevar o atraso detectado pela instrução; c) conceder a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para o devido cumprimento dos termos contidos na Decisão nº 4349/96.

PROCESSO No. 0814/94 -- Contendo o Ofício nº 612/96, através do qual a Região Administrativa VI - Planaltina solicita prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para atendimento de determinação da Corte.

-- DECISÃO No. 7746/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do expediente de fls. 35; b) conceder a prorrogação de prazo, na forma solicitada; c) recomendar à RA-VI que intensifique esforços no sentido de que, no prazo ora concedido, seja concluída a tomada de contas especial objeto do Processo nº 135.001155/93.

PROCESSO No. 1806/94 -- Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua propriedade, em decorrência de acidente de trânsito. -- DECISÃO No. 7747/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 37/38, dando por cumprida a diligência ordenada; II - determinar à FHDF que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, informe à Corte sobre o andamento ou possíveis resultados da Ação de Reparação de Danos intentada contra o Sr. DOURIVAL SILVA; III - devolver os autos à 2a. ICE, para os respectivos fins.

PROCESSO No. 4164/94 -- Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua propriedade, em decorrência de acidente de trânsito. -- DECISÃO No. 7748/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 4404/94 (apenso o de nº 053.001056/94) -- Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. -- DECISÃO No. 7749/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 5144/94 (apenso o de nº 054.001046/94) -- Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem. -- DECISÃO No.7750/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da TCE em apreço, considerando-a regular; b) relevar o atraso verificado; c) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO No. 0622/95 -- Aposentadoria da servidora ELIZA DE NORONHA REBOUÇAS-FHDF. -- DECISÃO No. 7751/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 5035/94.

PROCESSO No. 0901/95 (apenso o de nº 210.000226/95) -- Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Turismo do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. -- DECISÃO No.7752/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 1536/95 (apenso o de nº 054.000416/95) -- Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial, em decorrência de acidente de trânsito. -- DECISÃO No.7753/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE em apreço; II - determinar à PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe se o veículo particular, camionete D-20, marca Chevrolet, placa VA-002, foi recuperado, também, às expensas do Cabo ANTONIO MARQUES DE SANTANA; b) se a recuperação do citado veículo não foi custeada pelo militar responsabilizado nos autos, informe se o proprietário do indigitado veículo particular intentou Ação de Reparação de Danos contra o Distrito Federal.

PROCESSO No. 1695/95 (apensos os de nºs. 477/95, 6287/94 e 1165/95) -- Relação das tomadas de contas especiais instauradas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal nos meses de dezembro/94 a fevereiro/95. -- DECISÃO No. 7754/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 1962/95 (apenso o de nº 053.000372/95) -- Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela realização de ligações telefônicas de caráter particular, efetuadas a partir de aparelhos pertencentes àquela Corporação. -- DECISÃO No. 7755/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 2182/95 (apenso o de nº 054.000418/95) -- Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. -- DECISÃO No. 7756/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 2362/95 (apenso o de nº 082.005244/95) -- Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem. -- DECISÃO No.7757/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das contas em apreço; b) relevar o atraso apontado; c) restituir o processo apenso à origem, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, aprofunde as apurações no sentido de identificar o responsável pelo prejuízo mencionado nos autos; d) recomendar à Fundação que os processos de tomadas de contas especiais devem tramitar pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

PROCESSO No. 2768/95 (apenso o de nº 053.000583/95) -- Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial, em decorrência de acidente de trânsito. -- DECISÃO No.7758/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 3253/95 (apenso o de nº 075.000227/94) -- Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. para apurar responsabilidades pela quebra de estoque sobre vendas acima do limite regulamentar, constatada mediante inventário realizado no SUV-04. -- DECISÃO No. 7759/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 3955/95 (apenso o de nº 041.000262/95) -- Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A. para apurar responsabilidades pela concessão irregular de créditos a correntistas da Agência Planaltina. -- DECISÃO No. 7760/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 5668/95 -- Ofício nº 2140/95-AUD/PRES, mediante o qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil encaminha documentos em cumprimento à determinação da Corte consubstanciada na Decisão nº 10.463/95. -- DECISÃO No. 7761/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 9/81, dando por parcialmente cumprida a diligência ordenada; II - reiterar à NOVACAP o fiel cumprimento da Decisão nº 10.463/95, ou seja, informe à Corte sobre as providências adotadas e os resultados alcançados, com vistas ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos às empresas Brasília Empresa de Segurança Ltda. e Caixa Beneficente dos Funcionários da NOVACAP-BENECAP a título dos abonos instituídos pelas Leis nºs 8.178/91 e 8276/91; III - alertar os dirigentes da NOVACAP que o descumprimento de decisões da Corte pode ensejar aplicação das sanções capituladas no inciso III, do art. 182, do Regimento Interno desta Casa.

PROCESSO No. 1002/96 -- Contendo o Ofício nº 175/96, mediante o qual a Fundação Hospitalar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 061.011317/95. -- DECISÃO No. 7762/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento do expediente de fls. 33 e considerou prorrogado o prazo, na forma solicitada.

PROCESSO No. 1042/96 -- Contendo o Ofício nº 665/96, mediante o qual a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para remessa à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 073.002945/95. -- DECISÃO No. 7763/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento do expediente de fls. 05 e considerou prorrogado o prazo, na forma solicitada.

PROCESSO No. 1422/96 -- Contendo o Ofício nº 1413/96, mediante o qual o Departamento de Trânsito do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para remessa à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 055.005768/88. -- DECISÃO No.7764/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento do expediente de fls. 11 e considerou prorrogado o prazo, na forma solicitada.

PROCESSO No. 2673/96 -- Contendo o Ofício nº 401/96, mediante o qual a Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. solicita prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para remessa à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 075.000175/95. -- DECISÃO No.7765/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento do expediente de fls. 06 e considerou prorrogado o prazo, na forma solicitada.

PROCESSO No. 3005/96 -- Ofício nº 039/96, através do qual a Fundação Cultural do Distrito Federal comunica a instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do Processo nº 081.002650/95. Aos autos juntaram-se os Ofícios nºs 970/96-GAB/SEFP e 093/96-PRES/FCDF, mediante os quais a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e a Fundação Cultural do Distrito Federal solicitam prorrogações de prazo, por 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, para encaminhamento da referida TCE a esta Casa. -- DECISÃO No. 7766/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento dos documentos de fls. 1/3 e 8 e considerou prorrogados os prazos, na forma solicitada.

PROCESSO No. 3495/96 -- Contendo o Ofício nº 402/96, mediante o qual a Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. solicita prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para remessa à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 075.000035/96. -- DECISÃO No.7767/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento do expediente de fls. 09 e considerou prorrogado o prazo, na forma solicitada.

PROCESSO No. 5225/96 -- Prestações de contas de subvenções sociais concedidas pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal a diversas entidades filantrópicas. -- DECISÃO No. 7768/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 6099/96 -- Representação da 2ª Inspetoria de Controle Externo sugerindo à Corte realização de diligência junto ao Banco de Brasília S.A., para que a entidade esclareça as providências tomadas com relação aos danos decorrentes dos assaltos ocorridos nos Postos de Atendimento do Recanto das Emas e no da Fundação Educacional. -- DECISÃO No. 7769/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu requisitar àquele Banco informações sobre as providências que vem adotando no sentido de acautelar tais eventos, ante a existência de órgão específico na estrutura do BANCO: Departamento de Material, Patrimônio e Serviços Gerais (DESEG), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para seu atendimento.

A seguir, a sessão passou a extraordinária, de caráter reservado, na forma do disposto no artigo 97, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 01/94, para que o Tribunal apreciasse processos de natureza sigilosa, constantes da Parte II desta Ata.

.....

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, concedeu a palavra ao Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS, que fez breve abordagem de sua participação, na cidade de São Paulo, da Reunião Extraordinária da Fundação Instituto Rui Barbosa, quando foi aprovada a sua transformação em Instituto Rui Barbosa e tratado de assuntos de interesse dos Tribunais de Contas do Brasil, que se encontram em discussão na Câmara dos Deputados.

Às 18h50, de conformidade com o artigo 77 do Regimento Interno, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditores e Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte.

RONALDO COSTA COUTO, FREDERICO AUGUSTO BASTOS, JOSÉ EDUARDO BARBOSA, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, JOSÉ MILTON FERREIA, MAURÍLIO SILVA, OSVALDO RODRIGUES, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA No. 3191

Aos 29 dias do mês de agosto de 1996, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros FREDERICO AUGUSTO BASTOS, JOSÉ EDUARDO BARBOSA, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, JOSÉ MILTON FERREIRA e MAURÍLIO SILVA, os Auditores OSVALDO RODRIGUES e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3190 e Administrativa nº 232, ambas de 27.08.96.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário dos seguintes expedientes:

- Ofício nº 405/96-PG, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, indicando, de conformidade com o art. 100 do Regimento Interno, a Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS para comparecer à Sessão Ordinária de hoje.

- Ofício nº 016/96-GAB-FAB, mediante o qual o Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS comunica que, na qualidade de Secretário-Executivo do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil-CCTCB e Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, participará da XXXIV REUNIÃO DO CONSELHO DIRIGENTE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, a realizar-se no período de 4 a 6 de setembro próximo, na cidade do Rio de Janeiro.

A seguir, submeteu à consideração do Plenário o seguinte:

- Ofício nº 03/96-GAB/JC, mediante o qual o Conselheiro JORGE CAETANO solicita sejam desconsiderados os termos do Ofício nº 02/96-GAB/JC, ratificando o período anteriormente fixado, de 09.09 a 08.10.96, para o gozo de suas férias, relativas ao exercício de 1996;

- Requisição, com ônus para o Tribunal, do Doutor EDERALDO BRANDÃO LEITE, Médico da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, para prestar serviços nesta Corte.

- O Tribunal aprovou o pedido formulado pelo Conselheiro JORGE CAETANO, bem como a referida requisição.

JULGAMENTOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO FREDERICO AUGUSTO BASTOS

PROCESSO No. 1973/80 -- Revisão dos proventos da aposentadoria da servidora MARIA DE LOURDES MOURA LIMA ROCHA-SEA. -- DECISÃO No. 7773/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para que a Secretaria de Administração do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 165, a fim de corrigir o adicional por tempo de serviço, pois embora tenha-se indicado que o mesmo deve ser de 30%, o cálculo corresponde a 25%; b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 167, a fim de corrigir o valor da parcela "Proventos...", cujo valor encontra-se equivocado por ter havido, nitidamente, erro datilográfico (inversão de valores); c) observe a DN 02/93 - TCDF quando elaborar os novos abonos provisórios; d) autentique o documento de fl. 161; e) torne sem efeito as peças substituídas.

PROCESSO No. 1063/82 -- Retificação do ato inicial de aposentadoria da servidora MARIA JOSÉ SALES-SEA. -- DECISÃO No. 7774/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 2327/82 -- Revisão dos proventos da aposentadoria do servidor RODOLFO LOPES DIAS-SEA. -- DECISÃO No. 7775/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para que a Secretaria de Administração do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) providencie certidão junto à NOVACAP referente ao período de 20.01.59 a 20.04.60, com intuito de contagem em dobro prevista pela Lei nº 22/89, se confirmado o referido período; b) confeccione outra certidão de tempo de serviço, em substituição à de fl. 06, com o objetivo de acrescentar o período referente à citada Lei nº 22/89; c) elabore outro "abono provisório", em substituição ao de fl. 136, com o fito de alterar o percentual de ATS de 20% para 27%, observando o disposto na DN nº 02/93-TCDF; d) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO No. 6941/91 -- Aposentadoria do servidor HIPÓLITO MASCENA DANTAS-SEA. -- DECISÃO No. 7776/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de fl. 80, item 7, de anulação da aposentadoria tida como ilegal e, excepcionalmente, considerar cumprida a Decisão nº 14.125, adotada na Sessão de 21 de novembro de 1995, item 1, alíneas "a" e "b", fl. 78; II - determinar à SEA/DF que, no prazo de sessenta dias, adote as seguintes medidas saneadoras: a) retifique o ato concessivo de fl. 85, item 3, para nele considerar seus efeitos financeiros a contar de 04 de abril de 1996, mantidos os demais termos, observando o disposto no inciso I da DN nº 02/93 - TCDF; b) elabore outra certidão, em substituição a de fl. 83, para nela considerar a data de encerramento em 03 de abril de 1996, véspera dos efeitos financeiros do novo ato concessivo, c) confeccione novo abono, em substituição ao de fl. 88, para nele considerar os proventos integrais, a partir de 04 de abril de 1996, com o ATS em 29%, sem o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária, observando o disposto no item II da DN nº 02/93 - TCDF; d) torne sem efeito o ato de fl. 86, item 3, e os demais porventura substituídos.

PROCESSO No. 6094/92 -- Aposentadoria da servidora MARILDE NUNES PEREIRA-FEDF. -- DECISÃO No. 7777/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para que a Fundação Educacional do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 35, para fazer incidir a Gratificação de Atividade e os incentivos funcionais apenas sobre o Vencimento Base 25D, excluída a GT, atentando para o reflexo nas parcelas referentes a vantagem do art. 184, item II, da Lei nº 1.711/52 e total dos proventos; b) providencie o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas pela inativa, considerando tratar-se de erro crasso de procedimento; c) torne sem efeito o abono provisório de fl. 35, substituído.

PROCESSO No. 0349/93 -- Aposentadoria da servidora SILVIA FERREIRA DE OLIVEIRA-FEDF. -- DECISÃO No. 7778/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para que a Fundação Educacional do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça se a referida servidora usufruiu ou não o período de licença especial a ela concedido, de acordo com o documento de fl. 38.

PROCESSO No. 0541/93 -- Aposentadoria da servidora MAURA PAZZINI ENÉIAS-FEDF. -- DECISÃO No. 7779/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria.

PROCESSO No. 0649/93 -- Aposentadoria da servidora MARIA APARECIDA FERREIRA CAETANO-FEDF. -- DECISÃO No. 7780/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria.

PROCESSO No. 2903/94 -- Pensão civil concedida a DIVINA MARIA DE JESUS-SEA. -- DECISÃO No. 7781/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 3841/94 -- Pensão civil concedida a IRACEMA COSTA DE OLIVEIRA-SEA e outros. -- DECISÃO No. 7782/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para que a Secretaria de Administração do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, anexe: a) declaração de não acumulação de mais de duas pensões por parte dos beneficiários, conforme modelo por nós acostado aos autos (fl. 29), de acordo com o artigo 225 da Lei nº 8.112/90; b) contracheque - comprovante do valor da remuneração do ex-servidor, se vivo fosse e em atividade estivesse, com a especificação das respectivas parcelas, percentuais e valores individuais, conforme o artigo 133, inciso V, da Resolução nº 38, de 30.10.90 (RI/TCDF), referente ao mês de março de 1994.

PROCESSO No. 5564/94 -- Pensão civil concedida a AURORA BERNARDI BASTO-SEA. -- DECISÃO No. 7783/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para que a Secretaria de Administração do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) anexe aos autos documento que comprove a dependência econômica da interessada, nos termos do art.217, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.112/90; b) solicite da beneficiária (fl. 01) declaração de não acumulação de mais de duas pensões (art. 225 da Lei nº 8.112/90), conforme modelo à fl. 23; c) anexe aos autos cópia autenticada de certidão do INSS, para comprovação do período averbado, segundo informação de fl. 13; d) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 21, a fim de calcular seus valores com base na tabela de vencimentos referente a junho de 1994 e corrigir a parcela relativa ao adicional por tempo de serviço, devendo incidir sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver localizado e sobre a Gratificação de Produtividade Rodoviária, conforme estabelece o art. 15 da Lei nº 69/89, atentando para o disposto no item II da DN nº 02/93-TCDF; e) torne sem efeito o documento substituído; f) autentique os documentos de fls. 04 e 05.

PROCESSO No. 7240/94 (apenso o de nº 040.005364/94) -- Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 1993. -- DECISÃO No. 7784/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu a) tomar conhecimento da documentação apresentada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento e anexada ao Processo apenso nº 040.005.364/94 (fls. 43 a 53), considerando parcialmente atendida a diligência determinada na Decisão 14.877/95, à fl. 40; b) relevar a falta de consistência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e a eficiência das gestões orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF, devido à ausência de parâmetros necessários a sua elaboração; c) julgar regulares, de acordo com o art. 17, I, da Lei Complementar nº 01, de 09.05.94, as Contas dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Comunicação Social, relativas ao exercício de 1993, autorizando, em conseqüência, a expedição dos competentes certificados de quitação aos Srs. FERNANDO ALBERTO CAMPOS LEMOS e WELINGTON LUIZ MORAES; d) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes, e o envio do apenso à origem.

PROCESSO No. 2149/95 -- Aposentadoria da servidora IRANEIDE FERREIRA DE SOUSA-FEDF. -- DECISÃO No. 7785/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar ilegal a aposentadoria em exame, negando-lhe registro; b) determinar à FEDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as necessárias providências ao exato cumprimento da Lei (LODF art. 78, inciso X, e LC nº 1/94, art. 1º, inciso X).

PROCESSO No. 6002/95 -- NE nº 303/95, da Região Administrativa XII Samambaia. -- DECISÃO No. 7786/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do OI nº 209/96/DAG/RA-XII e da documentação correlata (fls. 28/29); b) considerar cumprido o determinado no item "b" da Decisão nº 4424/96 (encaminhamento do documento de recebimento da obra); c) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO No. 0381/96 -- NE nº 003/95 e outras, do Jardim Zoológico de Brasília. -- DECISÃO No. 7787/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das Notas de Empenho em apreço; b) relevar o atraso verificado no encaminhamento das NE`s; c) considerar correta a classificação orçamentária; d) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ EDUARDO BARBOSA

PROCESSO No. 0077/89 -- Revisão dos proventos da aposentadoria da servidora SELMA MUNDIM GUIMARÃES-SEA. -- DECISÃO No. 7788/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato revisório.

PROCESSO No. 2594/90 (anexo volume I) -- Representação 009/90, da 2a. Inspetoria de Controle Externo, a respeito de denúncia verbal sobre omissão na defesa de ação ajuizada pelo Jockey Clube de Brasília contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. -- DECISÃO No.7789/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder mais 60 (sessenta) dias de prazo à TERRACAP, contados de 14/8/96, para cumprimento da Decisão nº 4278/96, S.O. nº 3165, de 28/5/96.

PROCESSO No. 4981/92 -- Aposentadoria do servidor CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI-SEA. -- DECISÃO No. 7790/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria.

PROCESSO No. 0888/94 -- Representação nº 002/94-PM, pela qual o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, em face da publicação na imprensa local de aviso sobre o preenchimento de vagas na

carreira do Magistério Público do Distrito Federal, requer o exame da matéria, considerando a competência desta Corte no tocante à admissão de pessoal. -- DECISÃO No. 7791/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar o senhor ANTÔNIO IBAÑES RUIZ, Presidente da FEDF, responsável pelo descumprimento das Decisões n°s 0158/95, item III, OF.GP. n° 027/95 (fl. 19); 6.045/95, OF.GP. n° 767/95 (fl. 37); 10.445/95, OF.GP. n° 1.571/95 (fl. 49); 2.078/96, OF.GP. n° 529/96 (fl. 62); 4.843/96, OF.GP. n° 1.296/96 (fl. 71), concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de suas razões de defesa, por encontrar-se incurso no inciso VII, artigo 57, da Lei Complementar n° 01, de 9/5/94; II - determinar à FEDF que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a Decisão n° 0158/95, em seu item III; III - autorizar a restituição dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO No. 2892/94 -- Aposentadoria da servidora BENEDITA DO CARMO CIRILO-TCDF. -- DECISÃO No. 7792/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria.

PROCESSO No. 5970/94 (apensos os de n°s 040.013536/95, 040.004626 e 040.001811/94) --Tomada de contas anual do ordenador de despesa do Gabinete do Vice-Governador do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1993. -- -- DECISÃO No. 7793/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 4938/95 -- NE n° 1813/95 e outras, da Polícia Militar do Distrito Federal -- DECISÃO No. 7794/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos constantes dos autos - fls. 124/126; II - considerar correta as classificações orçamentárias das anulações a que se referem; III - autorizar a restituição dos autos à 1ª ICE, para arquivamento, sem prejuízo de futuras verificações.

PROCESSO No. 5186/95 -- Contrato n° 517/95, celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a Construtora Nash Ltda. -- DECISÃO No. 7795/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos termos aditivos "A", "B", "C" e "D" ao Contrato n° 517/95-NOVACAP, fls. 27/41; II - autorizar a 3ª ICE, nos termos do inciso III, do artigo 121, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução-TCDF n° 38/90, a realizar inspeção junto à jurisdicionada para verificação das justificativas concernentes às prorrogações objeto dos aditamentos mencionados, as quais totalizaram cento e setenta dias de dilatação dos prazos contratuais; III - determinar o retorno dos autos à inspetoria para cumprimento dessa determinação.

PROCESSO No. 5260/95 -- NE n° 1748/95 e outras, da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. -- DECISÃO No. 7796/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos constantes dos autos - fls. 34/38; II - relevar os atrasos apontados; III - considerar correta a classificação orçamentária das despesas a que se referem; IV - autorizar a restituição dos autos à 1ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras verificações.

PROCESSO No. 0900/96 -- NE n° 16/95 e outras, da Região Administrativa XVIII - Lago Norte. -- DECISÃO No. 7797/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos constantes dos autos - fls. 2/51; II - relevar os atrasos apontados; III - considerar correta a classificação orçamentária das despesas a que se referem; IV - autorizar a restituição dos autos à 1ª ICE, para arquivamento, sem prejuízo de futuras verificações.

PROCESSO No. 1127/96 -- NE n° 90/95 e outras, da Região Administrativa XVIII - Lago Norte. -- DECISÃO No. 7798/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos constantes dos autos - fls. 2/78; II - relevar os atrasos apontados; III - considerar correta a classificação orçamentária das despesas a que se referem; IV - autorizar a restituição dos autos à 1ª ICE, para arquivamento, sem prejuízo de futuras verificações.

PROCESSO No. 2219/96 -- NE n° 1173/95 e outras, da Secretaria de Administração do Distrito Federal. -- DECISÃO No. 7799/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos constantes dos autos - fls. 2/10; II - relevar os atrasos apontados; III - considerar correta a classificação orçamentária das despesas a que se referem; IV - autorizar a restituição dos autos à 1ª ICE, para arquivamento, sem prejuízo de futuras verificações.

PROCESSO No. 3707/96 (apensos os de n°s 3686, 3687, 3688, 3689, 3690, 3691, 3692, 3693, 3694, 3695, 3696, 3697, 3698, 3699, 3705, 3706, 3708 e 3709/96) -- Contrato n° 569/96 e outros, celebrados entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e terceiros. -- DECISÃO No. 7800/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I tomar conhecimento dos Contratos n°s 569, 570, 572, 573, 576 e 580/95, e 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 516, 518, 521 e 522/96, bem como dos termos aditivos "A"-570, "A"-573 e "A"-580/95; II - relevar o atraso verificado no encaminhamento das cópias dos Contratos n°s 569, 570, 572, 573, 576 e 580/95; III - reiterar à NOVACAP o disposto na Decisão n° 3882/96, de 16/5/96, item IV, quanto à necessária atualização do termo-padrão de contratos de modo a discipliná-lo às normas aplicáveis; IV - determinar à 3ª ICE que, no exercício das funções de controle externo a seu cargo, acompanhe e verifique o cumprimento da orientação desta Corte, relativamente aos futuros contratos celebrados pela NOVACAP; V - restituir os autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO No. 4842/96 -- Auditoria programada realizada na Região Administrativa XVI - Lago Sul, objetivando o exame dos atos de admissão de pessoal compreendidos no período de outubro de 1988 (promulgação da Constituição) até o término dos trabalhos. -- DECISÃO No. 7801/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 5155/96 -- Exame do edital e anexos correlatos à Tomada de Preços n° 42/96-ASCAL/PRES, realizada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. -- DECISÃO No. 7802/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Aviso de Revogação da Tomada de Preços n° 42/96-NOVACAP, bem como da documentação correlata, fls. 1/95; II - restituir o feito à 3ª ICE, recomendando-lhe acompanhar o procedimento a ser adotado pela NOVACAP para execução dos serviços objeto da Tomada de Preços n° 42/96, revogada nos termos do "AVISO" acostado na fl. 3.

PROCESSO No. 5270/96 -- Contrato n° 529/96, celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a Construtora Burity Ltda. -- DECISÃO No. 7803/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Contrato n° 529/96-NOVACAP; II - restituir o feito à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO No. 5271/96 -- Contrato n° 526/96, celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a Construtora Thema Ltda. -- DECISÃO No. 7804/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Contrato n° 526/96-NOVACAP; II - restituir o feito à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO No. 5272/96 -- Contrato n° 527/96, celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma Múltipla - Construções, Comércio e Indústria Ltda. -- DECISÃO No. 7805/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Contrato n° 527/96-NOVACAP; II - restituir o feito à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO No. 5274/96 -- Contrato n° 531/96, celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e a firma CBR - Engenharia e Comércio Ltda. -- DECISÃO No.7806/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Contrato n° 531/96-NOVACAP; II - restituir o feito à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO No. 2285/91 -- Revisão dos proventos da aposentadoria do servidor WALDIZIO BEZERRA DE MENEZES-SEA. -- DECISÃO No. 7807/96.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conceder novo prazo de 20 (vinte) dias, à 4a. ICE, para exame dos autos; II - autorizar o encaminhamento do processo àquela Unidade Técnica.

PROCESSO No. 2122/92 (apenso o de n° 011.000055/92) -- Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens.-- DECISÃO No. 7808/96.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar atendida a diligência ordenada ao DEFER, nos termos da Decisão Plenária n° 5613/95 que reiterou a de n° 6626/94; II - determinar ao DEFER que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe à Corte os Processos n°s. 011.000506/91 e 011.000344/90; III - autorizar o retorno dos autos à 1a. ICE, para os devidos fins.

PROCESSO No. 2363/93 -- Atas das 877a. a 893a. reuniões do Conselho de Administração da Companhia de Água e Esgotos de Brasília. -- DECISÃO No. 7809/96.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados da inspeção realizada na CAESB, assim como dos documentos acostados às fls. 53 a 110; II - considerar regulares os procedimentos adotados pela Empresa, relativos à baixa de bens imóveis inservíveis, tratada no Processo n° 092.008868/93; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO No. 1143/95 -- Atas de órgãos colegiados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. -- DECISÃO No. 7810/96.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento do Of.Pres. n° 527/95 e da documentação que o acompanha, bem assim das Atas do Conselho de Administração de n°s 2.112 a 2.125, juntadas ao processo; b) dar por cumprida a diligência a que se reporta a Decisão n° 5.262/95, c) considerar ilegais as incorporações de EC's previstas nos Acordos Coletivos de Trabalho, a servidores não regidos pelo Estatuto Único dos Funcionários Públicos, uma vez que a legislação que rege a matéria não se aplica aos servidores regidos pela CLT; d) determinar à empresa que, no prazo de 60 (sessenta) dias, indique os responsáveis pela firmatura dos Acordos Coletivos de Trabalho referentes aos exercícios de 1992 a 1995, assegurando-lhes o direito à ampla defesa, para os fins previstos no art.182, inciso II, do RI/TCDF; e) recomendar a empresa não incluir em seus Acordos Coletivos cláusulas extravagantes à lei, a exemplo da incorporação de EC's a servidores regidos pela CLT, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público; f) devolver os autos à 2ª ICE, para novos acompanhamentos.

PROCESSO No. 2649/96 (anexo volume I) -- Convênio n° 052/95, celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a Companhia de Água e Esgotos de Brasília. -- DECISÃO No.7811/96.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento da auditoria realizada na TERRACAP e CAESB para a fiscalização e controle do Convênio n° 052/95, bem assim dos documentos acostados às fls. 14/15 e fls. 01/91 do anexo 1; II) determinar à TERRACAP e à CAESB que promovam aditamento ao Convênio n° 052/95, objetivando: a) excluir de seu objeto a obra de esgotos da EQNP 32/36 - Área Especial G - Ceilândia, executada em 1994; b) suprimir ou adequar as cláusulas 09, 10, 11, 12, 13 e 16, pois estabelecem condições típicas de contrato administrativo, visando harmonizar o acordo ao conceito de convênio administrativo; III) devolver os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO No. 3554/96 -- NE n° 002/96 e outras, da Região Administrativa XVII - Riacho Fundo. -- DECISÃO No. 7812/96.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento das NEs em apreço; b) considerar correta a classificação orçamentária, à vista dos dados nelas constantes, com exceção das NEs 8, 9 e 16 a 29/96; c) determinar à Região Administrativa XVII - Riacho Fundo que, no prazo de dez dias, informe a este Tribunal as datas de publicação no DODF do reconhecimento da dívida de que tratam as NEs 8, 9 e 16 a 29/96, nos termos do parágrafo único do art. 81 do Decreto 16.098, de 29/11/94; d) recomendar à Jurisdicionada que adote o procedimento de indicar essas datas nas notas de empenho doravante emitidas para custear Despesas de Exercícios Anteriores; e) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO No. 3016/91 -- Aposentadoria da servidora MARIA RAMALHO-FEDF.-- DECISÃO No. 7813/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para que a Fundação Educacional do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - emita novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 40, observando os termos da Decisão Normativa n° 02/93-TCDF, a fim de adequar os proventos da interessada ao nível 2; II - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO No. 6475/91 -- Aposentadoria do servidor AGOSTINHO SERRANO FILHO-FEDF. -- DECISÃO No. 7814/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria, devendo a Fundação Educacional do Distrito Federal, **a posteriori**, proceder à correção do documento de fl. 21, para considerar o tempo averbado para aposentadoria de 7.581 dias e não 7.888, tendo em vista a existência de contagem concomitante do período compreendido entre 01/02/68 a 31/12/68 (fl. 09).

PROCESSO No. 6630/91 -- Aposentadoria da servidora MARIA INEZ MAGALHÃES BRITO-FEDF. -- DECISÃO No. 7815/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para que a

Fundação Educacional do Distrito Federal, no prazo de 60 dias: I - elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 33, observando os termos da Decisão Normativa nº 02-93-TCDF, a fim da calcular os Incentivos Funcionais (14%) somente sobre o vencimento básico, e alterar o Adicional de Tempo de Serviço para 20%, tendo em vista tratar-se de aposentadoria concedida na vigência da Lei nº 1.711/52; II - apure o montante pago a maior, a título da parcela Incentivos Funcionais, calculada cumulativamente com a vantagem estatutária do artigo 184, para fins de ressarcimento aos cofres públicos; III - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO No. 0775/92 -- Aposentadoria da servidora RENILDE DA SILVA AMORIM CASTRILHO-FEDF. -- DECISÃO No. 7816/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para que a Fundação Educacional do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I autentique os documentos de fls. 23/27; II - elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 29, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de: a) rever a parcela PROVENTOS (padrão 25B), tendo em vista que consta como 25A; b) fazer incidir a parcela "Incentivos Funcionais" tão-somente sobre a parcela "Proventos", corrigindo, em conseqüência, a parcela relativa às vantagens do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52; III - elabore novo ato de aposentadoria, retificando o nível do cargo de professor de 1 para 2, tendo em vista a retificação contida no artigo 2º do Decreto nº 16.127/94 e seu anexo II; IV - apure os valores indevidamente pagos, a título de "Incentivos Funcionais" e das vantagens da Lei nº 1.711/52, para o devido ressarcimento; V - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO No. 3367/92 -- Pensão civil concedida a AURILHA VIANA GOMES DA SILVA-FEDF e outros. -- DECISÃO No. 7817/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para que a Fundação Educacional do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique a Instrução de 30 de março de 1992, fl. 27, para considerá-la como revisão de pensão da Lei nº 3373/58, fundamentada nos arts. 224 e 248 da Lei nº 8.112/90, a contar de 01/01/92; II - elabore novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 32, para nele incluir os anuênios da Lei nº 8.112/90; III - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO No. 0660/93 -- Aposentadoria da servidora EROTIDES CUNHA MOREIRA-FEDF. -- DECISÃO No. 7818/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria.

PROCESSO No. 2489/93 -- Concurso Público para Operador de Estação da Companhia de Água e Esgotos de Brasília, aberto pelo Edital nº 01-B/91.-- DECISÃO No. 7819/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Editais nºs 004/95, 005/95, 009/95, 012/95 e 013/95, vistos às fls. 15/19; II - autorizar a realização de inspeção junto à Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, para obtenção de informações quanto à eventual firmatura de contratos de trabalho fora do prazo de validade do concurso público realizado através do Edital nº 01-13/91 para Operador de Estação da CAESB, nos termos do inciso III do artigo 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução nº 38/90-TCDF; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO No. 2714/93 -- Revisão dos proventos da aposentadoria do servidor GERALDO JOSÉ DE ARAÚJO LIMA-TCDF. -- DECISÃO No. 7820/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO No. 4744/93 -- Aposentadoria da servidora MARIA DA GLÓRIA DE JESUS CASTRO-SEA. -- DECISÃO No. 7821/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria concedida a MARIA DA GLÓRIA DE JESUS CASTRO, nos termos da Portaria de 20/04/93, retificada pela de 31/05/93, vistas às fls. 06 e 19 dos autos; II - relevar o atraso apontado; III - recomendar à Secretaria de Administração que observe o prazo fixado no artigo 130 do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 38/90.

PROCESSO No. 0323/94 -- Aposentadoria da servidora LOURDES PIRES VIDIGAL-FEDF. -- DECISÃO No. 7822/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Pedido de Reexame da Decisão nº 2568/96, constante do requerimento de fls. 91/92, para no mérito negar-lhe provimento, por falta de amparo legal; II - não tomar conhecimento da consulta formulada no requerimento retromencionado, por falta dos requisitos de admissibilidade, conforme exigido no art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução nº 38/90; III - devolver os autos à Fundação Educacional do Distrito Federal para conhecimento dos termos desta decisão.

PROCESSO No. 3683/94 -- Pensão civil concedida a LUZIA DE JESUS NEVES DA SILVA-FHDF e outra. -- DECISÃO No. 7823/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO No. 4606/94 -- Aposentadoria do servidor ELOY MARTINS FILHO-FHDF. -- DECISÃO No. 7824/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO No. 5221/94 -- Aposentadoria da servidora MARIA OFHELIA GALVÃO DE ARAÚJO-FHDF. -- DECISÃO No. 7825/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO No. 0214/95 -- Aposentadoria do servidor EDISON JOSÉ ANTUNES-FHDF. -- DECISÃO No. 7826/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO No. 4767/95 -- NE nº 009/95 e outras, do Fundo de Assistência da Câmara Legislativa do Distrito Federal. -- DECISÃO No. 7827/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção realizada junto ao Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal; II - considerar regulares as despesas decorrentes das Notas de Empenho constantes de fls. 02/12; III - relevar as falhas apontadas pela instrução; IV - recomendar ao Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa - FASCAL que: a) faça constar no campo "especificação" das notas de empenho emitidas para as despesas relativas a exercícios anteriores, a data da publicação do ato de reconhecimento da dívida; b) observe a retenção do ISS na fonte, de acordo com o Decreto nº 14.122, de 19.08.92; c) faça constar em seus processos relativos a despesas de exercícios anteriores, toda a documentação prevista nas Normas de Execução Orçamentária e Contábil do DF; d) elabore documento detalhado sobre os critérios de credenciamento para contratação de serviços de assistência complementar à saúde de seus servidores, observados os princípios básicos da administração pública. Decidiu, ainda, mandar publicar, em anexo à presente ata, o referido voto.

PROCESSO No. 5294/95 -- Convênio s/n e outros ajustes, firmados entre o Governo do Distrito Federal, a União, através do Ministério da Educação, e a Fundação Universidade de Brasília. -- DECISÃO No. 7828/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I tomar conhecimento do Convênio e de seus Termos Aditivos, a que se referem os autos; II - relevar a falha apontada; III - autorizar o retorno do processo à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO No. 5303/95 -- Convênio nº 157/92 e outros ajustes, firmados entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC e o Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal. -- DECISÃO No. 7829/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Convênio nº 157/92 e seus termos aditivos; II - relevar as falhas apontadas; III - determinar ao Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal cópia dos relatórios anuais de execução físico-financeira, referentes ao objeto do Convênio nº 157/92; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO No. 0078/96 (apensos os de nºs 040.004861 e 040.000801/95) - Tomada de contas anual do Ordenador de Despesa da Região Administrativa XIX - Candangolândia, relativa ao exercício de 1994. -- DECISÃO No. 7830/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 0662/96 -- Contendo a NE nº 007/95 e outras, da Região Administrativa IX - Ceilândia. -- DECISÃO No.7831/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar correta a classificação das despesas decorrentes das Notas de Empenho constantes dos autos, com exceção das de nºs 45, 104, 105 e 323/95; II assinar prazo de 30 (trinta) dias para que a RA/IX - Ceilândia identifique o responsável pelo parcelamento da despesa de que tratam as NEs nºs 04 e 09/95, com inobservância do estabelecido no art. 23, parágrafo 2º, c/c o art. 24, II, todos da Lei nº 8.666/93, facultando-lhe, no mesmo prazo, apresentar suas alegações de defesa, com vistas à aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; III - alertar a jurisdicionada que para os dispêndios com assinatura de revistas e periódicos, quando adquiridas diretamente das editoras responsáveis pela publicação, é inexigível licitação, com fundamento no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93; IV - recomendar à Secretaria de Fazenda e Planejamento, a adoção de urgentes providências, considerando a freqüente ocorrência de incorreções na classificação de despesas nos programas de trabalho, informando a Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a medida adotada; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO No. 0667/96 -- NE nº 109/95 e outras, da Região Administrativa IX - Ceilândia. -- DECISÃO No. 7832/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar correta a classificação das despesas a que se referem as Notas de Empenho de que tratam os autos, à vista dos dados delas constantes, com exceção das de nºs 109, 131 e 153/95; II - determinar à Região Administrativa IX - Ceilândia que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a inexigibilidade de licitação de que trata a NE nº 153/95, encaminhando os elementos de que trata o art. 26 da Lei nº 8.666/93; III - alertar a RA - IX Ceilândia que as despesas com aquisição de gás liquefeito, de que trata a NE 131/96, é passível de licitação, não se caracterizando inviabilidade jurídica de competição; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO No. 0905/96 -- NE nº 04/95 e outras, da Região Administrativa XVIII - Lago Norte. -- DECISÃO No. 7833/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar correta a classificação das despesas a que se referem as Notas de Empenho constantes dos autos, à vista dos dados delas constantes, com exceção das de nºs 045 e 124/95; II - assinar prazo de 30 (trinta) dias para que a RA XVIII Lago Norte esclareça a inexigibilidade de licitação de que tratam a NE nº 045/95 e reforços, encaminhando os elementos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO No. 1810/96 -- Contendo o Ofício nº 218/96-PR, mediante o qual a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento de determinação da Corte (Processo nº 101.001121/89). -- DECISÃO No. 7834/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do OI nº 218/PR, fl. 12; b) conceder a prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para conclusão da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 101.001.121/89; c) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ MILTON FERREIRA

PROCESSO No. 1345/85 -- Revisões dos proventos da aposentadoria da servidora GUIOMAR MATTHEUS MAIA-SEA. -- DECISÃO No. 7835/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar à Secretaria de Administração do Distrito Federal que, em 60 dias, complemente os elementos integrantes dos autos como a seguir: 1) quanto à 1ª revisão (fl. 57), retificar o ato, fazendo constar seus efeitos a partir de 04/03/86, data do requerimento de fl. 28; 2) quanto às 2ª, 3ª e 4ª Revisões (fls. 75, 64 e 83) elaborar novos Abonos Provisórios, em substituição aos de fls. 107, 108 e 109, a fim de observar, no primeiro, a DN-TCDF nº 02/96, bem como: a) corrigir o percentual do ATS, que deverá ser de 25%, no de fl. 108; b) fazer constar os valores de 11/91, no de fl. 109; 3) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO No. 1401/87 (anexo volume I e apenso o de nº 2157/87) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, ocorrido no Gran Circo Lar. -- DECISÃO No. 7836/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) conhecer da Informação/2ª ICE, constante de fl. 316; b) determinar à Fundação Cultural do Distrito Federal o imediato cumprimento da Decisão nº 5919, de 25/5/95, sob pena de aplicação imediata da multa prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO 0938/90 -- Aposentadoria e revisão dos proventos da servidora ALZIRA PEREIRA NEIVA-SEA. -- DECISÃO No.7837/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para que a Secretaria de Administração do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I) quanto à aposentadoria: 1) elabore nova CTS, em substituição à de fl. 51, para: a) no ano de 1968, excluir 30 dias da contagem para efeito de aposentadoria, referentes a licença para trato de interesse particular (fl. 11) e incluir na coluna de licenças não-computáveis; b) no ano de 1969, excluir da contagem para efeito de aposentadoria e de ATS, nove dias de licença para tratamento de pessoa da família (fl. 11) e incluir na coluna de licenças não-computáveis; c) no ano de 1977, retificar para onze o número de dias de licença para tratamento da própria saúde, consoante fl. 04; d) no ano de 1978, retificar para vinte o número de dias de licença para tratamento da própria saúde (fl. 4), observando-se que cento e vinte e três dias do

período referem-se a licença gestante e devem ser computados de forma integral (art. 79, X, EFPCU); e) no ano de 1983, retificar para trinta e quatro o número de dias de licença para tratamento da própria saúde, visto que quatro dias inerentes a licença para tratamento em pessoa da família (fl. 04) já foram incluídas na coluna de licenças não-computáveis; 2) elabore novo abono provisório, em substituição ao documento de fl. 49, corrigindo a proporcionalidade dos proventos da servidora para 27/30, em decorrência das correções indicadas no item anterior; 3) efetue o levantamento das importâncias porventura percebidas a maior, para fins de reposição ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90; 4) anexe cópia da tabela de vencimentos utilizada, vigente em nov/89; 5) torne sem efeito os documentos substituídos, II) quanto à revisão, providencie a inclusão nos autos de cópias autenticadas das fichas financeiras da interessada, relativas ao período de março/93 até a presente data, bem como de seu último comprovante de rendimentos, para fins de averiguação quanto ao correto cumprimento da diligência determinada às fls. 22/30 (exclusão das vantagens do artigo 184 de seus proventos).

PROCESSO No. 3474/90 -- Aposentadoria do servidor JOSÉ XAVIER DO NASCIMENTO-SSP. -- DECISÃO No. 7838/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria.

PROCESSO No. 2968/92 -- Aposentadoria da servidora ALZA DA FONSECA BRAGA-FEDF.-- DECISÃO No. 7839/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: 1 - revendo a Decisão nº 4331/94, julgar legal, para fins de registro, a aposentadoria em apreço; 2 - determinar à Fundação Educacional que, posteriormente, torne sem efeito o documento de fl. 06; 3 - autorizar a 4ª ICE a verificar na origem, em auditoria programada, o cumprimento da determinação acima.

PROCESSO No. 2969/92 -- Aposentadoria da servidora MARIA LAURENTINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA-FEDF. -- DECISÃO No.7840/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7417/95; b) rever a decisão nº 4407, de 6/9/94 - S.O nº 3024, julgando legal, para fins de registro, a inativação de MARIA LAURENTINA DE OLIVEIRA E SIQUEIRA.

PROCESSO No. 4040/92 -- Aposentadoria da servidora BELANÍSIA MALTA DOS SANTOS-FEDF. -- DECISÃO No. 7841/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7422/95; b) rever a Decisão nº 5128/94-S.O. nº 3030, de 27/9/94-, julgando legal, para fins de registro, a inativação de BELANÍSIA MALTA DOS SANTOS.

PROCESSO No. 4178/92 -- Pensão civil concedida a MARIA DO CARMO DA SILVA-FCDF. -- DECISÃO No. 7842/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO No. 4868/92 -- Aposentadoria da servidora JUREMA BARBIERI COUTO-FEDF. -- DECISÃO No. 7843/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para que a Fundação Educacional do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1 - retifique o ato de fl. 17, de forma a incluir a fundamentação legal da parcela "incentivos funcionais" (Lei nº 66/89); 2 - confeccione novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 46, com a observância da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF e as seguintes correções; a) a parcela adicional, Lei 6732/79, deve ser composta de 4/5 da representação mensal DF-11 e 1/5 da DF-13; b) o cálculo das parcelas Rep. DFG/DFA/EST e Opção 55% deve incidir sobre a função DF-13, uma vez que a aposentadoria ocorreu em data anterior à Decisão Normativa nº 01/93 (fl. 65); 3 - esclareça o posicionamento da servidora no Padrão 25, vez que conta apenas 23 anos, 09 meses e 14 dias de efetivo exercício na Fundação Educacional do Distrito Federal.

PROCESSO No. 6669/93 (anexo volume I) -- Contrato nº 2905/93, celebrado entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e a firma Saenco Saneamento e Construções Ltda. -- DECISÃO No. 7844/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1 - tomar conhecimento do Of. nº 275/96-PRES e anexo; 2 - considerar satisfatoriamente cumprida a diligência ordenada; 3 - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO No. 7818/93 (apenso o de nº 040.0004726/93) -- Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Instituto de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal , relativa ao exercício de 1992. -- DECISÃO No. 7845/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8673/95, conhecendo da documentação acostada às fls. 57/84 e das relações de descontos em autorizações de pagamento (fls. 19/20), incluídas pela 3ª ICE; b) julgar regulares as contas dos ordenadores de despesa do ICT/DF, servidores ROGÉRIO PEREIRA DIAS e CRISTIANO CARDOSO SOARES DE SÁ; c) determinar a expedição da respectiva provisão de quitação; d) autorizar o retorno do processo apenso à origem e a devolução dos autos à 1ª ICE, para conhecimento e arquivamento.

PROCESSO No. 1068/94 -- Aposentadoria do servidor BEZELIEL SIQUEIRA DE MELO-DER. -- DECISÃO No. 7846/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria.

PROCESSO No. 2975/94 -- Aposentadoria da servidora ZULEIKA DE SOUZA CASTRO-FHDF. -- DECISÃO No. 7847/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à 4a. Inspetoria de Controle Externo, ficando sobrestados para oportuna instrução.

PROCESSO No. 4326/94 (apensos os de nºs 040.010975/95 e 030.003911/94) -- Tomada de contas anual do agente de material da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1993. -- DECISÃO No. 7848/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação constante de fls. 9/24 do apenso, considerando cumprida a diligência determinada; b) julgar regulares as contas do servidor Manoel Alves Viana, responsável, no exercício de 1993, pela Seção de Material e Patrimônio da Secretaria de Transportes/DF, determinando a expedição da respectiva provisão de quitação; c) devolver o Processo apenso nº 040.010.975/95 à origem e determinar o retorno dos autos a 1ª ICE, para conhecimento e arquivamento.

PROCESSO No. 4401/94 (apenso o de nº 030.003913/94) -- Tomada de contas anual do chefe da seção de material e patrimônio da Secretaria de Governo do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1993. -- DECISÃO No. 7849/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7036/94; b) julgar regulares as contas da servidora SOLANGE VITORINO DE ALMEIDA, responsável, no exercício de 1993, pela Seção de Material e Patrimônio/SEG-DF; c) determinar a expedição da respectiva provisão de quitação; d) autorizar o retorno do processo apenso à origem e a devolução dos autos à 1ª ICE, para conhecimento e arquivamento.

PROCESSO No. 4153/95 -- Contrato nº 7/95, celebrado entre o Serviço de Limpeza Urbana e a firma Max-Maq - Máquinas, Serviços e Importação Ltda. -- DECISÃO No. 7850/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do contrato em apreço, bem como de seus dois aditivos, determinando o arquivamento dos autos.

PROCESSO No. 5722/95 (apenso o de nº 040.004862/95) -- Tomada de contas anual do ordenador de despesa da Região Administrativa XVII - Riacho fundo, relativa ao exercício de 1994. -- DECISÃO No. 7851/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das contas em apreço e dos documentos de fls. 3 a 23 dos autos; II) autorizar o retorno do processo apenso à Região Administrativa do Riacho Fundo para que, no prazo de 30 dias, adote as seguintes providências: a) apresente circunstanciadas justificativas para o débito de R$ 1.983,11, em nome de RUBENS ALVES GOMES na Conta 1.1.2.2.9.01.00 - Pagamentos Indevidos, decorrente da inscrição na Conta 11.12.999.00 - Outras Responsabilidades, bem como informe quanto às providências adotadas para sua efetiva regularização; b) promova gestões junto ao Departamento Geral de Contabilidade/SEFP no sentido de regularizar a pendência existente na Conta Contábil 11.242.00.00 - Adiantamento de Férias, que se encontra com saldo devedor, fazendo constar dos autos cópia dos documentos que comprovem os efetivos descontos em folha de pagamento das quantias concedidas a título de adiantamento de férias referentes ao exercício de 1994; III) enviar cópia à jurisdicionada de inteiro teor da Informação nº 0467/96-1ª ICE, a título de colaboração; IV) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO No. 6269/95 (apenso o de nº 171.000222/95) -- Tomada de contas anual do agente de material e patrimônio do Departamento de Emprego do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1994. -- DECISÃO No. 7852/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 1119/96 (apensos os de nº 2930 e 1118/96) -- Contrato nº 95/112 e outros, celebrados entre o Banco de Brasília S.A. e terceiros.-- DECISÃO No. 7853/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos Contratos DIRAD/COMPA nºs 95/112, 95/124, 95/126, 95/123, 95/125, 95/127 e 96/007; b) autorizar o retorno dos autos à 2a. ICE, para os devidos fins.

PROCESSO No. 1792/96 -- Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa XV - Recanto das Emas, em atendimento à Decisão Plenária nº 14.275/95. -- DECISÃO No. 7854/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 2153/96 (apenso o de nº 171.000159/95) -- Tomada de contas anual do agente de material do Departamento de Emprego do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1993. -- DECISÃO No. 7855/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: 1) julgar regulares as contas do agente de material do DEPEM/DF, servidor JOSE CARLOS SILVA, responsável pelo Serviço de Apoio daquele órgão; 2) determinar a expedição da respectiva provisão de quitação; 3) determinar à Secretaria de Trabalho que: a) observe, em relação às Tomadas de Contas de Agente de Material, o que dispõe o artigo 142, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, especialmente no tocante ao pronunciamento sobre a confiabilidade do sistema de controle; b) passe a cumprir os prazos regimentais, em especial o fixado no artigo 143 do mencionado Regimento Interno, evitando-se a remessa tardia das contas anuais, como no presente caso; c) ao emitir, como órgão responsável pela supervisão setorial, pronunciamento conclusivo sobre as contas anuais, faça-o conforme determinam os artigos 10, inciso IV, e 51 da Lei Complementar nº 01/94; 4) devolver o processo apenso à origem e determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para conhecimento e arquivamento.

PROCESSO No. 2268/96 -- NE nº 10/96 e outras, da Secretaria de Transportes do Distrito Federal. -- DECISÃO No. 7856/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento das notas de empenho constantes de fls. 2 a 69; 2) considerar correta a classificação das respectivas despesas, à exceção das consignadas nas N.Es. de nºs 100, 141 a 160, 197 a 203/96; 3) determinar à Secretaria de Transportes que, em 30 dias, adote as seguintes providências; a) remeter à Corte quadro discriminatório dos medicamentos adquiridos por meio da N.E. nº 100/96, constando o valor efetivo da despesa; b) fazer prova do cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ao realizar as despesas objeto dos Empenhos nºs 141 a 160/96; c) justificar as aquisições de material de construção objeto das NEs. nºs 155, 197 a 203/96, comprovando sua adequação ao programa de trabalho utilizado; 4) recomendar à Jurisdicionada que utilize, para a revelação de filmes e aquisição de gêneros alimentícios, o empenho ordinário, discriminando os itens, as quantidades e os preços unitários.

PROCESSO No. 3701/96 (apensos os de nºs 3700, 3702 e 3703/96) -- Contrato nº 90/95 e outros, celebrados entre a Secretaria de Obras do Distrito Federal e terceiros. -- DECISÃO No. 7857/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento dos Contratos nºs 90, 92, 93/95, 9/96, do Termo Aditivo ao Contrato nº 92/95, bem como das Notas de Empenho nºs 564/95, 565/95, 571/95, 55/96 e 123/96, considerando-as corretas quanto à classificação das despesas a que se referem; 2) determinar à Secretaria de Obras que: a) inclua, na elaboração de seus ajustes, as cláusulas necessárias inscritas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, especificando, especialmente, os prazos de execução dos serviços e do recebimento provisório e definitivo das obras, a vinculação ao Edital, a subordinação legal e a obrigatoriedade de o contratado manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; b) atenda ao disposto no inciso III do art. 43 das Normas de Execução Orçamentária, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, emitindo empenho global para representar despesas contratuais em que se conhece o montante; c) apresente, em trinta dias, justificativa pelo atraso no encaminhamento dos Contratos nºs 90, 92 e 93/95 e do Termo Aditivo ao Contrato nº 92/95 a esta Corte; 3) determinar o retorno dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO No. 5710/96 -- Consulta formulada pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. acerca de providências a serem adotadas na reclamação referente ao Processo Trabalhista nº 1938/90, em curso na 5a. Junta de Conciliação e Julgamento da Circunscrição Judiciária de Brasília. -- DECISÃO No. 7858/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu não conhecer da referida consulta, determinando que, após cientificado o consulente, sejam arquivados os autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍLIO SILVA

PROCESSO No. 0881/95 -- Atas das 1361ª a 1384ª Reuniões do Conselho de Administração da Companhia Imobiliária de Brasília. -- DECISÃO No. 7859/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das atas em exame nesta assentada; b) relevar as falhas apontadas pela instrução; c) determinar à TERRACAP que, no prazo de 30 dias, esclareça: 1) a incorporação de remuneração com espeque em Pré-Acordo Coletivo, face a necessidade de prévia deliberação do Conselho de Política de Pessoal e o que dispõe os arts. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 611 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas e 157, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal; 2) a dispensa de cobrança de débito referente ao Processo nº 111.000055/89-3 (Ata da 1374ª Reunião); d) determinar a realização de Inspeção objetivando esclarecer dúvida referente a assunto tratado na Ata de 1380ª Reunião concernente a atos de administração passada e sua relação com aquele tratado no Processo nº 5429/95; e) encaminhar os autos à 3ª ICE, para conhecimento de assuntos de sua competência e posterior devolução dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO No. 1285/95 -- Contrato s/n, celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. e a ALIMENTICK - Refeição Convênio Ltda. -- DECISÃO No. 7860/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Of. nº 159/96-PRESI/SAB e respectivos anexos; b) considerar cumprida a diligência determinada na Sessão Ordinária de 08.02.96; c) devolver os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo.

PROCESSO No. 1434/95 -- Contrato IDHAB-DF/GP/AJ/Nº 007/95, celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e a empresa REMAN - Vigilância Ltda. -- DECISÃO No. 7861/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, ao tomar conhecimento do contrato em questão e de seus primeiro e segundo termos aditivos, decidiu: a) relevar as falhas apontadas na instrução; b) recomendar à jurisdicionada que, quando da elaboração e formalização de seus pactos, observe o disposto nos arts. 55, inciso XII, 57, inciso II, e 61 da Lei n. 8.666/93, bem como o que estatui o art. 79 do Decreto n. 10.996/88; c) autorizar seja incluída em roteiro de auditoria programada a verificação da regularidade da despesa referente a alínea 'c' da cláusula terceira do contrato em exame; d) devolver os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo.

PROCESSO No. 1712/95 -- Pensão civil concedida a ROSINA FERREIRA DE OLIVEIRA-DER. -- DECISÃO No. 7862/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) junte aos autos declaração da pensionista que comprove não acumulação de pensão ou acumulação lícita, com opção se for o caso, por duas delas, nos termos do artigo 225 da Lei nº 8.112/90 (ver modelos fls. 22/23); b) proceda a juntada do processo de aposentadoria do instituidor e o de revisão de seus proventos, se for o caso, em observância a Decisão nº 5793/95, adotada no Processo nº 1636/92, relatado na S.O nº 3080, de 23.05.95; c) observando a Decisão Normativa nº 002/93-TCDF, elabore novo Título de Pensão, em substituição ao de fls. 20, para corrigir o valor do adicional por tempo de serviço, cujo percentual deverá incidir sobre o somatório do vencimento básico e gratificação de produtividade Rodoviária, atentando para a correta nomenclatura das parcelas que compõem o quantum e o percentual correspondente a cada uma delas; d) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO No. 2534/95 -- Contendo a NE nº 0574/95 e outras, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. -- DECISÃO No. 7863/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, ao tomar conhecimento das notas de empenho em exame, decidiu: a) considerar, à vista dos dados nelas constantes, correta a classificação da despesas a que se referem; b) relevar as falhas apontadas na instrução; c) devolver os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para as devidas providências.

PROCESSO No. 2614/95 -- Pensão civil concedida a MARLUCE BALDOW LIMA-FEDF. -- DECISÃO No. 7864/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para que a Fundação Educacional do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) comprove, mediante juntada da documentação pertinente, o direito da instituidora da pensão à incorporação da gratificação de Regência de Classe e da gratificação de Alfabetização, nos termos das Leis 696/94 e 654/94, respectivamente; b) na hipótese da servidora falecida não fazer jus às referidas gratificações, elabore novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 21, a fim de excluí-las do cálculo do benefício; c) providencie a aposição de carimbo e a assinatura do responsável pela elaboração do documento de fls. 21.

PROCESSO No. 2958/95 -- Pensão civil concedida a SONIA GONÇALVES VICENTE-DER e outros. -- DECISÃO No. 7865/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) autentique os documentos de fls. 03/09 e 12; b) junte aos autos declaração de não acumulação de pensão, ou acumulação lícita com opção, se for o caso, por duas delas, nos termos do artigo 222, inciso V, combinado com o artigo 225 da Lei nº 8.112/90 (vide modelos de fls. 25/26).

PROCESSO No. 0336/96 -- Contendo o Ofício nº 1059/96-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para remessa do Processo nº 054.000019/96. -- DECISÃO No. 7866/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, ao tomar conhecimento do Ofício nº 1059/96-GAB/SEFP e do documento que o acompanha, concedeu à Secretaria de Fazendo e Planejamento o prazo que solicita, a contar do conhecimento desta decisão, e devolveu os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo.

PROCESSO No. 1018/96 -- Contendo o Ofício nº 479/96-DEx, mediante o qual a Fundação Educacional do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para encaminhar, na forma do art. 158 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 038/90, o Processo de Tomada de Contas Especial nº 082.026537/96 -- DECISÃO No. 7867/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, ao tomar conhecimento dos termos do referido ofício, concedeu a prorrogação de prazo na forma solicitada, e devolveu os autos à Inspetoria.

PROCESSO No. 1020/96 -- Contendo o Ofício nº 871/96-SE, mediante o qual a Fundação de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 082.024731/95. -- DECISÃO No.7868/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, ao tomar conhecimento do referido ofício, decidiu: a) relevar o atraso apontado na instrução; b) conceder à Fundação Educacional do Distrito Federal o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 25 de junho de 1996, para que conclua os trabalhos de apuração alusivos à matéria de que cuidam os autos do Processo nº 082.024731/95; c) devolver os autos 2ª ICE.

PROCESSO No. 1021/96 -- Contendo o Ofício nº 871/96-SE, mediante o qual a Fundação de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento de decisão desta Corte. -- DECISÃO No. 7869/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, ante o teor do referido ofício, decidiu: a) relevar o atraso apontado na instrução; b) conceder à Fundação Educacional do Distrito Federal o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 25 de junho de 1996, para que conclua os trabalhos de apuração alusivos à matéria de que trata o O.I. nº 091/95; c) devolver os autos à 2ª ICE.

PROCESSO No. 1958/96 -- NEs nºs 0394 e 0654/95, da Região Administrativa I - Brasília. -- DECISÃO No.7870/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da NE nº 394/95, considerando correta a classificação da despesa a que se refere; b) quanto à NE 654/95, considerando a natureza da obra e o que prevêem o art. 12, parágrafo 1º, da Lei n. 4.320/64 e o Enunciado 39 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, determinar seja providenciada a sua substituição objetivando a correta indicação do Programa de Trabalho e da despesa nas codificações 03.007.0025.1116.0010 e 3490.39, respectivamente; c) devolver os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo.

PROCESSO No. 2105/96 (anexo 01 volume) -- Contrato nº 005/96-G.SSU/CEB, celebrado entre a Companhia Energética de Brasília e a firma CBR - Engenharia e Comércio Ltda. -- DECISÃO No. 7871/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da primeira etapa de fiscalização e controle do Contrato nº 005/96-CEB, bem como dos documentos acostados no ANEXO I; b) relevar as falhas formais do contrato em exame, face as recomendações constantes do Processo nº 2.107/96 no sentido de saná-las; c) considerando o princípio da economicidade, recomendar à CEB que defina a forma de provisão de veículos para a fiscalização de suas obras; d) devolver os autos à 3ª ICE, para prosseguimento da fiscalização e controle.

PROCESSO No. 2106/96 (anexo 01 volume) -- Contrato nº 007/96-G.SSU/CEB, celebrado entre a Companhia Energética de Brasília e a firma Araguaia Engenharia Ltda. -- DECISÃO No. 7872/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da primeira etapa de fiscalização e controle do Contrato nº 007/96-CEB e dos documentos acostados no anexo I; b) relevar as falhas formais do contrato em exame, em razão das recomendações constantes do Processo nº 2107/96, no sentido de saná-las; c) devolver dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para prosseguimento da fiscalização e controle.

PROCESSO No. 2225/96 -- Contendo o Ofício nº 479/96-CH.GAB, mediante o qual a Fundação Educacional do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para remessa à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 082.000276/96. -- DECISÃO No. 7873/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, ao tomar conhecimento dos termos do referido ofício, da Fundação Educacional do Distrito Federal, concedeu a prorrogação de prazo, na forma solicitada, e devolveu os autos à Inspetoria.

PROCESSO No. 2226/96 -- Contendo o Ofício nº 479/96-CH.GAB, mediante o qual a Fundação Educacional do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para remessa à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 082.000275/96. -- DECISÃO No. 7874/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, ao tomar conhecimento dos termos do referido ofício, da Fundação Educacional do Distrito Federal, concedeu a prorrogação de prazo, na forma solicitada, e devolveu os autos à Inspetoria.

PROCESSO No. 2229/96 -- Contendo o Ofício nº 425/96-DEx, mediante o qual a Fundação Educacional do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para remessa à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 082.000552/96. -- DECISÃO No. 7875/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, ao tomar conhecimento dos termos do referido ofício, da Fundação Educacional do Distrito Federal, concedeu a prorrogação de prazo, na forma solicitada, e devolveu os autos à Inspetoria.

PROCESSO No. 2860/96 -- Contendo o Ofício nº 1351/96, mediante o qual a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo º 050.000400/96. -- DECISÃO No. 7876/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, ao tomar conhecimento dos termos do referido ofício, concedeu a prorrogação de prazo, na forma solicitada, e devolveu os autos à Inspetoria.

PROCESSO No. 5645/96 -- Ofício nº 982/96-SE, mediante o qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento de determinação da Corte, objeto dos processos relacionados à fl. 3. -- DECISÃO No. 7877/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, ao tomar conhecimento dos termos do referido ofício, conceder a prorrogação de prazo, na forma solicitada, e devolveu os autos à Inspetoria.

PROCESSO No. 5744/96 -- Ofício nº 121/96-GAB/FHB/SES, mediante o qual a Fundação Hemocentro de Brasília solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para remessa à Corte do Balancete referente ao 2º trimestre do ano em curso. -- DECISÃO No. 7878/96.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, ao tomar conhecimento do referido ofício, concedeu a prorrogação de prazo, na forma solicitada, e devolveu os autos à Inspetoria.

RELATADOS PELO AUDITOR OSVALDO RODRIGUES

PROCESSO No. 1725/81 -- Revisão dos proventos da aposentadoria do servidor MANOEL FERREIRA DIAS-SEA. -- DECISÃO No. 7879/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou ilegal o ato revisório, por insuficiência de prova do acidente em serviço, bem como do nexo causal entre ele e a invalidez sucedida após 26 (vinte e seis) anos, devendo a Secretaria de Administração do Distrito Federal adotar as providências, cabíveis, decorrentes desta decisão.

PROCESSO No. 3627/87 -- Revisão dos proventos da aposentadoria da servidora FLORACY BUENO DO NASCIMENTO-SEA. -- DECISÃO No. 7880/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, determinou a baixa do processo em diligência preliminar, a fim de que a Secretaria de Administração do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - providencie a retificação da Portaria de 21.8.89 (f. 106), para considerar os efeitos da revisão a contar de 25.7.84; II - junte cópia autenticada dos atos de designação e dispensa referentes ao emprego em comissão, EC-16, de Chefe da Seção de Pessoal da Fundação Hospitalar do DF; III - elabore: a) novo demonstrativo do adicional da Lei nº 6.732/79

(quintos), em substituição ao de f. 176, considerando a apuração até 30.4.75 (dada da aposentadoria), observados os reflexos nas respectivas parcelas; b) novo demonstrativo dos proventos, em substituição ao de f. 107, observado o disposto no item II da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, considerando, para o cálculo e indicação das parcelas devidas, a tabela de vencimentos vigente em 25.7.84, devendo o abono provisório ser concedido a contar dessa data; IV - demonstre o cálculo das parcelas devidas do adicional da Lei nº 6.732/79 (quintos); V - providencie a autenticação dos documentos de fs. 95 a 97 e 106.

PROCESSO No. 2194/91 -- Aposentadoria do servidor MARCELINO FELICIANO DOS SANTOS-SSP. -- DECISÃO No. 7881/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, determinou a baixa do processo em diligência preliminar, a fim de que a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - esclareça a divergência existente entre a data de início do tempo de serviço indicada nos documentos de fs. 2-v (23.1.64) e 36 (27.12.63); II - elabore nova Certidão de Tempo de Serviço, em substituição à de f. 36, para alterar o percentual do "ATS" para 25% e, se for o caso, corrigir a data de início do tempo de serviço, conforme questionado no item anterior; III - confeccione outro demonstrativo dos proventos, em substituição ao de fs. 38 e 39, observado o item II da DN nº 2/93-TCDF (vide modelo à f. 10), para: a) excluir dos proventos a parcela referente à Gratificação por Operações Especiais (G.O.E), tendo em vista que a sua criação foi posterior à aposentadoria do interessado; b) corrigir a parcela referente à vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, observando a sua exata base de cálculo; c) constar a assinatura do responsável pela concessão dos proventos provisórios.

PROCESSO No. 2475/91 (anexo volume I) -- Atas de órgãos colegiados da Sociedade de Abastecimento de Brasília. -- DECISÃO No. 7882/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria, para manifestar-se sobre a questão específica levantada, coletando antes informação junto às demais unidades de apoio técnico acerca de eventuais precedentes, ao tempo em que de logo deve ser autorizada a remessa dos autos, após a instrução, ao douto Ministério Público, para emissão de parecer. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo, por motivo de foro íntimo, o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO No. 7443/91 -- Ata da 633a. reunião e outras, de órgãos colegiados da Companhia Imobiliária de Brasília. -- DECISÃO No. 7883/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 112, 121/125 e 131/151, decidiu: a) reiterar à TERRACAP os termos da Decisão nº 5981/95, alínea c (Ofício GP nº 799/95), para cumprimento da diligência a que se refere, no prazo de 15 dias; b) solicitar à referida entidade que, no prazo acima, remeta à Corte cópia do Parecer nº 42/89-SETEN/DIJUR, de 3.8.89 (Processo nº 137.184/78, apenso ao de nº 111.006614/74-6); c) considerando insatisfatórios os esclarecimentos anteriores, solicitar à RA-VIII que, no prazo de 15 dias, apresente circunstanciadas justificativas sobre a execução total do prédio edificado no lote 251/A (2ª Avenida), tendo em vista, em especial, a falta do necessário e pertinente alvará.

PROCESSO No. 7397/93 -- Aposentadoria da servidora MARIA DILEUSA COSTA-SLU. -- DECISÃO No. 7884/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, determinou a baixa do processo em diligência preliminar, a fim de que o Serviço de Limpeza Urbana, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - certifique se a servidora usufruiu, ou não, as licenças-prêmio cujos períodos foram computados, em dobro, para esta aposentadoria (fs. 10 e 35); II - elabore: a) novo demonstrativo do tempo de serviço, em substituição ao de f. 35, para incluir, no campo "resumo (...) para aposentadoria", o tempo de licença especial (420 dias), já computado no total, e excluir, do campo "resumo (...) para adicional" o tempo averbado (1.620 dias), em face da falta da apresentação de certidões específicas referentes a esse tempo, expedidas pelas Prefeituras Municipais de Demerval Lobão e de Beneditinos/PI; b) novo demonstrativo dos proventos, em substituição ao de f. 37, observado o disposto no item II da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para retificar o valor do adicional por tempo de serviço, cujo percentual deve incidir sobre o vencimento básico integral da Classe Especial, Padrão III, do cargo em que se deu a aposentadoria.

PROCESSO No. 4156/94 -- Aposentadoria da servidora MARIA DO SOCORRO ALTINO FORMIGA-FEDF. -- DECISÃO No. 7885/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em diligência preliminar, a fim de que a Fundação Educacional do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato concessório da aposentadoria (f. 19), para incluir o fundamento legal da parcela "Incentivos Funcionais" constante do demonstrativo dos proventos (f. 23), caso confirmado o direito da inativa a essa vantagem; II - providencie junto à interessada: a) justificação judicial do tempo de serviço objeto da certidão de f. 3; b) esclarecimento, a ser fornecido pela Prefeitura Municipal de Teixeira, PB, quanto à existência, ou não, de algum dado ou documento nos arquivos dessa Administração, que informe a prestação de serviços àquele Município, pela interessada, nos períodos mencionados na certidão de f. 3, juntando, se for o caso, cópia desses elementos; III - se confirmado, na forma do item anterior, o tempo de serviço de que trata o documento de f. 3, elabore: a) novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de f. 15, para considerar aquele período, correspondente a 1.333 dias, também para adicional (anuênios); b) novo demonstrativo dos proventos, em substituição ao de f. 23, observando-se o disposto no item II da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para retificar o percentual e o valor do adicional por tempo de serviço, em decorrência da medida de que trata a alínea anterior, e os valores das parcelas "Gratificação de Atividade" e "Incentivos Funcionais", cujos percentuais devem incidir apenas sobre o valor do provento básico do Padrão 25E (305,53); IV - providencie a autenticação do documento de f. 22.

PROCESSO No. 6257/94 (anexo volume I) -- Aposentadoria da servidora JANETE LIMA DA MOTA-FEDF. -- DECISÃO No.7886/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, determinou a baixa do processo em diligência preliminar, a fim de que a Fundação Educacional do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - esclareça o efetivo exercício do cargo de Contabilista no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (fs. 3 e 3-verso), concomitantemente com a função de Professor na Fundação Educacional do DF, em Brasília (f. 6-verso), durante o período de 28.3.66 a 2.5.76; II - certifique, se for o caso, a observância da compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos dois cargos de Professor na FEDF, Matrículas nºs 44.281-X e 83.515; III - junte, por apensação, o Processo TC-nº 4464/92, que trata da primeira aposentadoria da interessada, concedida por ato de agosto de 1992, no cargo de Professor, referente à Matrícula nº 83.515; IV - junte cópias autenticadas da certidão específica do tempo de serviço prestado à Secretaria de Educação e Cultura do Rio de Janeiro (279 dias), mencionado à f. 3-verso, e do ato de dispensa, em 13.11.73, da função em comissão FC-04; V - demonstre a correlação do cargo ou função de confiança exercido pela interessada na área federal, que serviu para incorporação de vantagem aos seus proventos, com cargo ou função em comissão do Quadro de Pessoal da FEDF, na data da aposentadoria (14.9.94), observando-se a compatibilidade de atribuições, os níveis de responsabilidade e complexidade e a remuneração de ambos os cargos; VI - elabore: a) novo demonstrativo do adicional de que trata o art. 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.732/79 (quintos), em substituição ao de f. 242, considerando, dentre as parcelas a que a inativa faz jus, 3/5 do cargo em comissão DF-11, em face das alterações de que tratam os documentos de fs. 27 e 241 e de acordo com a Lei nº 159/91 (f. 243); b) novo demonstrativo do tempo de serviço, em substituição ao de f. 9, considerando o tempo averbado (12.289 dias) também para adicional (anuênios); c) novo demonstrativo dos proventos, em substituição ao de f. 246, observado o disposto no item II da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para retificar os valores do adicional previsto na Lei nº 6.732/79 (quintos) e do adicional por tempo de serviço (anuênios), em decorrência do resultado das medidas de que tratam as alíneas anteriores, bem como da gratificação de atividade, cujo percentual deve incidir apenas sobre o valor do provento básico (R$ 96,28).

PROCESSO No. 0903/95 (apenso o de nº 040.000691/95) -- Relatório de Auditoria nº 004/95, emitido pela Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, versando sobre a transposição de cargos de servidores do Distrito Federal para a Carreira Finanças e Controle. -- DECISÃO No. 7887/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 2345/95 -- Contendo o Ofício nº 104/96, mediante o qual a Fundação Cultural do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para atendimento de determinação da Corte. -- DECISÃO No.7888/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 21/23, considerou prorrogado, na forma solicitada, o prazo para o cumprimento da diligência expressa na Decisão nº 6041/96.

PROCESSO No. 4365/95 -- Contendo o Ofício nº 1157/96, por meio do qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para encaminhamento à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 140.000433/94, cuja instauração fora comunicada à Corte por meio do Ofício nº 0189/95-GAB/RA-VII. -- DECISÃO No. 7889/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 1 e 4 a 6, considerou, à vista das alegações apresentadas, prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a entrega da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 140.000433/94-RA-VII.

PROCESSO No. 1799/96 -- Contendo o Ofício nº 2258/96, por meio do qual a Secretaria de Administração do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para encaminhamento à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 030.001303/96. -- DECISÃO No. 7890/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento do documento de f. 12, considerou prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a entrega da tomada de contas especial em causa, recomendando à SEA que promova gestão junto ao Instituto de Criminalística do DF, no sentido de agilizar a expedição do laudo pericial.

PROCESSO No. 2039/96 -- Contendo o Ofício nº 756/96, por meio do qual a Fundação Hospitalar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para encaminhamento à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 061.033103/96. -- DECISÃO No. 7891/96.O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 19 e 20, considerou prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a entrega da tomada de contas especial em causa.

PROCESSO No. 2381/96 -- Resultado de auditoria programada levada a efeito na Polícia Militar do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Auditoria, referente ao 2º trimestre de 1996. -- DECISÃO No. 7892/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 2624/96 -- Contendo o Ofício nº 1157/96, por meio do qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para encaminhamento à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 050.000254/96, cuja instauração fora comunicada por meio do Ofício nº 0309/95-SSP. -- DECISÃO No. 7893/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 1 e 3 a 5, considerou, à vista das alegações apresentadas, prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a entrega da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 050.000254/96.

PROCESSO No. 2701/96 -- Contendo cópia do Ofício nº 1157/96, por meio do qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para encaminhamento à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 040.013953/94, cuja instauração fora comunicada por meio do Ofício nº 404/96. -- DECISÃO No. 7894/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 1 e 3 a 5, considerou à vista, das alegações apresentadas, prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a entrega da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 040.013953/94.

PROCESSO No. 3564/96 -- Contendo o Ofício nº 754/96, por meio do qual a Fundação Hospitalar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para encaminhamento à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 061.033271/96, cuja instauração fora comunicada à Corte por meio do Ofício nº 339/96-GAB/SES. -- DECISÃO No. 7895/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 1/4 e 10/11, considerou prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a entrega da tomada de contas especial em causa, observado o disposto no art. 156 do Regimento Interno (Res. nº 38/90-TCDF), combinado com o art. 1º da Resolução nº 068, de 1º.3.94.

PROCESSO No. 3641/96 -- Contendo cópia do Ofício nº 1157/96, por meio do qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para encaminhamento à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 054.000514/94, cuja instauração fora comunicada por meio do Ofício nº 260/96-PMDF. -- DECISÃO No. 7896/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 1 e 3 a 5, considerou, à vista das alegações apresentadas, prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a entrega da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 054.000514/96.

PROCESSO No. 3643/96 -- Contendo cópia do Ofício nº 1157/96, por meio do qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para encaminhamento à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 054.000518/94, cuja instauração fora comunicada por meio do Ofício nº 264/96-PMDF. -- DECISÃO No. 7897/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 1 e 3 a 5, considerou, à vista das alegações apresentadas, prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a entrega da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 054.000518/96.

PROCESSO No. 3652/96 -- Contendo cópia do Ofício nº 1157/96, por meio do qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para encaminhamento à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 135.000293/94, cuja instauração fora comunicada por meio do Ofício nº 358/96-RA-VI. -- DECISÃO No. 7898/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 1/5, considerou, à vista das alegações apresentadas, prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a entrega da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 135.000293/96.

PROCESSO No. 3788/96 -- Contendo cópia do Ofício nº 1157/96, por meio do qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para encaminhamento à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 054.000567/96, cuja instauração fora comunicada por meio do Ofício nº 289/96-PMDF. -- DECISÃO No. 7899/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 1 e 3 a 5, considerou, à vista das alegações apresentadas, prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a entrega da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 054.000567/96.

PROCESSO No. 4177/96 -- Contendo o Ofício nº 348/96, por meio do qual a Companhia Energética de Brasília solicita prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para encaminhamento à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 093.000583/95. -- DECISÃO No. 7900/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 1 e 3, considerou, prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a entrega da tomada de contas especial em causa, observado o disposto no art. 156 do Regimento Interno (Res. nº 38/90-TCDF), combinado com o art. 1º da Resolução nº 068, de 1º.3.94.

PROCESSO No. 4342/96 -- Contendo cópia do Ofício nº 1157/96, por meio do qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para encaminhamento à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 053.000522/96, cuja instauração fora comunicada por meio do Ofício nº 137/96-CBMDF. -- DECISÃO No. 7901/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 1 e 3 a 5, considerou, à vista das alegações apresentadas, prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a entrega da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 053.000522/96.

PROCESSO No. 4657/96 -- Contendo cópia do Ofício nº 1157/96, por meio do qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para encaminhamento à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 053.000560/96, cuja instauração fora comunicada por meio do Ofício nº 148/96-CBMDF. -- DECISÃO No. 7902/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 1 e 3 a 5, considerou, à vista das alegações apresentadas, prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a entrega da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 053.000560/96.

PROCESSO No. 4663/96 -- Contendo cópia do Ofício nº 1157/96, por meio do qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para encaminhamento à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 139.000435/96, cuja instauração fora comunicada por meio do Ofício nº 216/96-RA-XI. -- DECISÃO No. 7903/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 1/6, considerou, à vista das alegações apresentadas, prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a entrega da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 139.000435/96.

PROCESSO No. 5152/96 -- Contendo o Ofício nº 752/96, por meio do qual a Fundação Hospitalar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para encaminhamento à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 061.022964/96, cuja instauração fora comunicada à Corte por meio do Ofício nº 555/96. -- DECISÃO No. 7904/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 1/12, considerou prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a entrega da tomada de contas especial em causa, observado o disposto no art. 156 do Regimento Interno (Res. nº 38/90-TCDF), combinado com o art. 1º da Resolução nº 068, de 1º.3.94.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO No. 0813/84 (apenso o de nº 3887/86 e anexos 04 volumes) - Convênio nº 02/84, firmado entre à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e o CEAG/DF - Centro de Apoio a Pequena e Média Empresa do Distrito Federal, atual SEBRAE/DF. -- DECISÃO No. 7905/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO No. 5645/95 -- Contendo representação da 1ª Inspetoria de Controle Externo sobre o não-atendimento, por parte Polícia Militar do Distrito Federal, de determinação da Corte (Processo nº 054.001293/95).-- DECISÃO No.7906/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) determinar à PMDF que encaminhe, imediatamente, a TCE de que trata o Processo nº 054.001293/95; dando ciência a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias; b) determinar à PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas para a demora na remessa do processo de TCE mencionado na alínea anterior.

PROCESSO No. 6443/95 -- Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do Processo nº 054.001508/95. -- DECISÃO No. 7907/96.O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu tomar conhecimento do expediente de fls. 9 e solicitar da Secretaria de Fazenda e Planejamento informações acerca do processo de Tomada de Contas Especial nº 054.001508/95, que lhe foi encaminhado pelo Ofício nº 238/CPTCE, de 23-04-96, do Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar.

PROCESSO No. 0990/96 -- Contendo o Ofício nº 209/96, mediante o qual a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento de determinação da Corte. -- DECISÃO No. 7908/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, ao tomar conhecimento do referido expediente, concedeu a prorrogação de prazo, na forma solicitada.

PROCESSO No. 2099/96 -- Auditoria programada realizada no Jardim Botânico de Brasília. -- DECISÃO No. 7909/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da Auditoria e dos documentos acostados aos autos; II - determinar à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a regularização de seus bens patrimoniais móveis com carga e responsabilidade para o Jardim Botânico de Brasília relativos ao Processo nº 040.006564/93; III - determinar ao Jardim Botânico de Brasília que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) faça constar dos processos de pagamento referentes a passagens aéreas os correspondentes canhotos dos bilhetes utilizados; b) promova, nos moldes da Decisão nº 4076/96-TCDF, a regularização da situação dos servidores da NOVACAP GERSON LUIS FAGUNDES AMARO - mat. 73.033-5 e ILMA PIMENTA - mat. 73.033-5, bem como da INFRAERO - FLÁVIO JOSÉ PIEDADE DA SILVA - mat. 23.905-0; c) quanto a servidora GERMANA MARIA CAVALCANTE LEMOS - mat. 93.090-3 regularize sua situação, mediante requisição para ocupar Cargo em Comissão, ou mediante retorno ao Jardim Zoológico de Brasília, seu órgão de origem; d) promova o retorno do servidor ROBERTO LECONTE MELLO - mat. 39.911-6, para o desempenho de suas atividades no cargo em comissão do Quadro de Pessoal da SEMATEC para o qual foi nomeado; e) solicite ao Secretário de Agricultura do Distrito Federal que promova a adequação dos valores percentuais constantes do Decreto nº 14.992, de 06/09/1993, aos cobrados atualmente pelo Jardim Botânico de Brasília; IV - recomendar ao Jardim Botânico de Brasília que: a) atualize o Termo de Movimentação dos bens sob tombamentos nº T 03.759 e T 12.015; b) providencie o emplacamento do bem tombado sob o nº T 11.652; c) providencie as alterações necessárias para a correta identificação do bem sob tombamento nº 19.4484 "Televisão a Cores"; d) por ocasião das aquisições que envolvem procedimentos licitatórios e dispensa de licitação, observe o disposto no Art. 26; inciso III, do Artigo 38; parágrafo 1º, do art. 40 e parágrafo 1º do art. 43 da Lei nº 8.666/93; e) observe rigorosamente as cláusulas previstas em Edital, quando da análise das propostas das firmas licitantes; f) faça constar as assinaturas dos servidores competentes em quaisquer documentos que as exijam como condição de eficácia dos atos; g) adote fiel observância ao item 10 da Portaria Conjunta - SEPLAN/SEF nº 87 de 20/09/91; h) junte aos processos, contendo notas de empenho emitidas por estimativa, cópia dos ofícios comunicando a emissão das mesmas aos respectivos credores, de acordo com o parágrafo 1º, art. 46, do Decreto nº 16.098/94, que aprova as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do DF; i) inclua, em seus processos relativos a diárias, os comprovantes de devolução das diárias concedidas e não utilizadas pelos servidores beneficiados; V - determinar o encaminhamento de cópia do relatório de fls. 34/49 ao Jardim Botânico de Brasília.

PROCESSO No. 3014/96 -- Contendo o Ofício nº 1407/96, mediante o qual a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento de determinação da Corte (Processo nº 050.000440/96). -- DECISÃO No.7910/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento do referido expediente e concedeu a prorrogação de prazo, na forma solicitada.

PROCESSO No. 3015/96 -- Contendo o Ofício nº 1408/96, mediante o qual a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento de determinação da Corte (Processo nº 050.000439/96). -- DECISÃO No.7911/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento do referido expediente e concedeu a prorrogação de prazo, na forma solicitada.

PROCESSO No. 3017/96 -- Contendo o Ofício nº 1409/96, mediante o qual a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento de determinação da Corte (Processo nº 050.000437/96). -- DECISÃO No.7912/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento do referido expediente e concedeu a prorrogação de prazo, na forma solicitada.

PROCESSO No. 3024/96 -- Contendo o Ofício nº 1411/96, mediante o qual a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento de determinação da Corte (Processo nº 050.000430/96). -- DECISÃO No.7913/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento do referido expediente e concedeu a prorrogação de prazo, na forma solicitada.

PROCESSO No. 3029/96 -- Contendo o Ofício nº 1399/96, mediante o qual a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para cumprimento de determinação da Corte (Processo nº 050.000454/96). -- DECISÃO No.7914/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento do referido expediente e concedeu a prorrogação de prazo, na forma solicitada.

PROCESSO No. 3030/96 -- Ofício nº 1400/96, mediante o qual a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para remessa à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 050.000453/96. -- DECISÃO No. 7915/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento do expediente de fls. 05 e considerou prorrogado o prazo, na forma solicita, a partir de 01.08.96.

PROCESSO No. 3035/96 -- Ofício nº 1402/96, mediante o qual a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para remessa à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 050.000448/96. -- DECISÃO No. 7916/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento do expediente e considerou prorrogado o prazo, na forma solicita, a partir de 01.08.96.

PROCESSO No. 3037/96 -- Ofício nº 1403/96, mediante o qual a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para remessa à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 050.000446/96. -- DECISÃO No. 7917/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento do expediente e considerou prorrogado o prazo, na forma solicita, a partir de 01.08.96.

PROCESSO No. 3039/96 -- Ofício nº 1404/96, mediante o qual a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para remessa à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 050.000444/96. -- DECISÃO No. 7918/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento do expediente e considerou prorrogado o prazo, na forma solicita, a partir de 01.08.96.

PROCESSO No. 3040/96 -- Ofício nº 1405/96, mediante o qual a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para remessa à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 050.000443/96. -- DECISÃO No. 7919/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento do expediente e considerou prorrogado o prazo, na forma solicita, a partir de 01.08.96.

PROCESSO No. 3042/96 -- Ofício nº 1406/96, mediante o qual a Secretaria de Segurança Pública do

Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para remessa à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 050.000441/96. -- DECISÃO No. 7920/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento do expediente e considerou prorrogado o prazo, na forma solicita, a partir de 01.08.96.

PROCESSO No. 3088/96 -- Ofício nº 722/96, mediante o qual a Fundação Hospitalar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para remessa à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 061.033229/96. -- DECISÃO No. 7921/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento do expediente e considerou prorrogado o prazo, na forma solicita.

PROCESSO No. 3089/96 -- Ofício nº 726/96, mediante o qual a Fundação Hospitalar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para remessa à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 061.033228/96. -- DECISÃO No. 7922/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento do expediente e considerou prorrogado o prazo, na forma solicita, a partir de 07.08.96.

PROCESSO No. 3506/96 -- Ofício nº 721/96, mediante o qual a Fundação Hospitalar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para remessa à Corte da tomada de contas especial objeto do Processo nº 061.033238/96. -- DECISÃO No. 7923/96.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento do expediente e considerou prorrogado o prazo, na forma solicita.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 01/94, a realizar-se nesta data, para que o Tribunal apreciasse processo de natureza sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 12h20, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditores e representante do Ministério Público junto a esta Corte.

RONALDO COSTA COUTO, FREDERICO AUGUSTO BASTOS, JOSÉ EDUARDO BARBOSA, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, JOSÉ MILTON FERREIA, MAURÍLIO SILVA, OSVALDO RODRIGUES, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ANEXO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 29.08.96

PROCESSO Nº : 4767/95 (B)

ÓRGÃO DE ORIGEM:FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL (740-9)

ASSUNTO : NOTA DE EMPENHO (5801-9)

EMENTA : NE nº 009/95 e outras. Resultado de inspeção. TERMO DE CREDENCIAMENTO para contratação de serviços de assistência à saúde, com base no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, quando inviável a competição. Recomendações ao FASCAL.

Deram origem a estes autos as Notas de Empenho acostadas às fls. 02/12, emitidas pelo Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa - FASCAL, no período de 24/02 a 09/03/95, relativas a despesas com prestação de serviços médicos, hospitalares e laboratoriais para os servidores daquela Casa Legislativa.

Para melhor análise das referidas Notas de Empenho foi autorizada, inicialmente, a realização pela 1ª ICE de inspeção junto ao órgão emissor, cujo resultado está contemplado no relatório/voto por mim proferido na 3170ª Sessão Ordinária, de 18/06/96, fls. 46/49, - ao qual me reporto nesta oportunidade - quando foram os autos encaminhados ao douto Ministério Público para pronunciamento.

Naquele parquet, foi exarado o Parecer nº 800/96, da lavra da digna Procuradora-Geral, Doutora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, visto às fls. 51/68, que, após reproduzir trechos do parecer de fls. 18/23, exarado pela Consultoria Jurídica da Câmara Legislativa, sobre o credenciamento dos serviços em questão, bem como das peças instrutórias elaboradas no âmbito da 1ª DT/1ª ICE, manifesta-se, inicialmente, consignando que "A vexata quaestio dos autos guarda alguma semelhança com a possibilidade de contratação de serviços advocatícios pelos entes públicos, sem qualquer paga pelo Estado, merecendo o advogado 'contratado', apenas, o custo da sucumbência, quando pago pela parte perdedora", trazendo à colação posicionamento do TCU sobre a matéria, do qual se produz aqui a EMENTA:

> "EMENTA: E.M. Interministerial nº 11, de 20/1/92, foi revogada pela EM/CGR nº 2, de 25/10/92, que propôs medidas de caráter provisório e finalidade restrita.
>
> (...)
>
> A enumeração dos casos de inexigibilidade de licitação, por ser inviável a competição, feita pelo art. 25, é exemplificativa e não taxativa.
>
> Se o serviço é de natureza singular e o profissional a ser contratado, de especialização tão notória que o seu trabalho se revele, indiscutivelmente, sem sombra de dúvida, como o mais adequado à satisfação dos interesses em causa a contratação pode ser feita nos termos dos arts. 25, II e parágrafo 1º, c/c 13, V e parágrafo 3º, observando-se, ainda, os arts. 25, parágrafo 2º, 26, 54 e 55.
>
> Se, todavia, em situações excepcionais, o serviço não for de natureza singular e puder ser realizado por vários profissionais especializados, em nome do princípio da igualdade, deve-se proceder à pré-qualificação (art. 114), com adjudicação igualitária dos contratos aos advogados pré-selecionados. Observância, também, dos arts. 25, parágrafo 2º, 26, 54 e 55.
>
> O exame da oportunidade e conveniência da contratação cabe ao administrador que se deve orientar na defesa do interesse público, que lhes compete resguardar."

Na sequência, ainda, com relação ao entendimento retrocolacionado, assim se pronuncia a douta parecerista:

> "...
>
> 12. A primeira Instrução, nos autos, entende que os procedimentos de credenciamento do Fundo não cumprem integralmente o princípio da isonomia, prejudicado, ainda, o princípio geral da publicidade, daí a proposta de serem elaborados critérios objetivos para o credenciamento, publicados periodicamente, implantando-se assim um sistema de pré-qualificação de acordo com o artigo 114 da Lei nº 8.666/93.
>
> 13. A segunda Instrução, a princípio, afirma ser inexigível a licitação, porque é ínsito ao sistema de credenciamento a contratação de não um único fornecedor, mas de vários, à livre disposição dos beneficiários; cita o eminente Procurador Jorge Ulisses, para quem, em ensinamentos doutrinários caberia, tal como sugerido antes, as disposições do art. 114 da Lei de Licitações, ou seja, a pré-qualificação, e finaliza não concordando com esta posição, pois a pré-qualificação seria uma fase anterior ao processo licitatório; os pré-selecionados participaram da fase seguinte, onde sairia um único vencedor. Daí, então, sugerir que a Administração adote um sistema de qualificação similar (não igual) de escolha, onde todos aqueles que se enquadrarem nos requisitos estão aptos a prestarem os serviços. No procedimento sugerido, os princípios constitucionais seriam observados. Assim, a Administração só poderá credenciar aqueles, todos, que obrigatoriamente tenham se qualificado em procedimento formal de seleção. E conclui, então, que a Administração Pública somente poderá adotar sistema de credenciamento quando houver a participação pecuniária dos beneficiários, devendo, e aqui se distanciou do seu anterior posicionamento, a seleção dos participantes ser promovida nos moldes do art. 114 da Lei nº 8.666/93, com vistas a selecionar todos os interessados; nos demais casos, onde não haja a participação do servidor em seu custeio, é exigível o procedimento licitatório.
>
> 14. Ambos, portanto, enquadram a hipótese do FASCAL, que está em discussão, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.666/93, inclusive a jurisprudência transcrita do Eg. TCU e os ensinamentos doutrinários emitidos pelo nobre representante do Ministério Público, em seu livro citado. O TCU, insista-se, também não faz a distinção pretendida, pelo segunda Instrução, tanto que na pré-seleção de advogados entendeu aquela Corte não caber a invocada inexigibilidade, por notória especialização, recomendado fosse promovida a pré-qualificação dos profissionais aptos à prestação dos serviços que se deseja contratar, nos termos do art. 114, da Lei nº 8.666/94 (sic), no caso de impossibilidade de competição, e adotada sistemática objetiva e imparcial de distribuição das causas entre os interessados pré-qualificados de forma, a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e igualdade. Aqui, então, mais de um pré-qualificado, portanto, mais de um 'vencedor'.
>
> ..."

Ressalta ainda, a respeito da matéria, a decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União nos autos TC-06.522/95-8, na qual se destacou a questão da inexigibilidade de licitação para credenciamento na prestação de serviços na área de saúde, inclusive quando da implantação do Regulamento de Assistência Médica do próprio Tribunal, trazendo à colação alguns tópicos abordados, valendo reproduzir o voto proferido pelo Ministro Homero Santos naqueles autos:

> "...
>
> '(...)
>
> Especificamente sobre a questão da inexigibilidade de licitação, concluiu-se, com base nos posicionamentos doutrinários a respeito desse tema, que o credenciamento de serviços de assistência médico-hospitalar pode ser incluído entre os que atendem às condições legais ensejadoras da exceção à regra de observância prévia do procedimento licitatório, considerando-se, ainda, as particularidades de que se reveste o procedimento, como a contratação irrestrita de todos os prestadores de serviços médicos, pessoas físicas ou jurídicas, que preencham as condições exigidas, a fixação, de forma antecipada, do preço dos serviços; e a escolha, pelos próprios beneficiários, entre os credenciados, de profissional ou instituição de sua preferência.
>
> De outra parte, tenho a acrescentar, no tocante à ausência de regulamentação do art. 230 da Lei nº 8.112/90, que se encontra tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.379, de 1994, dispondo sobre a Seguridade Social dos Servidores Públicos Civis Federais, ativos e inativos, de seus familiares, e pensionistas, no qual consta capítulo específico disciplinando a Assistência à Saúde.
>
> A vista dessa ausência legislativa, e uma vez que o sistema de credenciamento consagrou-se como uma das alternativas para a prestação de serviços de assistência médica complementar ao servidor, desde que cercado de todas as cautelas que garantam a observânciados princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, economicidade e probidade administrativa, nada impede que o mesmo seja adotado pelos órgãos/entidades integrantes dos Poderes

Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nessas condições, e acolhendo, na essência, a conclusão do parecer da Unidade Técnica, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Plenário.'".

A Decisão de nº 656/95, aprovada pelo Plenário do TCU em 06/12/95, publicada no DOU de 28/12/95, contém a seguinte redação:

"...

8.2. responder à Autoridade Consulente que, na falta de regulamentação específica da matéria tratada no art. 230 da Lei nº 8.112/90, os órgãos/entidades dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo poderão, a seu critério, adotar sistema próprio para a prestação de serviços de assistência complementar à saúde dos servidores, inclusive o de credenciamento de profissionais e instituições médico-hospitalares, com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.666/93, observados os princípios básicos da administração pública.

..."

Finalmente, a ilustre parecerista, informa sobre a tramitação nesta Corte do Processo nº 4244/93, que enfoca convênios celebrados entre a CEB e FACEB, com parecer sobre a matéria exarado pela digna Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, onde conclui:

"...

19. Assim, como se vê, a alusão ao art. 114 da Lei de Licitações não se faz mais, quando enfocada a questão especificamente em relação ao tema credenciamento, na área de saúde.

20. De fato, a nominada pré-qualificação apenas é admissível em concorrências onde se exija uma qualificação técnica especial e superior às atividades normais, tanto que a Administração institui exigências excepcionalmente severas como requisito de participação em futura concorrência' (Prof. Marçal Justen Filho). Instaura-se um procedimento seletivo preliminar, no entanto. Mas não é só. Inadmissível é o sistema de pré-qualificação, quando a licitação não versar sobre objeto que apresente peculiaridades - Éssas peculiaridades fazem presumir que apenas particulares dotados de certos requisitos não ordinários poderiam executar satisfatoriamente o objeto. A pré-qualificação envolve uma ampliação dos requisitos e exigências para participar do procedimento seletivo. Verificam-se restrições usualmente não praticadas' (do mesmo autor citado). Na hipótese, não estariam presentes literalmente referidos pressupostos para a invocação do artigo em comento.

21. É de arguir-se, então, que é a licitação, senão a busca, a seleção de proposta mais vantajosa? No caso, alega-se não haver essa possiblidade de competição e nem essa rigorosa necessidade, o que não deve afastar o Administrador de agir com impessoalidade e igualdade. Nesse contexto, se caracterizada a inviabilidade de competição, de licitação, resta-lhe exigir critérios objetivos, para que todos, em igualdade de condições, possam estar habilitados a prestar o mesmo serviço. E isso quer dizer obedecer a Constituição Federal, que independe de obedecer um mandamento legal na espécie.

22. Insista-se, no entanto, é a própria Lei de Licitações que veda a criação de outras modalidades de licitações ou a combinação das que são referidas no seu art. 22, e quaisquer delas visa um único vencedor. De qualquer modo, no restrito rol dos casos de dispensa de licitação a Administração deverá adotar procedimento simplificados, o que quer dizer que o Administrador está obrigado a seguir um procedimento determinado destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência de princípios jurídicos fundamentais. Permanecerá o dever de contratar o melhor, obedecido o princípio da igualdade. Tanto a inexigibilidade, quanto a dispensa são exceções, mas não só apenas os serviços técnicos enumerados pelo art. 13 admitem-na, desde que a Administração comprove a alegada inviabilidade de competição. Esta foi a alternativa eleita de forma criteriosa pelo Eg. TCU.

V

23. Ao ver deste parquet, a princípio, a hipótese não afastaria, de pronto, a licitação, já que há muitas empresas que administram Planos de Saúde e certamente poderiam competir senão com melhores preços, mas com maiores benefícios e qualidades. Idêntico raciocínio far-se-ia para os profissionais isoladamente, obedecendo também àquele princípio, já que é irrenunciável a prática de preços abaixos da tabela, atividade anti-ética. A meu ver, a inexigibilidade de licitação ocorre em determinadas circunstâncias, que tenho dificuldades de enquadrar na hipótese, e, em tese, quando não há possibilidade de competir, porque só um é que poderia prestar o serviço pretendido; no caso, é precisamente o inverso que se visa, e a realidade demonstra a existência de não um, mas vários profissionais que podem, sim, oferecer propostas vantajosas e qualitativamente consideráveis à Administração.

24. Na ausência de pronunciamento neste sentido, a Corte poderá certamente adotar a jurisprudência e parecer acostados, que igualmente privilegiam a Constituição Federal e, principalmente, pugnam pela observância da objetividade, igualdade e impessoalidade, para admitir a dispensa do procedimento licitatório, desde que adotados critérios objetivos e públicos para o mencionado credenciamento. É que a posição adotada pelo Eg. TCU enaltece o princípio da unidade sistemática de regras básicas de hermenêutica, onde os casos compreendidos na Constituição estão sujeitos à sua disposição e o que é conforme o espírito da lei se compreende na sua disposição.".

VOTO

Pelo que me foi dado compreender da leitura dos autos, o sistema adotado pelo FASCAL, através do Regimento aprovado pela Resolução nº 038/91 da Câmara Legislativa, guarda semelhança com o instituído pelo Egrégio Tribunal de Contas da União citado pela ilustre parecerista, haja vista os termos do seu artigo 29, que estipula o credenciamento como forma de contratação de "médicos, dentistas, laboratórios e clínicas especializadas", restando apenas questionada a firmatura de convênios de que trata o artigo 30, situação esta, entretanto, já contornada pela Consultoria Jurídica daquela Casa, no Parecer nº 028/95, cuja cópia foi acostada às fls. 18/23.

Quanto à inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços de que tratam estes autos, embora não discutido no referido parecer, parece-me que também está superada, tendo em vista que a minuta de Termo de Credenciamento já dispõe sobre o assunto, fls. 24/33.

À propósito, esta Egrégia Corte, pela Decisão Normativa nº 003/94, admite a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços desta natureza, com base no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, - contratação de serviços não exemplificados em seus incisos - quando houver inviabilidade de competição.

Assim sendo, considero oportuno, nesta assentada, apenas recomendar ao FASCAL que elabore documento detalhado sobre os critérios de credenciamento, observando os princípios básicos de administração pública insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, à vista dos termos da instrução e do parecer do douto Ministério Público, VOTO no sentido de que este Egrégio Plenário:

I - tomar conhecimento da inspeção realizada junto ao Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

II - considerar regulares as despesas decorrentes das Notas de Empenho constantes de fls. 02/12;

III - relevar as falhas apontadas pela instrução;

IV - recomendar ao Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa - FASCAL que:

a) faça constar no campo "especificação" das notas de empenho emitidas para as despesas relativas a exercício anteriores, a data da publicação do ato de reconhecimento da dívida;

b) observe a retenção do ISS na fonte, de acordo com o Decreto nº 14.122, de 19.08.92;

c) faça constar em seus processos relativos a despesas de exercícios anteriores, toda a documentação prevista nas Normas de Execução Orçamentária e Contábil do DF;

d) elabore documento detalhado sobre os critérios de credenciamento para contratação de serviços de assistência complementar à saúde de seus servidores, observados os princípios básicos da administração pública.

Brasília-DF, 29 de agosto de 1996

JORGE CAETANO
Conselheiro

RETIFICAÇÃO

Na ata da Sessão Ordinária nº 3178, de 16.07.96, publicada no DODF nº 145, edição de 29/07/96, página 6231, na parte relatada pelo Conselheiro MAURÍLIO SILVA, os nomes corretos das interessadas nos Processos nºs 4460/90 (Decisão nº 6191/96) e 4188/93 (Decisão nº 6200/96) são, respectivamente, MARIA GESILDA CALADO DE MORAES RAMALHO e ANA DIVA BONJARDIM RODRIGUES.

Na ata da Sessão Ordinária nº 3181, de 24.07.96, publicada no DODF nº 150, edição de 05/08/96, página 6399, na parte relatada pelo Conselheiro MAURÍLIO SILVA, o nome correto da interessada no Processo nº 6182/95 (Decisão nº 6465/96) é MARIA DE LOURDES DE BARROS.



SEÇÃO II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE 4 DE SETEMBRO DE 1996

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 18, caput da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, e considerando o que consta do Processo nº 053.000.856/96,resolve:
PROMOVER, no Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com os artigos 4º, inciso II; 6º; 10, inciso II; 13; e 19, inciso VI, da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, combinados com os artigos 40, inciso II; 48 e 50, do Decreto nº 3.170, de 16 de fevereiro de 1976, a contar de 21 de agosto de 1996,

AO POSTO DE MAJOR QOBM/Comb.
POR MERECIMENTO
OS CAPITÃES QOBM/Comb.
HONÓRIO ASSIS FILHO CRISPIM
LUIZ TADEU VILELA BLUMM
JETÔNIO PIRES MARINHO JÚNIOR
VANDERLEI FARIA

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 18, caput da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, e considerando o que consta do Processo nº 053.000.856/96, resolve:
PROMOVER, no Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com os artigos 4º, inciso I; 5º; 10, inciso II; 13; e 19, inciso VI, da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, combinados com os artigos 40, inciso II; e 46, do Decreto nº 3.170, de 16 de fevereiro de 1976, a contar de 21 de agosto de 1996,

AO POSTO DE MAJOR QOBM/Comb.
POR ANTIGUIDADE
OS CAPITÃES QOBM/Comb.
MARCOS ROCILDES ABREU
JULCYNECK MARTINS CARVALHO
RICARDO VAGNER TÁVORA GURJÃO DE CARVALHO
SANDRO MIRANDA MACHADO

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 18, caput da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, e considerando o que consta do Processo nº 053.000.856/96,resolve:
PROMOVER, no Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com os artigos 4º,inciso I; 5º; 10, inciso I; 13; e 19, incisos I e VI, da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, combinados com os artigos 40, inciso I; e 46, do Decreto nº 3.170, de 16 de fevereiro de 1976, a contar de 21 de agosto de 1996,

AO POSTO DE CAPITÃO QOBM/Comb
POR ANTIGUIDADE
OS PRIMEIROS-TENENTES QOBM/Comb
JOSÉ PAULO MIRANDA DA SILVA
PAULO CESAR NERY RIBEIRO
CLÁUDIO DA SILVA SANTOS
RICARDO DOS SANTOS RODRIGUES
PEDRO AUGUSTO CARNEIRO TAVARES
MÁRCIO MASSARO
LÁZARO DE DEUS BATISTA

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 18, caput da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, e considerando o que consta do Processo nº 053.000.856/96, resolve:
PROMOVER, no Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com os artigos 4º, inciso I; 5º; 10, inciso I; 13; e 19, inciso I, V e VI, da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, combinados com os artigos 40, inciso I; e 46, do Decreto nº 3.170, de 16 de fevereiro de 1976, a contar de 21 de agosto de 1996,

AO POSTO DE PRIMEIRO-TENENTE QOBM/Comb.
POR ANTIGUIDADE
OS SEGUNDOS-TENENTES QOBM/Comb.
LUIZ CLÁUDIO DE AQUINO ALENCAR
ALBERTO DE MÔRA ALMEIDA
ARISTIDES ALMEIDA NETO
LISANDRO PAIXÃO DOS SANTOS
MARCELO TEIXEIRA DANTAS
CLÁUDIO LÚCIO DE ARAÚJO GÓES
CLÁUDIO ANTÔNIO ALVES BRAGA
PAULO ARTHUR SANTA CRUZ DOS SANTOS
ROBERTO SANGALETI
CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA TEMPONE
FLÁVIO MOURA DA SILVA
LUCIANO MAXIMIANO DA ROSA
MOISÉS SILVA DIAS
JURANIL DA COSTA ZANINA FILHO
JOSÉ FREDERICO ASSUNÇÃO MAGALHÃES
CLÁUDIO FARIA BARCELOS
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TEMPONE
CLEON JOSÉ SILVA JÚNIOR
VAGNER LEÃO DO AMARAL JÚNIOR
MÁRCIO MORATO ALVARES
MAURO SÉRGIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ALAN JOSÉ NATAL RAJÃO
JOSTON ALVES DE SOUZA
ARIOSVALDO ALVES COSTA FILHO
ALESSANDRE DAVIDSON DA SILVA SANTOS
ELCIO ALVES BARBOSA
ÁLVARO ALEXANDRE ALBURQUERQUE MARQUES
MARCELO GOMES DA SILVA
ALAN ALEXANDRE ARAÚJO
FERNANDO DE SOUZA LIMA
MARCUS VALÉRIO COSTA SANTOS
EDIVAL JOSÉ DE SANTANA
JEFERSON GIL AQUINO MANGIA

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 18, caput da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, e considerando o que consta do Processo nº 053.000.856/96, resolve:
PROMOVER, no Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com os artigos 4º, inciso I; 5º; 10, inciso I; 13; e 19, inciso I e VI, da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, combinados com os artigos 40, inciso I; e 46, do Decreto nº 3.170, de 16 de fevereiro de 1976, a contar de 21 de agosto de 1996,

AO POSTO DE SEGUNDO-TENENTE QOBM/Comb.
POR ANTIGUIDADE
OS ASPIRANTES-A-OFICIAL QOBM/Comb.
FRANKNEI OLIVEIRA RODRIGUES
EDIMAR HERMOGENES DE MOURA
ERIC TORREZAN NUNES
HELEN RAMALHO DE OLIVEIRA
ROGÉRIO ALVES DUTRA
DOUGLAS GUIMARÃES DE ANDRADE
RENATO DE SOUZA BRANDÃO
SÉRGIO IVAN MENOM
PAULO CÉSAR DA SILVA
JAIRO MENDES DE ARAÚJO
DEUSDETE VIEIRA DE SOUZA JÚNIOR
BRUNO TEMPESTA
ALEXANDRE NESTOR DA SILVA
VALDENIR LEITE DA SILVA
CRISTIANE FERNANDES SIMÕES
MÔNICA PINTO DE MESQUITA
CARLOS NEY DE ALBURQUERQUE PINTO
ALEXANDRE PINHO DE ANDRADE
ROBSON DELFINO MACHADO
CARLOS EDUARDO BORGES
HÉLIO GUIMARÃES PEREIRA
LUCIANO MONTEIRO GUIMARÃES
CÉSAR A. S. QUINTANILHA DO NASCIMENTO
ANDRÉ LUCIANO OLIVEIRA SALGADO
FLÁVIO GARCEZ MORAES
ÁTILA GOMES DO NASCIMENTO
ALESSANDRO DE SIQUEIRA CÉSAR
SÉRGIO JOSÉ LAVERS HERNANDES
EVANDRO TOMAZ AQUINO
ALEXANDRE COSTA GUEDES DE LIMA
CÉLIO WILSON RODRIGUES
WILTON XIMENDES CHAVES
FRANCISCO SABINO DA SILVA NETO

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 18, caput da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, e considerando o que consta do Processo nº 053.000.856/96, resolve:
PROMOVER, no Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com os artigos 4º, inciso I; 5º; 10, inciso I; 13; e 19, inciso II, da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, combinados com os artigos 40, inciso I; e 46, do Decreto nº 3.170, de 16 de fevereiro de 1976, a contar de 21 de agosto de 1996,

AO POSTO DE CAPITÃO QOBM/Saúde/Médico
POR ANTIGUIDADE
OS PRIMEIROS-TENENTES QOBM/ Saúde/Médico
ANTÔNIO GOUVEIA DE ALMEIDA CASTRO
ANTÔNIO EDUARDO LOPES LEAL
JÚLIO CESAR DO AMARAL
CARLOS SÉRGIO MUNIZ DE SOUZA
ALEXANDRE BARBOSA SOTERO CAIO
ADALBERTO AMORIM DE MEDEIROS JÚNIOR
NILTON EURIPEDES DE DEUS

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 18, caput da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, e considerando o que consta do Processo nº 053.000.856/96, resolve:
PROMOVER, no Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares de Administração do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com os artigos 4º, inciso I; 5º; 10, inciso I; 13; e 19, inciso II e III, da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, combinados com os artigos 40, inciso I; e 46, do Decreto nº 3.170, de 16 de fevereiro de 1976, a contar de 21 de agosto de 1996,

AO POSTO DE CAPITÃO QOBM/Adm
POR ANTIGUIDADE
O PRIMEIRO-TENENTE QOBM/Adm
BERNARDO MENDES DA COSTA

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 18, caput da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, e considerando o que consta do Processo nº 053.000.856/96,resolve:
PROMOVER, no Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares de Administração do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com os artigos 4º, inciso I; 5º; 10, inciso I; 13; e 19, inciso I e II, da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, combinados com os artigos 40, inciso I; e 46, do Decreto nº 3.170, de 16 de fevereiro de 1976, a contar de 21 de agosto de 1996,

AO POSTO DE PRIMEIRO-TENENTE QOBM/Adm
POR ANTIGUIDADE
OS SEGUNDOS-TENENTES QOBM/Adm
ANTÔNIO JOSÉ VELOSO LEÃO
DIDÁCIO DA COSTA PINTO
DORARI FERREIRA GALVÃO
MAURÍCIO SILVA ALVES
ISRAEL CORREIA BARRETO E MELO
JORGE GADIOLE RIBEIRO MENDES
ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA
ANTÔNIO CLEMENTE DE OLIVEIRA

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 18, caput da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, e considerando o que consta do Processo nº 053.000.856/96, resolve:
PROMOVER, no Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares de Administração do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com os artigos 4º, inciso II; 6º; 13; e 19, inciso I e II, da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, combinados com os artigoss 43, inciso III; 48; e 50, do Decreto nº 3.170, de 16 de fevereiro de 1976, e com os artigos 12, Parágrafo 1º; 14;15 e 23, do Decreto nº 8.459, de 15 de fevereiro de 1985, a contar de 21 de agosto de 1996,

AO POSTO DE SEGUNDO-TENENTE QOBM/Adm
POR MERECIMENTO
OS SUBTENENTES BM

CARMO CORREA LIMA
PEDRO FRANCISCO NUNES
ALDACIR FLAUSINO SANTOS
HERMELINO FERNANDES DAS CHAGAS NETO
FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE MEDEIROS
LOURIVAL MARTINS DA SILVA
EVARISTO LEÔNCIO DA SILVA
NEISSER FERREIRA SERBETO

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Exonerar, a pedido, ANTONIO CARLOS SÓRIO RIBEIRO, do Cargo de Coordenador de Planejamento de Operações da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal., Símbolo DFA-13.

Nomear Cel. QOPM RR LUIZ ROBERTO GOMES BICHARA, para o Cargo de Coordenador de Planejamento de Operações da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, Símbolo DFA-13.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Exonerar NILZITH DE SOUZA MIRANDA, matrícula nº 44.346-8, do Cargo de Secretário Executivo da Consultoria Jurídica do Governo do Distrito Federal, Símbolo DFA-10

Nomear CRISTHIANE MARIA OLIVEIRA DA SILVA, para o Cargo de Secretário Executivo da Consultoria Jurídica do Governo do Distrito Federal, Símbolo DFA-10.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Exonerar, por ter sido nomeada para outro cargo, NILZITH DE SOUZA MIRANDA, matrícula nº 44.346-8, do Cargo de Secretária da Comissão Geral de Anistia do Distrito Federal.

Nomear REGINA MARIA MENDES DE OLIVEIRA, matrícula nº 36.743-5, para o Cargo de Secretária da Comissão Geral de Anistia do Distrito Federal.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Exonerar, por ter sido nomeada para outro cargo, MARCIA DIAS NORONHA, do Cargo de Assessor da Consultoria Jurídica do Governo do Distrito Federal, Símbolo DFA-11.

Nomear MARIA IVETE SILVA DE OLIVEIRA, para o Cargo de Assessor da Consultoria Jurídica do Governo do Distrito Federal, Símbolo DFA-11.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Exonerar , a pedido, MARIA ANGÉLICA GONSALVES CORREIA, matrícula nº 27.937-4, do Cargo de Secretário Executivo da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, Símbolo DFA-10.

Nomear NILZITH DE SOUZA MIRANDA, matrícula nº 44.346-8, para o Cargo de Secretário Executivo da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, Símbolo DFA-10.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Exonerar, a pedido, LUIZ GASTÃO PUCHALSKI LOPES, do Cargo de Chefe de Gabinete da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, Símbolo CNE-06.

Nomear EDSON WAGNER DE SOUSA BARROSO, para o Cargo de Chefe de Gabinete da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, Símbolo CNE-06.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Exonerar, a pedido, GILDEMAR DIAS DA SILVA, matrícula nº 23.795-7, do Cargo de Assessor da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, Símbolo DFA-12.

Nomear MÁRCIA DIAS NORONHA, para o Cargo de Assessor da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, Símbolo DFA-12.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Exonerar, a pedido, JOÃO MAGALHÃES DE SOUZA, do Cargo de Assessor da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, Símbolo DFA-12.

Nomear ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS, para o Cargo de Assessor da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, Símbolo DFA-12.

ASSINATURA TRIMESTRAL

Retirada no Anexo do Palácio do Buriti	Remessa via Correios
R$ 22,93	R$ 46,90

INFORMAÇÕES E VENDAS:
Anexo do Palácio do Buriti
Telefones: (061) 225-7803 - 316-4137 e 213-6312

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Exonerar, por ter sido nomeada para outro cargo, ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS, do Cargo de Assessor da Consultoria Jurídica do Governo do Distrito Federal, Símbolo DFA-11.

Nomear JAILSON OSVALDO DELLA GIUSTINA, para o Cargo de Assessor da Consultoria Jurídica do Governo do Distrito Federal, Símbolo DFA-11.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Nomear MAURO AGUIAR MACHADO, para o Cargo de Secretário Adjunto da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, Símbolo CNE-05.

CRISTOVAM BUARQUE

DESPACHO DO GOVERNADOR(*)
Em 27 de agosto de 1996

PROCESSO Nº : 030.006.848/96
INTERESSADO : Presidência da República
ASSUNTO : Cessão de Servidor Bombeiro Militar

Autorizo passar à disposição da Casa Militar da Presidência da República o Soldado BM SÉRGIO BORGES ALENCAR, Mat. 05084-9, conforme processo em referência.

Publique-se e encaminhe-se ao CBMDF para as providências complementares.

CRISTOVAM BUARQUE

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DODF nº 167, de 28-8-96.

CASA MILITAR

PORTARIAS DE 4 DE SETEMBRO DE 1996

O CHEFE DA CASA MILITAR DO GABINETE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 36, inciso X, do Regimento do Gabinete do Governador do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 15.064, de 24 de setembro de 1993 e de acordo com o Decreto nº 17.140, de 06 de fevereiro de 1996, resolve:
NOMEAR os 2º SGT QPPMC SAMUEL CHAGAS DA SILVA, Mat. 07.094/7, e VALDECI BRAGA DA SILVA, 07.677/5, da Polícia Militar do Distrito Federal, para exercer a função de Assistente Militar na Assessoria para Assuntos de Segurança Pública da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, bem como CONCEDER o pagamento da Gratificação de Representação Militar, nos termos do Art. 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991.

O CHEFE DA CASA MILITAR DO GABINETE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 36, inciso X, do Regimento do Gabinete do Governador do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 15.064, de 24 de setembro de 1993, e de acordo com o Decreto nº 17.140, de 06 de fevereiro de 1996, resolve:
NOMEAR o servidor LEOSARTE ALVES DA SILVA - Mat. 30.567/7, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, na função de Assistente na Divisão Administrativa da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, bem como CONCEDER o pagamento da Gratificação por Encargo de Gabinete.

O CHEFE DA CASA MILITAR DO GABINETE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 36, inciso X, do Regimento do Gabinete do Governador do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 15.064, de 24 de setembro de 1993 e de acordo com o Decreto nº 17.140, de 06 de fevereiro de 1996, resolve:
EXONERAR o Soldado QPPMC LUIZ BEZERRA DA SILVA - Mat. 36.825/3, da Polícia Militar do Distrito Federal, da função de Auxiliar Militar da Assessoria para Assuntos de Segurança Pública da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, bem como MANDAR CESSAR o pagamento da Gratificação de Representação Militar, concedida nos termos do Art. 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991.

O CHEFE DA CASA MILITAR DO GABINETE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 36, inciso X, do Regimento do Gabinete do Governador do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 15.064, de 24 de setembro de 1993 e de acordo com o Decreto nº 17.140, de 06 de fevereiro de 1996, resolve:

EXONERAR por haver sido promovido ao posto imediatamente superior,o CAP QOPM GILBERTO RIQUE FERREIRA , Mat. 47.202/6, da Polícia Militar do Distrito Federal, da função de Ajudante de Ordens da Ajudância de Ordens da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal.

EXONERAR por haver sido promovido ao posto imediatamente superior,o CAP QOPM ANTONIO ROBERTO CASTRO NEVES , Mat. 46.429/5, da Polícia Militar do Distrito Federal, da função de Assessor Militar da Assessoria para Assuntos de Segurança Pública da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal.,
EXONERAR por haver sido promovido ao posto imediatamente superior,o CAP QOPM ISMAEL AUGUSTO SOARES DE BARCELOS , Mat. 44.487/1, da Polícia Militar do Distrito Federal, da função de Ajudante de Ordens da Ajudância de Ordens da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal.

EXONERAR o Sargento QPPMC ROBERGIL LIMA VASCONCELOS- Mat. 47.003/1, da Polícia Militar do Distrito Federal, da função de Assistente Militar da Assessoria para Assuntos de Segurança Pública da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, bem como MANDAR CESSAR o pagamento da Gratificação de Representação Militar, concedida nos termos do Art. 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991.

NOMEAR o MAJ QOPM ANTONIO ROBERTO CASTRO NEVES , Mat. 46.429/5, da Polícia Militar do Distrito Federal, na função de Adjunto de Segurança Pessoal da Divisão de Segurança da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal.
NOMEAR,o MAJ QOPM GILBERTO RIQUE FERREIRA , Mat. 47.202/6, da Polícia Militar do Distrito Federal, da função de Ajudante de Ordens da Ajudância de Ordens da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal.
NOMEAR o MAJ QOPM ISMAEL AUGUSTO SOARES DE BARCELOS , Mat. 44.487/1, da Polícia Militar do Distrito Federal, na função de Adjunto de Segurança Pessoal da Divisão de Segurança da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal.

ANTONOFRE DE ANDRADE ALVES - CEL QOPM

SECRETARIA DE GOVERNO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 4 de setembro de 1996

PROCESSO Nº : 143.000.536/96 - **INTERESSADO**: José Ribamar Carvalho Rocha de Souza - **ASSUNTO:** Licença para Atividade Política - **DESPACHO:** AUTORIZO a licença remunerada para atividade política, a partir de 03 de julho de 1996, até o 15º (décimo quinto) dia após as eleições, ao servidor José Ribamar Carvalho Rocha de Souza, matrícula nº 42.929-5, conforme preconizado na Lei Complementar nº 64, de 18/05/90, combinada com a Resolução nº 18.019 do colendo Tribunal Superior Eleitoral, de 02/04/92, ressaltando que o referido servidor sob comento apresentou, às fls. 45, o competente Registro de Candidato, expedido pelo Cartório da 19ª Zona Eleitoral. Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais, para as providências complementares.

SWEDENBERGER BARBOSA

SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA DE 1º DE AGOSTO DE 1996

O Subsecretário de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 017/95 - SEG/DF
resolve:
I - Designar o servidor CARLOS BRUNO DE ANDRADE ABREU, Assessor da Assessoria Técnica da SUADE/DF, matrícula nº 45.457-5, Executor do Contrato de Prestações de Serviço, firmado entre a SUADE/SEG/DF e a empresa Centauro Transporte e Serviços Ltda., Processo nº 030.004.363/96, que tem como objeto o transporte dos monitores da Universidade de Brasília para o CAIC-MUSSUM em Planaltina de Goiás (GO);
II - Ao Executor caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do Contrato, conforme determina as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal;
II - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

JAMES LEWIS GORMAN JÚNIOR

SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 3 DE SETEMBRO DE 1996

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XXXIII, Artigo 53, do Regimento Aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de-zembro de 1994, resolve:
DESIGNAR servidores desta Administração Regional de Ceilândia, para comporem a Comissão de Inventário/95, tendo a seguinte composição:
PRESIDENTE - JUSCIMAR BARBOSA NEVES, matr. 41.045-4; MEMBROS - IVANILDE ALVES FELIX, matr. 42.030-1, MARCOS FERREIRA DA SILVA, matr. 42.109-X.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO DE 2 DE SETEMBRO DE 1996

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, item XLVI e tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto nº 17.182, de 06.03.96, **resolve:**
Conceder o Adicional de Décimos, previstos no Artigo 1º da Lei nº 1.004, de 11/06/96, regulamentada pelo Decreto nº 17.182, de 06/03/96,a servidora abaixo relacionada:

Identificação do servidor	Décimos	
	Subst.de Fração	Vigência
NOME: NIUZA RAMOS DE OLIVEIRA MATRÍCULA: 30.650-9 PROCESSO: 135.000494/94	de 2/10 do DFG-2 para 2/10 do DFG-8	01.02.96

JARBAS DE OLIVEIRA PAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 79, DE 2 DE SETEMBRO DE 1996

O Administrador Regional do Riacho Fundo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Art. 97 inciso III da Lei 8.112/90, resolve:
Conceder Licença Nojo ao servidor ALEXS CARDOSO BEZERRA, matrícula 40.630-9, no período de 09-07-96 à 16-07-96.

PEDRO CÂMARA LEÃO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 129, DE 8 DE AGOSTO DE 1996

O Administrador Regional de Santa Maria, no uso da competência que lhe é atribuída, pela Lei 423, de 23 de março de 1993, resolve:
Conceder o Adicional previsto no parágrafo 2º, do artigo 62, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pela Lei 8.911 de 11 de junho de 1994, e disciplinado, no âmbito do GDF pela portaria 114/SEA, de 19 de agosto de 1994, ao servidor abaixo relacionado:

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	DÉCIMOS	
	FRAÇÃO	VIGÊNCIA
NOME : ANA LÚCIA DE ALMEIDA LEANDRO MATRÍCULA : 38.433-X PROCESSO Nº: 143.000.386/96	1/10-DF-05	08-08-96

ANDRÉ LUIZ PIRES COSTA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS DE 4 DE SETEMBRO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 16.283, de 18 de janeiro de 1995, e ainda o disposto no artigo 2º, do Decreto nº 14.647, de 25 de março de 1993, e o que consta do processo nº 132.001.140/96, página 06, resolve:
Conceder progressão funcional ao servidor PAULO WILSON PERES, matrícula nº 18.576-0, Inspetor de Saúde, lotado na Administração Regional de Taguatinga, para considerá-lo na 2ª Classe, Padrão V, a partir de 21.04.96.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do Artigo 1º, do Decreto nº 16.283, de 18 de janeiro de 1995, e considerando o disposto no inciso VIII, do artigo 33, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:
DECLARAR VACÂNCIA, do cargo ocupado pelo servidor abaixo relacionado, em decorrência de posse em outro cargo inacumulável.

SERVIDOR	CARGO	QUADRO	VIGÊNCIA	PROCESSO
José Nascimento Batista Magalhães, matrícula nº 00.047-7	Técnico de Administração Pública, 3ª Classe , Padrão I	De Pessoal do DF	24-06-96	030.005.674/96

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do Artigo 1º, do Decreto nº 16.283, de 18 de janeiro de 1995, e considerando o disposto no inciso VIII, do artigo 33, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:
EXONERAR a pedido, os servidores abaixo relacionados.

SERVIDOR	CARGO	QUADRO	VIGÊNCIA	PROCESSO
Edson José Alves Barbosa, matrícula nº 00.147-3	Técnico de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão IV	De Pessoal do DF	01-08-96	030.007.018/96
Gilvan Brandão Monteiro, matrícula nº 41.624-X	Auxiliar de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão I	De Pessoal do DF	31-05-96	040.010.479/96

ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 4 DE SETEMBRO DE 1996

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 15.057, de 24 de setembro de 1993, resolve,
Conceder o adicional previsto no § 2º, do artigo 62, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pela Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e disciplinado no âmbito do GDF pela Portaria nº. 114/SEA, de 19 de agosto de 1994, ao servidor abaixo relacionado:

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO	RESUMO DA CONCESSÃO		
	FRAÇÃO	CÓDIGO	VIGÊNCIA
NOME: ANTÔNIA DE FÁTIMA GOMES MATRÍCULA: 43.587-2 LOTAÇÃO: SE PROCESSO: 060.004.970/95	1/5	DF-05	12-07-94
NOME: ADAIR MEIRELES MATRÍCULA: 24.462-7 LOTAÇÃO: SEFP PROCESSO: 040.010.893/94	1/5 1/5	DF-05 DF-10	12-07-94 12-07-94
NOME: VILSON PEREIRA DO NASCIMENTO MATRÍCULA: 30.185-X LOTAÇÃO: SEFP PROCESSO: 042.000.747/96	2/5	DF-10	12-07-94
NOME: LUÍZA RODRIGUES DE BARROS MATRÍCULA: 11.845-1 LOTAÇÃO: APOSENTADO/SEA PROCESSO: 040.009.746/96	1/5	DF-05	12-07-94
NOME: ROMIL DE OLIVEIRA GAVIÃO MATRÍCULA: 00.900-8 LOTAÇÃO: APOSENTADO/SEA PROCESSO: 030.007.472/96	5/5	DF-05	12-07-94

NELI DE ALARCÃO ROMEIRO

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 116, DE 4 DE SETEMBRO DE 1996

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições regimentais, resolve::
1 - Constituir Comissão composta dos seguintes servidores públicos: MARIA MADALENA DE ANDRADE SILVA, mat. nº 80.039-2; CRESO CARVALHO RIBEIRO FILHO, mat. nº 80.041-4; KALINA LIGIA RAMOS RODRIGUES MOURA, mat. nº 80.155-0, HERMANA MARIA VARGAS LEITÃO, mat. nº 80.163-1; MARIA GORETTI TORRES DA SILVA, mat. nº 80.045-7; ROBERTO DE CARVALHO, mat. 80.197-6, , para, sob a presidência da primeira, realizar o levantamento do material permanente, de consumo e do acervo documental existentes no Serviço de Psicologia Aplicada deste Instituto.
2 - Esta Comissão tem o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o objetivo a que se destinou, a partir da data de sua publicação.

ADEMAR KYOTOSHI SATO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 115, DE 4 DE AGOSTO DE 1996

O CHEFE DE GABINETE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Ordem de Serviço nº 045/95-IDR, de 06 de abril de 1995, resolve:

AUTORIZAR, com base no artigo 87, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Licença-Prêmio Por Assiduidade á servidora abaixo:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	PERÍODO		
				DIAS	INICIO	TÉRMINO
00031.000349/90	ENEZIA MADALENA DE FREITAS	20.009-0	SRS/DESEP	120	05/09/96	02/01/97

OTON PEREIRA NEVES

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
DIVISÃO DE PESSOAL

DESPACHO DO CHEFE
Em 3 de setembro de 1996

PROCESSO Nº: 030.011.146/89
INTERESSADO: SARAH RAQUEL GUTERMAN
ASSUNTO: ADICIONAL DO ARTIGO 62, DA LEI 8.112/90

Em conformidade com o disposto no ítem 3 da Portaria nº 114-SEA, de 18.08.94, e diante do que consta do Processo nº 030.001.146/89, a incorporação dos quintos relativos a Função de Assessoramento Superior-FAS, da Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF, a que faz jus a servidora SARAH RAQUEL GUTERMAN, matrícula nº 23.972-0, na forma do artigo 62 da Lei nº 8.112/90, fica alterado para a forma abaixo discriminada:

G) De 12.07.94 em diante: 5/5 da Representação Mensal do DFA-10

EDSON CORREIA QUEIROZ

NÓS ACREDITAMOS NO TRABALHADOR

PROGRAMA



EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
Uma força para quem quer uma vida melhor

Depois de preparar 13.500 trabalhadores em 95, a Secretaria de Trabalho continua investindo na educação profissional. A diferença é que agora os mais de 300 cursos que serão oferecidos em 96 destinam-se também aos beneficiários da Bolsa-Escola e a servidores públicos, entre outros segmentos. A meta é capacitar 115.000 trabalhadores nas mais diferentes áreas.
O Governo Democrático e Popular investe na educação profissional porque sabe que esse é um caminho que possibilita mais e melhores empregos para o Distrito Federal.
Afinal, quem quer mudar de vida através do estudo merece todo o nosso crédito.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Fundo de Amparo ao Trabalhador

SECRETARIA DE TRABALHO

GDF

CORRENDO DEMAIS
VOCÊ PODE
CHEGAR



GDF

ONDE NÃO QUER.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
INSTRUÇÕES DE 4 DE SETEMBRO DE 1996

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuicoes regimentais e tendo em vista a competencia que foi delegada pelo Artigo 2o Inciso IV, do Decreto No 12 740, de 24 de outubro de 1990, resolve:
RETIFICAR as aposentadorias dos servidores abaixo relacionados, para incluir aos proventos os Incentivos Funcionais de que trata o Artigo 30, da Lei No 6.366, de 15 de outubro de 1976, de acordo com o Paragrafo Unico, do Artigo 13, da Lei No 66, de 18 de dezembro de 1989.

DADOS DE IDENTIFICACAO	INSTRUCAO
NOME: DIVINA MARIA CORREA MATRICULA: 0092.312-5 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 23F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.019432/93	DE: 28/01/1994 DODF No: 022 PUBLICADO: 01/02/1994
NOME: DANIEL MARCOS NETO MATRICULA: 0099.752-8 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 17F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.002993/94	DE: 28/07/1994 DODF No: 147 PUBLICADO: 29/07/1994
NOME: MARLENE DE OLIVEIRA GOTTI MATRICULA: 0054.031-5 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.013169/92	DE: 25/01/1993 DODF No: PUBLICADO: 02/02/1993
NOME: MARIA FERREIRA CARDOSO RODRIGUES MATRICULA: 0073.082-3 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 24F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.012162/92	DE: 24/02/1993 DODF No: PUBLICADO: 26/02/1993
NOME: MARIA DA CONCEICAO EVANGELISTA SILVA MATRICULA: 0073.121-8 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 1 PADRAO: 25D QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.003926/93	DE: 06/09/1993 DODF No: 182 PUBLICADO 08/09/1993
NOME: MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA MATRICULA: 0080.589-0 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.012066/92	DE: 16/12/1992 DODF No: PUBLICADO: 18/12/1992
NOME: MARIA GEMA FREITAS MATRICULA: 0081.982-4 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.007177/92	DE: 03/09/1992 DODF No: PUBLICADO 04/09/1992
NOME: MARIA VALENTINA DE AZEVEDO LEAO MATRICULA: 0082.157-8 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 1-GT3, conforme os Artigos 14 e 15, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989. PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.006902/94	DE: 09/06/1994 DODF No: 112 PUBLICADO 10/06/1994
NOME: MARIA LUZIA LIMA MATRICULA: 0086.182-0 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 24F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO 082.013426/92	DE: 12/04/1993 DODF No: PUBLICADO: 13/04/1993
NOME: MARIA NAZARETH DE MOURA MORAES MATRICULA: 0086.644-X CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 24F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.013979/92	DE: 05/04/1993 DODF No: PUBLICADO: 06/04 1993
NOME: MARIA ANA BRETANHA JUNKER MENEZES MATRICULA: 0087.901-0 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 23F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.013068/92	DE: 24/05/1993 DODF No: PUBLICADO. 25/05/1993
NOME: MARIA DE SALETE FEIJO ARAUJO MATRICULA: 0088.677-7 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 23F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.013083/92	DE: 15/06/1993 DODF No: 120 PUBLICADO: 16/06/1993
NOME: MARIA LUCIA QUEIROZ DA CRUZ MATRICULA: 0089.224-6 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 24F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO 082.013358/92	DE: 17/05/1993 DODF No. PUBLICADO: 19/05/1993
NOME: MARIA DE LOURDES GOMES DE SPINDOLA MATRICULA. 0089.819-8 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL:2-GT3, conforme os Artigos 14 e 15, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989. PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.013914/93	DE: 30/11/1993 DODF No: 242 PUBLICADO: 02/12/1993
NOME: MARIA REZENDE TOLEDO MATRICULA: 0089.990-9 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 1 PADRAO: 25D QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.016756/92	DE: 03/05/1993 DODF No: PUBLICADO: 04/05/1993
NOME: MIRIAN MORGAN HUTHMACHER MATRICULA: 0090.004-4 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL:2-GT3, conforme os Artigos 14 e 15, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989. PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO. 082 002104/94	DE: 05/05/1994 DODF No. 088 PUBLICADO: 06/05/1994
NOME: MARLI PINTO DE MORAIS CAMARA MATRICULA: 0090.019-2 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA. NIVEL: 3 PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.016366/92	DE: 17/05/1993 DODF No: PUBLICADO: 19/05/1993
NOME: MARIA MADALENA DE JESUS MATRICULA: 0091.365-0 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082 004660/92	DE: 20/07/1992 DODF No: PUBLICADO. 21/07/1992
NOME. MARIA DO PERPETUO SOCORRO CORDEIRO MATRICULA: 0091.907-1 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL:1-GT3, conforme os Artigos 14 e 15, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989. PADRAO: 24F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.013951/92	DE: 28/05/1993 DODF No: 108 PUBLICADO: 31/05/1993
NOME: MARIA BERNADETE OLIVEIRA SOUZA MATRICULA. 0093.088-1 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL:2-GT3, conforme os Artigos 14	DE: 17/12/1992 DODF No. PUBLICADO: 18/12/1992

e 15, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989. PADRAO: 25C QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO 082.013094/92	

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuicoes regimentais e tendo em vista a competencia que foi delegada pelo Artigo 2o Inciso IV, do Decreto No 12.740, de 24 de outubro de 1990, resolve:
RETIFICAR as aposentadorias dos servidores abaixo relacionados, para incluir aos proventos os Incentivos Funcionais de que trata o Artigo 30, da Lei No 6.366, de 15 de outubro de 1976, de acordo com o Paragrafo Unico, do Artigo 13, da Lei No 66, de 18 de dezembro de 1989.

DADOS DE IDENTIFICACAO	INSTRUCAO
NOME: MARIA AUXILIADORA COELHO AYALA MATRICULA: 0085.423-9 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL:2-GT3, conforme os Artigos 14 e 15, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989. PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.004210/93	DE: 13/09/1993 DODF No: 186 PUBLICADO: 14/09/1993
NOME: HILDA SCHULT MATRICULA: 0081.667-1 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.007646/92	DE: 31/08/1992 DODF No: PUBLICADO: 01/09/1992
NOME: MARIA VILMAR DE SOUSA RABELO MATRICULA: 0086.738-1 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL:2-GT3, conforme os Artigos 14 e 15, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989. PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.005484/92	DE: 14/07/1992 DODF No: PUBLICADO: 17/07/1992
NOME: IZAURA DA CONCEICAO ALBUQUERQUE MATRICULA: 0089.300-5 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.007082/94	DE: 02/08/1994 DODF No: 150 PUBLICADO: 03/08/1994
NOME: ALDA ANTONIA DE MENDONCA SILVA MATRICULA: 0090.647-6 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.010851/92	DE: 26/10/1992 DODF No: PUBLICADO: 27/10/1992
NOME: EDMAYRE GOMIDE LIMA JESUS MATRICULA: 0081.513-6 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.009970/92	DE: 23/09/1992 DODF No: PUBLICADO: 25/09/1992
NOME: SELVA MARIA DE PAIVA MATRICULA: 0093.830-0 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.015884/93	DE: 25/11/1993 DODF No: 238 PUBLICADO: 26/11/1993
NOME: MARIA ANTONIA DA SILVA ROCHA MATRICULA: 0093.732-0 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.000453/94	DE: 16/05/1994 DODF No: 096 PUBLICADO: 17/05/1994
NOME: LEONIVIA RODRIGUES DE CARVALHO MATRICULA: 0085.694-0 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.001668/94	DE: 26/05/1994 DODF No: 103 PUBLICADO: 27/05/1994
NOME: MARIA FELICIANA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE	DE: 14/02/1995
MATRICULA: 0078.116-9 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.025628/94	DODF No: 035 PUBLICADO: 16/02/1995
NOME: HELOISA HELENA RODRIGUES MATRICULA: 0093.899-8 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.003671/94	DE: 26/05/1994 DODF No: 103 PUBLICADO: 27/05/1994
NOME: ROSANGELA BERTOLETTI JARDIM MATRICULA 0090.284-5 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO 082.006625/94	DE: 06/06/1994 DODF No: 120 PUBLICADO: 22/06/1994
NOME: MARIA DAS DORES GOES MATRICULA: 0094.411-4 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 24F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.003010/94	DE: 06/06/1994 DODF No: 109 PUBLICADO: 07/06/1994
NOME: MARIA DAS VITORIAS LIMA DE OLIVEIRA MATRICULA: 0089.988-7 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.010676/92	DE: 02/02/1993 DODF No: PUBLICADO: 03/02/1993
NOME: MARIA CECILIA FONSECA DE OLIVEIRA MATRICULA: 0089.850-3 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL:2-GT3, conforme os Artigos 14 e 15, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989. PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.013435/92	DE: 11/05/1994 DODF No: 092 PUBLICADO: 12/05/1994
NOME: JACI CHAGAS BRAGA MATRICULA: 0091.746-X CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL:1-GT3, conforme os Artigos 14 e 15, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989. PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.012836/93	DE: 11/10/1993 DODF No: 207 PUBLICADO: 13/10/1993
NOME: DELISE BARBOSA CAMBRAIA CAMBRAIA MATRICULA: 0090.529-1 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.007150/94	DE: 23/08/1994 DODF No: 172 PUBLICADO: 02/09/1994
NOME: MARIA SALETE LOUREIRO OLIVEIRA MATRICULA: 0089.828-7 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 24F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.009798/94	DE: 15/07/1994 DODF No: 141 PUBLICADO: 21/07/1994
NOME: VILDA HELENA DOS SANTOS MATRICULA: 0097.650-X CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.010036/94	DE: 22/09/1994 DODF No: 186 PUBLICADO: 23/09/1994
NOME: MARIA JACIRA RAVAZZI ESTRELA MATRICULA: 0092.166-1 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.006774/94	DE: 11/07/1994 DODF No: 135 PUBLICADO: 12/07/1994

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuicoes regimentais e tendo em vista a competencia que foi delegada pelo Artigo 2o Inciso IV, do Decreto No 12.740, de 24 de outubro de 1990, resolve:
RETIFICAR as aposentadorias dos servidores abaixo relacionados, para incluir aos proventos os Incentivos Funcionais de que trata o Artigo 30, da Lei No 6.366, de 15 de outubro de 1976, de acordo com o Paragrafo Unico, do Artigo 13, da Lei No 66, de 18 de dezembro de 1989.

DADOS DE IDENTIFICACAO	INSTRUCAO
NOME: REGINA LUCIA PERES DE BARROS MATRICULA: 0088.305-0 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 1-GT3, conforme os Artigos 14 e 15, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989. PADRAO: 24F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.011119/94	DE: 19/09/1994 DODF No: 183 PUBLICADO: 20/09/1994
NOME: MARIA SALETE ALBUQUERQUE CAMARGO MATRICULA: 0086.897-3 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 24F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.014611/93	DE: 22/10/1993 DODF No: 215 PUBLICADO: 25/10/1993
NOME: SOLONIA CHAGAS RODRIGUES MATRICULA: 0087.122-2 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 1 PADRAO: 25D QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.001757/94	DE: 16/05/1994 DODF No: 096 PUBLICADO: 17/05/1994
NOME: ALVANY ALEIXO DA SILVA MATRICULA: 0094.067-4 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 24F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.002034/93	DE: 08/07/1994 DODF No: 134 PUBLICADO: 11/07/1994
NOME: INES DE MELLO DANTAS MATRICULA: 0088.991-1 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 24F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.004442/94	DE: 08/07/1994 DODF No: 132 PUBLICADO: 08/07/1994
NOME: MARIA IRIMAR DE SOUSA ALMEIDA MATRICULA: 0089.242-4 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 1-GT3, conforme os Artigos 14 e 15, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989. PADRAO: 24F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.011018/94	DE: 21/09/1994 DODF No: 185 PUBLICADO: 22/09/1994
NOME: MARIA DE JESUS CAMPOS NEVES MATRICULA: 0093.126-8 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 1-GT3, conforme os Artigos 14 e 15, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989. PADRAO: 24F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.002205/94	DE: 16/05/1994 DODF No: 096 PUBLICADO: 17/05/1994
NOME: VIGOLVINA DOS SANTOS MATRICULA: 0085.324-0 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.010789/93	DE: 13/09/1993 DODF No: PUBLICADO: 14/09/1993
NOME: ZAGMA MARIA LOPES MATRICULA: 0091.903-9 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 3 PADRAO: 25F QUADRO DE PESSOAL DE FEDF PROCESSO: 082.008922/94	DE: 11/08/1994 DODF No: 157 PUBLICADO: 12/08/1994
NOME: ELIONOR SAAD SIMPLICIO MATRICULA: 0088.719-6 CARGO: PROFESSOR CLASSE: UNICA NIVEL: 1-GT2, conforme os Artigos 14 e 15, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989. PADRAO: 24B	DE: 06/06/1994 DODF No: 109 PUBLICADO: 07/06/1994

QUADRO DE PESSOAL DE FEDF
PROCESSO: 082.003712/94

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso III do Artigo 30, do Estatuto da Entidade, tendo em vista a Lei nº 197, de 04.12.91, considerando o disposto no Inciso VIII, do Artigo 33, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o constante do Processo nº 082.014318/96, revolve:
- DECLARAR VAGO o cargo de Professor MG1Q-GT3, padrão 03F, ocupado por SÔNIA MARIA DA CUNHA LAYA, matrícula nº 21.393-4, do Quadro de Cargos de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, a partir de 13.08.96.

ANTONIO IBAÑEZ RUIZ
Respondendo

DESPACHOS DO DIRETOR

Processo nº : 082.001659/93; Interessado: JOSAFÁ SEBASTIÃO DE CARVALHO; Assunto: Abandono de Cargo.
Considerando o contido no processo administrativo nº 082.001659/93, instaurado em nome de **JOSAFÁ SEBASTIÃO DE CARVALHO**, matrícula nº 42.470-6, aplico a pena disciplinar de **DEMISSÃO** ao supracitado servidor, nos termos do artigo 132, inciso II da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tendo em vista a inobservância de normas legais e regulamentares, previstas no artigo 138 da referida Lei.

Processo nº : 082.011852/94; Interessado: JOÃO PEDRO DE CAMARGO FILHO; Assunto: Abandono de Cargo.
Considerando o contido no processo administrativo nº 082.011852/94, instaurado em nome de **JOÃO PEDRO DE CAMARGO FILHO**, matrícula nº 45.805-8, aplico a pena disciplinar de **DEMISSÃO** ao supracitado servidor, nos termos do artigo 132, inciso II da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tendo em vista a inobservância de normas legais e regulamentares, previstas no artigo 138 da referida Lei.

ANTONIO IBAÑEZ RUIZ
Respondendo

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço de 8 de julho de 1996 - Substituição Eventual - publicada no DODF nº 137 de 17-7-96, pág. 5891, onde se lê: ANA PAULA VIANNA DE OLIVEIRA, matrícula 92.17169, leia-se: ANA PAULA VIANNA DE OLIVEIRA, matrícula 20.093-X.

DIVISÃO DE PESSOAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 2 DE SETEMBRO DE 1996

O DIRETOR DA DIVISÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 551 , de 31/01/96, e o que consta do processo nº 082.008360/96, resolve:
Autorizar a Licença para Acompanhar Cônjuge à MARIA SOLANGE LATERZA COSTA , Professor MG2Q - GT3, matrícula nº 45.651-9, a partir de 01/06/96, nos termos Art. 84, da Lei nº 8.112/90.

MARIA ELISA EICHLER

ORDEM DE SERVIÇO DE 3 DE SETEMBRO DE 1996

A DIRETORA DA DIVISÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 551, de 31 de janeiro de 1996, resolve:
Conceder Licença-Prêmio por Assiduidade, nos termos do Artigo 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinada com o Artigo 1º da Lei nº 221, de 27 de dezembro de 1991, aos servidores abaixo relacionados:
Nome: MARIA AMÉLIA C. S. SANTOS , Matrícula: 44.908-3 , Exercício: DRE/CEILÂNDIA , Quinquênio(s): 1º 25.07.91 a 24.07.96.

MARIA ELISA EICHLER

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 15 DE AGOSTO DE 1996

O DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Instrução nº 555, de 04 de março de 1996, resolve:

Designar os servidores abaixo relacionados para substituirem os titulares dos cargos em comissão a seguir especificados:

AMÉLIA LUIZ DOS SANTOS, matrícula 89.053-7, SA-401, Chefe de Secretaria da Escola Classe 16 de Ceilândia, símbolo DFG-02, no período de 05.04.96 a 19.04.96 por motivo de licença para tratamento de saúde da titular. (Republicado por haver saído com incorreção no original do DODF nº 76, de 19 de abril de 1996).

ORLANDO OLIVEIRA ALENCAR

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 26 DE AGOSTO DE 1996

O DIRETOR DA ESCOLA CLASSE SANTA MARIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 551, de 31 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que dispõe o artigo 97, item III "b", da Lei nº 8.112/90 resolve:
-Conceder Licença Nojo a DULCE MARIA MELO, matrícula nº 25.408-8, pelo período de 20.08.96 a 27.08.96.

MÁRIO PEREIRA DE PINHO FILHO

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO

ORDENS DE SERVIÇO DE 2 DE SETEMBRO DE 1996

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 551, de 31 de Janeiro de 1996, tendo em vista da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, considerando o disposto na Lei nº 356, de 23 de dezembro de 1992, regulamentada pelo Decreto nº 14.413, de 25 de dezembro de 1992, resolve,
CONCEDER O REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO MAGISTÉRIO -TIDEM aos Professores abaixo relacionados:
NOME: MARIA ILVANIZA VIEIRA RIVETTI, matrícula 44.801-X, transformação de carga horária conforme processo nº 082.28586/95, a partir de 01 de Janeiro de 1996.

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhe são onferidas pela Instrução nº 551, de 31 de Janeiro de 1996, tendo em vista da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, considerando o disposto na Lei nº 356, de 23 de dezembro de 1992, regulamentada pelo Decreto nº 14.413 de 25 de dezembro de 1992, resolve,
CONCEDER O REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO MAGISTÉRIO -TIDEM, AOS PROFESSORES ABAIXO RELACIONADOS:
NOME: ADRIANE ALVES DE AZEVEDO LIMA, matrícula 61.267-7, CHEV nº 04/ 96 pelo período de 14.02.96 à 20.12.96.
NOME: SARA SILVA BARRETO DA CUNHA, matrícula 28.949-9, CHEV nº 027/96 pelo período de 29.07.96 à 21.12.96.

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 551 de 31 de Janeiro de 1996, e tendo em vista o que dispõe nos termos do Artigo 208, da Lei nº 8.112/90, resolve:

Conceder LICENÇA PATERNIDADE, ao servidor JOSÉ CARNEIRO DA SILVA, matrícula 74.744-0, Auxiliar de Educação/Conservação e Limpeza, pelo período de 08.08.96 à 15.08.96.

MARIA CONCEIÇÃO BARROSO DA GRAÇA

SECRETARIA DE SAÚDE

INSTITUTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA DIRETORA
Em 14 de agosto de 1996

Processo : 062.000722/96
Interessado : CLEIRE PANIAGO GOMES PEREIRA
Assunto : Dispensa de Ponto

AUTORIZO, nos termos do Artigo 1º do Decreto nº 5.052, de 28 de dezembro de 1979, a dispensa de ponto da servidora CLEIRE PANIAGO GOMES PEREIRA, matrícula nº 111405-11, para participar como palestrante do 51º Congresso Brasileiro de Dermatologia, no período de 07 a 11 de setembro de 1996, em Recife/PE, sem ônus para o Instituto de Saúde, exceto a remuneração e vantagens a que faz jus a servidora.

LIDIA MARIA PINTO DE LIMA

SEÇÃO DE PESSOAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 47, DE 3 DE SETEMBRO DE 1996

O CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL/ISDF, no uso de sua competência delegada pela Ordem de Serviço nº 216 de 22 de novembro de 1995 e tendo em vista o contido no Decreto nº 7.612, art 30, inciso 30 de 25 de julho de 1983, resolve:
CONCEDER o Adicional de DÉCIMOS, previsto no Art. 1º da Lei nº 1.004, de 11/01/96, regulamentada pelo Decreto nº 17.182, de 06/03/96, aos servidores abaixo relacionados:

Identificação do Servidor	Décimos	
	Fração	Vigência
Nome: Márcia Cristina da Silva Matrícula: 804-1 Processo nº: 062000358/96	1/10 DF-05	17/07/96

Identificação do Servidor	Décimos	
	Fração	Vigência
Nome: Wilson Alves da Costa Júnior Matrícula: 893-9 Processo nº: 062000734/96	1/10 DF-02	14/03/96

Identificação do Servidor	Décimos	
	Fração	Vigência
Nome: João Maria Alves da Rocha Matrícula: 517-1 Processo nº: 062000735/96	1/10 DF-03	14/03/96

Identificação do Servidor	Décimos	
	Fração	Vigência
Nome: Guiumar de Souza Milhomem Matrícula: 570-7 Processo nº: 062000578-94	1/10 DF-10	21/04/96

Identificação do Servidor	Décimos	
	Fração	Vigência
Nome: Helenita de Oliveira Bowen Matrícula: 895-5 Processo nº: 062000738/96	1/10 DF-03	31/07/96

Identificação do Servidor	Décimos	
	Fração	Vigência
Nome: Klaus Marcus Paranayba Matrícula: 835-1 Processo nº: 062000381/96	1/10 DF-11	20/08/96

Identificação do Servidor	**Décimos**	
	Fração	**Vigência**
Nome: Maria Aparecida Moreira Martinelli **Matrícula:** 590-1 **Processo nº:** 062000487/94	1/10 DF-05	28/06/96

Identificação do Servidor	**Décimos**	
	Fração	**Vigência**
Nome: Maria Ailza Brandão da Silva **Matrícula:** 651-7 **Processo nº:** 062000257/96	1/10 DF-02	30/06/96

Identificação do Servidor	**Décimos**	
	Fração	**Vigência**
Nome: Iara de Carvalho Taveira **Matrícula:** 316-0 **Processo nº:** 062000591/96	1/10 DF-05	14/03/96

Identificação do Servidor	**Décimos**	
	Fração	**Vigência**
Nome: Adriana Fonseca Zeredo **Matrícula:** 894-7 **Processo nº:** 062000258/96	1/10 DF-02	14/06/96

WILSON ANTÔNIO SALGADO

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 4 DE SETEMBRO DE 1996

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do item II, da Instrução nº 13, de 01 de agosto de 1995, resolve:
AUTORIZAR o pagamento de Adicional de Insalubridade, de acordo com o Laudo Pericial, expedido pela Divisão de Higiene Medicina e Segurança do Trabalho, nos termos da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978 e Leis nºs 8.112 de 11 de dezembro de 1990, e 8270, de 17 de dezembro de 1991, aos servidores:
NOME: LUCIA DA CONCEIÇÃO BARREIRAS MANSO
MATRÍCULA: 128960-8
PROCESSO: 061.007709/96
GRAU: médio
LOTAÇÃO: CEDRHUS
A PARTIR: 29 de agosto a 25 de outubro de 1996
NOME: ELOISA MARIA DOS SANTOS
MATRÍCULA:105906-8
PROCESSO: 061.007712/96
GRAU: médio
LOTAÇÃO: CEDRHUS
A PARTIR: 19 de agosto a 25 de outubro de 1996
NOME: GLAICE PEREIRA VIETRA
MATRÍCULA: 119637-5
PROCESSO: 061.007712/96
GRAU: médio
LOTAÇÃO: CEDRHUS
A PARTIR: 19 de agosto a 25 de outubro de 1996
NOME: MARIA DA PENHA DE JESUS UCHOA
MATRÍCULA: 125365-4
PROCESSO: 061.007712/96
GRAU: médio
LOTAÇÃO: CEDRHUS
A PARTIR: 19 de agosto a 25 de outubro de 1996
NOME: IVAN FONSECA DE QUEIROZ
MATRÍCULA: 110114-5
PROCESSO: 061.007388/96
GRAU: médio
LOTAÇÃO: ADMC

A PARTIR: 19 de junho a 19 de outubro de 1996
NOME: CARLOS ESTEVÃO SIVIERI
MATRÍCULA: 116227-5
PROCESSO: 061.007388/96
GRAU: médio
LOTAÇÃO: ADMC
A PARTIR: 29 de setembro a 17 de outubro de 1996
NOME: JULIO CESAR PEIXOTO MAGALHÃES
MATRÍCULA: 300303-5
PROCESSO: 061.007388/96
GRAU: médio
LOTAÇÃO: ADMC
A PARTIR: 05 de agosto a 04 de setembro de 1996
NOME: ALMIRA MARIA RIOS DE MORAES
MATRÍCULA: 110677-5
PROCESSO: 061.039670/96
GRAU: médio
LOTAÇÃO: HRAN
A PARTIR: 20 de agosto de 1996
NOME: LUIZ CARLOS DE PAIVA
MATRÍCULA: 134857-4
PROCESSO: 061.036379/96
GRAU: médio
LOTAÇÃO: HRS
A PARTIR: 21 de agosto de 1996
NOME: RAILMA MEDEIROS CRUZ
MATRÍCULA: 350194-9
PROCESSO: 061.042510/96
GRAU: médio
LOTAÇÃO: HRC
A PARTIR: 21 de agosto de 1996

NOME: ANIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA
MATRÍCULA: 118 848-8
PROCESSO: 061 030733/96
GRAU: médio
LOTAÇÃO: HRT
A PARTIR: 21 de agosto de 1996
NOME: ADELAIDE FALCÃO DA SILVA
MATRÍCULA: 123234-7
PROCESSO: 061.007710/96
GRAU: médio
LOTAÇÃO: HAB
A PARTIR: 29 de agosto a 25 de outubro de 1996
NOME: MARIA EDUARDA DE BARROS BRITO
MATRÍCULA: 123488-9
PROCESSO: 061.007711/96
GRAU: médio
LOTAÇÃO: HRAN
A PARTIR: 29 de agosto a 25 de outubro de 1996
NOME: DENISE DE FREITAS MARRECO
MATRÍCULA: 135703-4
PROCESSO: 061.007631/95
GRAU: médio
LOTAÇÃO: COMPP
A PARTIR: 28 de agosto de 1996
NOME: ELENICE RODRIGUES BATISTA DE SOUZA
MATRÍCULA: 117398-7
PROCESSO: 061.027487/96
GRAU: médio
LOTAÇÃO: HRAS
A PARTIR: 02 de agosto de 1996
NOME: MARICELIA DA SILVA BARROS
MATRÍCULA: 350223-6
PROCESSO: 061.036397/96
GRAU: máximo
LOTAÇÃO: HRS
A PARTIR: 27 de agosto de 1996
NOME: ANA MARIA PIMENTA
MATRÍCULA: 123706-3
PROCESSO: 061.039689/96
GRAU: médio
LOTAÇÃO: HRAN
A PARTIR: 27 de agosto de 1996
NOME: RAIMUNDA MARIA F. DE ALMEIDA
MATRÍCULA: 350171-0
PROCESSO: 061.039690/96
GRAU: máximo
LOTAÇÃO: HRAN
A PARTIR: 27 de agosto de 1996
NOME: MARIA DE FATIMA CASTRO
MATRÍCULA: 118045-2
PROCESSO: 061.007711/96
GRAU: médio
LOTAÇÃO: HRT
A PARTIR: 29 de agosto a 25 de outubro de 1996

MARIA NATIVIDADE G.S.T. SANTANA

DIVISÃO DE PESSOAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 2 DE SETEMBRO DE 1996

A DIRETORA DA DIVISÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Ordem de Serviço de 11 de agosto de 1995, resolve:

1. Averbar o tempo de serviço prestado à FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL pelos servidores abaixo relacionados:
PROCESSO : 061.042.034-95
NOME : MARIA FARIAS NOGUEIRA VIANA, matrícula 111.679-7, Assistente Intermediário de Saúde 1 - AOSD Patol. - HRC.
1.325 dias, ou seja, 03 anos, 07 meses e 20 dias prestados no período de 15.06.73 à 31.01.77, contados para fins de adicional e aposentadoria.
PROCESSO : 061.042.380-96
NOME : MARIA DO LIVRAMENTO XIMENES, matrícula 112.797-7, Assistente Intermediário de Saúde - Auxiliar de Enfermagem - HRC.
1.063 dias, ou seja, 02 anos, 11 meses e 03 dias prestados no período de 01.03.74 à 31.01.77, contados para fins de adicional e aposentadoria.
PROCESSO : 061.042.131-96
NOME : LAMARQUE DE FÁTIMA SILVA TEIXEIRA, matrícula 136.201-1, Assistente Intermediário de Saúde - Auxiliar de Enfermagem - HRC.
3.077 dias, ou seja, 08 anos, 05 meses e 07 dias prestados no período de 04.05.87 à 15.10.95, contados para fins de adicional e aposentadoria.
PROCESSO : 061.027.246-96
NOME : TEREZINHA HERCULANO SILVA, matrícula 114.275-5, Assistente Intermediário de Saúde 1 - AOSD Pat. Clin. - HRAS.
264 dias, ou seja, 08 meses e 24 dias prestados no período de 12.05.76 à 31.01.77, contados para fins de adicional e aposentadoria.
PROCESSO : 061.033.261-96
NOME : IVONE NUNES FERREIRA, matrícula 119.528-0, Assistente Básico de Saúde - Agente de Portaria - HRG.
368 dias, ou seja, 01 ano e 03 dias prestados no período de 27.01.76 à 31.01.77, contados para fins de adicional e aposentadoria.
PROCESSO : 061.002.768-96
NOME : DEANA LOPES POMPEU, matrícula 108.692-8, Assistente Superior de Saúde - Médica - DRH/DIV.
712 dias, ou seja, 01 ano, 11 meses e 17 dias, com base no Parecer nº 120/91 da PJ/FHDF, prestados no período de 02.01.73 à 14.12.74 como Médica Residente, contados somente para fins de aposentadoria.
2. Retificar a averbação de tempo de serviço concedida ao servidor abaixo relacionado:
PROCESSO : 061.022.108-95
NOME : ONELICE MARQUES NOGUEIRA SILVA, matrícula 116.005-2, Assistente Superior de Saúde - Enfermeiro - HBDF.
139 dias, ou seja, 04 meses e 19 dias prestados no período de 18.07.80 à 03.12.80, contados para fins de adicional e aposentadoria.
Retificada por ter sido feita contagem incorreta na original.
3. Cancelar a averbação de tempo de serviço concedida aos servidores abaixo relacionados:
PROCESSO : 061.042.364-94
NOME : MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA FONSECA, matrícula 110.111-1, Assistente Superior de Saúde - Médica - HRC.
719 dias, ou seja, 01 ano, 11 meses e 24 dias, prestados no período de 04.01.71 à 22.12.72 como Médica Residente, contados somente para fins de aposentadoria.
PROCESSO : 061.027.232-93
NOME : NETUNIA MARIA DE SÁ LOPES, matrícula 115.753-1, Assistente Superior de Saúde - Médica - HRAS.
731 dias, ou seja, 02 anos e 01 dia, prestados no período de 03.01.78 à 03.01.80 como Médica Residente, contados somente para fins de aposentadoria.
PROCESSO : 061.027.114-87
NOME : MARIA MARTINS COSTA, matrícula 122.511-1, Assistente Superior de Saúde - Enfermeiro - HRAS.
2.158 dias, ou seja, 05 anos, 11 meses e 03 dias, prestados no período de 08.03.67 à 07.04.73, contados para fins de adicional e aposentadoria.

MARIA ISABEL GONÇALVES

HOSPITAL REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 26 de AGOSTO DE 1996

O DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, nos termos da Instrução nº 06, de 28 de abril de 1980, e considerando o disposto no item III, da Instrução nº 13, de 1º de agosto de 1995, resolve:
Conceder nos termos do Arigo 87, da Lei 8.112/90, combinado com a Lei 221, de 21/12/91, Licença Prêmio por Assiduidade, a servidora abaixo discriminada:
Nome: IVANILDE ALVES NEPOMUCENO VALERIANO Matrícula: 117560-2
Processo: 061.044047/92 Quinquênio(s): 3º 24/08/91 à 23/08/96

LUCIANO DOS SANTOS FLORES

ORDENS DE SERVIÇO DE 2 DE SETEMBRO DE 1996

O DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, nos termos da Instrução nº 06, de 28 de abril de 1980, e considerando o disposto no item III, da Instrução nº 13, de 1º de agosto de 1995, resolve:
Autorizar nos termos do Artigo 97, inciso III, alínea "b", da Lei 8.112/90, a servidora ERONDINA DIAS TEIXEIRA, matrícula 350.188-4, Assistente Superior de Saúde, Enfermeira, a ausentar-se do serviço no período de 25/08 à 1º/09/96, por motivo do falecimento do seu pai Calixto Rodrigues Dias.

O DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, nos termos da Instrução nº 06, de 28 de abril de 1980, e considerando o disposto no item III, da Instrução nº 13, de 1º de agosto de 1995, resolve:
- Autorizar o servidor ELIZEU BATISTA DE SANTANA, Assistente Intermediário de Saúde, Agente Administrativo, matrícula 116935-1, a ausentar do serviço, no período de 17 a 24/08/96, por motivo de casamento, nos termos do Artigo 97, inciso III, alínea "a", da Lei 8.112/96.

- Autorzar a servidora INDAYA GOMES DE ARAUJO MOURA MOTA, Assistente Superior de Saúde, Assistente Social, matrícula 132409-8, a ausentar-se do serviço no período de 16 a 23/08/96, por motivo de casamento, nos termos do Artigo 97, inciso III, alínea "a", da Lei 8.112/90.

O DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuiçoes que lhe são conferidas, nos termos da Instrução nº 06, de 28 de abril de 1980, e considerando o disposto no item III, da Instrução nº 13, de 1º de agosto de 1995, resolve:
Conceder nos termos do Artigo 87, da Lei 8.112/90, combinado com a Lei 221, de 21/12/91, Licença Prêmio por Assiduidade, aos servidores abaixo discriminados:
- Nome: ANA DA CRUZ CARNEIRO NEVES Matrícula: 123560-5
Processo: 061.044196/92. Quinquênio(s): 2º 30/11/89 à 29/11/94

LUCIANO DOS SANTOS FLORES

ORDEM DE SERVIÇO DE 3 DE SETEMBRO DE 1996

O DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, nos termos da Instrução nº 06, de 28 de abril de 1980, e considerando o disposto no item III, da Instrução nº 13, de 1º de agosto de 1995, resolve:
- Conceder Licença Paternidade ao servidor JOSÉINACIO COSTA JÚNIOR, Assistente Itermediário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, matrícula 111844 -7, no perríodo de 27 a 31/08/96, por motivo do nascimento da sua filha Pâmella Arruda de Lima Costa, em 05/10/87.

- Conceder nos termos do Artigo 187, da Lei 8.112/90, Salário-Família ao servidor abaixo discriminado:
Nome: JOSÉ INACIO DA COSTA JÚNIOR Matrícula: 111844-7
Dependente: Pâmella Arruda de Lima Costa, na qualidade de filha
Data de Nascimento: 05/10/87.

LUCIANO DOS SANTOS FLORES

CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA A SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO DE 4 DE SETEMBRO DE 1996

O CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA A SAÚDE - CEDRHUS, DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Ordem de Serviço de 30 de Agosto de 1995, resolve:
CONCEDER LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a servidora abaixo:
NOME: NEIDE MARIA MARINS DINIZ
MATRÍCULA: 110.249-4 PROCESSO Nº 061.002201/91
QUINQUÊNIOS: 1º - 01.01.75 a 10.01.80
2º - 11.01.80 a 06.02.85
3º - 07.02.85 a 16.02.90
Esta publicação torna sem efeito as anteriores, concedida nos termos da Lei 1711/52, publicada no DODF de 30.04.91 e da Lei 8112/90, publicada no DODF de 02.09.96.

AMILTON LOIOLA MENEZES

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 70, DE 3 DE SETEMBRO DE 1996

A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB-DF, criado pela Lei nº 804, de 08.12.94, e no uso das atribuições delegadas pelo Decreto nº 15.357, de 23.12.93, resolve,
DESIGNAR a servidora EDNA ISMAEL DOS SANTOS, Auxiliar de Administração, Matrícula nº 11.421-9, para compor e secretariar a Comissão Especial Julgadora, instituída através da Instrução de Serviço nº 068/96, de 29.08.96.

ALEXANDRA RESCHKE

SECRETARIA DE OBRAS

PORTARIA DE 29 DE AGOSTO DE 1996

O SECRETÁRIO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolve:
Fazer cessar os efeitos da Portaria-SO, de 20 de julho de 1994, publicada no DODF nº 143, de 25.07.94, pág. 31, que designou o funcionário FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO, matrícula nº 70.514-4, da Tabela de Pessoal da NOVACAP, responsável pela prestação de contas dos vales-transporte desta unidade administrativa, na forma do artigo 98 do Decreto nº 15.400, de 30.12.93, a contar de 15.05.96 e ao mesmo tempo designar o servidor MOACYR SOARES DE SOUZA JÚNIOR, matrícula nº 35.883-5, Chefe da Seção de Pessoal/DAG desta Pasta, responsável pela prestação de contas dos vales-transporte da Secretaria de Obras, na forma do artigo 99, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, também a partir de 15.05.96.

HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA

SECRETARIA DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 15 DE AGOSTO DE 1996

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, item VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20 de dezembro de 1.993, e de acordo com a competência delegada no artigo 2º, inciso I, alínea "n", do Decreto nº 12.469 de 06.07.90 resolve: Elogiar os servidores abaixo relacionados, pelos serviços prestados em assentamentos de placas de sinalização, no sistema viário do 1º Distrito Rodoviário.

Wilson Roquete Cabral, matrícula nº 91.642-0, José Teixeira Marim, matrícula nº 93.032-6, Jaime Cândido Florença, matrícula nº 93.890-4, José Mario Santiago de Souza, matrícula nº 94.117-4, e José Carlos Neres de Almeida, matrícula nº 94.227-9.

HENRIQUE LUDUVICE

INSTRUÇÃO DE 21 DE AGOSTO DE 1996

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o item VIII, do artigo 66, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20/12/93, e de acordo com a competência que lhe foi delegada no artigo 2º, inciso I, alínea "d" do Decreto nº 12.469, de 06.07.90, resolve:
Conceder Licença Prêmio por Assiduidade nos termos do artigo 87, da Lei nº 8.112, de 11.12.90, aos servidores abaixo relacionados:
Nome: Gilberto Bezerra da Costa, matrícula 92.678-7
Quinquênio: 4º de 18/05/91 à 17/05/96.
Nome: Antônio Valmir Gomes de Sousa, matrícula 93.021-0
Quinquênio: 3º de 01/05/89 à 30/06/94.
Nome: Divino Jacinto dos Santos, matrícula 93.228-0
Quinquênio: 1º de 05/08/90 à 04/08/95.
Nome: Ivan Pereira Filho, matrícula 92.795-3
Quinquênio: 3º de 06/11/87 à 05/01/93.
Nome: Eduardo Roquete Cabral, matrícula 93.423-2
Quinquênio: 2º de 23/05/88 à 22/05/93.
Nome: Otacílio de Souza Machado, matrícula 93.541-7
Quinquênio: 2º de 05/12/88 à 04/12/95.

HENRIQUE LUDUVICE

INSTRUÇÃO DE 22 DE AGOSTO DE 1996

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, item VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20.12.93 e de acordo com competência delegada no artigo 2º, inciso I, alínea "n", do Decreto nº 12.469, de 06.07.90. Resolve: Conceder Adicional do parágrafo 2º do artigo 62, da Lei nº 8.112 de 11.12.90, regulamentado pela Lei 8.911 de 11.07.94, e Art. 6º da Lei 1.0004 de 09 de janeiro de 1996, Regulamentada pelo Decreto nº 17.182 de 06 de março de 1996, ao servidor Carlos Geraldo Caixeta Cruz, 1/5 EC-03 a partir de 01.08.95, totalizando 2/10 de EC-03.

HENRIQUE LUDUVICE

INSTRUÇÕES DE 29 DE AGOSTO DE 1996

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, item VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20.12.93 e de acordo com competência delegada no artigo 2º, inciso I, alínea "n", do Decreto nº 12.469, de 06.07.90. Resolve: Conceder Adicional do parágrafo 2º do artigo 62, da Lei nº 8.112 de 11.12.90, regulamentado pela Lei 8.911 de 11.07.94, e Art. 6º da Lei 1.0004 de 09 de janeiro de 1996, Regulamentada pelo Decreto nº 17.182 de 06 de março de 1996, ao servidor Eliesio da Silva Nunes, 3/5 FG-01 a partir de 16.07.96, totalizando 6/10 de FG-01.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, item VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20 de dezembro de 1.993, Resolve: Tornar sem efeito a publicação da Instrução publicada no DODF nº 164 de 23.08.96 pg.6976, que designou o servidor, Francisco Cândido de Araujo, matrícula. nº 93.717-7, para substituir o servidor José Alves Moreira, matrícula nº 93.115-2, Encarregado de Obras de Artes II, símbolo DFG-01, do 2º Distrito Rodoviário, no período de 02.09.96 a 01.10.96, com base no Decreto nº 17.603 de 15.08.96.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, item VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20 de dezembro de 1.993, Resolve: Rever a publicação da Instrução, publicada no DODF nº 140 de 22.07.96 pg.6042, para o servidor Evaristo Fernandes de Oliveira, para considerar: 1/10 de DFG-12 a partir de 17.05.96, ficam ratificados os demais termos da instrução

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, item VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20 de dezembro de 1.993, Resolve: Tornar sem efeito a publicação da Instrução publicada no DODF nº 155 de 12.08.96 pg.6599, que designou o servidor, Adão Teles da Silva, matrícula nº 93.498-4, para substituir o servidor, Francisco Flauzino Dias, Encarregado de Equipamentos Rodoviários I, símbolo DFG-02, do 1º Distrito Rodoviário no período de 02.09.96 a 01.10.96, com base no Decreto nº 17.603 de 15.08.96.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993 resolve: Averbar o tempo de serviço prestado pelos servidores adiante indicados, às entidades a seguir mencionadas: Proc. nº 113.002184/96 - Nome: Antonio Rodrigues Ramos, matr. .nº 93.219-1. Averba: 10 anos, 03 meses e 16 dias, conforme certidão expedida pelo INSS, no período de 08.10.68 a 03.04.75; 04.06.75 a 23.08.77; 01.10.76 a 23.08.77; 03.07.78 a 02.02 80; contados somente para fins de aposentadoria. Proc. nº 113.002100/96 - Nome: Raimundo de Sousa Lima, matr. 94.073-9. Averba: 19 anos, 04 meses e 04 dias, conforme certidão expedida pelo INSS, nos períodos de 01.08.72 a 25.11.74; 01.03.75 a 05.09.75; 15.01.76 a 10.02.76; 01.03.76 a 23.09.76; 30.09.76 a 02.04.77; 12.05.77 a 21.09.77; 01.10.77 a 09.12.77; 18.12.77 a 28.12.77; 05.01.78 a 26.09.78; 10.10.78 a 24.03.80; 26.03.80 a 26.03.81; 28.05.81 a 29.07.81; 01.08.81 a 28.06.85; 28.07.85 a 17.08.87; 19.10.87 a 23.02.90; 02.07.90 a 25.03.9l; 24.07.91 a 08.12.93, contados somente para fins de aposentadoria. Proc. nº 113.001868/96 - Nome: Francisco Mateus, mat. nº 92.840-2. Averba: 10 anos, 00 mês de 03 dias, prestados à Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe-PB, no período de 01.01.56 a 31.12.65, contados semente para aposentadoria- Averba;: 02 anos, 03 meses e 17 dias, prestados à Coletoria Estadual de São João do Rio do Peixe-PB, no período de 31.12.68 a 14.01.69, contados somente para fins de aposentadoria. Averba: 01 ano, 06 meses e 08 dias, prestados ao DER/DF, no período de 15.04.75 a 19.10.76, contados somente para fins de adicionais.

HENRIQUE LUDUVICE

SECRETARIA DE AGRICULTURA

PORTARIA DE 30 DE JULHO DE 1996

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, no uso das atribuições regimentais e atendendo ao contido na letra "b" da Decisão nº 4757/96, do Tribunal de Contas do Distrito Federal (contrato nº 003/93), resolve:
I - Designar, CARLOS JOSÉ DE SOUZA, Técnico de Administração Pública, matrícula nº 33.751-X, para exercer a função de Secretário da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria de 12/07/96, publicada no DODF sob o nº 138, de 18/07/96, página 5932.
II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ HOMEM DE CAR'

PORTARIAS DE 30 DE AGOSTO DE 1996

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:
I - Substituir o servidor MARINALDO MARIANO DE REZENDE, matrícula nº 93.320-1-FZDF, nomeado para compor o Grupo Executivo de Defesa e Vigilância Sanitária Animal, instituído pela Portaria nº 02/96-SADF, de 08/05/96, publicada mo DODF nº 91, de 13.05.96, página 3858, pelo servidor JAIME CÉSAR T. SIMÕES JORGE, matrícula nº 93.686-3-FZDF.
II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
III - Revogam-se as disposições em contrário.

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o que dispõe o inciso XVI, do artigo 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o previsto no artigo 1º do Decreto nº 13.993, de 11 de junho de 1992, resolve:
I - Constituir Comissão Permanente de Licitação para, no âmbito da Secretaria de Agricultura, realizar licitação, na modalidade CONVITE, para aquisição de Material e Prestação de Serviços.
II - Estabelecer a composição da Comissão Permanente de Licitação referido no inciso anterior, em 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, designados para cumprir mandato de 01 (um) ano.
III- Designar para membros efetivos da Comissão constituida por este ato, para o mandato fixado no inciso II, os seguintes servidores:
a) como membros efetivos, PAULO ALVES PEREIRA , Técnico de Administração Pública, matrícula nº 34.036-7, EDÊNIA LUCAS DE PAIVA, Técnico de Administração Pública, matrícula nº 39.785-7 e LÍDIA RODRIGUES DE SIQUEIRA, Técnico de Administração Pública, matrícula nº 30.685-l, atuando o primeiro como presidente;
b) como Membros Suplentes, ALCIRA SANTOS RIBEIRO,Técnico de Administração Pública, matrícula nº 33.752-8, LUCIMEIRE MARIA DE SOUSA, Auxiliar de Administração Pública, matrícula nº 33.892-3 e ADEMILSON APARECIDO RONCHI, Técnico de Administração Pública, matrícula nº 34.644-6, todos lotados nesta Secretaria de Agricultura.
IV- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
V - Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO LUIZ HOMEM DE CARVALHO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 2 SETEMBRO DE 1996

O chefe da Divisão de Administração Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, no inciso III, aprovado pelo Decreto nº 15.065, de 24 de setembro de 1993, resolve:
AUTORIZAR o pagamento do Auxílio Creche e Pré-Escola, instituído pela Lei nº 792, de 10 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 16.409 , de 05 de abril de 1995, ao servidor abaixo relacionado e seu respectivo dependente , de acordo com a Portaria nº 40/95/SEA.
SERVIDOR: ADEMILSON APARECIDO RONCHI
MATRÍCULA: 34.644-6
DEPENDENTE: RANNA KEROLLY MARINHO RONCHI Data de Nascimento: **21.08.96**
O Chefe da Divisão de Administração Geral, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º inciso III aprovado pelo Decreto nº 15.065 de 24 de setembro de 1994, resolve:
CONCEDER Auxílio Natalidade, nos termos do Art. 196 da Lei 8.112, de dezembro de 1990, ao servidor abaixo relacionado:
SERVIDOR: ADEMILSON APARECIDO RONCHI
MATRÍCULA: 34.644-6
DEPENDENTE: RANNA KEROLLY MARINHO RONCHI, filha nascida em 21.08.96, conforme certidão apresentada.

JOSÉ AGMAR DE SOUZA

SERVIÇO DE PESSOAL

DESPACHO DA CHEFE

SERVIDOR: ADEMILSON APARECIDO RONCHI
Concedo o pagamento de Salário Família , pela dependente **RANNA KEROLLY MARINHO RONCHI,** filha nascida em 21.08.96, a partir de agosto de 1996.

SANDRA DA SILVA CARDOSO

FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO "P" Nº 298, DE 3 DE SETEMBRO DE 1996

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o item IX, do artigo 26, do Estatuto da Entidade, resolve:
Designar o servidor HERMES JANUZZI, Analista de Desenvolvimento Agropecuário, matrícula nº 94.473-4, como Executor Técnico do Convênio nº 959/96, de Cooperação Técnica firmado entre a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e a Fundação Casa do Cerrado, conforme processo nº 073.002382/94.

JOÃO LUIZ HOMEM DE CARVALHO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO "P" Nº 299, DE 3 DE SETEMBRO DE 1996

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe è outorgada pelo Artigo 3º do Decreto nº 15.357, de 23 de dezembro de 1993, combinado com o Artigo 8º do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979, resolve:
Revogar a Instrução de Serviço "P" nº 183, de 17 de maio de 1996, que designou o servidor OSCAR DE AGUIAR ROSA FILHO, Chefe de Gabinete, matrícula nº 94.705-9, para responder pelo Cargo em Comissão, Símbolo DFG-13, de Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal.
Designar o servidor CRISTIANO CARDOSO SOARES DE SÁ, Diretor do Departamento de Recursos Materiais e Serviços, matrícula nº 94.713-X, para responder pelo Cargo em Comissão, Símbolo DFG-13, de Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal.

JOÃO LUIZ HOMEM DE CARVALHO

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA DE 26 DE AGOSTO DE 1996

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso I, letra "c", do Decreto nº 15.740, de 23 de junho de 1994; resolve:
AGREGAR ao respectivo Quadro, a contar de 30 de julho de 1996, o Tenente-Coronel QOPM WALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS - Mat 00.228/3, do Quadro de Oficiais Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com o artigo 77, § 1º, incisos II, combinado com os artigos 90, inciso I e 91, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, alterada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986, por se encontrar aguardando transferência para a reserva remunerada, por contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

TÚLIO CABRAL MOREIRA - CORONEL QOPM

SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 23 de agosto de 1996

ASSUNTO : Dispensa de Ponto
INTERESSADO : ANTÔNIO MENEZES JÚNIOR

Autorizo, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 5.052, de 28 de dezembro de 1979, a dispensa de ponto do servidor ANTÔNIO MENEZES JÚNIOR, matrícula nº 28.696-6, Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Cultura e Esporte, para participar do II Congresso Nacional dos Profissionais e 53a. Semana Oficial da Engenharia, Arquitetura e Agronomia a realizar-se em Fortaleza-CE, no período de 25 a 28 de agosto de 1996, devendo o mesmo comprovar o comparecimento ao referido evento, nos termos do parágrafo único, do artigo 3º do mencionado diploma legal, sem ônus para o Governo do Distrito Federal, à exceção de vencimentos e demais vantagens.
Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral para as providências cabíveis.

SÍLVIO TENDLER

Em 2 de setembro de 1996

PROCESSO Nº : 150.000210/96
INTERESSADO: TOMAZ ANTÔNIO BEZERRA DE MENEZES
ASSUNTO : CONCESSÃO DE DIÁRIAS

DESPACHO: Autorizo a concessão de 02 (duas) diárias ao servidor, TOMAZ ANTÔNIO BEZERRA DE MENEZES, matrícula nº 47.910-1, Assessor, código DFA-11, da Coordenadoria do Programa de Bibliotecas, que viajará à cidade de São José dos Campos-SP, no período de 01.09.96 a 03.09.96, para participar da reunião da Coordenação do Fórum Internacional de Cultura.

RAIMUNDO AUGUSTO O. LOBÃO
Adjunto

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDENS DE SERVIÇO DE 3 DE SETEMBRO DE 1996

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Conceder Salário Família a servidora MARCIA GARDÊNIA OLIVEIRA GUIMARÃES, matrícula nº. 44.207-0, Auxiliar de Administração Pública, pelo filho MATHEUS OLIVEIRA GUIMARÃES, nascido em 01.08.96 , de conformidade com o artigo 197, item I da Lei nº. 8.112 , de 11.12.90.

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Conceder Salário Família a servidora EDILENE DE SOUZA, matrícula nº. 43.805-7, Auxiliar de Administração Pública, pelo filho VICTOR HENRIQUE SOUZA DE ALENCAR, nascido em 25.08.96 , de conformidade com o artigo 197, item I da Lei nº. 8.112 , de 11.12.90.

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Conceder Auxílio Natalidade a servidora **MARCIA GARDÊNIA OLIVEIRA GUIMARÃES,** matrícula nº. 44.207-0, Auxiliar de Administração Pública, pelo filho MATHEUS OLIVEIRA GUIMARÃES, nascido em 01.08.96, conforme Certidão de Nascimento no. 135.441, do Cartório do 3º. Ofício de Notas,Registro Civil e Protestos de Títulos - Taguatinga - DF, de conformidade com o artigo 196, da Lei nº. 8.112, de 11.12.90.

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Conceder Auxílio Natalidade a servidora **EDILENE DE SOUZA,** matrícula nº. 43.805-7, Auxiliar de Administração Pública, pelo filho VICTOR HENRIQUE SOUZA DE ALENCAR, nascido em 25.08.96, conforme Certidão de Nascimento no. 99.962,

do Cartório do 3º. Ofício de Notas,Registro Civil e Protestos de Títulos - Taguatinga - DF, de conformidade com o artigo 19o. da Lei nº. 8.112, de 11.12.90.

EDSON SAMPAIO DE SOUZA

SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DESPACHO DO SECRETÁRIO(*)

Considerando que a servidora Ana do Socorro de Jesus Chaves foi excluida do beneficio previsto no § 2º, do art. 62, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Considerando que a servidora Deborah Monteiro Rodrigues aposentou e os pagamentos aos quais faz direito serão efetuados pelo setor de inativos da Secretaria de Administração.

Considerando que as demais servidoras já estão tendo seus direitos pagos através de outras folhas suplementares.

Autorizo o cancelamento da folha suplementar nº 200.32.01.96, tornando nulos os atos de reconhecimento de dívida, autorização de despesa emissão de Nota de Empenho e o pagamento referentes a citada folha de pagamento.

ANTÔNIO AUGUSTO HUEBEL REBELLO

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DODF nº 170, de 2-9-96, pág. 7209.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 3 DE SETEMBRO DE 1996

A DIRETORA DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, artigo 30 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.773, de 18 de julho de 1994 e de acordo com o artigo 1º e o inciso IV do artigo 2º, do Decreto nº 5.004 de 20 de dezembro de 1979, combinado com o Decreto nº 17.603 de 15 de agosto de 1996, resolve:

1 - Designar AUGUSTO CÉSAR ALENCAR SOARES, matrícula nº 94.008-9, Encarregado, símbolo DFG-03, para substituir EUGÊNIA GAZE SOBRAL, matrícula nº 07.003-3, Chefe da Seção de Apoio Educacional, símbolo DFG-08, no período de 12/08 a 09/12/96, por motivo de licença gestante da titular.

2 - Designar JOÃO EVANGELISTA DE CARVALHO, matrícula nº 07.049-1, Técnico de Administração Pública, para substituir AUGUSTO CÉSAR ALENCAR SOARES, matrícula nº 94.008-9, Encarregado, símbolo DFG-03, do Jardim Botânico de Brasília da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, no período de 12/08 a 10/10/96, por motivo de o titular estar substituindo a Chefe da Seção de Apoio Educacional.

ALBA EVANGELISTA RAMOS

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 3 de setembro de 1996

PROCESSO Nº : 094.001.053/96
INTERESSADO : JOSÉ PONTE NETO - 76.471-X
ASSUNTO : Licença para atividade política
Com base no artigo 81, IV, combinado com o artigo 82, § 2º, da Lei nº 8.112/90, CONCEDO ao servidor JOSÉ PONTE NETO, matrícula nº 76.471-x, Auxiliar de Administração Pública do Quadro de Pessoal do SLU/DF, lotado no Distrito de Limpeza de Planaltina, LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA, compreendendo o período de 21.08 à 18.10.96, COM REMUNERAÇÃO.
À DAF, para as providências complementares.

LUCIANO SALES OLIVEIRA

Vamos juntos melhorar o trânsito.



Reduza a velocidade.

GDF

Bolsa Escola.
Uma lição de cidadania.

GDF

SEÇÃO III

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 11/96

A Comissão Permanente de Licitação designada pelo Ato da Mesa Diretora de Nº 019/96 e alterada pelo ato nº 020/96, comunica a abertura da licitação, na modalidade de Tomada de Preços, de nº 011/96, cujo objeto trata da Aquisição de Material Permanente do Grupo Mobiliário, a ser realizada no dia 26/09/96 as 10:00 hs. Cópia do edital poderá ser retirada na sala 04 (Prédio da Emater/CLDF) situado à SAIN Parque Rural s/nº, fone 348-86 50, fax 348-86 51.

Brasília-DF, 3 de setembro de 1996
A COMISSÃO

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 7/96

A Comissão Permanente de Licitação designada pelo Ato da Mesa Diretora de Nº 019/96 e alterada pelo ato nº 020/96, comunica que o resultado da habilitação da licitação, na modalidade de Tomada de Preços, de nº 007/96, cujo objeto trata da Aquisição de Impressos de Processamento de Dados e Suprimentos de Informática, encontra-se afixado no quadro de avisos da Comissão Permanente de Licitação da CLDF na sala 04 (Prédio da Emater/CLDF) situado à SAIN Parque Rural s/nº, fone 348-86 50, fax 348-86 51.

Brasília-DF, 3 de setembro de 1996
A COMISSÃO

SECRETARIA DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

AVISO DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº 23/96

Objeto: Aquisição de material de construção. Abertura: 12.09.96 às 09:30 h. no Edifício sede da Administração Regional de Brasília-SCN, Quadra 04, Bloco "C", sala 205-A, fone: 2257837. Informações e cópias de Edital diáriamente no telefone e local acima indicado.custo da repografia: 1,70.

FRANCISCO PAULO MARTINS DA SILVA
Presidente da CPL

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

AVISOS DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº 20/96

PROCESSO Nº : 136.000561/96
DATA DE ABERTURA : 12 de setembro de 1996
HORÁRIO : 15:00 horas
LOCAL : Sala de Reunioẽs da RA VIII, localizada à Praça Padre Roque, Edifício Sede-Núcleo Bandeirante-DF.
OBJETO: Aquisição de Material Permanente: 01 (uma) Desmontadora de Pneu. A Comissão de Licitação instituída pela Ordem de Serviço de 24 de junho de 1996, publicada no DODF nº 144 de 26/07/96, desta Administração Regional, torna público para conhecimento dos interessados, a abertura do Convite em epígrafe, na data, horário e local acima indicados. O Edital poderá ser obtido na sala 03 da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, de 2ª a 6ª feira, no horário comercial. maiores informações poderão ser obtidas através do telefone 552 3620 ou 552 3311 ramal: 30

CONVITE Nº 21/96

PROCESSO Nº : 136.000549/96
DATA DE ABERTURA : 10 de setembro de 1996.
HORÁRIO : 15:00 horas
LOCAL : Sala de Reunioẽs da RA VIII, localizada à Praça Padre Roque, Edifício Sede - Núcleo Bandeirante-DF.
OBJETO: Prestação de Serviço de Manutenção corretiva de 01 (um) Rolo Compactador Vi - bratório CG 11 Dynapac. A Comissão de Licitação instituida pela Ordem de Serviço de 24 de julho de 1996, publicada no DODF nº 144 de 26/07/96, desta Administração Regional, torna público para conhecimento dos interessados, a abertura do Convite em epígrafe, na data, horário e local acima indicados. O Edital poderá ser obtido na sala 03 da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, de 2ª a 6ª feira, no horário comercial. Maiores informaçoẽs poderão ser obtidas através do telefone 552-3620 ou 552 3311 ramal 30.

Núcleo Bandeirante-DF, 30 de agosto de 1996
JAILITA RIBEIRO DE SOUZA RODRIGUES
Presidente da Comissão

RESULTADO DE JULGAMENTO
CONVITE Nº 17/96

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO torna público aos interessados do resultado do Convite nº 017/96-DAG/ARNB, referente ao Processo nº 136.000506/96, tendo como Objeto a aquisição de Material de Construção e Acabamento. Foi vencedora a empresa:FERCON-Ferragens e Materiais de Construção Ltda. por ter apresentado o menor preço dentro das exigências do Edital.

Núcleo Bandeirante-DF, 4 de setembro de 1996
JAILITA RIBEIRO DE SOUZA RODRIGUES
Presidente da comissão

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO
CONVITE Nº 25/96

Objeto: Aquisição de material para sinalização, identificação e segurança.
Proc./Inter.: 030.007.019/96 - Secretaria de Administração
A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Administração, torna público a todos os interessados o resultado de julgamento da licitação em epígrafe:

item	valor unitário	empresa vencedora
01	45,00	POLIMARCAS COML. DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA

Brasília, 4 de setembro de 1.996
DORALICE DE JESUS OLIVEIRA MAGALHÃES
Presidente da Comissão

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

EDITAL Nº 133, DE 4 DE SETEMBRO DE 1996
CONCURSO PÚBLICO PARA PAPILOSCOPISTA POLICIAL

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS-IDR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o constante nos Editais nº 195/90-IDR, publicado no DODF nº 002, de 03-01-91 e nº 083/96-IDR, publicado no DODF nº 97, de 21-05-96 e republicado no DODF nº145, de 29-07-96 e no Ofício nº333/95-GAB/4ª SPR, torna público que fica consignada a observação (**) no nome dos seguintes candidatos:

AÇÃO JUDICIAL	VARA	OI GAB/PRG	INSC.	NOME	MÉDIA	CLASS.
MS 27289/94 APC 39.003/96	4ª VFPDF	499/96 de 27-07-96	I-0549	FERNANDO EDUARDO THEODORO BARRETO	90,22	126º
MS 27546/94 APC 35.123/95	1ª VFPDF	479/96, de 20-06-96	I-1309	EDWARD HIGINO	93,16	41º
MS 28560/94 APC 36.669/95	2ª VFPDF	497/96, de 27-06-96	G-0045	MARIA DE FATIMA DE SOUSA MENEZES	89,22	162º
			G-0084	SUZY MARIA GARCIA CRUZEIRO	89,11	168º
			G-0103	SELMA ANTONIA DA SILVA PEREIRA	93,05	45º
			I-3331	ROSELENE ROCHAEL DE SOUZA	85,72	261º
MS 41998/94 APC 35685/95	3º VFPDF	474/96, de 19-06-96	I-0149	RONNEY JOSE BARBOSA SAMPAIO	89,66	145º
MS 27889/94 APC 34395/DF	1º VFPDF	475/96, de 18-06-96	I-4251	STHER SOARES VIEIRA CAMPOS	89,83	136º
MS 28948/95 APC 34799/95	2º VFPDF	476/96, de 19-06-96	T-0027	CLÁUDIA DOS SANTOS	93,05	44º
			G-0056	MARLENE APARECIDA DA SILVA	88,33	192º
			I-0219	GILVANA FRANCISCO DA SILVA MARTINS	91,16	88º
			I-0807	CLERI NUNES NASCIMENTO	84,33	287º
			I-2123	LEDAMAR SILVA NUNES	94,39	17º
			I-2959	JOSE CARLOS CONCEICAO SANTANA	83,33	296º
			I-3153	HELDA NEVES CORREIA DE CAMARGO	82,00	311º
			I-4293	MARIA ALICE MACHADO	84,44	285º
AO 40549/95 APC 39194/96	5ª VFPDF	551/96, de 15-07-96	T-0139	RODRIGO MENDES GOUVEIA	84,05	289º
			I-2159	CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA	90,83	96º
			I-4054	DENISY NOGUEIRA DOS SANTOS	85,44	265º
AC 27507/94 AO 18891/94 APC 35288/95 APC 36007/95	1ª VFPDF	OF TJDF Nº 006642/5ª TC, de 01-07-96	I-0472	ROMERIA MARTINS DE MESQUITA SANTOS	80,89	316º
MS 27342/94 COMUNICADO DO PRESIDENTE DA 5ª TURMA STJDF 419/S, DE 26-06-96	3ª VFPDF	544/96 GAB/4ª SPR/ PRG 10/07/96	I-2487	CLAUDIONOR BARBOSA VIANNA	89,33	156º
MS 26998/94 APC 38303/95	1ª VFPDF	615/96 GAB/4ª SPR/ PRG 14/08/96	I-1092	MÁRCIO BARBOSA RIBEIRO	95,77	8º
			I-2390	MARIA HELENA DE SOUZA	92,94	50º
			I-3324	MARIA LUIZA FERREIRA	86,16	252º
			I-4253	GISELE MARIA SOARES CARDOSO	82,16	308º
MS 27295/94 APC 36776/95 DF	4ª VFPDF	616/96 GAB/4ª SPR/ PRG 14/08/96	I-0832	ANDREA MARA DE FIGUEIREDO AMARAL	91,94	76º
			T-0867	JOSIVALDO FERREIRA DE SOUZA	90,27	125º
			I-0919	GASTAO DUTRA BORGES DE CASTRO AMORIM	96,00	5º
			I-2960	WELLINGTON BARREIRO DOS SANTOS	87,39	228º
			I-3148	GLAUCIE VALERIA SOUZA LIMA	84,44	284º
			I-3950	AFRODITE ALBUQUERQUE ANTUNES	88,94	175º
			I-4148	ALAN SERRA	88,33	193º
			I-4390	ROBSON ALEXANDRE MACHADO	92,61	57º
MS 26518/94 APC 37403/95 DF	4ª VFPDF	OI-635/96-GAB 4ª SPR/PRG 19/08/96	T-0345	MARIA VERA LUCIA SAMPAIO	86,05	254º
			T-1149	ROBEHILTON RODRIGUES DUQUE	87,05	235º
			I-2695	ANTONIO BARBOSA DA SILVA	86,89	239º
			I-2726	FRANCISCO FERNANDES DE FREITAS	93,50	29º
			I-2738	MARIA DORACI DA SILVA	92,55	58º
			I-3999	JUAREZ ARAUJO DA SILVA	90,39	121º
MS 27775/94 APC 35947/95 DF	3ºVFPDF	557/96, GAB/4ª, SPR de 19-07-96	T-0742	MARIA LEONETE DA SILVA	83,61	295º
			I-0758	CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DOS SANTOS	92,22	68º
			I-0946	FELICIANO IVAMBERTO PEREIRA MARQUES	92,11	70º
			I-1966	GILMA BOMTEMPO DE LIMA	92,33	63º
			I-2458	MARCILENE DA SILVA SPERIDIAO	89,61	147º
			I-3697	KATIA MATROSOV DE MOURA REGO	90,27	124º
			I-4060	ROSANGELA MARIA DE ARAUJO PASSOS E SILVA	88,16	202º
			I-4692	SONIA ROSA OLEARI	84,50	281º
			I-4843	EVA MARIA DE SOUSA	84,39	286º

MS 37272/94 APC 35695/95 DF	3ª VFPDF	558/96, de 23-07-96	T-0875	LEDA MARIA DE SOUSA	88,72	180°
			I-1973	MARIA SANTA DO VALE NETA	73,33	320°
			I-2002	IVONALDO BATISTA DE CARVALHO	93,05	46°
			I-3012	FABIO SENA SUZANO	81,83	312°
			I-3321	TEREZINHA FERNANDES DA SILVA	93,44	31°
			I-4671	IVETE DA SILVA ROCHA	94,27	21°

(*) Candidato com ação judicial, aguardando decisão de mérito.
(**) Candidato com decisão favorável perante o Egrégio Tribunal de Justiça do DF, porém, sujeito a resultado de decisão de recurso ao STJ e/ou STF.

ADEMAR KYOTOSHI SATO

EDITAL Nº 134, DE 4 DE SETEMBRO DE 1996

CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS-IDR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o constante no Edital nº 019/94-IDR, publicado no DODF nº 22, de 01-02-94, no Edital de Resultado Final nº 267/95, publicado no DODF nº 241, de 15/12/95, na decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 51069/95 - 5ª VFPDF e nos termos do Ofício nº 662/96 - GAB - 4ª SPR/PRG, torna público que ficam excluídos do concurso os seguintes candidatos (inscrição, nome e classificação): 00015-9 EMILSON PEREIRA LINS 72°; 00263-1 JOSÉ CARLOS MEDEIROS DE BRITO 83°.

ADEMAR KYOTOSHI SATO

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

BANCO DE BRASÍLIA S.A.

EXTRATO DE CONTRATO

Contratada: Gaia, Silva, Rolim & Associados S/C - Advocacia e Consultoria Tributária e Societária. Contrato: 96/048. Objeto: Prestação de serviços advocatícios. Licitação: Inexigível, conforme inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93. Assinatura: 01.08.96. Vigência: 01.08.96 a 31.07.2001. Valor Global: R$12.000,00. Processo: 329/96. Contratada: Procenge Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda. Objeto: I Termo Aditivo ao Contrato 94/070. Assinatura: 30.08.96. Vigência: 01.09.96 a 31.08.97. Valor Global: R$30.885,36. Processo: 352/94.

AVISOS DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 96/28

A Comissão de Licitação do BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. torna público o Edital de Tomada de Preços DIRAD/DESEG nº 96/028 - Data de abertura: 20.09.96, às 10 horas - Objeto: locação de natureza não residencial de imóvel destinado à residência do gerente da agência do BRB em Uberlândia/MG - Locais de obtenção do Edital: SBS, Quadra 01, Bloco "E", Edifício Brasília, 16º andar, Brasília/DF, e Agência Uberlândia: Rua João Pessoa, nº 73, Centro, Uberlândia/MG, no horário de 10 às 16 horas - Valor da cópia do Edital: R$ 2,00 (dois reais).

TOMADA DE PREÇOS Nº 96/29

A Comissão de Licitação do BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. torna público o Edital de Tomada de Preços DIRAD/DESEG nº 96/029 - Data de abertura: 20.09.96, às 14 horas e 30 minutos - Objeto: locação de natureza não residencial de imóvel destinado à residência do gerente da agência do BRB em São Paulo/SP- Locais de obtenção do Edital: SBS, Quadra 01, Bloco "E", Edifício Brasília, 16º andar, Brasília/DF, e Agência São Paulo: Rua José Bonifácio, nº 186/192, Sé-Centro, São Paulo/SP, no horário de 10 às 16 horas - Valor da cópia do Edital: R$ 2,00 (dois reais).

WASHINGTON PAULO DE JESUS
Presidente da CPL

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DO CONTRATO Nº 79/96

Processo: 082.007092/96 - Ass.: 02.09.96 - Partes: **FEDF x AJL - Engenharia e Construção Ltda .** - Vigência: 120 (cento e vinte) dias corridos. - Objeto: Ampliação de 04 salas de aula e reforma geral na Escola Classe Engenho das Lajes, na BR- 060 - Km 30 - Brasília/Anápolis/Gama- DF. - Projeto Atividade: 1066 - 0001 - Elemento de Despesa:459051- Fonte de Recursos: 004 - Nota de Empenho nº: 2871/96 - Valor : R$ 159.427,27 (Cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos). - Assinantes; p/ FEDF: **ANTONIO IBAÑEZ RUIZ;** p/ AJL Ltda: **ALEXANDRE DE SOUZA MACIEL PIRES.**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 80/96

Processo: **082.008847/96** - Partes: FEDF x TRACTORIA CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA - ass: **03.09.96** - vigência: 31.12.96- Objeto: Manutenção corretiva com aplicação de peças, durante o exercício de 1996, nos veículos da FEDF. - Projeto atividade: 2038-0002 - Elemento de despesa: 349039 - Fonte de Recursos: 000- Nota de empenho nº: 2660/96 - valor: R$ 11.600,00 - (Onze mil e seiscentos reais) - Assinantes: p/ FEDF: **Antonio Ibañez Ruiz** - p/ TRACTORIA CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA - **Paulo de Jesus Matos.**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 81/96

Processo: **082.003123/96** - Partes: FEDF x GRA - CONSTURÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ass: **03.09.96** - vigência: 31.12.96- Objeto: Perfuração de poço semi-artesiano, poço raso e aprofundamento de poços rasos existentes nas unidades escolares da FEDF. - Projeto atividade: 1066-0001 - Elemento de despesa: 459051 - Fonte de Recursos: 004 - Nota de empenho nº: 2954/96 - valor: R$ 20.000,00 (global) (Vinte mil reais) - Assinantes: p/ FEDF: **Antonio Ibañez Ruiz** - p/ GRA - CONSTURÇÕES E EMPRRENDIMENTOS LTDA - **Adalcino Rodrigues Pereira.**

SECRETARIA DE SAÚDE

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

AVISO DE RECURSO
CONVITE Nº 542

A Comissão Permanente de Licitação da FHDF, comunica aos interessados que a empresa REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES LTDA., interpôs recurso contra os termos do Edital do convite nº 542/96, proc. nº 061.003226/96, com abertura prevista para o dia 10-09-96, ficando o mesmo adiado "SINE DIE". Maiores informações poderão ser obtidas junto a esta CPL ou pelo tel. 226 8239.

Brasília, 4 de setembro de 1996
MANOEL CABRAL FORMIGA
Presidente da CPL

RESULTADO DE JULGAMENTOS

A Comissão Permanente de Licitação da FHDF, comunica aos interessados que se encontra afixado no quadro de avisos desta CPL o resultado de julgamentos das licitações abertas nas seguintes modalidades:
Proc. 061.005454/96 - CV. 439/96
Proc. 061.005685/96 - CV. 491/96
Proc. 061.005740/96 - CV. 493/96
Proc. 061.039448/96 - CV. 495/96
Proc. 061.006871/96 - CV. 517/96

Brasília, 4 de setembro de 1996
MANOEL CABRAL FORMIGA
Presidente da CPL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF, convoca as pessoas abaixo relacionadas, portadoras do Recibo de Entrega Precária de Lote - REPL, à comparecerem no Posto Avançado de Atendimento da Administração Regional do Riacho Fundo, instalado no Riacho Fundo II, às 10:00h do dia 06/09/96, SEXTA-FEIRA, a fim de tomarem posse dos lotes, munidas de Carteira de Identidade, CPF e do REPL.

Brasília, 3 de setembro de 1996
ALEXANDRA RESCHKE
Diretora-Presidente

INSCRIÇÃO	NOME	C.P.F.
80-0065835-9	ABADIA MARIA DE JESUS	119420101-68
80-0076223-7	ABRAAO LINS DE ALBUQUERQUE	149677661-53
80-0064232-1	ADECIO DAVID DA SILVA	209717701-82
80-0065862-6	ADEMAR PEREIRA DE SOUSA	339599941-68
80-0068779-1	ADENILDES MARIA MARTINS	146358011-87
80-0077597-5	AELSON ALVES SILVA	244278961-20
80-0064247-9	AGMAR ALVES FERREIRA	113011201-20
80-0068783-9	AILTON DE SOUSA	239188451-68
80-0077829-0	AIMAR DOS SANTOS PEREIRA	182267361-53
80-0077825-7	ALAN REFERINO DOS SANTOS	286189761-00
80-0069967-5	ALBANO FERREIRA DE SOUZA	054865801-34
80-0068077-0	ALBERTINA RODRIGUES DE FRANCA	152966791-72
80-0077938-5	ALDAIR ALVES GOMES	385020971-72
80-0062556-6	ALDEMIR ROCHA	392964741-91
80-0073977-4	ALICE DO CARMO GONCALVES	212121711-87
80-0074942-7	ALMIR BAPTISTA DA COSTA	266663081-15
80-0073444-6	ALMIR HONORIO DE JESUS	296398161-91
80-0075980-5	ALTAMIRA NUNES DA SILVA	085571791-20
80-0070414-8	ALZIRA DA SILVA PEREIRA	454780661-68
80-0065284-9	ALZIRA RAMOS DE OLIVEIRA PIRES	373564881-91
80-0070423-7	AMELIA MARIA DA C. NETA DOS SANTOS	411040481-91
80-0064279-7	ANA BELIZA DOS SANTOS RODRIGUES	374012701-53
80-0067032-4	ANA EMIDIA DE JESUS	371797301-06
80-0065611-9	ANA LUCIA CARVALHO DE ALMEIDA	428791081-87
80-0065740-9	ANA MARIA RODRIGUES DOS REIS	223822241-34
80-0070582-9	ANTONIA PEREIRA PRIVADO	561117541-49
80-0074797-1	ANTONIA TRIPODI	096836821-20
80-0068058-3	ANTONIA XAVIER DE CASTRO ALVES	258102191-87
80-0071537-9	ANTONIO ALVES DE MENESES	184842981-91
80-0075628-8	ANTONIO BELFORT MARTINS	574039378-72
80-0071429-1	ANTONIO IVO BATISTA MEDEIROS	280971731-15
80-0074008-0	ANTONIO JOSE RODRIGUES DA SILVA	386171451-53
80-0064329-7	ANTONIO NILSON BEZERRA DE SOUSA	106745603-10
80-0070002-9	ANTONIO RODRIGUES COELHO	065295998-94

80-0072096-8	ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA	248733301-49
80-0077253-4	ANTONIO RODRIGUES DINIZ	112948681-87
80-0070009-6	ARMANDO GOMES	333776691-91
80-0074800-5	ATAIDE PALHARES GONCALVES	611412081-72
80-0070016-9	BENEDITA MAESIA DA SILVA FERREIRA	443186421-00
80-0062628-7	BENEDITA MOREIRA D´ABADIA	240154661-87
80-0065269-5	BENJAMIM DOS SANTOS	154605411-15
80-0081792-9	BERNARDO DA SILVA	405729863-00
80-0073467-5	CARLOS ALBERTO DE LIMA	392529901-78
80-0077072-8	CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA	357686811-91
80-0076200-8	CARLOS PEREIRA SOUSA	153519041-87
80-0074034-9	CATHARINA ARAUJO DE AMORIM	046260441-15
80-0068895-9	CELINA FERNANDES DE ALMEIDA	512631491-20
80-0081213-7	CELSO LUIS DE OLIVEIRA	443296281-04
80-0074448-4	CESAR AUGUSTO DOS REIS	466533097-20
80-0065764-6	CICERO VIEIRA DE SOUSA	351685951-20
80-0079445-7	CLAUDECIR BATISTA CAMELO CAMPOS	226936371-04
80-0066176-7	CLAUDIONOR RODRIGUES DE SOUZA	841207466-15
80-0064401-3	DALILA MARIA DE JESUS	536868451-72
80-0077041-8	DAMIANA CABRAL DA SILVA	289912901-59
80-0064407-2	DAMIAO FERNANDES PEREIRA	389690251-20
80-0064416-1	DILZA GOMES DOS SANTOS RIBEIRO	443568201-00
80-0076111-7	DOMICIO SILVA SANTANA	152490341-87
80-0065393-4	DOMINGAS MESSIAS CARNEIRO RIBEIRO	086995851-87
80-0078022-7	DOMINGAS PEREIRA DA MOTA	223042901-91
80-0070440-7	DORVALINO MARTINS DE OLIVEIRA	268759261-72
80-0070769-4	EDILEIDE DOS SANTOS DUQUE	428946891-87
80-0070719-8	EDIVAN BARRETO DA FRANCA	289404071-72
80-0068970-0	EDJANE AMORIM FERREIRA NUNES	284953221-53
80-0064451-0	EDSON BENTO DOS SANTOS	324848521-34
80-0077783-8	ELIANE ALVES RODRIGUES	443731041-15
80-0078034-1	ELIETE REIS DOS SANTOS	344245801-30
80-0081777-5	ELIZA TEIXEIRA DE ARAUJO	119935021-49
80-0070860-7	ELIZABETH DUARTE VIEIRA	483166281-04
80-0074985-1	ELIZABETH PEREIRA SANTANA	317293551-53
80-0070792-9	ELVIRA CAMPOS DE SOUSA	515554761-04
80-0071747-9	ELZA FAGUNDES	249115341-68
80-0069005-8	ELZA FERNANDES GUIMARAES	059010571-04
80-0065315-2	ERONILDES ALVES DOS SANTOS	143636741-72
80-0070681-7	ESMERALDA ALVES FONSECA	258665911-20
80-0064489-7	EURIPEDES ALVES RODRIGUES	258515781-49
80-0077538-0	EUZELITA BARBOSA CANTANHEDE	273706311-68
80-0070733-3	EVA CALISTO NASCIMENTO LOPES	358456511-15
80-0064496-0	EVANGELINA DA CUNHA GONCALVES	262535851-34
80-0077168-6	EXPEDITA ALVES DA SILVA DINIZ	458104191-00
80-0069028-7	EZEQUIEL PORTO NASCIMENTO	333867811-87
80-0075359-9	FAUSTINO ALVES SALES	135007755-00
80-0065325-0	FIRMINIO INACIO DA MOTA	085129141-49
80-0073891-3	FLORENCIA NUNES BARBOSA DA SILVA	509138756-00
80-0070084-3	FRANCINALDO GAMBARRA DA SILVA	578630244-04
80-0073714-3	FRANCISCA ALVES PEREIRA	151776531-53
80-0074450-6	FRANCISCA CANDIDA PEREIRA	185678191-72
80-0070768-6	FRANCISCA DA SILVA BARROS	244577361-04
80-0064525-7	FRANCISCA MONTEIRO BARROS	152585051-20
80-0070780-5	FRANCISCA NUNES DA SILVA GOMES	224548101-15
80-0075508-7	FRANCISCA PEDRO DE ARAUJO	143495231-20
80-0070789-9	FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA	385650561-04
80-0070728-7	FRANCISCA SEVERINA DE QUEIROZ	342829551-04
80-0073106-4	FRANCISCO ANTONIO DA SILVA	152477081-72
80-0072308-8	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA	215114891-20
80-0070096-7	FRANCISCO DAS CHAGAS M.	249046431-00
80-0075280-1	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA	161064073-04
80-0074678-9	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FILHO	226744383-04
80-0065299-7	FRANCISCO DE PAULA DO SANTO	386726181-49
80-0073123-4	FRANCISCO MARCELO MENDES	318872281-87
80-0064547-8	FRANCISCO RICARDO LOPES	195427803-97
80-0075740-3	GABRIEL DE FREITAS	151803441-15
80-0074127-2	GENOVEVA SILVA ARAUJO	308371111-53
80-0064562-1	GERALDA FERREIRA DULCI	468288851-04
80-0075873-6	GERALDO MAGELA MIRANDA	220739226-00
80-0064570-2	GERALDO MARQUES	054712221-72
80-0074133-7	GERALDO PINTO RAMALHO	323308204-53
80-0079713-8	GERCINA FRANCISCA DE BESSA	223552431-15
80-0074135-3	GERCIONE FERREIRA DA SILVA	309883651-20
80-0075995-3	GILBERTO GONCALVES	101777441-20
80-0077883-4	GILMAR OLIVEIRA ALVES	152040221-04
80-0073069-6	GILVANETE IZABEL DA SILVA FELIX	226774291-87
80-0064581-8	GISELIA FERNANDES CUNHA SANTANA	222202831-00
80-0066774-9	GIVON DIAS DE ALECRIM	333588501-53
80-0064584-2	GLAUCIA REGINA DO NASCIMENTO	339318521-72
80-0075618-1	GRICERIA AGUIAR DA SILVA	021981851-72
80-0064589-3	HAMADEUS DOS REIS	224038171-04
80-0064597-4	HELIANE ALVES VAZ ABADIA	209840811-00
80-0071009-1	HELIO OLIVEIRA RODRIGUES	428414021-34
80-0065511-2	HERMITA BRUNO DE SOUZA	358727721-49
80-0064606-7	HILDETE VIEIRA DOS SANTOS CAMPOS	182957971-15
80-0064611-3	IDENI ALVES TEIXEIRA	462710311-53
80-0071743-6	ILDA ROZENDO DE LIRO	184777041-04
80-0075964-3	IRENE ALVES DA SILVA	377546291-00
80-0078343-9	ISABEL DE SOUZA E SILVA BRAGA	416486761-20
80-0065649-6	IVONETE GUEDES DA SILVA NASCIMENTO	457974041-68
80-0078736-1	IZABEL CRISTINA BORGES FERREIRA	473446791-91
80-0072541-2	JACINTA MARIA DOS SANTOS SILVA	769954881-72
80-0065837-5	JANIO GARCIA VENTURIN	308292911-72
80-0079229-2	JOACIR DE MORAIS SANTOS	183501601-44
80-0062935-9	JOANA ALMEIDA RIBEIRO SANTOS	345017701-04
80-0070875-5	JOANA PEREIRA BISPO	344200881-68
80-0071064-4	JOAO CARLOS MOREIRA DA COSTA	097970841-91
80-0066004-3	JOAO CUSTODIO RODRIGUES	118578701-15
80-0069179-8	JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO	357783501-04
80-0079748-1	JOAO TENORIO DE ALBUQUERQUE	153268451-72
80-0073236-2	JOAQUIM DE AMORIM MENDES	163012771-04
80-0079030-3	JOAQUIM RIBEIRO NETO	115066871-72
80-0075034-4	JOSE ABDIAS DE SANTANA	067864051-34
80-0077601-7	JOSE ALBINO	066623311-04
80-0071030-0	JOSE AMADEU DE ANDRADE	184472281-34
80-0069200-0	JOSE ANTONIO SANTANA ALBERNAZ	098367641-00
80-0070153-0	JOSE BRAGA DE MATOS	151701521-91
80-0070154-8	JOSE CARLOS ALVES NUNES	268572601-25
80-0069738-9	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	305367901-91
80-0077037-0	JOSE ILSON BESERRA DE SOUSA	128287183-87
80-0076786-7	JOSE JURANDIR SIMOES DA SILVA	351920201-82
80-0067373-1	JOSE LEITE DA SILVA	344286311-20
80-0064718-7	JOSE LUIZ DE PAULA NETO	333651561-00
80-0075599-1	JOSE LUIZ FREITAS MORAIS	224211901-00
80-0074197-3	JOSE MARTINS SOBRINHO	120470401-59
80-0080333-2	JOSE REIS DA SILVA	066545091-53
80-0076361-6	JOSE RIBAMAR NUNES COELHO	089013843-53
80-0071760-6	JOSE RIBEIRO DE MORAIS	248632541-72
80-0073458-6	JOSE TEOMARIZO MAGALHAES	247289853-34
80-0064727-6	JOSETE LOPES SOARES	359016401-87
80-0072304-5	JULITA ALVES DE CASTRO	185246211-68
80-0071037-7	JURANDIR CORREIA DE SA	289123811-72
80-0076183-4	JUSSARA THEREZINHA BARBOZA DA ROCHA	115883221-49
80-0072766-1	LAURIEMA QUEIROZ DA SILVA	183122921-87
80-0064753-5	LEOBERTO DE SOUZA NAVA	185663831-68
80-0073219-2	LEONARDO CORDEIRO MIRANDA	157869513-91
80-0064756-0	LEONOR MARTINS DE LIMA	478007471-15
80-0071068-7	LEUSA ANTONIA DE LACERDA	243916381-34
80-0075893-1	LOURIVAL ALVES DA ROCHA	047411703-06
80-0074637-1	LUCIA APARECIDA DELFINO	368787581-49
80-0073412-8	LUCIELEIDE MARIA DE AQUINO PEREIRA	416272701-59
80-0075061-1	LUCILIO RODRIGUES SANTANA	223008721-53
80-0072994-9	LUIS FERNANDO SOARES DA SILVA	410683941-53
80-0074460-3	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	297144431-72
80-0065337-3	LUIZ CARLOS DE SOUZA RODRIGUES	381855801-97
80-0078761-2	LUIZ HUMBERTO DE MOURA	308301411-20
80-0064796-9	LUIZ VIRACAO DE FREITAS	400397221-04
80-0070206-4	LUZIA MARIA GALENO ABEL	428754471-49
80-0069312-0	LUZIA VALDELEIDE DE PAIVA DA SILVA	186288501-04
80-0073537-0	MANOEL CARDOSO MACHADO	352114311-20
80-0075661-0	MANOEL DOS SANTOS SOUSA	065759603-59
80-0076780-8	MARIA ABADIA RIBEIRO CUNHA	313324801-44
80-0075432-3	MARIA ALVES BRAUNA	151553741-20
80-0074249-0	MARIA ANALIA DE ARAUJO	991568068-68
80-0072259-6	MARIA ANALIA OLIVEIRA SOARES	416771451-53
80-0065472-8	MARIA APARECIDA BARBOSA	145184061-68
80-0074252-0	MARIA APARECIDA HORTA	248549131-34
80-0065423-0	MARIA ARACI DOS REIS DE OLIVEIRA	329691711-04
80-0075206-1	MARIA AUXILIADORA DE JESUS	538286311-34
80-0071431-3	MARIA CLEONICE DA SILVA	583453964-53
80-0077109-1	MARIA DA SILVA MARQUES	275671921-87
80-0071292-2	MARIA DA SILVA PINHEIRO	601890701-10
80-0064875-2	MARIA DAS DORES GONCALVES DE ANDRADE	461294641-34
80-0071244-2	MARIA DAS NEVES DE SALES	376305711-00
80-0064887-6	MARIA DE FATIMA COUTINHO	182248901-63
80-0065428-1	MARIA DE FATIMA DA SILVA	401129501-91
80-0080709-5	MARIA DE LOURDES NUNES	291646561-87
80-0071815-7	MARIA DE LOURDES RODRIGUES GONCALVES	442733631-00
80-0073293-1	MARIA DO ROSARIO PEREIRA DE ARAUJO	372888141-49
80-0072769-5	MARIA DOS SANTOS FAUSTINO	281835841-87
80-0069796-6	MARIA HELENA TAVARES DOS SANTOS	190340325-15
80-0076507-4	MARIA LUCINETE DE OLIVEIRA	329980311-53
80-0073028-9	MARIA MACHADO LIMA	276064571-15
80-0077726-9	MARIA MACHADO LIMA	223407691-91
80-0070272-2	MARIA MADALENA SOARES	280153201-00
80-0079101-6	MARIA MATIAS DOS SANTOS	150851041-53
80-0081406-7	MARIA RITA GOMES	636113501-25
80-0071102-1	MARIA SALETE CORREIA	150816301-44
80-0071376-7	MARIA TEREZINHA PENNA	149432551-91
80-0069471-1	MARILDA FERNANDES DE SOUZA	114791591-15
80-0071344-9	MARILENE DOS SANTOS FERREIRA	372823791-49
80-0075749-7	MARILENE FRANCISCA DE SOUZA SILVA	318873501-44
80-0081445-8	MARINALVA ROMANA DOS SANTOS	221364361-04
80-0074312-7	MARIO CHAGAS DA COSTA	342886271-68
80-0076204-1	MARLENE SILVA MARCILINO	328635271-34
80-0048729-5	MARLY TAVARES RODRIGUES	265538211-00
80-0065014-5	MATEUS LOPES FERNANDES	392788591-68
80-0081203-0	MAURA DA SILVA	235288501-91
80-0074846-3	MILZA LIMA DO NASCIMENTO	227383551-53
80-0071346-5	MIRIAM SEVERINO DA SILVA	334922041-04
80-0065473-6	MIRIAN BARBOSA DA SILVA SAMPAIO	364960651-87
80-0078279-3	MOACY COSTA SILVA	182604031-53
80-0066577-1	NAILVA ALVES DOS SANTOS	238547151-53
80-0074319-4	NAIR OLIVEIRA DE ASSIS ALVES	488409471-91
80-0071621-9	NELSON BEZERRA CAMILO	302638244-20
80-0071565-4	NERLICI RIBEIRO DA SILVA	313617731-20
80-0065037-4	NESMINA MELO BARROS	392977721-53
80-0065824-3	NEUDELIA RODRIGUES MANOEL	536716191-04
80-0071776-2	NEUSA BARRETO DA SILVA	263173891-87
80-0065040-4	NEUSA DIAS DE ARAUJO COSTA	385162921-34
80-0065042-1	NILMA MARTINS PEREIRA	400401191-49
80-0065053-6	NUBIA MARIA DE ANDRADE	153907721-72
80-0072623-1	ODANILDE SERPA DE LIRA VIEIRA	308661891-49
80-0071603-1	ODETE BORGES DE BARROS	182340621-15
80-0065058-7	ONILDA RAMOS DOS SANTOS	342732281-00
80-0065757-3	ORSINA MOREIRA DE SOUSA	385095041-72
80-0065075-7	OTACILIO SOUZA CABRAL	182861511-00
80-0080705-2	PATRICIA GOUVEIA ALVARENGA PORTELLA	584387931-34
80-0074340-2	PATRICIA SIQUEIRA DA SILVA	313603511-91
80-0071958-7	PAULINO NUNES DA SILVA NETO	116034881-20
80-0065079-0	PAULO ANTONIO DOS SANTOS	054794791-72
80-0069549-1	PAULO CESAR FREIRE	239088071-15
80-0072309-6	PAULO DEUZIN CORREIA	152095631-20
80-0075914-7	PAULO ELIAS RIBEIRO	154192581-53
80-0073553-1	PAULO ROBERTO ALVES DE FRANCA	358467201-53
80-0071902-1	PAULO ROBERTO VIANA BRITO	279375003-44
80-0076900-2	PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA	182753971-20
80-0073276-1	PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA	110271344-91
80-0076073-1	PEDRO SILVA	151829321-20
80-0078241-6	PERCIVAL FRANCA OLIVEIRA FILHO	434184226-91
80-0072472-6	PETRONILA JERONIMO DANTAS	223344081-15
80-0038734-7	PLINIO RODRIGUES DE LIMA	097133013-15

80-0071770-3	RAIMUNDO MARQUES LOPES	209957411-15
80-0073584-1	RITA MARIA DA SILVA SANTIAGO	372963531-04
80-0076491-4	RITA RAMALHO MENDES	226382371-91
80-0071836-0	ROMILDA RIBEIRO REZENDE BALDOINO	154140601-00
80-0074552-9	ROSANGELA ANTUNES DE OLIVEIRA	221638326-00
80-0074634-7	ROSIMEIRE ALVES DA COSTA	329949401-59
80-0075542-7	SEBASTIAO ESTEVAM	574906607-00
80-0072078-0	SIRLENE CARDOSO LARA DA CRUZ	352269511-91
80-0069642-1	SOLIMAR CASAGRANDE	243844291-34
80-0078176-2	VENANCIO DE SOUSA COSTA	245053311-72
80-0065218-1	WALMIR DA SILVA	224416621-04
80-0074408-5	WILSON EVANGELISTA LIMA	392858041-87
80-0076458-2	WILSON SOUTO FROIS	244646006-20
80-0079063-0	ZAMITA RODRIGUES DA SILVEIRA	223064121-20
80-0064191-0	ZEFIRINA CAVALCANTE DE LIMA	524138611-49
80-0070351-6	ZENILDA DE ARAUJO VENTURA	386376261-49
80-0065240-7	ZILDENE PEREIRA BISPO DE LIMA	222028111-68
80-0072148-4	ZILNEIDE GAMA DE SOUSA	245710161-15
80-0072171-9	ZULMIRA DE ARAUJO SANTIAGO	316601771-20

FUNDAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
CONVITE Nº 41/96

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, torna público o resultado da licitação em epigrafe. Após a análise das documentações, a Comissão considerou todas as Firmas HABILITADAS e usando os critérios preestabelecidos no Edital, declara como vencedora a Firma MINERAÇÃO MONZODó LTDA, com o valor unitário por metro cubico da Brita nº 01 de R$ 24,99 (vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

Brasília, 4 de setembro de 1996
LUÍS CARLOS MARIANO DE ALMEIDA
Presidente da CPL

SECRETARIA DE OBRAS

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2/96

A Secretaria de Obras/SO torna público o resultado do julgamento da Tomada de Preços - TP 002/96/SO, como se segue: firma AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA vencedora no valor de R$ 217.086,83 (duzentos e dezessete mil, oitenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Brasília, 4 de setembro de 1996
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

EDITAL Nº 1-A/96, DE 4 DE SETEMBRO DE 1996
CONCURSO PÚBLICO

1. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP torna público que realizará seleção, por concurso público, para o provimento de cargos de seu quadro permanente.
2. O concurso será regido pelo presente edital, executado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, da Universidade de Brasília - UnB, e realizado em Brasília-DF.
3. O concurso destina-se a selecionar candidatos para as vagas disponíveis e a manter reserva de aprovados para eventuais convocações durante o período de sua validade.
4 - DOS CARGOS
4.1 - NÍVEL SUPERIOR
4.1.1 - REMUNERAÇÃO: R$ 1.078,90 (hum mil setenta e oito reais e noventa centavos)
4.1.2 - TAXA DE INSCRIÇÃO: R$ 40,00 (quarenta reais)

CARGO: ADMINISTRADOR
REQUISITO(S): Curso Superior em Administração e registro no Conselho Regional de Administração - CRA.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Elaborar programas financeiros e orçamentários. Supervisionar e elaborar modelos de controle financeiro, orçamentário e administrativo. Supervisionar a execução da política de recursos humanos. Desenvolver e mantef controles que possibilitem análises de rotinas administrativas.
VAGAS: 1 (uma)

CARGO: ARQUIVISTA
REQUISITO(S): Curso Superior de Arquivologia ou habilitação legal equivalente e registro na Delegacia Regional do Trabalho - DRT.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Elaborar e implantar planos de arquivos. Realizar pesquisas documentais. Orientar os órgãos da Companhia quanto à manutenção e conservação das espécies documentais. Prestar apoio ao usuário no levantamento, identificação e recuperação de documentos. Preparar e organizar documentos para microfilmagem. Operar microcomputadores e controlar a utilização do equipamento.
VAGAS: 2 (duas)

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL
REQUISITO(S): Curso Superior de Assistente Social e registro no órgão de classe.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Proceder ao atendimento individual e/ou grupal dos funcionários. Investigar e promover estudos e diagnósticos de casos. Orientar chefias quanto à prestação de assistência social e previdenciária aos funcionários. Promover a integração creche-criança-família. Planejar a programação social da Companhia.
VAGAS: 1 (uma)

CARGO: CONTADOR
REQUISITO(S): Curso Superior de Contabilidade e registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Acompanhar e analisar a preparação, processamento e controle de documentação contábil. Estudar, propor e acompanhar processos para conciliação de contas contábeis. Elaborar e analisar resultados contábeis. Desenvolver estudo de dotações e aplicações de recursos. Atender às Auditorias Interna e Externa.
VAGAS: 2 (duas)

CARGO: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
REQUISITO(S): Curso Superior de Engenharia, registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, registro no Ministério do Trabalho - MTb.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Indicar equipamentos de proteção coletiva e individual. Promover medidas de manutenção, distribuição, instalação e controle de equipamentos de proteção contra incêndios. Estudar problemas de engenharia sanitária. Articular com profissionais de medicina do trabalho. Ministrar aulas sobre temas ligados à segurança e higiene do trabalho. Realizar perícias e emitir laudos técnicos. Atuar como Perito Assistente nas causas movidas por terceiros contra a Companhia.
VAGAS: 2 (duas)

CARGO: ENGENHEIRO FLORESTAL
REQUISITO(S): Curso Superior de Engenharia Florestal e registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Elaborar, analisar, acompanhar e fiscalizar projetos referentes a arborização, ajardinamento, reflorestamento, inventários florestais, planos de manejo, exploração e comercialização de produtos florestais. Supervisionar, coordenar, fiscalizar e acompanhar os custos e execução dos projetos.
VAGAS: 2 (duas)

CARGO: GEÓLOGO
REQUISITO(S): Curso Superior de Geologia.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Elaborar e analisar projetos referentes aos trabalhos topográficos e geodésicos. Realizar levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos. Elaborar estudos relativos às ciências da terra; trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico. Supervisionar, coordenar e fiscalizar a execução de projetos.
VAGAS: 1 (uma)

CARGO: MÉDICO
REQUISITO(S): Curso Superior em Medicina e registro no Conselho Regional de Medicina - CRM.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Prestar socorros de emergência e assistência médica aos funcionários e seus dependentes. Realizar exames médicos e prescrever medicamentos. Prestar assistência médica especializada e acompanhar o tratamento. Estudar e opinar sobre licenças médicas e aposentadoria.
VAGAS: 1 (uma)

CARGO: TÉCNICO EM RECURSOS HUMANOS
REQUISITO(S): Curso Superior em qualquer área, devidamente registrado no órgão de classe e curso de especialização.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Orientar e acompanhar a aplicação do plano de cargos, carreira e salários. Supervisionar a execução da política de administração de recursos humanos. Realizar pesquisas e análises que atualizem os conceitos e métodos de cargos e salários. Elaborar instrumentos de recrutamento, seleção e avaliação de candidatos.
VAGAS: 2 (duas)

4.2 - 2.º GRAU COMPLETO
4.2.1 - TAXA DE INSCRIÇÃO: R$ 30,00 (trinta reais)

CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
REQUISITO(S): 2. º grau completo, conhecimentos de informática e de datilografia.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Efetuar levantamentos, coletar e examinar dados referentes às áreas econômica, pessoal, financeira, contábil, administrativa, social e técnica. Efetuar cálculos e preencher formulários. Datilografar, operar microcomputadores e arquivar documentos.
REMUNERAÇÃO: R$ 540,36 (quinhentos e quarenta reais e trinta e seis centavos)
VAGAS: 51 (cinqüenta e uma)

CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO
REQUISITO(S): 2.º grau completo.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Elaborar e redigir documentos administrativos. Preparar programas de trabalhos, acompanhar e fiscalizar cronogramas. Elaborar pesquisas, levantamentos, coleta e exame de dados estatísticos.
REMUNERAÇÃO: R$ 617,75 (seiscentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos)
VAGAS: 7 (sete)

CARGO: CONDUTOR TÉCNICO
REQUISITO(S): 2.º grau completo.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Acompanhar o desenvolvimento de obras de urbanização e de edificação. Orientar e controlar os serviços de ajardinamento, de obras de urbanização e de fiscalização. Verificar a qualidade do material em uso nas obras de urbanização e de edificação. Elaborar desenhos e/ou croquis para orientação na execução dos trabalhos.
REMUNERAÇÃO: R$ 617,75 (seiscentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos)
VAGAS: 6 (seis)

CARGO: TÉCNICO AGRÍCOLA
REQUISITO(S): 2.º grau profissionalizante e registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Orientar servidores nos trabalhos de conservação de áreas ajardinadas, inclusive quanto à aplicação de fertilizantes, corretivos do solo e preparação de mudas. Inspecionar plantios.
REMUNERAÇÃO: 540,36 (quinhentos e quarenta reais e trinta e seis centavos)
VAGAS: 30 (trinta)

CARGO: TÉCNICO EM ARQUIVO
REQUISITO(S): 2.º grau completo e curso de especialização em arquivo.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Receber e arquivar documentos. Preparar e fornecer informações sobre documento de arquivo. Controlar entrada e saída de documentos de arquivo. Atender ao público em geral.
REMUNERAÇÃO: R$ 458,12 (quatrocentos e cinqüenta e oito reais e doze centavos)
VAGAS: 1 (uma)

CARGO: TÉCNICO EM CONTABILIDADE
REQUISITO(S): 2.º grau profissionalizante e registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Examinar, conferir e analisar contas orçamentárias, patrimoniais e de resultados. Classificar, codificar e lançar documentos. Efetuar e revisar escrituração contábil dos atos e fatos administrativos. Elaborar mapas de controles, balancetes, balanços e outros demonstrativos. Operar microcomputadores.
REMUNERAÇÃO: R$ 540,36 (quinhentos e quarenta reais e trinta e seis centavos)
VAGAS: 7 (sete)

CARGO: TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES
REQUISITOS: 2.º grau profissionalizante na área de Edificações.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Elaborar orçamento de obras e/ou serviços. Elaborar normas e especificações de obras e serviços. Elaborar cronograma físico-financeiro e relatório de atividades. Calcular e conferir medição e faturamento de obras.
REMUNERAÇÃO: R$ 540,36 (quinhentos e quarenta reais e trinta e seis centavos)
VAGAS: 12 (doze)

CARGO: TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO
REQUISITO(S): 2.º grau profissionalizante, formação especializada em Segurança do Trabalho.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Analisar e investigar causas de acidentes. Inspecionar áreas e equipamentos de segurança. Controlar a distribuição e a manutenção de materiais e equipamentos de segurança. Participar da organização e de implantação de cursos.
REMUNERAÇÃO: R$ 540,36 (quinhentos e quarenta reais e trinta e seis centavos)
VAGAS: 2 (duas)

4.3 - Das vagas destinadas ao concurso, 20% (vinte por cento) serão reservadas aos candidatos amparados pelo art. 1.º, da Lei n.º 160, de 2 de setembro de 1991.
4.4 - Não se aplica a reserva de vaga determinada no subitem 4.3 aos cargos que ofereçam menos de 3 (três) vagas.
4.5 - Na aplicação do percentual a que se refere o subitem 4.3, quando o resultado for fração de um número inteiro, arrendondar-se-á para o número inteiro imediatamente posterior, se a parte fracionária for igual ou maior do que 0,5 e para o número inteiro imediatamente anterior, se a parte fracionária for inferior a 0,5.
4.6 - Para efeito deste concurso consideram-se deficiências que asseguram o direito de concorrer às vagas reservadas na forma do subitem 4.3 somente aquelas conceituadas na medicina especializada e de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos.
4.7 - As vagas destinadas aos candidatos inscritos na condição de portadores de deficiência física que não forem

providas por falta de candidatos ou no caso de reprovação dos mesmos serão revertidas para a classificação geral.

4.8 - O candidato portador de deficiência aprovado no concurso será convocado para ser submetido à avaliação médica, por equipe multiprofissional da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, que emitirá pareceres, com apreciação final do Médico do Trabalho, concluindo sobre a sua qualificação como deficiente ou não e sobre o grau de deficiência compatível com o exercício do cargo.

4.9 - A inobservância do disposto no subitem anterior acarretará a perda do direito ao pleito das vagas reservadas aos candidatos em tais condições.

5 - DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA ADMISSÃO

5.1 - Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade de brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do art. 12, parágrafo 1.º, da Constituição Federal.

5.2 - Estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

5.3 - Ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

5.4 - Ter idade mínima de 18 anos completos na data da posse.

5.5 - Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.

6 - DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO

6.1 - O valor da taxa de inscrição deverá ser depositado, em qualquer agência do Banco do Brasil, em favor do CESPE/UnB, Agência 3603-X, conta 33.448.103-1.

6.2 - PERÍODO: de 23 de setembro a 4 de outubro de 1996, exceto sábado, domingo e feriados.

6.3 - HORÁRIO: das 10 h às 16 h (horário ininterrupto).

6.4 - LOCAL: Setor de Recreação Pública Norte - Centro Desportivo Presidente Médici - Estádio Mané Garrincha. Haverá, no local de inscrição, um posto de atendimento para recebimento da taxa de inscrição.

6.5 - PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO

6.5.1 - Para se inscrever, o candidato deverá:

6.5.2 - Preencher formulário fornecido no local de inscrição.

6.5.3 - Comprovar recolhimento da taxa de inscrição, cujo comprovante será retido.

6.5.4 - Apresentar cópia legível, recente e em bom estado do documento de identidade, a qual será retida e cujo original deverá ser apresentado nos dias e locais de realização das provas.

6.5.5 - São considerados documentos de identidade as carteiras e/ou cédulas de identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pelo Ministério das Relações Exteriores e pelas Polícias Militares, além das carteiras expedidas por órgãos e conselhos que, por Lei Federal, valem como identidade.

6.5.6 - Não serão aceitos documentos de identidade ilegíveis, não-identificáveis ou danificados.

6.5.7 - O candidato a que se refere o subitem 4.3 deverá entregar, no ato da inscrição, laudo médico que comprove a sua deficiência e solicitar, em formulário próprio, os recursos especiais de que necessitar para realizar as provas.

6.5.8 - O candidato deverá declarar, em formulário próprio a ser preenchido no ato da inscrição, que os documentos comprobatórios exigidos no presente Edital serão apresentados por ocasião da contratação.

6.5.9 - Não serão aceitas inscrições via FAX.

6.5.10 - As informações prestadas na solicitação de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, dispondo o CESPE do direito de excluir do processo seletivo aquele que não preencher o formulário de forma completa, correta e legível ou que fornecer dados comprovadamente inverídicos.

6.5.11 - Será admitida a inscrição por terceiros mediante procuração do interessado e apresentação do comprovante de pagamento da taxa de inscrição, acompanhada da cópia legível do documento de identidade do candidato. Estes documentos serão retidos pelo CESPE/UnB. Não há necessidade do reconhecimento de firma.

6.5.12 - O candidato inscrito por procuração assume total responsabilidade pelas informações prestadas por seu procurador, arcando com as conseqüências de eventuais erros de seu representante, quando do preenchimento do formulário de inscrição.

6.5.13 - Não serão aceitos pedidos de alteração de inscrição.

6.5.14 - É vedada a inscrição condicional.

6.5.15 - Não haverá isenção total ou parcial da taxa de inscrição.

6.5.16 - A taxa de inscrição não será devolvida em hipótese alguma.

6.5.17 - Caso o cheque utilizado para o pagamento da taxa for devolvido por qualquer motivo, a inscrição será considerada sem efeito.

7 - DAS PROVAS

7.1- Para todos os cargos serão aplicadas provas objetivas, abrangendo o conteúdo programático definido no texto das Instruções ao Candidato, a ser entregue no ato da inscrição. Estas provas terão caráter eliminatório e classificatório.

7.2 - As provas objetivas serão aplicadas em locais e horários a serem publicados no dia 23 ou 24 de outubro de 1996, no Diário Oficial do Distrito Federal e nos jornais de grande circulação em Brasília-DF.

7.3 - O concurso constará das provas conforme quadro abaixo.

7.3.1 - NÍVEL SUPERIOR

QUADRO DE PROVAS

CARGO	PROVA/TIPO	ÁREA DE CONHECIMENTO	QUESTÕES
Administrador	(P_1) Objetiva	Língua Portuguesa	10
	(P_2) Objetiva	Matemática	05
	(P_3) Objetiva	Conhecimentos Específicos	25
Arquivista	(P_1) Objetiva	Língua Portuguesa	10
	(P_2) Objetiva	Conhecimentos Específicos	30
Assistente Social	(P_1) Objetiva	Língua Portuguesa	10
	(P_2) Objetiva	Conhecimentos Específicos	30
Contador	(P_1) Objetiva	Língua Portuguesa	10
	(P_2) Objetiva	Matemática	05
	(P_3) Objetiva	Conhecimentos Específicos	25
Engenheiro de Segurança do Trabalho	(P_1) Objetiva	Língua Portuguesa	10
	(P_2) Objetiva	Conhecimentos Específicos	30
Engenheiro Florestal	(P_1) Objetiva	Língua Portuguesa	10
	(P_2) Objetiva	Conhecimentos Específicos	30
Geólogo	(P_1) Objetiva	Língua Portuguesa	10
	(P_2) Objetiva	Conhecimentos Específicos	30
Médico	(P_1) Objetiva	Língua Portuguesa	10
	(P_2) Objetiva	Conhecimentos Específicos	30
Técnico em Recursos Humanos	(P_1) Objetiva	Língua Portuguesa	10
	(P_2) Objetiva	Matemática	05
	(P_3) Objetiva	Conhecimentos Específicos	25

7.3.2 - APOIO ADMINISTRATIVO (2.º GRAU COMPLETO)

CARGO	PROVA/TIPO	ÁREA DE CONHECIMENTO	QUESTÕES
Assistente Administrativo	(P_1) Objetiva	Língua Portuguesa	10
	(P_2) Objetiva	Matemática	10
	(P_3) Objetiva	Conhecimentos Gerais e Específicos	20
	(P_4) Prática	Digitação	--
Assistente Técnico	(P_1) Objetiva	Língua Portuguesa	10
	(P_2) Objetiva	Matemática	10
	(P_3) Objetiva	Conhecimentos Gerais e Específicos	20
Condutor Técnico	(P_1) Objetiva	Língua Portuguesa	10
	(P_2) Objetiva	Matemática	10
	(P_3) Objetiva	Conhecimentos Gerais e Específicos	20
Técnico Agrícola	(P_1) Objetiva	Língua Portuguesa	10
	(P_2) Objetiva	Conhecimentos Gerais e Específicos	30
Técnico em Arquivo	(P_1) Objetiva	Língua Portuguesa	10
	(P_2) Objetiva	Conhecimentos Gerais e Específicos	30
Técnico em Contabilidade	(P_1) Objetiva	Língua Portuguesa	10
	(P_2) Objetiva	Matemática	10
	(P_3) Objetiva	Conhecimentos Gerais e Específicos	20
Técnico em Edificações	(P_1) Objetiva	Língua Portuguesa	10
	(P_2) Objetiva	Matemática	10
	(P_3) Objetiva	Conhecimentos Gerais e Específicos	20
Técnico em Segurança do Trabalho	(P_1) Objetiva	Língua Portuguesa	10
	(P_2) Objetiva	Conhecimentos Gerais e Específicos	30

7.4 - Em todas as provas objetivas cada questão terá o valor de 1 (um) ponto.

7.5 - As provas objetivas serão do tipo múltipla escolha, com 5 (cinco) opções (A a E) e uma única resposta correta. A letra F, na Folha de Respostas, servirá somente para caracterizar que o candidato desconhece a resposta correta e não contará para efeito de pontuação.

7.6 - As respostas das provas objetivas deverão ser transcritas para a Folha de Respostas, que é o único documento válido para a correção eletrônica.

7.7 - O preenchimento da Folha de Respostas será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas no texto das Instruções ao Candidato, a ser entregue no ato da inscrição. Em nenhuma hipótese haverá substituição da Folha de Respostas.

7.8 - Para o cargo de Assistente Administrativo será aplicada prova prática de Digitação (de caráter eliminatório), com valor de 20 (vinte) pontos.

7.9 - Não serão dadas, por telefone, informações a respeito de datas, locais e horários de provas. O candidato deverá observar rigorosamente os Editais e Comunicados a serem publicados no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornais de grande circulação em Brasília-DF, assim como as Instruções ao Candidato.

7.10 - O candidato deverá comparecer ao local designado para as provas com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário fixado, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, do comprovante de inscrição e do original do documento de identidade.

7.11 - Não será admitido o ingresso de candidato no local de realização das provas após o horário fixado para o seu início.

7.12 - Por ocasião da realização das provas, o candidato que não apresentar documento de identidade, na forma definida nos subitens 6.5.5 e 6.5.6 deste Edital, será automaticamente excluído do concurso.

7.13 - Não será aplicada prova, em hipótese alguma, fora do espaço físico predeterminado em Edital ou em Comunicado. Também não será permitido que as marcações na Folha de Respostas sejam feitas por outras pessoas, salvo no caso de candidato inscrito segundo o subitem 4.6 se a deficiência impossibilitar a marcação pelo mesmo.

7.14 - Não serão permitidas, durante a realização das provas, comunicação entre os candidatos, nem utilização de máquinas calculadoras ou similares, de livros, de notas, de impressos ou de qualquer outro material. Não será permitida, também, a entrada de candidatos portando aparelhos eletrônicos (BIP, telefone celular, *walkman*, receptor, gravador etc.).

7.15 - As provas serão realizadas sem consulta a qualquer material.

7.16 - Não haverá segunda chamada para as provas. O não-comparecimento a qualquer uma das provas implicará a eliminação automática do candidato.

8 - DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO

8.1 - Todos os candidatos terão suas provas objetivas corrigidas por meio de processamento eletrônico.

8.2 - Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos das marcações feitas incorretamente na Folha de Respostas. São consideradas marcações incorretas as que estiverem em desacordo com o presente Edital e com as Instruções ao Candidato, tais como: dupla marcação, marcação rasurada, marcação emendada e campo de marcação não-preenchido integralmente.

8.3 - A Nota Final de cada Prova Objetiva P_i (NFP_i) será calculada da seguinte forma:

$$NFP_i = (QC - \frac{QE}{4}),$$

em que QC é o número de questões da Folha de Respostas concordantes com o gabarito oficial e QE é o número de questões da Folha de Respostas discordantes do gabarito oficial.

8.4 - A forma de cálculo da *NFPi* implica que para cada questão errada o candidato perderá 0,25 (vinte e cinco centésimos) de questão certa.

8.5 - A Nota Final das Provas Objetivas *(NFPO)* será calculada pela soma algébrica das notas de todas as Provas Objetivas (NFP_i).

8.6 - Será desclassificado o candidato que obtiver *NFPO* menor do que 8 (oito).

8.7 - Com base nas listas organizadas na forma do subitem anterior serão convocados para a prova prática os candidatos classificados em até 5 (cinco) vezes o número de vagas oferecidas para o cargo de Assistente Administrativo, respeitados os empates na última colocação.

8.8 - Os candidatos aos demais cargos que não se enquadrarem no subitem 8.7 serão classificados, por cargo de acordo com os valores decrescentes das notas finais das Provas Objetivas *(NFPO)*, sendo esta classificação determinante da ordem de convocação para inspeção médica e contratação.

8.9 - A prova prática para o cargo de Assistente Administrativo constará de digitação em microcomputador e de impressão de um texto predefinido de aproximadamente 2000 caracteres.

8.9.1 - Tipo de computador: compatível com IBM/PC com teclado padrão ABNT.

8.9.2 - A prova será avaliada quanto à produção (número de toques líquidos por minuto) e erros (número e tipo de erro cometido na transcrição do texto), conforme aplicação da seguinte fórmula:

$$NTL = \frac{NTB - ERROS}{10}, \text{ em que:}$$

NTL = número de toques líquidos;

NTB = número de toques brutos: correspondente à totalização dos toques dados pelo candidato (maiúscula, acento, vírgula, espaço, ponto, mudança de linha, etc.);

ERROS = inversão de letras; omissão de letras; excesso de letras, sinais e acentos; letras, sinais e acentos errados; falta de espaço entre palavras; duplicação de letras; espaço a mais entre palavras ou letras; falta ou uso indevido de maiúsculas. Será computado 1 (um) erro para cada ocorrência citada anteriormente, considerando-se toque a toque em comparação com o texto original. A nota da prova prática de digitação será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{10x(NTL - 100)}{(MNTL - 100)} + 10, \text{ em que:}$$

NPD = nota da prova prática de digitação;

NTL = número de toques líquidos do candidato;

MNTL= maior número de toques líquidos entre os candidatos.

8.9.3 - Aos candidatos que não alcançarem o mínimo de 100 (cem) toques líquidos será atribuída nota zero.

8.9.4 - A nota final do candidato ao cargo de Assistente Administrativo será o resultado da soma da nota final das provas objetivas e da nota da prova prática.

8.9.5 - A classificação final dos candidatos ao cargo de Assistente Administrativo será realizada mediante ordenação decrescente das notas finais dos candidatos.

9 -CRITÉRIOS DE DESEMPATE

9.1 - Para os cargos de Administrador, Contador e Técnico em Recursos Humanos terá preferência o candidato que, nessa ordem, obtiver maior nota: a) na prova objetiva de Conhecimentos Específicos (P_3) e b) na prova objetiva de Língua Portuguesa (P_1);

9.2 - Para os cargos de Arquivista, Assistente Social, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Florestal, Geólogo e Médico terá preferência o candidato que obtiver maior nota na prova objetiva de Conhecimentos Específicos (P_2).

9.3 - Para o cargo de Assistente Administrativo terá preferência o candidato que obtiver maior nota na prova prática de Digitação (P_4).

9.4 - Para os cargos de Assistente Técnico, Condutor Técnico, Técnico em Contabilidade e Técnico em Edificações terá preferência o candidato que, obtiver maior nota: a) na prova objetiva de Conhecimentos Gerais e Específicos (P_3) e b) na prova objetiva de Língua Portuguesa (P_1).

9.5 - Para os cargos de Técnico Agrícola, Técnico em Arquivo e Técnico em Segurança do Trabalho terá preferência o candidato que obtiver maior nota na prova objetiva de Conhecimentos Gerais e Específicos (P_2).

9.6 - Para todos os cargos, permanecendo o empate, terá preferência o candidato mais idoso.

10 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 - O resultado final do concurso será homologado pelo Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

10.2 - A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso contidas nos comunicados, nas Instruções ao Candidato, neste Edital e em outros a serem publicados.

10.3 - O concurso terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data da homologação, podendo ser prorrogado por igual

período, a critério da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.
10.4 - A aprovação e a classificação geram, para o candidato apenas a expectativa de direito à contratação. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP reserva-se o direito de proceder às contratações, em número que atenda às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e às vagas existentes.
10.5 - O candidato aprovado no Concurso Público, quando convocado para manifestar-se acerca de sua contratação, poderá dela desistir definitiva ou temporariamente.
10.6 - No caso de desistência temporária, o candidato renuncia à sua classificação e passa a posicionar-se em último lugar na lista dos aprovados, aguardando nova convocação, que poderá ou não se efetivar no período de validade do concurso.
10.7 - A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.
10.8 - A contratação do candidato ao cargo fica condicionada à aprovação em inspeção médica, a ser realizada, e ao atendimento das condições previstas neste Edital.
10.9 - O gabarito oficial das provas será divulgado em data a ser determinada no caderno de provas e serão afixados nos quadros de avisos do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.
10.10 - O candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito oficial das provas objetivas deverá dirigir-se ao Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, da Universidade de Brasília - UnB, no setor de atendimento ao candidato - Subsolo do ICC - Instituto Central de Ciências, Ala Norte. Para tal fim, o candidato disporá de até 3 (três) dias úteis após a divulgação do gabarito oficial.
10.11 - O recurso terá de ser interposto e assinado pelo próprio candidato. Não será aceito recurso por via fax, assim como recurso interposto por procurador. O formato com o qual os recursos deverão ser apresentados será especificado no texto das Instruções ao Candidato. Recursos com formato diferente do exigido serão preliminarmente indeferidos.
10.12 - Se do exame dos recursos resultar anulação de questão, os pontos a ela correspondentes serão atribuídos a todos os candidatos, independentemente de terem os mesmos recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial, por força de impugnações, as provas serão recorrigidas de acordo com o novo gabarito.
10.13 - Os resultados finais das provas objetivas serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, após apreciação dos recursos a que se referem os subitens 10.10, 10.11 e 10.12.
10.14 - O candidato deverá manter atualizado seu endereço junto à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.
10.15 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, da Universidade de Brasília - UnB.
10.16 - O resultado final dos concursos será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e afixado no Quadro de Avisos do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, da Universidade de Brasília - UnB e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

PEDRO MURRIETA
Diretor-Presidente

EDITAL Nº 1-B/96, DE 4 DE SETEMBRO DE 1996
CONCURSO PÚBLICO

1. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP torna público que realizará seleção, por concurso público, para o provimento de cargos de seu quadro permanente.
2. O concurso será regido pelo presente edital, executado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, da Universidade de Brasília - UnB, e realizado em Brasília-DF.
3. O concurso destina-se a selecionar candidatos para as vagas disponíveis e a manter reserva de aprovados para eventuais convocações durante o período de sua validade.
4 - DOS CARGOS
4.1 - REQUISITO: 1.º GRAU COMPLETO
4.1.1 - TAXA DE INSCRIÇÃO: R$ 25,00 (vinte e cinco reais)

CARGO: ALMOXARIFE
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Receber, conferir e organizar o armazenamento de materiais e ferramentas. Efetuar o registro e controlar o recebimento e distribuição de materiais e ferramentas. Elaborar inventários mensais de estoque.
REMUNERAÇÃO: R$ 388,11 (trezentos e oitenta e oito reais e onze centavos)
VAGAS: 9 (nove)

CARGO: APONTADOR DE OBRA
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Efetuar controle dos diários de operações de veículos e equipamentos. Controlar carga e descarga de materiais em obras, jazidas e lixeiras. Fornecer dados para elaboração de relatórios.
REMUNERAÇÃO: R$ 388,11 (trezentos e oitenta e oito reais e onze centavos)
VAGAS: 4 (quatro))

CARGO: AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Datilografar e digitar documentos em geral. Organizar e atualizar fichários e arquivos. Atender e realizar contatos telefônicos. Operar telex, fax e microcomputadores.
REMUNERAÇÃO: R$ 388,11 (trezentos e oitenta e oito reais e onze centavos)
VAGAS: 50 (cinqüenta)

CARGO: ENCARREGADO DE ARMADOR
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Supervisionar as atividades de armação de ferros nas estruturas de concreto armado de obras. Inspecionar trabalhos executados. Participar dos trabalhos de previsões de mão-de-obra, materiais e ferramentas.
REMUNERAÇÃO: R$ 458,12 (quatrocentos e cinqüenta e oito reais e doze centavos)
VAGAS: 2 (duas)

CARGO: ENCARREGADO DE BOMBEIRO HIDRÁULICO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Supervisionar serviços de instalações hidráulicas em obras. Inspecionar trabalhos executados. Participar dos trabalhos de mão-de-obra, materiais e ferramentas.
REMUNERAÇÃO: R$ 458,12 (quatrocentos e cinqüenta e oito reais e doze centavos)
VAGAS: 1 (uma)

CARGO: ENCARREGADO DE CARPINTEIRO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Supervisionar as atividades de carpintaria em obras. Inspecionar trabalhos executados. Participar dos trabalhos de previsões de mão-de-obra, materiais e ferramentas.
REMUNERAÇÃO: R$ 458,12 (quatrocentos e cinqüenta e oito reais e doze centavos)
VAGAS: 2 (duas)

CARGO: ENCARREGADO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Supervisionar serviços de recuperação de vias. Supervisionar e distribuir pessoal e material. Inspecionar trabalhos executados e elaborar relatórios.
REMUNERAÇÃO: R$ 458,12 (quatrocentos e cinqüenta e oito reais e doze centavos)
VAGAS: 6 (seis)

CARGO: ENCARREGADO DE ELETRICISTA
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Supervisionar serviços de instalação elétrica. Inspecionar trabalhos executados. Participar dos trabalhos de previsões de mão-de-obra, materiais e ferramentas.
REMUNERAÇÃO: R$ 458,12 (quatrocentos e cinqüenta e oito reais e doze centavos)
VAGAS: 2 (duas)

CARGO: ENCARREGADO DE OPERAÇÃO DE MÁQUINAS
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Supervisionar, orientar e fiscalizar o trabalho de operadores de máquinas. Coordenar e distribuir operadores e equipamentos. Operar, quando necessário, máquinas leves e pesadas.
REMUNERAÇÃO: R$ 458,12 (quatrocentos e cinqüenta e oito reais e doze centavos)
VAGAS: 6 (seis)

CARGO: ENCARREGADO DE PARQUES E JARDINS
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Supervisionar trabalhos de adubação, poda, plantio, replantio e erradicação de árvores e confecção de vasos de plantas ornamentais. Orientar e inspecionar trabalhos executados. Exercer fiscalização sobre a freqüência de operários no campo. Participar dos trabalhos de previsões de mão-de-obra, materiais e ferramentas.
REMUNERAÇÃO: R$ 458,12 (quatrocentos e cinqüenta e oito reais e doze centavos)
VAGAS: 16 (dezesseis)

CARGO: ENCARREGADO DE PEDREIRO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Supervisionar atividades de pedreiros e serventes. Inspecionar trabalhos executados. Participar dos trabalhos de previsões de mão-de-obra, materiais e ferramentas.
REMUNERAÇÃO: R$ 458,12 (quatrocentos e cinqüenta e oito reais e doze centavos)
VAGAS: 6 (seis)

CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Orientar e fiscalizar os serviços de limpeza e conservação de instalações, dependências e mobiliário. Controlar e distribuir material de limpeza.
REMUNERAÇÃO: R$ 388,11 (trezentos e oitenta e oito reais e onze centavos)
VAGAS: 2 (duas)

CARGO: ENCARREGADO DE USINA DE ASFALTO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Supervisionar serviços de produção e manutenção da Usina de Asfalto. Controlar e distribuir pessoal, material e equipamento. Inspecionar o trabalho executado e elaborar relatórios.
REMUNERAÇÃO: R$ 458,12 (quatrocentos e cinqüenta e oito reais e doze centavos)
VAGAS: 1 (uma)

CARGO: FISCAL DE VIGILÂNCIA
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Supervisionar e fiscalizar vigias e porteiros. Preencher formulário de ronda e boletim diário do veículo. Distribuir refeições a vigias.
REMUNERAÇÃO: R$ 388,11 (trezentos e oitenta e oito reais e onze centavos)
VAGAS: 3 (três)

CARGO: MESTRE DE JARDINEIRO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Efetuar identificação de espécies vegetais utilizadas em paisagismo. Executar trabalhos de preparo de solo, adubação e plantio. Confeccionar arranjos ornamentais.
REMUNERAÇÃO: R$ 388,11 (trezentos e oitenta e oito reais e onze centavos)
VAGAS: 1 (uma)

CARGO: TÉCNICO EM LABORATÓRIO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Efetuar cálculos e confeccionar gráficos de ensaios. Elaborar laudos e análises de resultados. Efetuar composição de traços de asfalto para usina.
REMUNERAÇÃO: R$ 419,68 (quatrocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos)
VAGAS: 6 (seis)

CARGO: TORNEIRO MECÂNICO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Operar torno mecânico, solda elétrica, frisa e plaina. Realizar reparos em peças para reposição em máquinas e equipamentos.
REMUNERAÇÃO: R$ 540,36 (quinhentos e quarenta reias e trinta e seis centavos)
VAGAS: 1 (uma)

4.2 - Das vagas destinadas ao concurso, 20% (vinte por cento) serão reservadas aos candidatos amparados pelo art. 1.º, da Lei n.º 160, de 2 de setembro de 1991.
4.3 - Não se aplica a reserva de vaga determinada no subitem 4.2 aos cargos que ofereçam menos de 3 (três) vagas.
4.4 - Na aplicação do percentual a que se refere o subitem 4.2, quando o resultado for fração de um número inteiro, arrendondar-se-á para o número inteiro imediatamente posterior, se a parte fracionária for igual ou maior do que 0,5 e para o número inteiro imediatamente anterior, se a parte fracionária for inferior a 0,5.
4.5 - Para efeito deste concurso consideram-se deficiências que asseguram o direito de concorrer às vagas reservadas na forma do subitem 4.2 somente aquelas conceituadas na medicina especializada e de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos.
4.6 - As vagas destinadas aos candidatos inscritos na condição de portadores de deficiência que não forem providas por falta de candidatos ou no caso de reprovação dos mesmos serão revertidas para a classificação geral.
4.7 - O candidato portador de deficiência aprovado no concurso será convocado para ser submetido à avaliação médica, por equipe multiprofissional da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, que emitirá pareceres, com apreciação final do Médico do Trabalho, concluindo sobre a sua qualificação como deficiente ou não e sobre o grau de deficiência compatível com o exercício do cargo.
4.8 - A inobservância do disposto no subitem anterior acarretará a perda do direito ao pleito das vagas reservadas aos candidatos em tais condições.

5 - DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA ADMISSÃO
5.1 - Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade de brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do art. 12, parágrafo 1.º, da Constituição Federal.
5.2 - Estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.
5.3 - Possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.
5.4 - Ter idade mínima de 18 anos completos na data da posse.
5.5 - Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.

6 - DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO
6.1 - O valor da taxa de inscrição deverá ser depositado, em qualquer agência do Banco do Brasil, em favor do CESPE/UnB, Agência 3603-X, conta 33.448.103-1.
6.2 - PERÍODO: de 23 de setembro a 4 de outubro de 1996, exceto sábado, domingo e feriados.
6.3 - HORÁRIO: das 10 h às 16 h (horário ininterrupto).
6.4 - LOCAL: Setor de Recreação Pública Norte - Centro Desportivo Presidente Médici - Estádio Mané Garrincha. Haverá, no local de inscrição, um posto de atendimento para recebimento da taxa de inscrição.

6.5 - PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO
6.5.1 - Para se inscrever, o candidato deverá:
6.5.2 - Preencher formulário fornecido no local de inscrição.
6.5.3 - Comprovar recolhimento da taxa de inscrição, cujo comprovante será retido.
6.5.4 - Apresentar cópia legível, recente e em bom estado do documento de identidade, a qual será retida e cujo original deverá ser apresentado nos dias e locais de realização das provas.
6.5.5 - São considerados documentos de identidade as carteiras e/ou cédulas de identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pelo Ministério das Relações Exteriores e pelas Polícias Militares, além das carteiras expedidas por órgãos e conselhos que, por Lei Federal, valem como identidade.
6.5.6 - Não serão aceitos documentos de identidade ilegíveis, não-identificáveis ou danificados.
6.5.7 - O candidato a que se refere o subitem 4.2 deverá entregar, no ato da inscrição, laudo médico que comprove a sua deficiência e solicitar, em formulário próprio, os recursos especiais de que necessitar para realizar as provas.
6.5.8 - O candidato deverá declarar, em formulário próprio a ser preenchido no ato da inscrição, que os documentos comprobatórios exigidos no presente Edital serão apresentados por ocasião da contratação.
6.5.9 - Não serão aceitas inscrições via fax.
6.5.10. - As informações prestadas na solicitação de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, dispondo o CESPE do direito de excluir do processo seletivo aquele que não preencher o formulário de forma completa, correta e legível ou que fornecer dados comprovadamente inverídicos.
6.5.11 - Será admitida a inscrição por terceiros mediante procuração do interessado e apresentação do comprovante de pagamento da taxa de inscrição, acompanhada da cópia legível do documento de identidade do candidato. Estes documentos serão retidos pelo CESPE/UnB. Não há necessidade do reconhecimento de firma.
6.5.12 - O candidato inscrito por procuração assume total responsabilidade pelas informações prestadas por seu procurador, arcando com as conseqüências de eventuais erros de seu representante, quando do preenchimento do formulário de inscrição.
6.5.13 - Não serão aceitos pedidos de alteração da inscrição.
6.5.14 - É vedada a inscrição condicional.
6.5.15 - Não haverá isenção total ou parcial da taxa de inscrição.
6.5.16 - A taxa de inscrição não será devolvida em hipótese alguma.
6.5.17 - Caso o cheque utilizado para o pagamento da taxa for devolvido por qualquer motivo, a inscrição será considerada sem efeito.

7 - DAS PROVAS
7.1 - Para todos os cargos serão aplicadas provas objetivas e práticas, abrangendo o conteúdo programático definido no texto das Instruções ao Candidato, a ser entregue no ato da inscrição. Estas provas terão caráter eliminatório e classificatório.
7.2 - As provas objetivas serão aplicadas em locais e horários a serem publicados no dia 23 ou 24 de outubro, no Diário

Oficial do Distrito Federal e nos jornais de grande circulação em Brasília-DF.
7.3 - O concurso constará das provas conforme quadro a seguir:

QUADRO DE PROVAS			
CARGO	PROVA/TIPO	ÁREA DE CONHECIMENTO	QUESTÕES
Almoxarife	Objetiva	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais e Específicos	30
	Prática	Conhecimentos Específicos	--
Apontador de obra	Objetiva	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais e Específicos	30
	Prática	Conhecimentos Específicos	--
Auxiliar de administração	Objetiva	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais e Específicos	30
	Prática	Digitação	--
Encarregado de Armador	Objetiva	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais e Específicos	30
	Prática	Conhecimentos Específicos	--
Encarregado de Bombeiro Hidráulico	Objetiva	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais e Específicos	30
	Prática	Conhecimentos Específicos	--
Encarregado de Carpinteiro	Objetiva	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais e Específicos	30
	Prática	Conhecimentos Específicos	--
Encarregado de Conservação de Vias	Objetiva	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais e Específicos	30
	Prática	Conhecimentos Específicos	--
Encarregado de Eletricista	Objetiva	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais e Específicos	30
	Prática	Conhecimentos Específicos	--
Encarregado de Operação de Máquinas	Objetiva	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais e Específicos	30
	Prática	Conhecimentos Específicos	--
Encarregado de Parques e Jardins	Objetiva	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais e Específicos	30
	Prática	Conhecimentos Específicos	--
Encarregado de Pedreiro	Objetiva	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais e Específicos	30
	Prática	Conhecimentos Específicos	--
Encarregado de Serviços Gerais	Objetiva	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais	30
	Prática	Conhecimentos Específicos	--
Encarregado de Usina de Asfalto	Objetiva	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais e Específicos	30
	Prática	Conhecimentos Específicos	--
Fiscal de Vigilância	Objetiva	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais e Específicos	30
	Prática	Conhecimentos Específicos	--
Mestre de Jardineiro	Objetiva	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais e Específicos	30
	Prática	Conhecimentos Específicos	--
Técnico em Laboratório	Objetiva	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais e Específicos	30
	Prática	Conhecimentos Específicos	--
Torneiro Mecânico	Objetiva	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais e Específicos	30
	Prática	Conhecimentos Específicos	--

7.4 - Em todas as provas objetivas cada questão terá o valor de 1 (um) ponto.
7.5 - As provas objetivas serão do tipo múltipla escolha, com 5 (cinco) opções (A a E) e uma única resposta correta. A letra F, na Folha de Respostas, servirá somente para caracterizar que o candidato desconhece a resposta correta e não contará para efeito de pontuação.
7.6 - As respostas das provas objetivas deverão ser transcritas para a Folha de Respostas, que é o único documento válido para a correção eletrônica.
7.7 - O preenchimento da Folha de Respostas será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas no texto das Instruções ao Candidato, a ser entregue no ato da inscrição. Em nenhuma hipótese haverá substituição da Folha de Respostas.
7.8 - Haverá prova prática (de caráter eliminatório) para todos os cargos que valerá 40 (quarenta) pontos.
7.9 - Não serão dadas, por telefone, informações a respeito de datas, locais e horários de provas. O candidato deverá observar rigorosamente os Editais e Comunicados a serem publicados no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornais de grande circulação em Brasília-DF, assim como as Instruções ao Candidato.
7.10 - O candidato deverá comparecer ao local designado para as provas com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário fixado, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, do comprovante de inscrição e do original do documento de identidade.
7.11 - Não será admitido o ingresso de candidato no local de realização das provas após o horário fixado para o seu início.
7.12 - Por ocasião da realização das provas, o candidato que não apresentar documento de identidade, na forma definida nos subitens 6.5.5 e 6.5.6 deste Edital, será automaticamente excluído do concurso.
7.13 - Não será aplicada prova, em hipótese alguma, fora do espaço físico predeterminado em Edital ou em Comunicado. Também não será permitido que as marcações na Folha de Respostas sejam feitas por outras pessoas, salvo no caso de candidato inscrito segundo o subitem 4.2 se a deficiência impossibilitar a marcação pelo mesmo.
7.14 - Não serão permitidas, durante a realização das provas, comunicação entre os candidatos, nem utilização de máquinas calculadoras ou similares, de livros, de notas, de impressos ou de qualquer outro material. Não será permitida, também, a entrada de candidatos portando aparelhos eletrônicos (BIP, telefone celular, *walkman*, receptor, gravador etc.).
7.15 - As normas referente às provas práticas serão divulgadas no Edital convocatório específico.
7.16 - As provas serão realizadas sem consulta a qualquer material.
7.17 - Não haverá segunda chamada para as provas. O não-comparecimento a qualquer uma das provas implicará a eliminação automática do candidato.

8 - DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO

8.1 - Todos os candidatos terão suas provas objetivas corrigidas por meio de processamento eletrônico.
8.2 - Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos das marcações feitas incorretamente na Folha de Respostas. São consideradas marcações incorretas as que estiverem em desacordo com o presente Edital e com as Instruções ao Candidato, tais como: dupla marcação, marcação rasurada, marcação emendada e campo de marcação não-preenchido integralmente.
8.3 - A Nota Final da Prova Objetiva *(NFPO)* será calculada da seguinte forma:

$$NFPO = (QC - \frac{QE}{5}),$$

em que *QC* é o número de questões da Folha de Respostas concordantes com o gabarito oficial e *QE* é o número de questões da Folha de Respostas discordantes do gabarito oficial.
8.4 - A forma de cálculo da *NFPO* implica que para cada questão errada o candidato perderá 0,2 (dois décimos) de questão certa
8.5 - Será desclassificado o candidato que não acertar o mínimo de 10 (dez) questões na prova objetiva.
8.6 - Os candidatos que não se enquadrarem no subitem anterior serão classificados, por cargo de acordo com o valor decrescente das notas da prova objetiva *(NFPO)*.
8.7 - Com base nas listas organizadas de acordo com o subitem anterior, os candidatos classificados em até 5 (cinco) vezes o número de vagas oferecidas neste Edital serão convocados para a prova prática.
8.8 - Será desclassificado o candidato que não obtiver pelo menos 20 (vinte) pontos na respectiva prova prática.
8.9 - A nota final (*NF*) do candidato no concurso, para cada cargo, será a soma da nota final da prova objetiva (*NFPO*) e da nota da prova prática.
8.10 - Os candidatos aprovados serão classificados, por cargo, de acordo com o valor decrescente de suas notas finais *NF*, sendo esta classificação determinante da ordem de convocação, para a inspeção médica e a contratação.

9 - CRITÉRIOS DE DESEMPATE

9.1 - Para todos os cargos, em caso de empate, terá preferência o candidato que obtiver maior nota na prova prática.
9.2 - Para todos os cargos, permanecendo o empate, terá preferência o candidato mais idoso.

10 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 - O resultado final do concurso será homologado pelo Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.
10.2 - A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso contidas nos comunicados, nas Instruções ao Candidato, neste Edital e em outros a serem publicados.
10.3 - O concurso terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data da homologação, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.
10.4 - A aprovação e a classificação geram, para o candidato, apenas a expectativa de direito à contratação. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP reserva-se o direito de proceder às contratações, em número que atenda às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.
10.5 - O candidato aprovado no Concurso Público, quando convocado para manifestar-se acerca de sua contratação, poderá dela desistir definitiva ou temporariamente.
10.6 - No caso de desistência temporária, o candidato renuncia à sua classificação e passa a posicionar-se em último lugar na lista dos aprovados, aguardando nova convocação, que poderá ou não se efetivar no período de validade do concurso.
10.7 - A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.
10.8 - A contratação do candidato ao cargo fica condicionada à aprovação em inspeção médica, a ser realizada, e ao atendimento das condições previstas neste Edital.
10.9 - O gabarito oficial das provas será divulgado em data a ser determinada no caderno de provas e serão afixados nos quadros de avisos do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.
10.10 - O candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito oficial das provas objetivas deverá dirigir-se ao Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, da Universidade de Brasília - UnB, no setor de atendimento ao candidato - Subsolo do ICC - Instituto Central de Ciências, Ala Norte. Para tal fim, o candidato disporá de até 3 (três) dias úteis após a divulgação do gabarito oficial.
10.11 - O recurso terá de ser interposto e assinado pelo próprio candidato. Não será aceito recurso por via fax, assim como recurso interposto por procurador. O formato com o qual os recursos deverão ser apresentados será especificado no texto das Instruções ao Candidato. Recursos com formato diferente do exigido serão preliminarmente indeferidos.
10.12 - Se do exame dos recursos resultar anulação de questão, os pontos a ela correspondentes serão atribuídos a todos os candidatos, independentemente de terem os mesmos recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial, por força de impugnações, as provas serão recorrigidas de acordo com o novo gabarito.
10.13 - Os resultados finais das provas objetivas serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, após apreciação dos recursos a que se referem os subitens 10.10, 10.11 e 10.12.
10.14 - O candidato deverá manter atualizado seu endereço junto à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.
10.15 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, da Universidade de Brasília - UnB.
10.16 - O resultado final do concurso será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e afixado no Quadro de Avisos do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, da Universidade de Brasília - UnB e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

PEDRO MURRIETA
Diretor-Presidente

EDITAL Nº 1-C/96, DE 4 DE SETEMBRO DE 1996
CONCURSO PÚBLICO

1. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP torna público que realizará seleção, por concurso público, para o provimento de cargos de seu quadro permanente.
2. O concurso será regido pelo presente edital, executado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, da Universidade de Brasília - UnB, e realizado em Brasília-DF.
3. O concurso destina-se a selecionar candidatos para as vagas disponíveis e a manter reserva de aprovados para eventuais convocações durante o período de sua validade.
4 - DOS CARGOS
4.1 - REQUISITO: 4.ª série do 1.º grau.
4.1.1 - TAXA DE INSCRIÇÃO: R$ 20,00 (vinte reais)

CARGO: AJUDANTE DE TOPOGRAFIA
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Auxiliar na realização de levantamentos topográficos e registrar os dados em cadernetas topográficas. Efetuar cálculos de natureza média.
REMUNERAÇÃO: R$ 388,11 (trezentos e oitenta e oito reais e onze centavos)
VAGAS: 6 (seis)

CARGO: AUXILIAR DE ALMOXARIFADO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Auxiliar no recebimento, conferência, armazenamento, registro, controle e distribuição de materiais e ferramentas. Auxiliar na elaboração de inventários mensais de estoque.
REMUNERAÇÃO: R$ 302,29 (trezentos e dois reais e vinte e nove centavos)
VAGAS: 4 (quatro)

CARGO: AUXILIAR DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Auxiliar na instalação, montagem e acompanhamento de experimentos agrícolas. Coletar material botânico.
REMUNERAÇÃO: R$ 350,49 (trezentos e cinqüenta reais e quarenta e nove centavos)
VAGAS: 1 (uma)

CARGO: ELETRICISTA
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Consertar, instalar, substituir e testar circuitos elétricos de aparelhos e equipamentos.
REMUNERAÇÃO: R$ 378,14 (trezentos e setenta e oito reais e quatorze centavos)
VAGAS: 1 (uma)

CARGO: ELETRICISTA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Consertar, instalar, substituir e testar circuitos elétricos de máquinas e veículos.
REMUNERAÇÃO: R$ 419,68 (quatrocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos)
VAGAS: 2 (duas)

CARGO: GARÇÃO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Servir água, café e lanches a funcionários e visitantes. Executar serviços de limpeza e conservação de máquinas, utensílios, equipamentos e materiais de copa.
REMUNERAÇÃO: R$ 350,49 (trezentos e cinqüenta reais e quarenta e nove centavos)
VAGAS: 1 (uma)

CARGO: GUARDA FITOSSANITÁRIO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Executar serviços de combate a pragas e doenças. Coletar materiais para estudos e análises. Fiscalizar a incidência de pragas no campo.
REMUNERAÇÃO: R$ 350,49 (trezentos e cinqüenta reais e quarenta e nove centavos)
VAGAS: 1 (uma)

CARGO: LABORATORISTA
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Realizar coleta de amostra para análise em solo, concreto, asfalto e outros materiais de construção.
REMUNERAÇÃO: R$ 378,14 (trezentos e setenta e oito reais e quatorze centavos)
VAGAS: 2 (duas)

CARGO: LANTERNEIRO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Executar serviços de confecção, transformação e reparo de carrocerias metálicas de automóveis, veículos automotores e equipamentos. Reparar peças deformadas ou danificadas.
REMUNERAÇÃO: R$ 388,11 (trezentos e oitenta e oito reais e onze centavos)
VAGAS: 1 (uma)

CARGO: LUBRIFICADOR
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Lubrificar e lavar máquinas, veículos e equipamentos.
REMUNERAÇÃO: R$ 388,11 (trezentos e oitenta e oito reais e onze centavos)
VAGAS: 5(cinco)

CARGO: MARCENEIRO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Executar serviços como confecção, reparos, armação, pintura e revestimento de peças e móveis de madeira. Operar, ajustar e conservar máquinas de marcenaria, manuais e elétricas.
REMUNERAÇÃO: R$ 388,11 (trezentos e oitenta e oito reais e onze centavos)

VAGAS: 6 (seis)

CARGO: MECÂNICO DE AUTO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Executar serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva de veículos automotores e similares. Realizar substituição, reparos e regulagem dos sistemas de freios, ignição, alimentação de combustível, transmissão, direção e suspensão.
REMUNERAÇÃO: R$ 419,68 (quatrocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos)
VAGAS: 1 (uma)

CARGO: MECÂNICO DE MÁQUINAS LEVES
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Realizar manutenção preventiva e/ou corretiva de máquinas leves e em máquinas sobre rodas do tipo agrícola.
REMUNERAÇÃO: R$ 388,11 (trezentos e oitenta e oito reais e onze centavos)
VAGAS: 10 (dez)

CARGO: MECÂNICO DE MÁQUINAS PESADAS
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Executar serviços de montagem e ajustagem de torque, de sistemas hidráulicos e hidramáticos. Realizar manutenção preventiva e/ou corretiva de máquinas pesadas e de qualquer tipo de tratores sobre rodas ou esteiras. Desmontar e montar motores.
REMUNERAÇÃO: R$ 419,68 (quatrocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos)
VAGAS: 2 (duas)

CARGO: MENSAGEIRO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Receber e entregar documentos administrativos interna e externamente. Organizar, protocolar e arquivar documentos.
REMUNERAÇÃO: R$ 302,29 (trezentos e dois reais e vinte e nove centavos)
VAGAS: 6 (seis)

CARGO: MESTRE DE OBRAS
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Coordenar a implantação e manutenção de obras civis em geral e fiscalizar a execução do trabalho. Distribuir e controlar pessoal, material e equipamentos.
REMUNERAÇÃO: R$ 540,36 (quinhentos e quarenta reais e trinta e seis centavos)
VAGAS: 5 (cinco)

CARGO: OPERADOR DE COPIADORA
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Operar máquinas heliográficas e/ou duplicadora xerox. Receber e controlar pedidos de cópias. Zelar pela manutenção das máquinas.
REMUNERAÇÃO: R$ 378,14 (trezentos e setenta e oito reais e quatorze centavos)
VAGAS: 2 (duas)

CARGO: OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Operar microtrator, trator de pneus e de esteira, motoniveladora e escavadeiras.
REMUNERAÇÃO: R$ 419,68 (quatrocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos)
VAGAS: 8 (oito)

CARGO: OPERADOR DE SISTEMA DE IRRIGAÇÃO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Executar serviços de manutenção de sistemas de irrigação.
REMUNERAÇÃO: R$ 350,49 (trezentos e cinqüenta reais e quarenta e nove centavos)
VAGAS: 2 (duas)

CARGO: PINTOR DE AUTO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Executar serviços de pintura de placas, carrocerias de automóveis e veículos automotores.
REMUNERAÇÃO: R$ 388,11 (trezentos e oitenta e oito reais e onze centavos)
VAGAS: 1 (uma)

CARGO: PORTEIRO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Recepcionar e controlar a entrada e saída de veículos, visitantes e materiais. Registrar as ocorrências verificadas. Operar equipamentos de combate a incêndios.
REMUNERAÇÃO: R$ 350,49 (trezentos e cinqüenta reais e quarenta e nove centavos)
VAGAS: 2 (duas)

CARGO: SERRALHEIRO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Executar serviços de recorte, modelagem e trabalho de formas de barras perfiladas de materiais ferrosos e não-ferrosos.
REMUNERAÇÃO: R$ 388,11 (trezentos e oitenta e oito reais e onze centavos)
VAGAS: 3 (três)

CARGO: SOLDADOR
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Realizar serviços de soldagem e acabamento de peças de metal.
REMUNERAÇÃO: R$ 419,68 (quatrocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos)
VAGAS: 7 (sete)

CARGO: TÉCNICO EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Executar serviços de ajuste, montagem, reparos, regulagem de aparelhos elétricos e instalação de fiação.
REMUNERAÇÃO: R$ 419,68 (quatrocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos)
VAGAS: 1 (uma)

CARGO: TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Executar manutenção preventiva e/ou corretiva de equipamentos de ventilação e refrigeração. Executar serviços de reparos, substituição e soldagem de peças. Realizar limpeza, montagem, lubrificação e reconstituição de sistemas danificados.
REMUNERAÇÃO: R$ 419,68 (quatrocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos)
VAGAS: 1 (uma)

CARGO: TÉCNICO EM TELEFONIA
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Consertar sistema de PABX, centrais e KS e aparelhos telefônicos. Instalar e substituir componentes do sistema telefônico. Efetuar mudanças internas de ramais e linhas telefônicas.
REMUNERAÇÃO: R$ 458,12 (quatrocentos e cinqüenta e oito reais e doze centavos)
VAGAS: 1 (uma)

CARGO: TELEFONISTA
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Operar mesa PABX, receber ligações telefônicas internas e externas e transmitir mensagens. Organizar listas de endereços telefônicos de interesse do serviço. Zelar pela limpeza e conservação da mesa telefônica.
REMUNERAÇÃO: R$ 350,49 (trezentos e cinqüenta reais e quarenta e nove centavos)
VAGAS: 3 (três)

CARGO: VIGIA
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Controlar a entrada e saída de veículos, visitantes e materiais. Realizar vigilância diurna e noturna de bens de consumo e patrimoniais. Registrar e comunicar à chefia imediata as ocorrências.
REMUNERAÇÃO: R$ 350,49 (trezentos e cinqüenta reais e quarenta e nove centavos)
VAGAS: 2 (duas)

4.2 - REQUISITO: ALFABETIZADO
4.2.1 - TAXA DE INSCRIÇÃO: R$ 20,00 (vinte reais)

CARGO: AGENTE DE EXPEDIÇÃO DE MUDAS
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Preparar mudas de árvores, arbustos, ervas e demais espécies vegetais.
REMUNERAÇÃO: R$ 350,49 (trezentos e cinqüenta reais e quarenta e nove centavos)
VAGAS: 1 (uma)

CARGO: AJUDANTE DE MECÂNICO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Executar serviços de lavagem de peças. Cuidar da limpeza do local de trabalho. Auxiliar o mecânico.
REMUNERAÇÃO: R$ 350,49 (trezentos e cinqüenta reais e quarenta e nove centavos)
VAGAS: 2 (duas)

CARGO: ARMADOR
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Cortar, dobrar, armar e colocar ferros em formas para uso estrutural. Participar da concretagem de estruturas.
REMUNERAÇÃO: R$ 378,14 (trezentos e setenta e oito reais e quatorze centavos)
VAGAS: 34 (trinta e quatro)

CARGO: AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE PARQUES
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Instalar e/ou retirar peças em brinquedos de parques infantis. Realizar reparos em peças de brinquedos.
REMUNERAÇÃO: R$ 302,29 (trezentos e dois reais e vinte e nove centavos)
VAGAS: 1 (uma)

CARGO: AUXILIAR DE MEDIÇÃO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Realizar medições finais de campo. Preparar o instrumental a ser utilizado pelo topógrafo e o ajudante de topografia. Carregar equipamentos topográficos.
REMUNERAÇÃO: R$ 302, 29 (trezentos e dois reais e vinte e nove centavos)
VAGAS: 1 (uma)

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Cuidar da limpeza e organização de móveis, instalações e dependências. Executar serviços de remoção de lixo e entulhos, arrumação de máquinas e materiais. Controlar o uso de material de limpeza.
REMUNERAÇÃO: R$ 302,29 (trezentos e dois reais e vinte e nove centavos)
VAGAS: 21 (vinte e uma)

CARGO: AUXILIAR DE USINA DE ASFALTO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Auxiliar na produção e controle de operação da usina de asfalto. Realizar a lavagem de agregados e peneiramento de material. Auxiliar na montagem, desmontagem mecânica da usina e na lubrificação dos equipamentos.
REMUNERAÇÃO: R$ 302,29 (trezentos e dois reais e vinte e nove centavos)
VAGAS: 1 (uma)

CARGO: BOMBEIRO HIDRÁULICO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Executar serviços de colocação de tubulações, uniões, furos, instalação de louças sanitárias, chuveiros e válvulas de pressão. Zelar pela manutenção, instalação e reparos no sistema de irrigação, tubos, bombas hidráulicas, válvulas e conexões.
REMUNERAÇÃO: R$ 378,14 (trezentos e setenta e oito reais e quatorze centavos)
VAGAS: 6 (seis)

CARGO: BORRACHEIRO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Executar serviços de reparos em pneus e seus componentes, substituição de peças e balanceamento de rodas.
REMUNERAÇÃO: R$ 302,29 (trezentos e dois reais e vinte e nove centavos)
VAGAS: 2 (duas)

CARGO: CARPINTEIRO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Confeccionar e montar peças em madeira. Instalar esquadrias, divisórias e outras peças de madeiras.
REMUNERAÇÃO: R$ 378,14 (trezentos e setenta e oito reais e quatorze centavos)
VAGAS: 11 (onze)

CARGO: FERREIRO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Reparar peças de ferro e aço. Confeccionar ferramentas manuais e implementos agrícolas.
REMUNERAÇÃO: R$ 388,11 (trezentos e oitenta e oito reais e onze centavos)
VAGAS: 1 (uma)

CARGO: JARDINEIRO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Executar serviços relacionados com produção de mudas, implantação e conservação de áreas ajardinadas.
REMUNERAÇÃO: R$ 388,11 (trezentos e oitenta e oito reais e onze centavos)
VAGAS: 11 (onze)

CARGO: MOTORISTA
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Dirigir veículos leves, médios e pesados no transporte de pessoas e cargas. Preencher boletim diário do veículo. Zelar pela manutenção, conservação e limpeza do veículo.
REMUNERAÇÃO: R$ 378,14 (trezentos e setenta e oito reais e quatorze centavos)
VAGAS: 25 (vinte e cinco)

CARGO: OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Operar microtratores e tratores de pneus de médio porte e seus implementos.
REMUNERAÇÃO: R$ 350,49 (trezentos e cinqüenta reais e quarenta e nove reais)
VAGAS: 60 (sessenta)

CARGO: OPERADOR DE MOTO SERRA
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Executar trabalhos de poda e erradicação de árvores.
REMUNERAÇÃO: R$ 350,49 (trezentos e cinqüenta reais e quarenta e nove centavos)
VAGAS: 4 (quatro)

CARGO: PEDREIRO
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Construir alicerces. Assentar tijolos, ladrilhos e telhas. Rebocar estruturas construídas. Realizar serviços de manutenção corretiva de prédios, calçadas, edificações, poços de visitas, caixas de passagem e bocas de lobo.
REMUNERAÇÃO: R$ 378,14 (trezentos e setenta e oito reais e quatorze centavos)
VAGAS: 42 (quarenta e duas)

CARGO: PINTOR
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Executar serviços de pintura e retoque de paredes e peças em geral.
REMUNERAÇÃO: R$ 378,14 (trezentos e setenta e oito reais e quatorze centavos)
VAGAS: 8 (oito)

CARGO: SERVENTE
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Auxiliar na execução de serviços de construção, recuperação e manutenção de instalações. Realizar os serviços de limpeza de bocas de lobo, poços de visitas, caixas de passagem, transporte e descarregamento de resíduos de materiais e ferramentas. Realizar serviços de limpeza e conservação de áreas verdes.
REMUNERAÇÃO: R$ 302,29 (trezentos e dois reais e vinte e nove centavos)
VAGAS: 1.395 (mil trezentas e noventa e cinco)

4.3 - Das vagas destinadas ao concurso, 20% (vinte por cento) serão reservadas aos candidatos amparados pelo art. 1.º, da Lei n.º 160, de 2 de setembro de 1991.
4.4 - Não se aplica a reserva de vaga determinada no subitem 4.3 aos cargos que ofereçam menos de 3 (três) vagas.
4.5 - Na aplicação do percentual a que se refere o subitem 4.3, quando o resultado for fração de um número inteiro, arrendondar-se-á para o número inteiro imediatamente posterior, se a parte fracionária for igual ou maior do que 0,5 e para o número inteiro imediatamente anterior, se a parte fracionária for inferior a 0,5.
4. 6 - Para efeito deste concurso consideram-se deficiências que asseguram o direito de concorrer às vagas reservadas na forma do subitem 4.3 somente aquelas conceituadas na medicina especializada e de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos.
4.7 - As vagas destinadas aos candidatos inscritos na condição de portadores de deficiência que não forem providas por falta de candidatos ou no caso de reprovação dos mesmos serão revertidas para a classificação geral.
4.8 - O candidato portador de deficiência aprovado no concurso será convocado para ser submetido à avaliação médica, por equipe multiprofissional da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, que emitirá pareceres, com apreciação final do Médico do Trabalho, concluindo sobre a sua qualificação como deficiente ou não e sobre o grau de deficiência compatível com o exercício do cargo.
4.9 - A inobservância do disposto no subitem anterior acarretará a perda do direito ao pleito das vagas reservadas aos

candidatos em tais condições.

5 - DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA ADMISSÃO

5.1 - Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade de brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do art. 12, parágrafo 1.º, da Constituição Federal.

5.2 - Estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

5.3 - Possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

5.4 - Ter idade mínima de 18 anos completos na data da posse.

5.5 - Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.

6 - DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO

6.1 - O valor da taxa de inscrição deverá ser depositado, em qualquer agência do Banco do Brasil, em favor do CESPE/UnB, Agência 3603-X, conta 33.448.103-1.

6.2 - PERÍODO: 23 de setembro a 4 de outubro de 1996, exceto sábado, domingo e feriados.

6.3 - HORÁRIO: das 10 h às 16 h (horário ininterrupto).

6.4 - LOCAL: Setor de Recreação Pública Norte - Centro Desportivo Presidente Médici - Estádio Mané Garrincha. Haverá, no local de inscrição, um posto de atendimento para recebimento da taxa de inscrição.

6.5 - PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO

6.5.1 - Para se inscrever, o candidato deverá:

6.5.2 - Preencher formulário fornecido no local de inscrição.

6.5.3 - Comprovar recolhimento da taxa de inscrição, cujo comprovante será retido.

6.5.4 - Apresentar cópia legível, recente e em bom estado do documento de identidade, a qual será retida e cujo original deverá ser apresentado nos dias e locais de realização das provas.

6.5.5 - São considerados documentos de identidade as carteiras e/ou cédulas de identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pelo Ministério das Relações Exteriores e pelas Polícias Militares, além das carteiras expedidas por órgãos e conselhos que, por Lei Federal, valem como identidade.

6.5.6. - Não serão aceitos documentos de identidade ilegíveis, não-identificáveis ou danificados.

6.5.7 - O candidato a que se refere o subitem 4.6 deverá entregar, no ato da inscrição, laudo médico que comprove a sua deficiência e solicitar, em formulário próprio, os recursos especiais de que necessitar para realizar as provas.

6.5.8 - O candidato deverá declarar, em formulário próprio a ser preenchido no ato da inscrição, que os documentos comprobatórios exigidos no presente Edital serão apresentados por ocasião da contratação.

6.5.9 - Não serão aceitas inscrições via fax.

6.5.10 - As informações prestadas na solicitação de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, dispondo o CESPE do direito de excluir do processo seletivo aquele que não preencher o formulário de forma completa, correta e legível ou que fornecer dados comprovadamente inverídicos.

6.5.11 - Será admitida a inscrição por terceiros mediante procuração do interessado e apresentação do comprovante de pagamento da taxa de inscrição, acompanhada da cópia legível do documento de identidade do candidato. Estes documentos serão retidos pelo CESPE/UnB. Não há necessidade do reconhecimento de firma.

6.5.12 - O candidato inscrito por procuração assume total responsabilidade pelas informações prestadas por seu procurador, arcando com as conseqüências de eventuais erros de seu representante, quando do preenchimento do formulário de inscrição.

6.5.13 - Não serão aceitos pedidos de alteração da inscrição.

6.5.14 - É vedada a inscrição condicional.

6.5.15 - Não haverá isenção total ou parcial da taxa de inscrição.

6.5.16 - A taxa de inscrição não será devolvida em hipótese alguma.

6.5.17 - Caso o cheque utilizado para o pagamento da taxa for devolvido por qualquer motivo, a inscrição será considerada sem efeito.

7 - DAS PROVAS

7.1 - Para todos os cargos serão aplicadas provas objetivas e práticas, abrangendo o conteúdo programático definido no texto das Instruções ao Candidato, a ser entregue no ato da inscrição. Estas provas terão caráter eliminatório e classificatório.

7.2 - As provas objetivas serão aplicadas em locais e horários a serem publicados no dia 23 ou 24 de outubro de 1996, no Diário Oficial do Distrito Federal e nos jornais de grande circulação em Brasília-DF.

7.3 - O concurso constará das provas conforme quadro abaixo.

7.3.1 - 4.ª SÉRIE DO 1.º GRAU

QUADRO DE PROVAS

CARGO	PROVA/TIPO	ÁREA E CONHECIMENTO	QUESTÕES
Ajudante de Topografia	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Auxiliar de Almoxarifado	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Auxiliar de Experimentação Agrícola	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Eletricista	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Eletricista de Máquinas e Veículos	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Garção	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Guarda Fitossanitário	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Laboratorista	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Lanterneiro	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Lubrificador	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Marceneiro	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Mecânico de Autos	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Mecânico de Máquinas Leves	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Mecânico de Máquinas Pesadas	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Mensageiro	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Mestre de Obras	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Operador de Copiadora	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Operador de Máquinas Pesadas	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Operador de Sistema de Irrigação	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Pintor de Auto	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Porteiro	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Serralheiro	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Soldador	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Técnico em Equipamentos Elétricos	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Técnico em Refrigeração	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Técnico em Telefonia	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Telefonista	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Vigia	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Aptidão Física	30 -

7.3.2 - ALFABETIZADO

CARGO	PROVA/TIPO	ÁREA DE CONHECIMENTO	QUESTÕES
Agente de Expedição de Mudas	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Ajudante de Mecânico	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Armador	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Auxiliar de Manutenção de Parques	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Auxiliar de Medição	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Auxiliar de Serviços Gerais	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Auxiliar de Usina de Asfalto	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Bombeiro Hidráulico	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Borracheiro	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Carpinteiro	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Ferreiro	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Jardineiro	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Motorista	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Operador de Máquinas Leves	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Operador de Moto Serra	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Pedreiro	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Pintor	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -
Servente	Objetiva Prática	Língua Portuguesa e Conhecimentos Gerais Conhecimentos Específicos	30 -

7.4 - Em todas as provas objetivas cada questão terá o valor de 1 (um) ponto.

7.5 - As provas objetivas serão do tipo múltipla escolha, com 5 (cinco) opções (A a E) e uma única resposta correta.

7.6 - As respostas das provas objetivas deverão ser transcritas para a Folha de Respostas, que é o único documento válido para a correção eletrônica.

7.7 - O preenchimento da Folha de Respostas será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas no texto das Instruções ao Candidato, a ser entregue no ato da inscrição. Em nenhuma hipótese haverá substituição da Folha de Respostas.

7.8 - Não serão dadas, por telefone, informações a respeito de datas, locais e horários de provas. O candidato deverá observar rigorosamente os Editais e Comunicados a serem publicados no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornais de grande circulação em Brasília-DF, assim como as Instruções ao Candidato.

7.9 - O candidato deverá comparecer ao local designado para as provas com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário fixado, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, do comprovante de inscrição e do original do documento de identidade.

7.10 - Não será admitido o ingresso de candidato no local de realização das provas após o horário fixado para o seu início.

7.11 - Por ocasião da realização das provas, o candidato que não apresentar documento de identidade, na forma definida nos subitens 6.5.5 e 6.5.6 deste Edital, será automaticamente excluído do concurso.

7.12 - Não será aplicada prova, em hipótese alguma, fora do espaço físico predeterminado em Edital ou em Comunicado. Também não será permitido que as marcações na Folha de Respostas sejam feitas por outras pessoas, salvo no caso de candidato inscrito segundo o subitem 4.3, se a deficiência impossibilitar a marcação pelo mesmo.

7.13 - Não serão permitidas, durante a realização das provas, comunicação entre os candidatos, nem utilização de máquinas calculadoras ou similares, de livros, de notas, de impressos ou de qualquer outro material. Não será permitida, também, a entrada de candidatos portando aparelhos eletrônicos (BIP, telefone celular, *walkman*, receptor, gravador etc.).

7.14 - Haverá provas práticas (de caráter eliminatório) para todos os cargos.

7.15 - As normas referente às provas práticas serão divulgadas no Edital convocatório específico.

7.16 - As provas serão realizadas sem consulta a qualquer material.

7.17 - Não haverá segunda chamada para as provas. O não-comparecimento a qualquer uma das provas implicará a eliminação automática do candidato.

8 - DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO

8.1 - Todos os candidatos terão suas provas objetivas corrigidas por meio de processamento de eletrônico.

8.2 - Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos das marcações feitas incorretamente na Folha de Respostas. São consideradas marcações incorretas as que estiverem em desacordo com o presente Edital e com as Instruções ao Candidato, tais como: dupla marcação, marcação rasurada, marcação emendada e campo de marcação não-preenchido integralmente.

8.3 - A nota final do candidato na prova objetiva (*NFPO*) será dada pela quantidade de questões certas.

8.4 - Será desclassificado o candidato que não acertar um mínimo de 10 (dez) questões na prova objetiva.

8.5 - Os candidatos não enquadrados na forma do item anterior serão classificados, por cargo, de acordo com o valor descrecente das notas finais da prova objetiva, *NFPO*.

8.6 - Obedecendo à listagem definida no item anterior, serão convocados para a prova prática, dentro de cada cargo, os primeiros classificados até o limite de 5 (cinco) vezes o número de vagas, repeitando o empates na última colocação, com exceção do cargo de Servente que serão convocados os candidatos classificados em até 2 (duas) vezes o número de vagas.

8.7 - A prova prática, para cada cargo, terá o valor de 40 (quarenta) pontos.

8.8 - Será desclassificado o candidato que não obtiver na respectiva prova prática pelo menos 20 (vinte) pontos.

8.9 - A Nota Final (*NF*) do candidato no concurso, para cada cargo, será a soma da nota final da prova objetiva *NFPO* e da nota da prova prática.

9 - CRITÉRIOS DE DESEMPATE

9.1 - Para todos os cargos, no caso de empate, terá preferência o candidato que obtiver maior nota na prova prática (P_2).

9.2 - Para todos os cargos, permanecendo o empate, terá preferência o candidato mais idoso.

10 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 - O resultado final do concurso será homologado pelo Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

10.2 - A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso contidas nos comunicados, nas

Instruções ao Candidato, neste Edital e em outros a serem publicados.
10.3 - O concurso terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data da homologação, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.
10.4 - A aprovação e a classificação geram, para o candidato, apenas a expectativa de direito à contratação. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP reserva-se o direito de proceder às contratações, em número que atenda às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.
10.5 - O candidato aprovado no Concurso Público, quando convocado para manifestar-se acerca de sua contratação, poderá dela desistir definitiva ou temporariamente.
10.6 - No caso de desistência temporária, o candidato renuncia à sua classificação e passa a posicionar-se em último lugar na lista dos aprovados, aguardando nova convocação, que poderá ou não se efetivar no período de validade do concurso.
10.7 - A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.
10.8 - A contratação do candidato ao cargo fica condicionada à aprovação em inspeção médica, a ser realizada, e ao atendimento das condições previstas neste Edital.
10.9 - O gabarito oficial das provas será divulgado em data a ser determinada no caderno de provas e serão afixados nos Quadros de Avisos do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.
10.10 - O candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito oficial das provas objetivas deverá dirigir-se ao Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, da Universidade de Brasília - UnB, no setor de atendimento ao candidato - Subsolo do ICC - Instituto Central de Ciências, Ala Norte. Para tal fim, o candidato disporá de até 3 (três) dias úteis após a divulgação do gabarito oficial.
10.11 - O recurso terá de ser interposto e assinado pelo próprio candidato. Não será aceito recurso por via fax, assim como recurso interposto por procurador. O formato com o qual os recursos deverão ser apresentados será especificado no texto das Instruções ao Candidato. Recursos com formato diferente do exigido serão preliminarmente indeferidos.
10.12 - Se do exame dos recursos resultar anulação de questão, os pontos a ela correspondentes serão atribuídos a todos os candidatos, independentemente de terem os mesmos recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial, por força de impugnações, as provas serão recorrigidas de acordo com o novo gabarito.
10.13 - Os resultados finais das provas objetivas serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, após apreciação dos recursos a que se referem os subitens 10.10, 10.11 e 10.12.
10.14 - O candidato deverá manter atualizado seu endereço junto à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.
10.15 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, da Universidade de Brasília - UnB.
10.16 - O resultado final do concurso será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e afixado no Quadro de Avisos do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, da Universidade de Brasília - UnB e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

PEDRO MURRIETA
Diretor-Presidente

COORDENADORIA ESPECIAL DO METRÔ

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

CONTRATANTE: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, através da COORDENADORIA ESPECIAL DO METRÔ DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATADA: ATUAL PROPAGANDA LTDA. PROCESSO Nº: 114.000.153/95-MC/NOVACAP-METRÔ/DF - Concorrência Pública nº 001/95 da Secretaria de Comunicação Social-DF. ESPÉCIE: Termo Aditivo "B" ao Contrato nº 012/95/MC/NOVACAP. OBJETO: suplementação de recursos aos inicialmente previsto no instrumento principal.VALOR: R$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais) RECURSOS:Convênio nº 036/91, publicado no DODF de 22/05/91 e conforme Nota de Empenho nº 1691096 de 26/08/96 no valor da suplementação. DATA DA ASSINATURA: 26/08/96. PRAZO:XXXX. PARTES: PELA CONTRATANTE: SETEMBRINO DE MENEZES FILHO E ERENICE ALVES GUERRA. PELA CONTRATADA: FABRÍCIA SANTANA FIGUEIREDO MENEZES. TESTEMUNHAS: CLEONICE ARAÚJO DE LIMA E ELIZA JANE SIQUEIRA SILVA.

CONTRATANTE: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP, através da COORDENADORIA ESPECIAL DO METRÔ DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATADA: SINAL - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. PROCESSO Nº: 114.000.028/95-SO/NOVACAP-MC. ESPÉCIE: Aditivo ao Contrato nº 011/95-MC/NOVACAP. OBJETO: Retificar o Aditivo "A" ao Contrato Principal, em decorrência de haver alteração no valor do referido ajuste. VALOR:XXXX RECURSOS: XXXX DATA DE ASSINATURA: 30/08/96 PRAZO:XXXX PARTES: PELA CONTRATANTE: SETEMBRINO DE MENEZES FILHO E ERENICE ALVES GUERRA. PELA CONTRATADA: ARQUIMEDES SAMPAIO FILHO. TESTEMUNHAS: CLEONICE ARAÚJO DE LIMA E ELIZA JANE SIQUEIRA SILVA.

CONTRATANTE: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, através da COORDENADORIA ESPECIAL DO METRÔ DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATADA: BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. PROCESSO Nº: 114.000.110/95-MC/NOVACAP. ESPÉCIE: Aditivo "A" ao Contrato nº 010/95-MC/NOVACAP. OBJETO: Inclusão da fórmula de reajuste no Contrato Principal. VALOR:XXXX RECURSOS:XXXX. DATA DA ASSINATURA: 21/8/96. PRAZO:XXXX. PARTES: PELA CONTRATANTE: SETEMBRINO DE MENEZES FILHO E ERENICE ALVES GUERRA. PELA CONTRATADA: HONÓRIO PEREIRA DE CARVALHO. TESTEMUNHAS: CLEONICE ARAÚJO DE LIMA E ELIZA JANE SIQUEIRA SILVA.

CONTRATANTE: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL -NOVACAP, através da COORDENADORIA ESPECIAL DO METRÔ DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATADA: CONSTRUTORA ARTEC LTDA.PROCESSO Nº: 114.000.110/95-SO/NOVACAP-METRÔ/DF, Concorrência nº 001/95-CEL/MC/NOVACAP. ESPÉCIE: Aditivo "A" ao Contrato nº 008/95-MC/NOVACAP. OBJETO: Inclusão da fórmula de reajuste no Contrato Principal. VALOR:XXXX RECURSOS:XXXX DATA DE ASSINATURA: 21/08/96. PRAZO:XXXX PARTES: PELA CONTRATANTE: SETEMBRINO DE MENEZES FILHO E ERENICE ALVES GUERRA. PELA CONTRATADA: MAURO CÉSAR ALVES LACERDA. TESTEMUNHAS: CLEONICE ARAÚJO DE LIMA E ELIZA JANE SIQUEIRA SILVA.

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

RESULTADO DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA Nº 9/96

A COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, através da Comissão de Licitação de Materiais-CLM, situada no SGAS Quadra 904 Bloco "A", sala 23, Complexo Administrativo da CEB, em Brasília-DF, torna público o resultado do procedimento licitatório da **CONCORRÊNCIA Nº 009/96**, com base na Ata de Recebimento dos Invólucros I - Documentos de Habilitação - onde foram HABILITADAS as empresas TRAFO - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, TRANSFORMADORES MEGA LTDA, ROMAGNOLE - PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA, ITB - INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA, INDÚSTRIA ELÉTRICA WTW LTDA, SIEMENS S/A e TOSHIBA DO BRASIL LTDA, estando o processo à disposição dos interessados para vistas, na Comissão de Licitação de Materiais - CLM, no horário das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, ficando a abertura do Invólucro II - referente a Proposta Comercial para às 14:30 horas do dia 16.09.96. Demais informações através dos telefones: 325.2958 e 325.2969.

Brasília-DF, 4 de setembro de 1996
LADISLAU BRITO SANTOS
Presidente da Comissão

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

No. DO PROCESSO: 160.000.696/92.7. ESPÉCIE: CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM OPÇÃO DE COMPRA No. 152/96. CONTRATANTES: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP E A FIRMA PASSARINHO RODAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. OBJETO: Lote 07, do Conj. B, da QMSW-2, do Setor de Habitações Coletivas Sudoeste - SHC/SW. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Com inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 25, da Lei No. 8.666/93, e Parecer No. 28/95-GAB/PRG, do Senhor Procurador Geral do Distrito Federal, exarado no Processo Administrativo No. 111.000.273/90.4-TERRACAP. VALOR DA TAXA MENSAL: R$ 611,33 (seiscentos e onze reais e trinta e três centavos). VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de assinatura do instrumento contratual. DESPESAS DE PUBLICAÇÃO: CONCESSIONÁRIO. DATA DE ASSINATURA: 22.08.96. Sujeitam-se as partes contratantes às normas da Lei No. 8.666/93 e às cláusulas contratuais previstas no instrumento acima referido. P/CONCEDENTE: JOSÉ ROBERTO BASSUL CAMPOS, RICARDO FERREIRA DA MOTTA e LENY PEREIRA DA SILVA. P/CONCESSIONÁRIA: TITO GOMES PASSARINHO. TESTEMUNHAS: ALEXANDRE VASQUEZ SALGADO e CARVÍLIO PEREIRA GOMES.

No. DO PROCESSO: 160.002.593/94.7. ESPÉCIE: CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM OPÇÃO DE COMPRA No. 153/96. CONTRATANTES: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP E A FIRMA FRANCISCO JOSÉ DA SILVA MARCENARIA - ME. OBJETO: Lote 16, do Conj. 01, da QI-616, da Cidade Satélite de Samambaia-DF. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Com inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 25, da Lei No. 8.666/93, e Parecer No. 28/95-GAB/PRG, do Senhor Procurador Geral do Distrito Federal, exarado no Processo Administrativo No. 111.000.273/90.4-TERRACAP. VALOR DA TAXA MENSAL: R$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais). VIGÊNCIA: 48 (quarenta e oito)) meses, contados a partir da data de assinatura do instrumento contratual. DESPESAS DE PUBLICAÇÃO: CONCESSIONÁRIO. DATA DE ASSINATURA: 21.08.96. Sujeitam-se as partes contratantes às normas da Lei No. 8.666/93 e às cláusulas contratuais previstas no instrumento acima referido. P/CONCEDENTE: JOSÉ ROBERTO BASSUL CAMPOS, RICARDO FERREIRA DA MOTTA e LENY PEREIRA DA SILVA. P/CONCESSIONÁRIA: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA. TESTEMUNHAS: ALEXANDRE VASQUEZ SALGADO e CARVÍLIO PEREIRA GOMES.

No. DO PROCESSO: 111.000.511/95.3. ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no. 154/96. CONTRATANTES: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP e OBJETO: Permitir à CONTRATANTE o ACESSO ÚNICO OU SIMPLES ao produto da CONTRATADA denominado SINOPSE ELETRÔNICA, que consiste em um resumo dos mais importantes temas políticos, extraídos da compilação das manchetes e notícias constantes dos principais jornais, revistas e telejornais editados no País. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Com inexigibilidade de licitação, nos termos do caput do artigo 25, da Lei no. 8.666/93. VIGÊNCIA: Entrará em vigor na data de assinatura do instrumento contratual e vigerá até 31.12.96. VALOR: R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recursos da TERRACAP, correndo à conta do ELEMENTO 349039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, SUBELEMENTO 40 - ASSINATURA DE PERIÓDICOS, conforme Nota de Empenho No. 039, datada de 5.01.96. DESPESAS DE PUBLICAÇÃO: TERRACAP. DATA DE ASSINATURA: 30.8.96. Sujeitam-se as partes contratantes às normas da Lei No. 8.666/93 e às cláusulas contratuais previstas no instrumento acima referido. P/CONTRATANTE: JOSÉ ROBERTO BASSUL CAMPOS, OTÁVIO DE CARVALHO FRANCO e LENY PEREIRA DA SILVA. P/CONTRATADA: MAURÍLIO FIGUEIRA DE FERREIRA LIMA e GLADSTON LIPORACI BARBOSA. TESTEMUNHAS: ALEXANDRE VASQUEZ SALGADO e ABRAÃO RICARDO DE SOUSA.

RESULTADO DE JULGAMENTO
EDITAL Nº 11/96
IMÓVEIS

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Imóveis da Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, usando da competência que lhe foi delegada, através das Portarias nos. 052/96-PRESI, de 21.05.96 e 081/96-PRESI, de 24.07.96 e, face o contido no tópico no. 38, Capítulo IX, do Edital no. 11/96-Imóveis, comunica aos interessados, que o resultado da Licitação por parte da Comissão de Licitação, está afixado no Quadro de Avisos da TERRACAP, conforme processo no. 111.001.584/96-2. O prazo para interposição de recurso será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente Aviso, nos termos do tópico 42, Capítulo XI do Edital. Ultrapassado o prazo de recurso será publicada a Decisão homologatória do resultado da Licitação por parte da Diretoria Colegiada, nos termos do Edital.

Brasília, 4 de setembro de 1 996
GERALDO RODRIGUES SOARES

DIRETORIA COLEGIADA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
EDITAL Nº 9/96
IMÓVEIS

A Diretoria Colegiada da Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, em sua Sessão 1.760a. realizada em 03.09.96 decidiu, com base no tópico 39 do Edital no. 09/96-Imóveis, Processo no. 111.001.035/96-9, homologar o resultado complementar da licitação objeto do referido Edital, proclamando vencedores os seguintes licitantes: ITEM 01 - S G ENGENHARIA LTDA - R$ 376.600,00; ITEM 02 - S G ENGENHARIA LTDA - R$ 356.800,00; ITEM 03 - CONSTRUTORA ARTEC LTDA - R$ 130.501,00; ITEM 04 - ALDO LEONARDO LEÃO DINIZ - R$ 213.000,00; ITEM 05 - RONALDO PONTUAL DA CRUZ - R$ 166.600,00; ITEM 06 - CONSTRUTORA LUNER LTDA - R$ 306.200,00; ITEM 07 - CONSTRUTORA LUNER LTDA - R$ 286.800,00, face ao julgamento final favorável à TERRACAP do MANDADO DE SEGURANÇA NO. 6.900 impetrado pela AMLS - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LAGO SUL. Na oportunidade, convoca os referidos licitantes vencedores a comparecerem dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste, à Seção de Contratos da Divisão Jurídica, Subsolo, do Edifício Sede da TERRACAP, Bloco F, Setor de Áreas Isoladas Norte - SAI/N, no horário compreendido entre 08:00 às 11:45 e 14:00 às 16:30 horas, apresentando, no ato, a 4a. via da proposta de compra, a fim de efetuar o pagamento do preço total ou o equivalente à entrada inicial, constante da referida proposta. Esclarece na oportunidade, que os licitantes vencedores

supracitados, deverão, nos 15 (quinze) primeiros dias contados desta publicação, assinar no Cartório a Escritura Pública de Compromisso de Compra e Venda, de conformidade com o contido no tópico 47, do aludido Edital. Na ocasião, deverá o licitante vencedor, quando pessoa jurídica, apresentar cópia do Contrato Social devidamente autenticado, com sua última alteração contratual, se for o caso, o qual será encaminhado à TERRACAP, por intermédio do Cartório, nos termos do tópico 53 do Edital. O não atendimento às citadas exigências, dentro dos prazos já estipulados importará no desfazimento do negócio. Permanecem inalterados os demais termos do Aviso publicado no DODF, edição de 12.07.96.

Brasília, 4 de setembro de 1996
GERALDO RODRIGUES SOARES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: Companhia de Água e Esgotos de Brasília. CONTRATADA: CEB - Companhia Energética de Brasília. OBJETO: Licitação para a contratação dos serviços de ligação de energia elétrica para as Estações Elevatórias de Esgotos Sanitários EE-1 e EE-4 do SHI-NORTE. VALOR: R$ 42.632,50 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). PRAZO: 180 (cento e oitenta) dias. DATA DA ASSINATURA: 02/09/96. AUTORIZAÇÃO: Pery Luís de Mello Nazareth- Diretor do Sistema de Esgotos . RATIFICAÇÃO: Marcos Helano Fernandes Montenegro - Presidente da CAESB. Nº DO PROCESSO: 092.004660/96-CAESB.

SECRETARIA DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DA PRIMEIRA APOSTILA AO CONTRATO Nº 83/95

PROCESSO Nº 113.002.609/95 - PARTES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL e EMSA - EMPRESA SUL AMEMRICANA DE MONTAGENS S.A - OBJETO DA APOSTILA: Prorrogar, a pedido da Contratada, o prazo de execução dos serviços por 60 (sessenta) dias, devendo encerrar-se em 08.11.96, com apoio no permissivo do Artigo 57, § 1º, II da Lei nº 8.666/93 e justificativa expressa do Executor às fls. 274 do processo epigrafado, estendendo-se em consequência a vigência contratual para 31.12.96. - DATA DA ASSINATURA: 03.09.96.

EXTRATO DA SEGUNDA APOSTILA AO CONTRATO Nº 60/95

PROCESSO Nº 113.002.075/95 - PARTES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL e SERTERRA - TRANSPORTE, ESCAVAÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. - OBJETO DA APOSTILA: Prorrogar, a pedido da Contratada o prazo de execução dos serviços por 60 (sessenta) dias, devendo expirar-se em 10.11.96, com apoio no permissivo do Artigo 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/93, e justificativa expressa do Executor, às fls. 155 do processo epigrafado, estendendo-se em consequência a vigência contratual para 31.12.96. - DATA DA ASSINATURA: 03.09.96.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 81/95

PROCESSO Nº 113.002.611/95 - PARTES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL e RIO PLATENSE - CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. - OBJETO DO TERMO ADITIVO: Cláusula Primeira - Fica prorrogado o prazo de execução dos serviços do contrato em epígrafe por 10 (dez) dias, devendo encerrar-se em 09.09.96, com apoio no permissivo do Artigo 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/93, em manifestação da Contratada e justificativa expressa do Executor às fls. 286 do processo epigrafado. Cláusula Segunda - Consoante determinação do TCDF, dar nova redação à Cláusula Décima Segunda, item 12.2, consoante Decreto nº 10.996/88. - DATA DA ASSINATURA: 29.08.96.

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 72/95

PROCESSO Nº 113.002.519/95 - PARTES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL e SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA. - OBJETO DO ADITIVO: Cláusula Primeira - O valor do contrato fica suplementado em R$ 53.251,25 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), referente ao acréscimo de serviços previstos e especificados às fls. 378/388, com base no permissivo do Artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e autorização expressa do Senhor Governador, às fls. 400 do processo; Cláusula Segunda - O DER/DF emitiu em 02.09.96 Nota de Empenho nº 1.281/96, no valor do suplemento, em consequência do acréscimo valoral ao contrato. - DATA DA ASSINATURA: 04.09.96.

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA

EXTRATOS DE CONTRATOS

1- Contrato n.º 018/96-TCB X CIFERAL; 2- TCB X CIFERAL COM. IND. E PARTICIPAÇÃO LTDA; 3- Processo 095.001838/95; 4- Concorrência n.º 004/96-CPL/TCB; 5- data de assinatura : 27.08.96; 6- Vigência : 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do recebimento dos Chassis na Unidade Fabril da Contratada; 7- Valor : R$ 1.791.000,00 (um milhão, setecentos e noventa e um mil reais); 8- Aquisição de 60 (sessenta) CARROCERIAS de Ônibus para uso em transporte coletivo; 9- STCB; 10- 45.90.52.0; 11- 079 - Transferência do Distrito Federal; 12- NEP. n.º 4003/96, no valor de R$ 1.791.000,00; 13- Assinantes: P/TCB: LIANE NUNES BORN e JOÃO DA COSTA PATRÃO NETO; P/CIFERAL : LÉLIS MARCOS TEIXEIRA e FERNANDO TRINDADE MAGALHÃES.

1- Contrato n.º 019/96-TCB/DIGIREDE; 2- TCB X DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA; 3- Processo n.º 095.00146/96; 4- Dispensa de Licitação; 5- Data de assinatura: 22.08.96; 6- Vigência : 12 (doze) meses; 7- Valor : R$ 5.475,00(cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais); 8- Prestação de serviços de assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva de uma CPU; 9- STCB; 10- 34.90.39.4; 11- Próprio; 12- NEP N.º 3932/96 - R$ 5.475,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais); - Assinantes; P/TCB : LIANE NUNES BORN e JOÃO DA COSTA PATRÃO, P/DIGIREDE : JOÃO ALEXANDRE GUERINO.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1- Segundo Termo Aditivo ao Contrato N.º 026/95/TCB/MINAS RADIADORES; 2- TCB X MINAS RADIADORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA; 3- Processo n.º 095.001318/95; 5- Data de assinatura: 28.08.96; 8- Alteração da Cláusula Terceira do Contrato Original, suprimindo-se o percentual de 100% (cem) por cento, das peças de reposição de que trata o Subitem 3.1.1 do ajuste mencionado; 9- STCB; 11 - Assinantes: P/TCB: LIANE NUNES BORN e JOÃO DA COSTA PATRÃO NETO; P/MINAS RADIADORES : ELEONORA FRAGA OLIVEIRA COSTA.

SECRETARIA DE AGRICULTURA

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

PROCESSO Nº : 072.000.210/95. DISTRATO. Contratantes : EMATER/DF e o OSIRES AGUIAR DE ALMEIDA. Objeto : denúncia e distrato do contrato de locação nº 003/96, referente a locação de imóvel em Planaltina/GO. Data de Assinatura : 23.08.96.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RELAÇÃO DE COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS
AGOSTO/96

O DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento ao disposto no artigo 16 da Lei nº 8.666/93 e Lei/DF nº 938/95, torna público a relação de compras, obras e serviços efetuadas no mês de agosto de 1996.

NE Nº	BENS, OBRAS E SERVIÇOS	PREÇO UNIT.	VALOR TOTAL	FORNECEDOR
CONCORRÊNCIA				
488	Reforço p/ serviços de limpeza, conservação e manutenção dos jardins da SSP/DF, com fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários.		65.000,00	DINÂMICA - Empresa de Serv. Gerais de Brasília Ltda.
499	Reforço p/ fornecimento de alimentação preparada (café da manhã, almoço, jantar e lanche), com arrendamento das instalações do restaurante do CIR.		140.000,00	O Universitário - Rest. Indus. Com. e Agrop. Ltda
500	Reforço p/ fornecimento de alimentação preparada com arrendamento das instalações do restaurante do NCB.		110.000,00	O Universitário - Rest. Indus. Com. e Agrop. Ltda.
470	Reforço p/ fornecimento de alimentação preparada (café da manhã, almoço, jantar e lanche), com arrendamento das instalações do restaurante do CIR.		2.000,00	O Universitário - Rest. Indus. Com. e Agrop. Ltda.
466	Reforço p/ fornecimento de alimentação preparada com arrendamento das instalações do restaurante do NCB.		1.000,00	O Universitário - Rest. Indus. Com. e Agrop. Ltda.

O DEPARTAMENTO

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

AVISO DE LICITAÇÃO

Encontram-se a disposição dos interessados, na Comissão Permanente de Licitação do DETRAN/DF 2º andar do Ed. sede sala 210 fone: 312-3606, os seguintes Editais:

CONVITE Nº 26/96

Data de Abertura: 16 de setembro de 1996, às 14:30h.
Objeto: Aquisição de papel para máquina copiadora e impressora a laser.

TOMADA DE PREÇOS Nº 41/96

Data de Abertura: 23 de setembro de 1996, às 14:30h.
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de café, açucar, leite e chás diversos.

TOMADA DE PREÇOS Nº 42/96

Data de Abertura: 25 de setembro de 1996, às 14:30h.
Objeto: Aquisição de blocos de "Autorização para Estrangeiro Conduzir Veículo", com aplicação de talho doce, fundo numismático, papel fibras coloridas e numeração.

TOMADA DE PREÇOS Nº 46/96

Data de Abertura: 26 de setembro de 1996, às 14:30h.
Objeto: Aquisição de aparelho telefônico, circulador de ar, ventilador, bebedouro, fac-símile, tv 20", cd compact disc laser, retroprojetor, refrigerador, máquina de fazer café, filmadora, fogão, tela de projeção, vídeo cassete e máquina copiadora.

TOMADA DE PREÇOS Nº 47/96

Data de Abertura: 30 de setembro de 1996, às 14:30h.
Objeto: Aquisição de fitas de vídeo, slides e livros.

Brasília-DF, 2 de setembro de 1996

VALÉRIA SILVA GOMES
Presidente da Comissão

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 39/96

A CPL do Detran/DF comunica que o resultado de julgamento, referente a fase de habilitação, da licitação em epígrafe. Empresa Inabilitada: Sistema Audio e Imagem Ltda. As demais empresas estão habilitadas.

Brasília-DF, 3 de setembro de 1996

VALÉRIA SILVA GOMES
Presidente da Comissão

SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE

EXTRATOS DE NOTAS DE EMPENHO

PROCESSO Nº 150.000.480/95 - PARTES: DF/SCE X XEROX DO BRASIL LTDA, OBJETO: Suplementar recursos para prestação de serviços de locação de 01 (uma) máquina Xerox, modelo X-1065, na forma do Edital e fls. 25/55 e da proposta de fls. 225/248. PRAZO: Até 31.12.96. VALOR: O valor estabelecido para o contrato será suplementado com a importância de R$ 10.100,00 (dez mil e cem reais), perfazendo o total de R$ 13.100,00 (treze mil e cem reais), recurso esse procedente do Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, Lei nº 993, de 28.12.95. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROGRAMA DE TRABALHO: 8007002121370002. FONTE: 000. CÓDIGO U.O.: 16101. NATUREZA DA DESPESA: 349039. NOTA DE EMPENHO: 96NE00235, emitida por Estimativa em reforço a NE 96NE00055, emitida em 01.03.96 pela Seção de Orçamento e Finanças/DAG/SCE. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 044/95-CPL/SEA. VIGÊNCIA: 31.12.96. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: SILVIO TENDLER, na qualidade de Secretário de Cultura e Esporte. Pela CONTRATADA: CARLOS TADEU FURQUIM, na qualidade de Gerente de Filial.

PROCESSO Nº 150.000.480/95 - PARTES: DF/SCE X TYPE - MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. OBJETO: Suplementar recursos para a prestação de serviços de locação de 05 (cinco) máquinas copiadoras, ampliadoras e redutoras, marca MITA, modelo DC 4055-BR, na forma do Edital e fls. 25/55 e da proposta de fls. 225/248. PRAZO: Até 31/12/96. VALOR: O valor estabelecido para o contrato será suplementado com a importância de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) , perfazendo o total de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), recurso esse procedente do Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, Lei nº 993, de 28/12/95. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROGRAMA DE TRABALHO: 8007002121370002. FONTE: 000. CÓDIGO U.O.: 16101. NATUREZA DA DESPESA: 349039. NOTA DE EMPENHO: 96NE00236, emitida por Estimativa em reforço a NE 96NE00056, emitida em 01/03/96 pela Seção de Orçamento e Finanças/DAG/SCE. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 044/95-CPL/SEA. VIGÊNCIA: 31/12/96. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: SILVIO TENDLER, na qualidade de Secretário de Cultura e Esporte. Pela CONTRATADA: ANDRÉ LUIZ ROCHA, na qualidade de Gerente de Sup. e Serviços.

FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

EXTRATOS DE CONTRATOS

ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 120/96-FCDF (Padrão III); CONTRATADAS: Fundação Cultural do Distrito Federal e JLL Assessoria, Comunicação, Importação e Exportação Ltda.; PROCESSO: 081.001471/96; OBJETO: Cessão e uso da Sala Villa Lobos do Teatro Nacional Cláudio Santoro, para a realização do espetáculo "MANUEL BARRUECO", programado para o dia 10 de setembro de 1996, às 21 horas; tendo ingressos ao preço de R$30,00 (trinta reais), tudo de acordo com o processo acima mencionado e Edital de Pauta nº 002/95-DEPROM-DE-FCDF; VALOR: R$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais); NOME DO EXECUTOR: José Xavier Júnior; DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 1996; ASSINATURA: p/CEDENTE: NILSON RODRIGUES DA FONSECA, p/CESSIONÁRIA: PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA; TESTEMUNHAS: HERNANI SOUZA SANTOS e CÉLIO VIEIRA RODRIGUES.

ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 140/96-FCDF (Padrão III); CONTRATADAS: Fundação Cultural do Distrito Federal e Avalon Promoções e Eventos Culturais Ltda.; PROCESSO: 081.000489/96; OBJETO: Cessão e uso da Sala Martins Penna do Teatro Nacional Cláudio Santoro, para a realização do espetáculo "TRASH", programado para os dias 21, 27 e 28 de setembro de 1996, às 21 horas; e 29 de setembro de 1996, às 20 horas; tendo ingressos ao preço de R$10,00 (dez reais), tudo de acordo com o processo acima mencionado e Edital de Pauta nº 002/95-DEPROM-DE-FCDF; VALOR: R$500,00 (quinhentos reais); NOME DO EXECUTOR: José Xavier Júnior; DATA DA ASSINATURA: 02 de setembro de 1996; ASSINATURA: p/CEDENTE: NILSON RODRIGUES DA FONSECA, p/CESSIONÁRIA: ADRIANO BOTELHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE; TESTEMUNHAS: CÉLIO VIEIRA RODRIGUES e HERNANI SOUZA SANTOS.

ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 144/96-FCDF (Padrão III); CONTRATADAS: Fundação Cultural do Distrito Federal e Conservatório de Música de Brasília; PROCESSO: 081.002709/95; OBJETO: Cessão e uso da Sala Martins Penna do Teatro Nacional Cláudio Santoro, para a realização do espetáculo "RECITAL DE PIANO", programado para o dia 23 de outubro de 1996, às 20 horas; tudo de acordo com o processo acima mencionado e Edital de Pauta nº 002/95-DEPROM-DE-FCDF; VALOR: R$976,30 (novecentos e setenta e seis reais e trinta centavos); NOME DO EXECUTOR: José Xavier Júnior; DATA DA ASSINATURA: 02 de setembro de 1996; ASSINATURA: p/CEDENTE: NILSON RODRIGUES DA FONSECA, p/CESSIONÁRIA: LEILA DE CARVALHO LIBAINO; TESTEMUNHAS: NAILDE VASCONCELOS DA COSTA ARNEIRO e HERNANI SOUZA SANTOS.

ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 147/96-FCDF (Padrão III); CONTRATADAS: Fundação Cultural do Distrito Federal e Primeira Arte Studio de Dança Ltda-ME.; PROCESSO: 081.000095/96; OBJETO: Cessão e uso da Sala Martins Penna do Teatro Nacional Cláudio Santoro, para a realização do espetáculo "JOGO DE CENA", programado para os dias 10 de setembro, 08 de outubro e 12 de novembro de 1996, sempre às 21 horas; tendo ingressos ao preço de R$10,00 (dez reais), tudo de acordo com o processo acima mencionado e Edital de Pauta nº 002/95-DEPROM-DE-FCDF; VALOR: R$300,00 (trezentos reais); NOME DO EXECUTOR: José Xavier Júnior; DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 1996; ASSINATURA: p/CEDENTE: NILSON RODRIGUES DA FONSECA, p/CESSIONÁRIA: JAMES FENSTERSEIFER; TESTEMUNHAS: HERNANI SOUZA SANTOS e CÉLIO VIEIRA RODRIGUES.

ESPÉCIE: Termo de Contrato nº 148/96-FCDF (Padrão III); CONTRATADAS: Fundação Cultural do Distrito Federal e Primeira Arte Studio de Dança Ltda-ME.; PROCESSO: 081.000095/96; OBJETO: Cessão e uso da Sala Villa Lobos do Teatro Nacional Cláudio Santoro, para a realização do espetáculo "JOGO DE CENA", programado para o dia 18 de dezembro de 1996, às 21 horas; tendo ingressos ao preço de R$10,00 (dez reais), tudo de acordo com o processo acima mencionado e Edital de Pauta nº 002/95-DEPROM-DE-FCDF; VALOR: R$300,00 (trezentos reais); NOME DO EXECUTOR: José Xavier Júnior; DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 1996; ASSINATURA: p/CEDENTE: NILSON RODRIGUES DA FONSECA, p/CESSIONÁRIA: JAMES FENSTERSEIFER; TESTEMUNHAS: HERNANI SOUZA SANTOS e CÉLIO VIEIRA RODRIGUES.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: Primeiro Aditivo ao Termo de Convênio S/N-96-FCDF/MJK; CONVENIADAS: Fundação Cultural do Distrito Federal e Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek.'; PROCESSO: 081.002483/95; OBJETO: Suplementar os seus recursos em mais R$220.000,00 (DUZENTOS E VINTE MIL REAIS), empenhando-se inicialmente o valor de R$100,000,00 (CEM MIL REAIS), conforme Nota de Empenho nº 734/96-FCDF, Fonte 000, Atividade 2125-0001, Elemento 34.90.39, tudo de acordo com o processo acima mencionado; DATA DA ASSINATURA: 03 de setembro de 1996; ASSINATURA: p/FCDF: SÍLVIO TENDLER, p/MJK: MÁRCIA KUBITSCHEK; TESTEMUNHAS: HERNANI SOUZA SANTOS E CÉLIO VIEIRA RODRIGUES.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 19/94

Processo: 191.000.468/94 - FAPDF; Partes: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal-FAPDF e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI; Objeto: Prorrogar a data de vigência constante do segundo termo Aditivo do Contrato nº 019/94; Data de Assinatura:28/08/96 ; Vigência: 31/08/96 a 01/09/97; Despesas de Publicação: FAPDF ; P/FAP-DF: Marcel Bursztyn, Diretor Presidente, em exercício e, Laura Maria Goulart Duarte , Diretora Técnico Científica ; P/Outorgado:Joviano Pereira da Natividade Neto.

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial do SLU/DF, localizada no SEP/SUL 702/902, Edifício Lex, 2º andar, convoca através do presente instrumento, por encontrar-se em lugar incerto, o senhor **ALAN RIDAS DO AMARAL**, para prestar esclarecimentos, no prazo de **15 dias**, sobre os fatos constantes do processo nº **094.000687/96.**

O Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, localizada no SEP/SUL 702/902, Edifício Lex, 2º andar, convoca através do presente instrumento, por encontrar-se em lugar incerto, o senhor **JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO**, para prestar esclarecimentos, no prazo de **15 dias**, sobre os fatos constantes no processo nº **094.000604/95.**

O Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial do SLU/DF, localizada no SEP /SUL 702/902, Edifício Lex, 2ºandar, convoca através do presente instrumento, por encontrar-se em lugar incerto, o senhor **JOSÉ ANTÔNIO CORREA**, para prestar esclarecimentos, no prazo de **15 dias**, sobre os fatos constantes no processo nº **094.001011/94.**

JOSÉ NILTON RIBEIRO MENDONÇA

RESULTADO DE JULGAMENTO
CONVITE Nº 55/96

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, torna Público para conhecimento de quem de direito, que o resultado da licitação em referência encontra-se afixado no quadro de avisos da Comissão Permanente de Licitação do SLU/DF, localizado no 2° do Edifício Lex, SEP/Sul, Entrequadras 702/902, Bloco "A", Brasília - DF.

ABERTURA REALIZADA EM: 04/09/96 às 09:30 horas
OBJETO: Prestação de serviços de instalação e montagem de elevadores hidráulicos

Brasília, 4 de setembro de 1996
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

1ª SUBPROCURADORIA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 190/96

PROCESSO Nº 138.000.983/96 - PARTES: DF/RA-IX X TORC TERRAPLENAGEM, OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA. OBJETO: A Execução das obras e serviços relativos ao recapeamento asfáltico na QNM, EQNM, QNN e EQNN em Ceilândia-DF, conforme especificações contidas no Edital de licitação de fls. 04/30 e na proposta de fls. 216/218, que passam a integrar o presente Termo. PRAZO: 180 (cento e oitenta) dias, corridos, a contar da data de sua publicação. VALOR: O valor total deste Contrato é de R$ 297.500,00 (duzentos e noventa e sete mil e quinhentos reais), recurso esse procedente do Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, Lei nº 993, de 28.12.95. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROGRAMA DE TRABALHO: 10058032310990001. FONTE DE RECURSOS: 000. CÓDIGO U.O. 11111; SUBELEMENTO DE DESPESA: 459051. NOTA DE EMPENHO Nº 378/96, emitida na modalidade Global, sob o evento 400091, em 12/08/96. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 002/96. VIGÊNCIA: O presente Contrato entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser publicado no DODF, ás expensas da Administração. DATA DE ASSINATURA: 14/08/96. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA, na qualidade de Administrador Regional. Pela CONTRATADA: LUIZ CÉSAR CORRÊA VELLOSO, na qualidade de Diretor Técncio. Brasília-DF, 28 de agosto 1996. Of. nº 094/96.

EXTRATOS DE PERMISSÃO DE USO

OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS EM PRÓPRIOS DO DISTRITO FEDERAL
CENTRO DE CONVENÇÕES /SETUR

PROCESSO Nº 210.000.367/96 - PARTES: DF/SETUR X IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA. OBJETO: Ocupação do Auditório Águas Claras, localizado nas dependências do Centro de Convenções de de Brasília "Dr. ULYSSES GUIMARÃES, destinado à CONFRATERNIZAÇÃO DE PASTORES. PRAZO: 01 dia: 03/08/96. VALOR: R$ 292,89 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos). TERMO PADRÃO Nº 15/89. DATA DE ASSINATURA: 02/07/96. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: RODRIGO ROLLEMBERG, na qualidade de Secretário de Turismo. Pelo OCUPANTE: GENILSON SOARES DA SILVA, na qualidade de Secretário Regional. REPUBLICADO POR HAVER SIDO PUBLICADO COM INCORREÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL NO DODF Nº 167 DE 28/08/96. PÁGINA 7085. Brasília-DF, 30 de agosto de 1996. Of. 090/96. Of. 094/96.

OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS EM PRÓPRIOS DO DISTRITO FEDERAL
CENTRO DE CONVENÇÕES/SETUR

PROCESSO Nº 210.000.364/96 - PARTES: DF/SETUR X CONDOMÍNIO MIRANTE DO CASTELO. OBJETO: Ocupação do Auditório Alvorada localizado no Centro de Convenções "Dr. ULYSSES GUIMARÃES" objetivando a realização da ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA DO CONDOMÍNIO MIRANTE DO CASTELO. PRAZO: 01 dia 10/08/96 VALOR: R$ 292,89 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos). TERMO PADRÃO Nº 15/89. DATA DE ASSINATURA: 03/07/96. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: RODRIGO ROLLEMBERG, na qualidade de Secretário de de Turismo. Pelo OCUPANTE: FRANCISCO AIRTON GOMES, na qualidade de Síndico. REPUBLICADO POR HAVER SIDO PUBLICADO COM INCORREÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL NO DODF Nº 160 DE 19/08/96, PÁGINA 6799. Brasília-DF, 30 de Agosto de 1996. Of. 087/96. Of. 094/96.

EXTRATO DE RESSARCIMENTO DE DANOS
PARCELAMENTO DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA Nº 054/96

PROCESSO Nº 030.001.184/95 - PARTES: DF/ PRG X CLS - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. OBJETO: A concessão de parcelamento de crédito de natureza não tributária da Fazenda Pública do Distrito Federal, conforme decisão constante no processo em referência . VALOR: 26.522,29 UFIRs. PRAZO: 36 (trinta e seis) meses, contados da data de sua publicação. DATA DE ASSINATURA: 27/08/96. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI, na qualidade de Procuradora Geral Adjunta. Pelo BENEFICIÁRIO: LEONARDO GOMES XAVIER, na qualidade de Proprietário. Brasília-DF, 30 de Agosto de 1996. Of. 094/96.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 66/96
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PROCESSO Nº 050.002.756/95 - PARTES: DF/SSP X EQUITEL S/A - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES. OBJETO: DA RETIFICAÇÃO: DA CLÁUSULA QUARTA: DA FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: - Passa a ter a seguinte redação: "4.1 - O valor total deste Contrato é de R$ 115.873,80 (cento e quinze mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta centavos), recurso esse procedente do orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, Lei nº 993 de 28 de dezembro 1995, correndo a despesa á conta da Dotação Orçamentária: U.O.: 24101, Programa de Trabalho: 6007002120580002, Natureza da Despesa: 349039, sendo inicialmente empenhada a importância de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), conforme Nota de Empenho nº 082/96, emitida em 27/02/96, sob o evento 400091, modalidade estimativa." PRAZO: Até 27/08/2000. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 003/96-CPL/SSP. VIGÊNCIA: O presente Aditivo entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicado no DODF, ás expensas do Administração. DATA DE ASSINATURA: 12/08/96. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: GILBERTO SERRA, na qualidade de Secretário de Segurança Pública. Pela CONTRATADA: MANOEL CASIMIRO HENRIQUES GUIMARÃES, na qualidade de Gerente Regional. Brasília-DF, 01 de setembro 1996. Of. nº 094/96.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AOS
CONTRATOS Nºs 111/95 AO 120/95 E 156/95
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PROCESSO Nº 030.001.330/95 - PARTES: DF/SCS X ALÔ COMUNICAÇÃO S/C LTDA. OBJETO: Os Contratos suso referidos recebem alocação de recursos no valor de R$ 219.500,00 (duzentos e dezenove mil e quinhentos reais), procedentes do orçamento do Distrito Federal, para o corrente exercício. Lei nº 993/95. PRAZO: Até 31.12.96. NOTA DE EMPENHO Nº 021/96, emitida por estimativa, sob o evento 400091, em 16/01/96. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROGRAMA DE TRABALHO: 3007002322400001. FONTE DE RECURSOS: 000. CÓDIGO U.O.: 15101. SUBELEMENTO DE DESPESA: 349039. FUNDAMENTO LEGAL: Concorrência nº 01/95-SCS. VIGÊNCIA: O presente Aditivo entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicado no DODF, às expensas da Administração. DATA DE ASSINATURA: 19/06/96. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: LUIZ GONZAGA F. MOTTA, na qualidade de Secretário de Comunicação Social . Pela CONTRATADA: ADRIANO LOPES DE OLIVEIRA e MARIA TEREZA FERNANDES LOPES DE OLIVEIRA, na qualidade de Diretores. REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL, PUBLICADO NO DODF Nº 167 DE 28/08/96, PÁGINA 7084. Brasília-DF, 30 de agosto de 1996. Of. nº 090/96, Of. nº 094/96.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

EDITAIS DE CITAÇÃO

O Inspetor da 2ª Inspetoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Tribunal de Contas, se processam os Autos nº 3169/90 e anexos que tratam do Balancete do 2º Trimestre de 1990 da então Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda., em que foi responsabilizado o ex-funcionário Sr. MARCOS DE MESQUITA FILHO, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, o qual, querendo, pode apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da primeira publicação deste Edital, sob pena de se tomarem como verdadeiros os fatos que lhe foram atribuídos no mencionado Processo, relativos à Decisão nº 7002/96 deste Tribunal, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 20/08/96. O Processo acima referido, para as consultas que se fizerem necessárias, encontra-se à disposição do Citado, nesta Inspetoria, situada no Anexo do Edifício Sede do Tribunal, 7º andar, Praça do Buriti, Brasília-DF, de 2ª a 6ª feira, das 13 às 17 horas. Brasília, 30 de agosto de 1996.

O Inspetor da 2ª Inspetoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Tribunal de Contas, se processam os Autos nº 3169/90 e anexos que tratam do Balancete do 2º Trimestre de 1990 da então Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda., em que foi responsabilizado o ex-funcionário Sr. LÁZARO TELLES MARTINS, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, o qual, querendo, pode apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da primeira publicação deste Edital, sob pena de se tomarem como verdadeiros os fatos que lhe foram atribuídos no mencionado Processo, relativos à Decisão nº 7002/96 deste Tribunal, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 20/08/96. O Processo acima referido, para as consultas que se fizerem necessárias, encontra-se à disposição do Citado, nesta Inspetoria, situada no Anexo do Edifício Sede do Tribunal, 7º andar, Praça do Buriti, Brasília-DF, de 2ª a 6ª feira, das 13 às 17 horas. Brasília, 30 de agosto de 1996.

CAIO CÉSAR ALVES TIBÚRCIO SILVA

INEDITORIAIS

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO INCRA 08

EDITAL DE CONVOCAÇAO
ELEIÇAO PARA O TRIENIO 96/99.

De conformidade com o estatuto da Asmincra 08, estaremos convocando os Associados ,quites com suas mensalidades para participarem da eleiçao' da diretoria e Conselho Fiscal para o Trienio 96/99 a ser realizada no dia 06 de outubro de 1996, na sede da Asmincra 08, qd .15 lote 02, com inicio as 08:00 horas e termino as 17:00 horas.

DAR R $ 19,44)

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições Estatutárias que lhe confere, convoca os associados a participarem de uma ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, a realizar-se no dia 21 de setembro de 1.996, às 10:00hs, na Sede da Associação, sito a Galeria, nova ouvidor, sala 10, S.C.S. -Brasília-DF, para deliberar a seguinte ordem do dia: 1- Transformação de Associação em Sindicato. 2- Aposentadoria Especial. 3- Enquadramento Nível Superior. 4- Assuntos Gerais. Brasília, 04 de setembro de 1.996.

JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
Presidente da APTAR-DF.

(DAR R$ 22,60)

INDÚSTRIA QUÍMICA DE BRASÍLIA

AVISO DE CONCESSÃO DE LICENÇA

Torna público que recebeu do IEMA/SEMATEC a Licença de Operação, por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para a atividade de produção de tintas, vernizes, massas e solventes no local: Quadra 6 - Rua " F " - Lotes 24/25 Setor de Indústria - Sobradinho/DF.

(DAR R$ 12,96)

ROSA FERNANDES DA NÓBREGA CARVALHO

AVISO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA

Torna público que requereu ao IEMA/SEMATEC a Licença Prévia para atividade poço profundo, no local; chácara número 102, reserva "A" Gleba 02 PIGAG, Brazlândia-DF. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

(DAR R$ 10,80)

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ASSEMBLÉIA GERAL
ELEIÇÃO DE LISTA TRÍPLICE

De acordo com a convocação do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, Edital nº 11 do dia 21 de agosto de 1996 publicado no Diário da Justiça nº 164, do dia 23 de agosto de 1996, seção 03, fica designado o dia 11 de setembro de 1996 das 09:00 às 17:00 horas, na sede desta entidade situada no sia tr 03 lt 1310/20 Sala 319-Brasília/ DF, para eleições dos associados previamente inscritos, visando a composição das Listas Tríplices a serem encaminhadas ao Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, para nomeação de Juizes Classistas e respectivos Suplentes, representantes dos empregadores nas Egs. 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 7ª e 8ª, Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, para triênio de 1997 à 2000. As inscrições deverão ser feitas na sede deste Sindicato, no dia 09 de setembro de 1996 das 09:00 às 17:00 horas.Brasília-DF., 04 de setembro de 1996. Luiz Xavier Pinto Presidente.

(DAR R$ 28,08)

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

De acordo com o Edital de Convocação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, publicado no Diário da Justiça de 23 de agosto de 1996, seção 3, pág. 14277, ficam convocados todos os associados deste Sindicato para Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 19 de setembro do corrente ano, das 14:00 às 18:00 horas, na sede deste Sindicato - SIA - Quadra 01 - Lote 230 - salas 203/204, para tratarem da seguinte ORDEM DO DIA: 1 - Escolha de nomes que comporão a Lista Tríplice de Associados candidatos à função de Juízes Classistas representantes dos Empregadores das Egs, 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 7ª e 8ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF. e seus respectivos suplentes, todas para o Triênio de 1997 à 2000. As inscrições poderão ser apresentadas até as 12:00 horas do dia 13 de setembro de 1996, na secretaria da Entidade, cujos interessados deverão atender as exigências contidas no Ato TST.GP nº 594, publicado no Diário da Justiça do dia 10.07.95.

Brasília - DF., 06 de setembro de 1996.
Oscar Perné do Carmo
Presidente

(DAR R$ 32,40)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL

SCS. QD. 02, BL. "C", Nº 22 - ED. SERRA DOURADA SALA 518 - BRASÍLIA/DF.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Edital publicado pela Exma. Sra. Juiza Presidente do E. TRT. da 10ª Região no Diário da Justiça de 23 de agosto de 1996 faz saber aos seus associados em gozo com seus direitos sindicais ficam designado o dia 12 de setembro de 1996, às 17:00 horas em primeira convocação e às 17:30 horas em segunda e última convocação em sua sede no endereço acima, para eleição dós membros das Listas Tríplices que este Sindicato apresentará para escolha de Juizes Classistas e Suplentes Mms. 1ª, 2ª, 3ª. 6ª, 7ª e 8ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF para o triênio 1997 a 2000, em virtude dos términos dos mandatos dos Titulares e Suplentes das Juntas mencionadas.

Os associados interessados em concorrem deverão estar presente na referida Assembléia onde apresentarão pedido de inscrição. Brasília/DF., 04 de setembro de 1996. ISAÚ JOAQUIM CHACON - Presidente.

(DAR R$ 38,88)

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA DO DISTRITO FEDERAL

Sede SIA Trecho 03 - Lote 225 - ED.FIBRA - Térreo - Brasília-DF
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do Sindicato da Indústria de Informática do Distrito Federal no uso de suas atribuições legais, faz, saber aos associados com direito a voto que em atendimento ao disposto no Edital de Convocação da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, publicado no Diário da Justiça, de 23 de agosto de 1.996, será realizada em sua sede no dia 10 de setembro de 1.996, às 19:00 horas em primeira convocação ou às 19:30 horas em segunda convocação com qualquer número de presentes a Assembléia Geral Extraordinária, para escolha de Lista Tríplices destinada ao preenchimento dos cargos de Juiz Classista representante dos empregadores Titular e respectivos Suplentes para 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 7ª e 8ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, para o triênio 1.997 a 2.000. Os candidatos eleitos ficarão obrigados a fazer prova do atendimento dos requisitos exigidos pelo Ato nº 594, de 29 de junho de 1.995, publicado no Diário da Justiça de 10 de julho de 1.995, baixado pelo Exmo.Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim que não exercem qualquer atividade política, por ocasião da posse, quando será apresentada também a declaração de bens.

Brasília-DF., 04 de setembro de 1.996
EDUARDO RODRIGUES CASTILHO
Presidente

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MADEIRA E DO MOBILIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Sede SIA Trecho 03 - Lote 225 - Ed.FIBRA - Térreo - Brasília-DF.
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA

O Presidente do Sindicato das Indústrias da Madeira e do Mobiliário do Distrito Federal no uso de suas atribuições legais, faz, saber aos associados com direito a voto que em atendimento ao disposto no Edital de Convocação da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região publicado no Diário da Justiça, de 23 de agosto de 1.996, será realizada em sua sede no dia 09 de setembro de 1.996, às 19:00 horas em primeira convocação ou às 19:30 horas em segunda convocação com qualquer número de presentes a Assembléia Geral Extraordinária, para escolha de Lista Tríplices destinada ao preenchimento dos cargos de Juiz Classista representante dos Empregadores Titular e respectivos Suplentes para 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 7ª e 8ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF , para o triênio 1.997 a 2.000. Os candidatos eleitos ficarão obrigados a fazer prova do atendimento dos requisitos exigidos pelo Ato nº 594 , de 29 de junho de 1.995, publicado no Diário da Justiça de 10 de julho de 1.995, baixado pelo Exmo.Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim que não exercem qualquer atividade política, por ocasião da posse, quando será apresentada também a declaração de bens.

Brasília-DF., 04 de setembro de 1.996
CLAUDIO DA COSTA VARGAS
Presidente

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE RÉPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE USO DOMÉSTICO DO DISTRITO FEDERAL

Sede SIA Trecho 03 - Lote 225 - ED.FIBRA - Térreo - Brasília-DF
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do Sindicato das Indústrias de Reparação ou Manutenção de Máquinas, Aparelhos Elétricos e Eletrônicos de Uso Doméstico do Distrito Federal no uso das suas atribuições legais,faz,saber aos associados com direito a voto que em atendimento ao disposto no Edital de Convocação da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, publicado no Diário da Justiça, de 23 de agosto de 1.996, será realizada em sua sede no dia 12 de setembro de 1.996, ás 19:00 horas em primeira convocação ou às 19:30 horas em segunda convocação com qualquer número de presentes a Assembléia Geral Extraordinária, para escolha de Lista Tríplices destinada ao preenchimento dos cargos de Juiz Classista representante dos empregadores Titular e respectivos Suplentes para 1ª, 2ª, 3ª,6ª, 7ª e 8ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, para o triênio 1.997 a 2.000. Os candidatos eleitos ficarão obrigados a fazer prova do atendimento dos requisitos exigidos pelo Ato nº 594, de 29 de junho de 1.995, publicado no Diário da Justiça de 10 de julho 1.995, baixado pelo Exmo.Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,bem assim que não exercem qualquer atividade política, por ocasião da posse, quando será apresentada também a declaração de bens.

Brasília-DF., 04 de setembro de 1.996
ANTÔNIO ROCHA DA SILVA
Presidente

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Sede SIA Trecho 03 - Lote 225 - Ed.FIBRA - Térreo - Brasília-DF
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do Sindicato das Indústrias do Vestuário do Distrito Federal no uso das suas atribuições legais, faz, saber aos associados com direito a voto que em atendimento ao disposto no Edital de Convocação da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, publicado no Diário da Justiça, de 23 agosto de 1.996, será realizada em sua sede no dia 10 de setembro de 1.996, às 19:00 horas em primeira convocação ou ás 19:30 horas em segunda convocação com qualquer número de presentes a Assembléia Geral Extraordinária, para escolha de Lista Tríplices destinada ao preenchimento dos cargos de Juiz Classista representante dos empregadores Titular e respectivos Suplentes para 1ª, 2ª, 3ª, 6ª , 7ª e 8ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, para o triênio 1.997 a 2.000. Os candidatos eleitos ficarão obrigados a fazer prova do atendimento dos requisitos exigidos pelo Ato nº 594, de 29 de junho de 1.995, publicado no Diário da Justiça de 10 de julho de 1.995 , baixado pelo Exmo.Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim que não exercem qualquer atividade política, por ocasião da posse, quando será apresentada também a declaração de bens.

Brasília-DF., 04 de setembro de 1.996
JOÃO DE LIMA CORDEIRO FILHO
Presidente

SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E CABELEIREIROS PARA HOMENS E INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiros para Homens e Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, com base no Ato TST-GP nº 594, de 29.06.95, e, atendendo Edital da Exma.Sra. Juíza Presidente do TRT-10ª Região, publicado no Diário da Justiça em 23.08.96, convoca os Associados em dia com as suas obrigações sindicais, para uma Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 17/SET/96, terça-feira, às 19:00 horas em primeira convocação ou às 20:00 horas em segunda e última convocação, no Auditório da Federação do Comércio, situado no SCS, Quadra 06 Bloco A, nº 206, Edifício Federação do Comércio, 7º Andar, com a finalidade específica de eleger Lista Tríplice, titulares e suplentes, de candidatos ao cargo de Juiz Classista representante dos empregadores,para triênio 1997/2000, das Egs. 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 7ª e 8ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF. Os candidatos deverão se inscrever na Secretaria do Sindicato, situada no SCS, Quadra 06 Bloco A, nº 81 Edifício José Severo , 2º andar , sala 206, até o dia 16/SET/96, no horário de 9:00 às 12:00 horas e de 14:00 às 18:00 horas, ocasião em que deverão apresentar os documentos, provar os requisitos exigidos no Ato TST nº 594 e no Art. nº 661 da CLT, e, preencher a Ficha de Inscrição. Brasília-DF., 04 de setembro de 1996 - RAIMUNDO DIAS DE SOUSA - Presidente

(DAR R$:34,56)

ÍNDICE DE NORMAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO Nº 17.650, 4-9-96 ... 7305
DECRETO Nº 17.651, 4-9-96 ... 7306
DECRETO Nº 17.652, 4-9-96 ... 7306
DECRETO Nº 17.653, 4-9-96 ... 7307
DECRETO Nº 17.654, 4-9-96 ... 7307
DECRETO Nº 17.655, 4-9-96 ... 7308
DESPACHO DO GOVERNADOR ... 7317
SECRETARIA DE GOVERNO
DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO, 2-9-96 ... 7317
SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO
DESPACHO DA ADMINISTRADORA, 2-8-96 ... 7317
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DESPACHOS ... 7318
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
DESPACHO DO SECRETÁRIO ... 7327
PORTARIA Nº 713, 4-9-96 ... 7327
PORTARIA Nº 714, 4-9-96 ... 7327
PORTARIA Nº 715, 4-9-96 ... 7327
SUBSECRRETARIA DA RECEITA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO
ATO DECLARATÓRIO Nº 336, 2-9-96 ... 7328
ATO DECLARATÓRIO Nº 337, 3-9-96 ... 7328
DESPACHO DA DIRETORA, 3-9-96 ... 7328
RETIFICAÇÃO, 30-8-96 ... 7328
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO
ATO DECLARATÓRIO Nº 79 ... 7328
DESPACHOS DO CHEFE ... 7328
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
DESPACHOS DO PRESIDENTE ... 7328
TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃOS, 28-8-96 ... 7329
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA, 11-7-96 ... 7330
ATA DE SESSÃO ADMINISTRATIVA, 28-8-96 ... 7330
1ª CÂMARA
ACÓRDÃOS ... 7330
ATAS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS ... 7331
PAUTAS DE JULGAMENTOS ... 7331
2ª CÂMARA
ACÓRDÃOS ... 7332
ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA, 20-8-96 ... 7333
PAUTAS DE JULGAMENTO, 4-9-96 ... 7332
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA
FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL
DESPACHOS DO PRESIDENTE ... 7334
SECRETARIA DE OBRAS
COMPANHIA URBANIZADORA DAS NOVA CAPITAL
BALANÇO PATRIMONIAL ... 7335
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
DECISÃO Nº 830, 1760ª SESSÃO ORDINÁRIA ... 7337
SECRETARIA DE AGRICULTURA DO DISTRITO FEDERAL
DESPACHO DO SECRETÁRIO, 14-8-96 ... 7337
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL
ATA DA 2.700ª SESSÃO ORDINÁRIA, 6-8-96 ... 7337
ATA DA 2.701ª SESSÃO ORDINÁRIA, 8-8-96 ... 7337
ATA DA 2.702ª SESSÃO ORDINÁRIA, 13-8-96 ... 7338
ATA DA 2.703ª SESSÃO ORDINÁRIA, 15-8-96 ... 7338
ATA DA 2.704ª SESSÃO ORDINÁRIA, 20-8-96 ... 7338
ATA DA 2.705ª SESSÃO ORDINÁRIA, 22-8-96 ... 7338
ATA DA 2.706ª SESSÃO ORDINÁRIA, 27-8-96 ... 7338
ATA DA 2.707ª SESSÃO ORDINÁRIA, 29-8-96 ... 7339
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE
FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL
DESPACHO DO PRESIDENTE, 30-8-96 ... 7339
FUNDO DE APOIO À ARTE E À CULTURA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA, 22-8-96 ... 7339
SECRETARIA DE TRABALHO
DEPARTAMENTO DE EMPREGO
DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL, 3-9-96 ... 7339
SECRETARIA DE TURISMO
DESPACHO DO SECRETÁRIO, 3-9-96 ... 7339
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DAS SESSÕES
ATA DA 3.190ª SESSÃO ORDINÁRIA, 27-8-96 ... 7340
ATA DA 3.191ª SESSÃO ORDINÁRIA, 29-8-96 ... 7348
RETIFICAÇÃO ... 7356

Bolsa Escola.
Uma lição de cidadania.

GDF



PEGOU NO COPO?
ENTÃO NÃO PEGUE
NO VOLANTE.

Observar as instruções é planejar bem seu trabalho

INSTRUÇÕES PARA ACEITAÇÃO DE ORIGINAIS

As instruções que se seguem, para uso do presente **modelo**, devem ser rigorosamente observadas. Entregando sua matéria de acordo com estas instruções, garantimos a divulgação no Diário subseqüente à data da entrega.

1. O texto deverá ser datilografado em papel tipo ofício, usando fita nova e tipos limpos, em espaço um, pitch dez, na medida de 18cm de largura para os textos. No caso de balanços, tabelas e quadros, as medidas deverão ser de 18cm para uma coluna e de 37cm de largura para duas colunas da página.

2. Avançar dez espaços datilográficos quando abrir parágrafo no texto.

3. Datilografar em letras maiúsculas e centralizados os títulos e subtítulos.

4. Evitar anotações, erros de datilografia e quaisquer rasuras.

5. Tratando-se de balanços e/ou matérias com mais de uma lauda, indique a ordem a ser seguida, numerando-as no verso.

6. Não amarrotar nem dobrar o original, a não ser ao longo da linha pontilhada.

7. O nome do signatário constante da matéria deverá vir em letras maiúsculas e a assinatura não pode atingir o texto, sob pena de comprometer a nitidez do mesmo.

8. A matéria deve ser enviada em **três** vias, com o "**Publique-se**"

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

GDF